CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL – UNIBRASIL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA

LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ

O RACISMO ESTRUTURAL NA MAGISTRATURA ESTADUAL DO PARANÁ

Curitiba
2023

LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ

O RACISMO ESTRUTURAL NA MAGISTRATURA ESTADUAL DO PARANÁ

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Augusto Maliska

Área de Concentração: Direitos Fundamentais e Democracia - Linha 1 - Constituição e Condições Materiais da Democracia

Curitiba

2023

Cruz, Luiz Henrique Santos da
O racismo estrutural na magistratura estadual do Paraná./ Luiz Henrique Santos da Cruz. -- Curitiba, 2023.
315 f.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Augusto Maliska
Tese (Doutorado) – UniBrasil, 2023.

1. Racismo. 2. Magistratura. 3. Poder Judiciário. I. Maliska, Marcos Augusto, orient. II. Título.

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TESE DE DOUTORADO

Aos 14 dias do mês de DEZEMBRO de 2023, às 14h, formato híbrido, sala 03, PPGD, Campus UniBrasil Curitiba e via Plataforma Teams, foi realizada Defesa Pública de Tese do Doutorando **LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ**, no Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil, Área de Concentração Direitos Fundamentais e Democracia, Linha de Pesquisa: Constituição e Condições Materiais da Democracia, com o trabalho intitulado: "***O RACISMO ESTRUTURAL NA MAGISTRATURA ESTADUAL DO PARANÁ***" orientado pelo PROFESSOR DR. MARCOS AUGUSTO MALISKA e coorientado pelo PROFESSOR DR. OCTAVIO CAMPOS FISCHER. A Banca Examinadora foi constituída pelos PROFESSORES DOUTORES: FABIANA SCHLEUMER, RODRIGO PORTELA GOMES, MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, BRUNO MENESES LORENZETTO (MEMBROS), OCTAVIO CAMPOS FISCHER (COORIENTADOR) E MARCOS AUGUSTO MALISKA (PRESIDENTE E ORIENTADOR).

Resultado final atribuído ao candidato (Art. 105 – Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Direito do UniBrasil):

( ) Reprovado
( ) Aprovado
(X) Aprovado com láurea

Aprovação com exigências (Art. 105 – Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Direito do UniBrasil):

Eu, PROF. DR. MARCOS AUGUSTO MALISKA, Presidente da Banca e Orientador do Projeto, lavrei a presente Ata que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

PROF. DR. MARCOS AUGUSTO MALISKA
(PRESIDENTE - PPGD UNIBRASIL)

PROFA. DRA. FABIANA SCHLEUMER
(MEMBRO - PPGH UNIFESP)

Documento assinado digitalmente
gov.br RODRIGO PORTELA GOMES
Data: 09/02/2024 10:29:17-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

PROF. DR. RODRIGO PORTELA GOMES
(MEMBRO - PPGD IDP)

PROFA. DRA. MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN
(MEMBRO- PPGD UNIBRASIL)

PROF. DR. BRUNO MENESES LORENZETTO
(MEMBRO- PPGD UNIBRASIL)

Documento assinado digitalmente
gov.br OCTAVIO CAMPOS FISCHER
Data: 16/02/2024 10:50:53-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

PROF. DR. OCTAVIO CAMPOS FISCHER
(COORIENTADOR- PPGD UNIBRASIL)

DEDICATÓRIA

Ao meu pai (in memoriam) e à minha mãe, pelo dom da minha vida.

Especialmente, à minha mãe, Sra. Luizilda dos Santos da Cruz, que não mediu esforços para eu pudesse concluir meus estudos. Durante toda sua vida, para ajudar sustentar a casa, acordava às 03h45minh para trabalhar de domingo a domingo, com uma folga por semana, a fim de chegar às 07h00minh na zona sul do Rio de Janeiro. Além disso, em algumas folgas, feriados, Natal, Ano Novo, após a sua jornada exaustiva, para aumentar a renda, realizava serviços extras, como cuidadora dos filhos dos hospedes. Mesmo aposentada como camareira de hotel, continuou trabalhando em alguns períodos como doméstica e como ajudante de cozinha, para me ajudar no pagamento das despesas com o curso de graduação em Direito.

Aos meus avós (in memoriam) e tias que me acolheram durante a minha infância, proporcionando tanto moradia quanto influência significativa na formação do meu caráter.

Aos meus primos, que se tornaram mais que amigos, verdadeiros irmãos.

AGRADECIMENTOS

Minha gratidão a Deus, à minha mãe, avós e tias, que me fizeram trilhar no caminho do bem. Mesmo sendo originário da comunidade da Rocinha, na cidade do Rio de Janeiro, independentemente de etnia e origem, todos nós somos capazes de adquirir conhecimentos e qualificação profissional. Contudo, precisamos de igualdade material e oportunidades, repito, igualdade material e oportunidades em uma sociedade tão injusta, desigual, racista, machista como o Brasil. Tenho absoluta certeza de que a educação, a cultura e os conhecimentos científicos são capazes de transformar a sociedade e ajudar a combater as desigualdades raciais e sociais, o racismo, a má distribuição renda e as injustiças sociais.

Gratidão ao corpo docente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Fundamentais e Democracia do Centro Universitário UniBrasil – UNIBRASIL, em especial ao meu orientador, Professor Doutor Marcos Augusto Maliska, e ao meu coorientador, Professor Doutor Octávio Campos Fischer. Ambos não mediram esforços e brilhantemente me ajudaram nesta jornada com seus conhecimentos.

Agradeço as valiosas contribuições, avaliações e ponderações de extrema relevância dos ilustres membros da banca: Professores Doutores Bruno Meneses Lorenzetto, Fabiana Schleumer, Marina Michel de Macedo Martynychen e Rodrigo Portela Gomes.

Agradeço imensamente à secretaria do PPRGD UniBrasil, na pessoa de Maria Luisa Castela Ribeiro, que, de forma singular e competente, facilita a vida de todos nós, doutorandos e professores, além do carinho e amizade dispensados.

Ao Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL, na pessoa do Professor Doutor Bruno Lorezetto, coordenador do Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Fundamentais e Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL.

Agradeço ao Tribunal de Justiça do Paraná, nas pessoas do Desembargador José Laurindo de Souza Neto, presidente, e da Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, Presidente da Comissão de Igualdade e Gênero, e a todos os respondentes do questionário, por viabilizarem a pesquisa na Corte de Justiça Estadual.

Agradeço aos meus colegas do doutorado pela troca de experiências e conhecimentos, em especial à Flávia Balduino Brazalle e à Ana Lúcia Barella.

Agradeço à equipe do Consulado Honorário da Hungria em Curitiba, na pessoa do Consul Honorário Marco Aurélio Schetino de Lima, pelos estímulos e incentivos.

Agradeço à minha amiga, Professora Doutora Eloíza Maria do Sacramento, pelo carinho, amizade, seu conhecimento e, principalmente, pela ajuda nos cuidados e amor dedicados à minha mãe, que hoje é portadora de demência. Sem essa ajuda, minha carga seria ainda mais pesada.

Agradeço a todos os amigos que, direta e indiretamente, contribuíram para que eu chegasse até aqui, especialmente Márcia Franco de Lima, Vinicius Janoski e família, Professor Lucas Santos Silva, Doutora Patrícia Vestergaard Dias, Edna de Cássia Santos, Izabele Karoline Rodrigues Padilha e Shazam ZadigKosme Hermeto Sacramento Muzzillo.

Por fim, agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, órgão vinculado ao Ministério da Educação, que proporcionou a conclusão deste doutorado por meio do programa de fomento de Bolsas de Doutorado.

EPÍGRAFE

“A Justiça é uma mulher negra”!

Lívia Sant’anna Vaz & Chiara Ramos

RESUMO

Este estudo analisa o racismo estrutural no âmbito da magistratura estadual do Paraná. Partiu-se, então, de uma análise crítica baseada nos dados do Perfil Sociodemográfico dos magistrados brasileiros dos anos de 2018, 2020 e 2023, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Além disso, conduziu-se uma pesquisa empírica por meio de questionário enviado via e-mail pelo sistema interno do Tribunal de Justiça do Paraná para 952 magistrados, de forma sigilosa, cujas respostas foram facultativas. O intuito da pesquisa foi verificar o quantitativo de magistrados negros no Tribunal de Justiça do Paraná em relação à população negra atualmente existente no estado, e se o quantitativo de magistrados existentes caracteriza uma forma de racismo estrutural. Além disso, buscou-se verificar se existem políticas de combate ao racismo no Tribunal de Justiça do Paraná, bem como se a instituição promove a diversidade racial e a igualdade formal e material. Nesse sentido, foram também utilizadas fontes secundárias retiradas de publicações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e do Departamento de Estatística e Estudo Socioeconômico - DIEESE. A origem do racismo nas relações sociais do país remonta ao processo de colonização do Brasil pela Coroa Portuguesa, que se vinculou às teorias raciais de suposta inferioridade da população negra, ao racismo científico e à justificava do tratamento desumano direcionado ao povo escravizado. Desse modo, apreende-se o racismo como o estabelecimento da hierarquia entre as raças que resulta em sua materialização cotidiana. Mesmo após três séculos e meio, por interesses econômicos, o Brasil promulgou a Lei Áurea, formalmente destinada a abolir à escravização; contudo, a abolição foi marcada pela ausência de medidas compensatórias que garantissem as mínimas condições de sobrevivência do povo negro. Em contrapartida, para substituir a mão escrava, vieram imigrantes europeus que receberam incentivos e povoaram todo Brasil. No Paraná, houve uma supervalorização dos europeus em detrimento do povo negro, e o movimento paranista teve um papel fundamental nessa questão. O Paranismo, um fato histórico, social e político diretamente ligado à arte e à criação da identidade do estado do Paraná, não pode ser dissociado do presente, pois reflete essa ideologia de pensamento até hoje em toda sociedade paranaense, inclusive no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: ou seja, a supervalorização da branquitude.

Palavras-chave: Racismo Estrutural; Magistratura; Poder Judiciário; Tribunal de Justiça do Paraná.

ABSTRACT

This study analyzes structural racism within the scope of the state judiciary in Paraná, Brazil. It begins with a critical analysis based on the Sociodemographic Profile data of Brazilian judges from the years 2018, 2020, and 2023, compiled by the National Council of Justice (CNJ). Additionally, an empirical research was conducted through a questionnaire sent via email by the internal system of the Court of Justice of Paraná to 952 judges, in a confidential manner, with optional responses. The purpose of the research was to assess the number of black judges in the Court of Justice of Paraná in relation to the current black population in the state and to determine if the quantity of existing judges reflects a form of structural racism. Furthermore, the study aimed to investigate the existence of anti-racism policies in the Court of Justice of Paraná, as well as whether the institution promotes racial diversity and formal and material equality. In this regard, secondary sources from publications of the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE), the Institute for Applied Economic Research (Ipea), and the Inter-Union Department of Statistics and Socio-Economic Studies (DIEESE) were also utilized. The origin of racism in the country's social relations dates back to the colonization process of Brazil by the Portuguese Crown, which was linked to racial theories of alleged inferiority of the black population, scientific racism, and the justification of inhumane treatment directed at enslaved people. Thus, racism is understood as the establishment of hierarchy among races resulting in its daily materialization. Even after three and a half centuries, driven by economic interests, Brazil enacted the Golden Law (Lei Áurea), formally intended to abolish enslavement; however, the abolition was marked by the absence of compensatory measures ensuring the minimum conditions for the survival of the black population. In contrast, to replace slave labor, European immigrants were incentivized and populated the entire country. In Paraná, there was an overvaluation of Europeans at the expense of the black population, and the Paranista movement played a fundamental role in this matter. Paranismo, a historical, social, and political fact directly linked to art and the creation of the identity of the state of Paraná, cannot be dissociated from the present, as it reflects this ideology of thought to this day throughout Paraná society, including in the Court of Justice of the State of Paraná: in other words, the overvaluation of whiteness.

Keywords: Structural Racism; Judiciary; Judicial Power; Paraná State Court.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS

Figura 1 - Árvore do Racismo Estrutural e Institucional 142
Figura 2 - Imagem que acompanha a matéria. 147
Figura 3 - Porcentagem cor e raça de acordo com a UF por atuação do magistrado 199

GRÁFICOS

Gráfico 1 - Como os respondentes se reconhecem 175
Gráfico 2 - Escolaridade dos pais dos respondentes 176
Gráfico 3 - Presença de profissionais da área jurídica na família 176
Gráfico 4 - Classe social anterior ao ingresso na magistratura 177
Gráfico 5 - Quantidade de juízes pretos que os respondentes conhecem na Justiça Estadual do Paraná 177
Gráfico 6 - Quantidade de assessores e estagiários de direito negros que os respondentes conhecem 178
Gráfico 7 - Composição racial dos estagiários(as), servidores(as) e magistrados(as) do TJPR - 2022 179
Gráfico 8 - Percepção da igualdade racial na magistratura do estado do Paraná 180
Gráfico 9 - Opinião sobre a necessidade de paridade racial na magistratura 180
Gráfico 10 - Apoio à política de cotas raciais em concursos para magistratura 181
Gráfico 11 - Consideração de paridade racial nos critérios de promoção na carreira da magistratura 181
Gráfico 12 - Consideração da paridade racial nos critérios de ingresso no Tribunal pelo quinto constitucional 182
Gráfico 13 - Melhoria da Justiça com a diversidade racial no Poder Judiciário do Paraná 182

LISTA DE SIGLAS

CEP	Comitê de Ética e Pesquisa
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
EJUD-PR	Escola Judiciária do Paraná vinculada ao Tribunal de Justiça do Paraná
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDP	Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPPUC	Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OAB-SP	Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
UNIBRASIL	Centro Universitário Autônomo do Brasil
UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo
UNIVILLE	Universidade da Região de Joinville

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 17

1. O PARADOXO DA SUPERIORIDADE DAS RAÇAS E A CONTRIBUIÇÃO DO ILUMINISMO PARA A DISSEMINAÇÃO DO RACISMO 26

1.1. EMMANUEL KANT: DEFENSOR DOS DIREITOS HUMANOS COM PENSAMENTOS RACISTAS 34

1.2. A SUPERIORIDADE RACIAL NO PENSAMENTO DE DAVID HUME 42

1.3. A FILOSOFIA RACISTA NO LIBERALISMO DE JOHN LOCKE 51

2. O NEGRO NA SOCIEDADE BRASILEIRA 61

2.1 O LATIFÚNDIO ESCRAVOCRATA 64

2.2. ABOLIÇÃO, QUILOMBOS E FAVELAS 72

2.3. A COR DA POBREZA NO BRASIL DO SÉCULO XXI 88

3. O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL E O RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL NO BRASIL 99

3.1. A ESTRUTURA DO RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL 100

3.2. AS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DO RACISMO NO COTIDIANO 110

3.3. OS IMPACTOS DO RACISMO: RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL 123

4. A QUESTÃO RACIAL NO ESTADO DO PARANÁ 143

4.1. O NEGRO NA FORMAÇÃO HISTÓRICA PARANAENSE 144

4.2. APOIO E INCENTIVO À COLONIZAÇÃO EUROPEIA 154

4.3. A EXCLUSÃO DA POPULAÇÃO NEGRA DOS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS E SOCIAIS 159

5. RACISMO ESTRUTURAL NA MAGISTRATURA ESTADUAL DO PARANÁ 165

5.1. PERFIL SOCIAL E RACIAL DA MAGISTRATURA BRASILEIRA E ESTADUAL PARANAENSE 186

5.2. PRÁTICAS INSTITUCIONAIS, HISTÓRICAS E CULTURAIS DO RACISMO ESTRUTURAL E A REPERCUSSÃO DO RACISMO ESTRUTURAL NO MODO DE SE FAZER JUSTIÇA 192

CONSIDERAÇÕES FINAIS 242
REFERÊNCIAS 247
ANEXO A – Requerimento do UNIBRASIL ao TJPR de autorização para aplicação de questionários aos magistrados 301
ANEXO B - Despacho n. 8278651 – CNPER-CIG proferido nos autos SEI!TJPR No 0101004-38.2022.8.16.6000 302
ANEXO C – Decisão n. º 8478786 - P-GP-ARF proferido nos autos SEI!TJPR Nº 0101004-38.2022.8.16.6000 305
ANEXO D – Parecer do Relator 307

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo a análise do Racismo Estrutural e Institucional na Magistratura Estadual do Paraná entre o quantitativo de magistrados em relação à raça e gênero, com base nos dados censitários do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Selecionou-se especificamente a Magistratura Estadual do Paraná em detrimento de outras instâncias, primeiramente, pela necessidade de recorte que o estudo requer frente ao seu cronograma, bem como, sobretudo, em função da experiência pessoal do pesquisador, que é negro, durante uma visita ao TJPR, onde notou, mediante observação fotográfica, a ausência de representatividade negra entre os magistrados nas galerias de memórias expostas naquele Tribunal.

No dia 20 outubro de 2020, durante a 320ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o presidente da instituição pública, o então Ministro Luiz Fux, apresentou o Relatório de atividades Igualdade Racial no Judiciário, visando à produção de diagnósticos sobre dados que conduzam o aperfeiçoamento dos marcos legais e institucionais sobre o tema, bem como a indicação de propostas de políticas públicas judiciárias que objetivem modernizar e dar maior efetividade à atuação do Poder Judiciário no enfrentamento do racismo estrutural. Em seu discurso, destacou a importância de se velar o valor moral Constitucional da igualdade, ressaltando "[...] que o CNJ trabalhará para superar a subrepresentatividade na estrutura do Poder Judiciário em relação os profissionais afrodescendentes"[1].

Um dos temas tratados pelo grupo de trabalho no relatório é a necessidade de se aprimorar as regras de acesso à carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário[2].

No Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Poder Judiciário do Estado do Paraná,

---

[1] AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. Relatório aponta necessidade de se institucionalizar debate sobre racismo no Judiciário. **CNJ**, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/relatorio-aponta-necessidade-de-se-institucionalizar-debate-sobre-racismo-no-judiciario/. Acesso em: 14 mai. 2021.

[2] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/113. Acesso em: 14 mai. 2021.

demonstra que no ano de 2018 apenas 7% dos magistrados (as) são pretos (as), ao passo que 90% são brancos(as)[3].

Já em 2021, a proporção de magistrados (as) negros (as) naquele Tribunal foi de 5,9%, o que representa um déficit de cotas no patamar de 3,7 pontos percentuais, posto que o parâmetro de inclusão, segundo o estudo, é de 9,60%[4].

No ano de 2023, a representatividade de magistrados(as) negros(as) naquele Tribunal atingiu 6,1%, evidenciando um déficit em relação à cota de 3,5 pontos percentuais. Esse déficit é calculado com base no parâmetro de inclusão estabelecido no estudo, que é de 9,60%[5].

Para além dessas pesquisas, o tema da presença de negros e negras no Poder Judiciário vem sendo objeto de maior atenção, com o advento de normativas como o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010) e do estabelecimento de reserva de vagas em concursos promovidos pelo Poder Executivo (Lei n. 12.990/2014).

No que se refere ao presente estudo, a pesquisa busca compreender essa manifestação por reconhecimento e visibilidade protagonizada por esses juízes (as) no Poder Judiciário do Estado do Paraná, dado o quantitativo de juízes e juízas pretas e, portanto, a invisibilidade, e demonstrar que, em tese, o Brasil pode ser considerado (historicamente) um país racista, ao contrário do que se pensa. A (suposta) democracia racial, hoje apresentada, não está em consonância com os Princípios Constitucionais e nem com o que consta no Preâmbulo[6] da Magna Carta, bem como no que está disposto no artigo 3º da Constituição Federal[7] de 1988.

---

[3] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/113. Acesso em: 13 jun 2026, p 14.

[4] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf. Acesso em: 14 jun 2023, p. 79.

[5] CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf. Acesso em: 25 nov. 2023.

[6] "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias" (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mai. 2021.

[7] "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (BRASIL.

Assim, objetiva-se, de forma geral, com este estudo, desenvolvido no Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Fundamentais e Democracia, Linha de Pesquisa 1, Concentração Constituição e Condições Materiais da Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL, Curitiba – PR, identificar a relação entre o racismo estrutural no Poder Judiciário do Estado do Paraná em relação à invisibilidade de Magistrados negros no sistema de justiça.

Quanto aos objetivos específicos, pretendeu-se: (i) verificar se a cidadania plena se concretiza para população preta no que tange à paridade na magistratura estadual do Paraná, inclusive do ponto de vista da interseccionalidade; (ii) analisar os conceitos de raça e racismo, preconceito e discriminação racial; (iii) discutir a emergência da descolonização da cultura europeia como uma cultura racista, no Brasil, e sua negação; (iv) verificar em que medida o pensamento de alguns filósofos do iluminismo contribuíram para o racismo sistêmico contra os negros; (v) verificar em que medida o capitalismo e a política neoliberal contribuem, atualmente, para o mito da democracia racial; (vi) verificar a (in)existência de mecanismos legais de discriminação racial no ordenamento jurídico brasileiro e sua (in)eficácia deles no combate ao racismo; (vii) verificar em que medida o racismo estrutural é perpetuado no Tribunal de Justiça do Paraná; (viii) propor possíveis soluções que possam resolver o paradoxo do sistema de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná como um órgão de efetivação da justiça e garantias constitucionais e, ao mesmo tempo, ser um órgão de invisibilidade da população preta na magistratura, sendo que a população preta no estado do Paraná gira em torno de 22% da população.

No que tange ao método de pesquisa, o estudo pretende realizar uma pesquisa empírica quantitativa e qualitativa, mediante questionário e acesso a eventuais dados disponíveis no Tribunal de Justiça do Paraná passíveis de compartilhamento. Para tanto, fez-se necessária a autorização do Egrégio Tribunal para a aplicação de questionário aos magistrados.

Desta feita, o processo de pesquisa iniciou-se com a expedição de requerimento pelo Professor Orientador, Dr. Marcos Augusto Maliska, no dia 15 de agosto de 2022, endereçado à Excelentíssima Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, Digníssima Presidente da Comissão de Igualdade de Gênero do

---

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: Acesso em: 17 mai. 2021).

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com solicitação de autorização da realização da pesquisa.

Em 19 de outubro de 2022, A Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, proferiu despacho favorável a pesquisa e encaminhou e encaminhou o parecer favorável ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Em 14 de dezembro de 2022 foi publicada a decisão de número 8478786 – P-GP-ARF, do então presidente do Tribunal, que autorizou a pesquisa.

Registre-se que a autorização do TJPR instruiu o processo junto ao Comitê de Ética em Pesquisa do UNIBRASIL. Isso porque, conforme procedimentos acadêmicos do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL, toda pesquisa que envolve pessoas direta ou indiretamente devem ser submetidas ao Comitê de Ética e Pesquisa - CEP para apreciação de possíveis implicações éticas. A pesquisa foi submetida via Plataforma Brasil, na qual fiz o cadastro inicial[8].

Após cadastro, fiz o protocolo de pesquisa e anexei todas as documentações solicitadas pelo CEP. Esta documentação pode ser acessada na página institucional do CEP do UNIBRASIL[9].

Para auxiliar a investigação dos objetivos do presente estudo, adotou-se a abordagem da pesquisa quantitativa e qualitativa.

A abordagem da pesquisa quantitativa consiste em mensurar e expressar numericamente variáveis predeterminadas, sendo os resultados analisados principalmente por meio de métodos quantitativos, como dados estatísticos. Esse tipo de investigação permite analisar diversas questões, como o racismo estrutural e institucional, ao empregar a mensuração estatística ou numérica na análise de dados, especialmente em relação à quantidade e à representatividade de magistrados na Magistratura Estadual do Paraná.

Prodanov “[...] considera que tudo pode ser quantificável, o que significa traduzir em números opiniões e informações para classificá-las e analisá-las”[10].

---

[8] BRASIL. Plataforma Brasil. Disponível em: https://plataformabrasil.saude.gov.br/login.jsf. Acesso em: 05 ago. 2023.

[9] CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL – UNIBRASIL. Documentos necessários para submissão na Plataforma Brasil. **Comitê de Ética e Pesquisa - CEP**. Disponível em: https://www.unibrasil.com.br/pesquisa-e-extensao/cep/documentos/. Acesso em: 05 ago. 2023.

[10] PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013, p. 69.

Assim, evidencia-se que a abordagem quantitativa permite viabilizar e analisar de maneira direta as especificidades. Vale dizer, a pesquisa quantitativa torna possível investigar a realidade de forma objetiva, ponderar os dados averiguados com procedimentos estatísticos e permite a compreensão e discussão por meio de um processo sequencial e comprobatório dos fatores investigados.

Portanto, na etapa quantitativa, a pesquisa Racismo Estrutural na Magistratura Estadual do Paraná apreciará dados de realidade, ou seja, pesquisa empírica.

O instrumento de pesquisa utilizado foi o questionário, composto por 17 perguntas, previamente autorizadas, mediante o procedimento acima citado. O questionário foi enviado, de forma *online,* aos magistrados (juízes e desembargadores) estaduais. A plataforma que comportou o questionário foi o *Google Forms*. Para a discussão dos resultados quantitativos, a esta coube a análise estatística, conduzida mediante gráficos. Já no que se refere aos dados qualitativos, fez-se análise textual discursiva.

A Análise Textual Discursiva é uma metodologia qualitativa que busca superar o positivismo, aproximando-se da hermenêutica e da fenomenologia. Ela valoriza a perspectiva do outro, a linguagem, contextos históricos e vozes diversas na interpretação de textos[11].

Os dados foram contextualizados através da pesquisa bibliográfica utilizada na presente tese, e socializados no decorrer do texto. Os respondentes e as questões foram identificados por meio de códigos, sendo a letra “R” para respondente e a letra “Q” para a questão, seguidos do número correspondente ao respondente e à questão.

O resultado da análise com as respostas pode ser consultado no *link*: https://docs.google.com/forms/d/1d2zZtgyMCN_P5bWyM2S2Ze6Q6TAqdTLHJK_x_YKpAss/viewanalytics?ts=65187623

Com relação à abordagem da pesquisa qualitativa, de acordo com Mineiro, Silvia e Ferreira[12], caracteriza-se por uma investigação que admite a interação entre

[11] MORAES, Roque; GALIAZZI, Maria do Carmo. **Análise textual discursiva**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007, p. 80.

[12] Márcia Mineiro; Mara A. Alves da Silva; Lúcia Gracia Ferreira. Pesquisa Qualitativa e Quantitativa: imbricação de múltiplos e complexos fatores das abordagens investigativas. **Revista Momento – diálogos em educação**, E-ISSN2316-3100, v. 31, n. 03, p. 201-218, set./dez.,2022. Disponível em: https://periodicos.furg.br/momento/article/view/14538. Acesso em: 07 jun 2023, p. 207.

o sujeito e o mundo, assim como suas relações, sem desconsiderar a subjetividade tanto dos participantes da pesquisa quanto do próprio pesquisador.

Para Gerhardt e Silveira, a pesquisa qualitativa "(...) não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc."[13]. No mesmo sentido, Moreira e Caleffe explicam que a pesquisa qualitativa "(...) explora as características dos indivíduos e cenários que não podem ser facilmente descritos numericamente"[14].

Para Prodanov e Freitas[15] essa abordagem admite dinamismo da relação entre a realidade empírica e a subjetividade pesquisador, estabelecendo um vínculo inextricável que não pode ser quantificado numericamente.

Já para Veronese[16], trata-se de uma abordagem ampla que engloba a coleta e análise de dados não quantificáveis, podendo envolver fontes orais, escritas ou visuais. E observa que a evolução tecnológica permitiu expandir possibilidades de coleta e proporcionar o desenvolvimento de ferramentas digitais para análise dos dados.

Ainda na etapa qualitativa do estudo foram utilizadas fontes visuais, colhidas através da observação do espaço público do Tribunal de Justiça do Paraná, e documentadas em fotografias.

E para um maior aprofundamento, essa pesquisa adotou a interdisciplinaridade do Direito com outros ramos do saber, a fim de relacionar os dados para expandir a compreensão e olhar de forma abrangente o objeto de estudo.

Como instrumentos de coleta de dados, foram empregados, inicialmente, a análise documental, ponderando o contexto histórico, sociológico, filosófico e antropológico. Além dessas fontes documentais, foram levantados os dados e

---

[13] GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. (Org.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009, p. 31.

[14] MOREIRA, Herivelto; CALEFFE, Luiz Gonzaga. **Metodologia da pesquisa para o professor pesquisador**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2008, p. 73.

[15] PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico**:métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013, p. 70.

[16] VERONESE, Alexandre. Pesquisa em direito. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, tomo I (recurso eletrônico). Teoria geral e filosofia do direito. Coords. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro Gonzaga, André Luiz Freire. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/141/edicao-1/pesquisa-em-direito. Acesso em: 07 jun. 2023.

informações disponibilizadas no banco de dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Com os dados coletados, foi possível organizar a tese em cinco capítulos, em que cada um foi subdividido em três subcapítulos.

Quanto ao primeiro capítulo, será destacado como o Iluminismo, embora tenha promovido ideias de liberdade e igualdade, também contribuiu para a construção e perpetuação do racismo através de suas bases filosóficas e da utilização das ciências naturais para justificar a superioridade racial e a exploração de povos não-europeus.

Será explorada a relação entre o filósofo alemão Immanuel Kant, sua filosofia e suas opiniões sobre raça. Ao tempo em que ele pode ser admirado por trazer ideais de igualdade e dignidade humana para o sistema jurídico ocidental, também será trazido à tona elementos conflitantes em suas ideias raciais, tais como afirmações que sugerem superioridade racial e sustentam ideologias racistas em sua filosofia. Será esboçado como o pensamento de Kant sobre raça contribuiu para uma justificação eurocêntrica e de dominação racial, apontando as implicações de suas opiniões na época e nas perspectivas contemporâneas.

Após, serão tratadas as ideias racistas presentes nas obras de David Hume e como essas ideias foram influentes no contexto iluminista, contribuindo para a construção de hierarquias raciais e justificações para a dominação dos povos não brancos. Também será abordada a importância de figuras como Amo na luta contra essas ideias e na busca pela igualdade e justiça.

Encerrando o primeiro capítulo, serão mostrados como Locke, Hume e Kant, apesar de suas contribuições intelectuais para o pensamento iluminista, também compartilhavam visões que justificavam a inferioridade dos não brancos e a exploração de povos colonizados. A análise se estende para a compreensão do impacto dessas ideias na construção do racismo e na perpetuação das desigualdades sociais até os dias atuais.

No segundo capítulo, serão abordados aspectos relacionados à presença do negro na sociedade brasileira. Nesse contexto, serão discutidas questões como o latifúndio, a abolição, os quilombos e o povoamento dos negros em comunidades e regiões periféricas. Isso ocorreu devido à falta de incentivos, compensações e indenizações, resultando em pobreza e condições de vida precárias. Essa situação

persiste até os dias de hoje, devido à persistente desigualdade racial e social, mantendo os negros em atividades subalternas.

No terceiro capítulo, será demonstrada a estrutura do racismo estrutural e institucional, abordando as diversas formas de manifestação do racismo no cotidiano, como abordagens policiais, sentenças judiciais, no comércio, no racismo recreativo, e os impactos e consequências para a população negra do racismo estrutural nas instituições.

No quarto capítulo será discutido como a construção da identidade regional paranaense serviu de instrumento de dominação das classes dominantes, promovendo uma ideologia regional. Nesse aspecto, será abordada a influência da escravidão na formação da sociedade no Paraná, com destaque à invisibilidade histórica do povo negro na região e a tentativa de embranquecimento da história paranaense.

Dentre os fenômenos de correlação, apontou-se o movimento Paranista, que buscava uma identidade paranaense eurocêntrica, ignorando a contribuição afrodescendente. Assinalou-se, também, a imigração de etnias europeias, por incentivo do governo, para atrair mão-de-obra branca, em substituição gradual a de negros. Os europeus foram vistos como ideais de superioridade branca para desenvolver a agricultura, de modo que a política se concentrou em incentivar a colonização estrangeira, fornecendo assistência aos imigrantes, que receberam apoio na aquisição de terras. Por outro lado, a abolição formal não trouxe compensação aos ex-escravos, levando-os à marginalização, à exclusão e às periferias, em condições precárias e sem acesso à educação.

Frente a isso, necessário resgatar na história paranaense o negro, cujo povo possui significativa presença na região. Pois o racismo estrutural persiste, refletido em desigualdades sociais e econômicas. Com efeito, as estatísticas mostram que a população negra continua em desvantagem, amargando pela ausência de democracia racial. E a ausência de negros em cargos de liderança e na magistratura é uma questão preocupante, relacionada às ideias de superioridade racial. O texto construirá, assim, a importância e necessidade de se reconhecer essa presença.

No quinto capítulo, será abordado o racismo estrutural na magistratura estadual do Paraná. Será apresentado o Perfil social e racial da magistratura brasileira e estadual paranaense, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destacando o quantitativo de magistrados por raça/cor. Também serão apresentados

os resultados da pesquisa empírica realizada por este pesquisador, por meio de questionários enviados aos magistrados, com o objetivo de detectar o pensamento ideológico desses profissionais sobre a questão racial, o racismo estrutural e a política de cotas raciais.

Além disso, será discutido o pluralismo jurídico como uma forma de combate ao racismo estrutural, promovendo uma nova composição para o surgimento de um novo direito mais plural e inclusivo. Para isso, este pesquisador propõe à instituição algumas ações de combate ao racismo e, além disso, sugere medidas para que a instituição se torne antirracista.

1. O PARADOXO DA SUPERIORIDADE DAS RAÇAS E A CONTRIBUIÇÃO DO ILUMINISMO PARA A DISSEMINAÇÃO DO RACISMO

O Iluminismo foi um movimento cultural de pensadores eminentemente europeus que pretenderam desvincular o conhecimento do pensamento da Igreja Católica, especialmente por meio da defesa do pensamento racional, das liberdades política, econômica e religiosa.

Esse pensamento correspondeu ao rompimento da figura do Estado com a Igreja, uma vez que era grande a crítica dos pensadores iluministas aos regimes autoritários e absolutistas. Resultado disso, pela importância das ideias iluministas foi, por exemplo, a Revolução Francesa.

O impacto das ideias dos pensadores iluministas pode ser percebido até os dias atuais em questões como as lutas pelos direitos individuais, que marcaram a citada Revolução Francesa (igualdade, liberdade e fraternidade), com os direitos ligados à vida ou à dignidade.

Nesse sentido, o Iluminismo foi responsável pela disseminação de muitas ideias ainda presentes nos mais diversos continentes, tendo alcançado muito além da Europa.

Assim, para Silvio Luiz de Almeida, o século XVIII e o projeto iluminista de transformação social “deram impulso renovado à construção de um saber filosófico que tinha o homem como seu principal objeto. O homem do Iluminismo não é apenas o sujeito cognoscente do século XVII celebrizado pela afirmação cartesiana penso, logo existo”[17].

Sobre o discurso desses pensadores, afirma Andrade que o etnocentrismo dessa filosofia iluminista serviu para legitimar o discurso racista e reforçar os padrões europeus raciais como únicos e autônomos, transferindo para os próprios povos a determinação de suas leis, que antes pertenciam a alguns privilegiados como sacerdotes ou reis que tinham acesso à vontade divina; “contudo, quando as luzes situam seu foco nas fronteiras de um continente, elas servem para ratificar estereótipos porque eclipsam a opinião dos que são estereotipados”[18].

---

[17] ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 19

[18] ANDRADE, Érico. A Opacidade do Iluminismo: O Racismo na Filosofia Moderna. **Kriterion**, Belo Horizonte, n. 137, p. 291-309, ago. /2017, p. 293-4 Disponível em: https://www.scielo.br/j/kr/a/DFCbhHfgddLVjBgHcd7GqdS/?lang=pt. Acesso em: 07 jun. 2022.

Percebe-se que o Iluminismo foi um movimento racional capaz que permitiu não apenas a independência das instituições dos dogmas religiosos, mas criou um movimento que colocou a cultura e o povo europeus como centrais na condição de evolução humana.

A esse respeito explica Almeida que, do ponto de vista intelectual, o Iluminismo permitiu comparações e classificações de grupos humanos com base em características físicas e culturais, sugerindo a distinção entre 'civilizado'' e 'selvagens' que embasaram grandes revoluções liberais, como as revoluções inglesas, a americana e a francesa que "foram o ápice de um processo de reorganização do mundo, de uma longa e brutal transição das sociedades feudais para a sociedade capitalista", que determinou a imagem do homem universal, dos direitos universais e da razão universal a partir das teorias iluministas, que "seriam levadas para outros lugares do mundo, para os primitivos, para aqueles que ainda não conheciam os benefícios da liberdade, da igualdade, do Estado de direito e do mercado".[19]

Nota-se a importância do Iluminismo, que tornou possível a citada reorganização do mundo, inclusive permitindo que essas ideias fossem espalhadas para outros lugares. No entanto, muitos desses 'outros lugares no mundo' não estavam alinhados ao modelo Europeu e, por isso, seria um modelo não evoluído, selvagem ou primitivo.

Justamente nesse contexto é que as ciências naturais voltam à evidência e com elas o conceito de raça, conforme aborda Munanga, que explicou que o século XVIII, 'das luzes', posto que avaliado como aquele fundado na racionalidade, foi o século em que os iluministas contestaram os poderes da Igreja e dos príncipes, recolocando "em debate a questão de saber que eram esses outros, recém-descobertos", e para isso lançaram mão do conceito de raça que já existia na área das Ciências Naturais e nomearam 'esses outros' que se integram à antiga humanidade como raças diferentes, "abrindo o caminho ao nascimento de uma nova disciplina chamada História Natural da Humanidade, transformada mais tarde em Biologia e Antropologia Física".[20]

---

[19] ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 19

[20]MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. Inclusão social:** um debate necessário? UFMG: s/d. Disponível em: https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59 Acesso em: 15 jun. 2022.

O conceito de raça, oriundo das ciências naturais, serve agora para diferenciar os povos, para classificá-los e - por que não? - justificar sua submissão. Ao se valer do pensamento de grandes filósofos, o Iluminismo se tornou argumento de autoridade para os movimentos de colonização, para validar a submissão dos povos que viviam uma cultura diferente da europeia, dos povos cuja raça não correspondesse ao estereótipo de raça europeia.

Nesse sentido esclarece Almeida, como acima aludido, que “o Iluminismo se tornou o fundamento filosófico das grandes revoluções liberais”, garantindo à civilização europeia apresentar a outros lugares do mundo “os benefícios da liberdade, da igualdade, do Estado de direito e do mercado”, num movimento de “levar a civilização para onde ela não existia que redundou em um processo de destruição e morte, de espoliação e aviltamento, feito em nome da razão e a que se denominou colonialismo”[21].

Acerca do colonialismo, importa observar que as origens do discurso da modernidade estão umbilicalmente ligadas ao movimento de colonização das regiões e povos inferiores, assim consideradas porque atendiam aos ideais do modelo centrado na Europa, tendo em vista, como explicam Damasceno e Squeff, o Iluminismo ter como característica principal ser utilizada como ‘jogo de luzes’ da perspectiva eurocêntrica, deslocando o discurso da modernidade para o início das grandes revoluções liberais como processo de conquista, “mas também identificar as distorções promovidas pelo Iluminismo, as quais incidem em diversos campos, inclusive em relação ao ocultamento da colonialidade que também compõe a modernidade".[22]

A partir da constatação dos autores sobre as origens iluministas do discurso da modernidade, também acrescentam Damasceno e Squeff que o pensamento decolonial se superou como teoria, é um projeto epistemológico cuja base é o reconhecimento da existência de “um conhecimento hegemônico e da possibilidade de contestá-lo através de suas próprias inconsistências e na consideração de conhecimentos, histórias e racionalidades invisibilizadas pela lógica da

---

[21] ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 19

[22]DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira; SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso. O discurso dos direitos humanos na perpetuação da indiferença e da subordinação do sujeito racializado. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 27, n. 1, p. 181-215, jan./abr., de 2022, p. 187-9. Disponível em https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2302. Acesso em 02 jun. 2022.

colonialidademoderna”[23]; uma lógica colonial que oculta a modernidade e expõe poder e exclusão como dinâmica do Direito.

É, assim, com base no pensamento iluminista que se afirmam e reafirmam as diferenças como classificatórias, que se impõe a ‘lógica da colonialidade moderna’ de modo que a racionalidade do modelo eurocêntrico justifique os processos de poder e exclusão de determinados povos e raças.

Nessa toada, se tem que esse tipo de discurso é estruturado para garantir direitos ou negá-los, a depender do quanto se atende, ou não, ao padrão esperado.

A utilização das ciências naturais para justificar a condição de evolução das raças é claramente a semente do que atualmente se apresenta como racismo. Tais ideais, portanto, ao passo que permitiram evolução no campo dos direitos individuais, por exemplo, garantiram a manutenção do *status quo* daqueles que dominaram os processos de colonização e buscaram ‘salvar’ os povos selvagens de seu atraso.

Assis e Kümpel afirmam que as conclusões da ciência moderna sobre a inexistência de raças ou a impossibilidade de determinação de grupos étnicos superiores ou inferiores, “a doutrina racista continua em evidência e insiste na relação raça-cultura, ou seja, aproveita-se da confusão que foi estabelecida entre uma noção puramente biológica (raça) e a produção cultural dos povos”[24]; pretendendo, nesse sentido, “transformar diferenças étnicas e culturais em diferenças biológicas naturais imutáveis e separar os seres humanos em superiores e inferiores, dando aos primeiros justificativas para explorar e dominar os segundos”.[25]

A exploração e dominação a que foram submetidos os povos colonizados pelos Europeus tem grande relação com o entendimento do que seria o direito ou não daqueles povos.

Immanuel Kant, notável e relevante filósofo alemão, influenciou significativamente vários campos de estudo no ocidente, em especial ênfase às suas contribuições no campo do direito.

---

[23]DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira; SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso. O discurso dos direitos humanos na perpetuação da indiferença e da subordinação do sujeito racializado. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 27, n. 1, p. 181-215, jan./abr., de 2022, p. 187-9. Disponível em https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2302. Acesso em 02 jun. 2022.

[24] ASSIS, Olney Queiroz; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Manual de antropologia jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2011, p. 37.

[25] ASSIS, Olney Queiroz; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Manual de antropologia jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2011, p. 37.

No artigo de Rosenthal são condensadas as posições racistas de alguns clássicos pensadores modernos. Um bom exemplo disso é Hume em seus Ensaios Políticos, Morais e Literários “Dos Caráteres Nacionais”, que foi posteriormente publicado, em que o filósofo afirma “estou apto a suspeitar que os negros sejam naturalmente inferiores aos brancos”[26].

John Locke[27] é outro ótimo exemplo de pensamento racista, citado por Charles Mills em seu livro ‘*Blacknessvisible: essaysonphilosophyandrace*’, o autor relata com ironia que Locke, um dos principais defensores da democracia liberal constitucional, que afirmava a igualdade natural entre todos os homens, mesmo declarando oposição à escravidão decorrente de guerras e qualquer forma de escravidão hereditária, seguiu com seus investimentos na rota de comércio de escravos no Atlântico. Curiosamente, comenta Mills, da mesma forma que mulheres eram inferiores para Locke, os negros também eram, mas no caso delas havia uma ‘justificação natural’ para tal inferioridade. Em relação aos negros, isso não se fazia necessário, por ser óbvio.

Mills trata, em sua obra ‘Contrato Racial’, da construção desse ideal da superioridade da raça branca baseada nas ideias de pensadores também brancos, desses filósofos cuja influência ainda persiste na cultura ocidental, com origens num contrato diverso daquele inicialmente considerado com ‘Contrato Social”. Para o autor, o contrato social “é uma teoria que funda o governo sobre o consentimento popular de indivíduos tomados como iguais”, mas tal contrato “não é um contrato entre todos (‘nós o povo’), mas apenas entre as pessoas que contam, as pessoas que realmente são pessoas (‘nós o povo branco’)”, ou seja, a teoria política ocidental seria centrada em um “Contrato Racial”, que representa “um relato profundamente enganador da maneira como o mundo moderno realmente é e veio a ser”[28].

Essas questões, para Mills, são um reflexo da cor da grande maioria dos filósofos acadêmicos ocidentais, e desvenda o Contrato Racial como em elo entre o mundo convencional (do *mainstream*) e o do pensamento político indígena americano, afro-americano e do Terceiro e Quarto Mundo, historicamente centrado em questões de “conquista, imperialismo, colonialismo, assentamento de brancos, direitos da terra,

---

[26] HUME, David. Essays, Moral, **Political and Literary**. Ed. Eugene F. Mill. Indianapolis: Liberty Classics, 1987.
[27] MILLS, Charles. **Blackness visible:** essays on philosophy and race. Ithaca, NY: Cornell University Press, 1998.
[28] MILLS, Charles W. (Charles Wade) **The racial contract.** NY: Cornell University Press, 1999, p. 3-4.

raça e racismo, escravidão, Jim Crow[29], reparações, *apartheid*, autenticidade cultural, identidade nacional, indigenismo, afrocentrismo, etc." [30].

O Contrato Social, que seria a grande fonte inicial da organização social, percebido pelo autor como um 'contrato racial', pois elaborado pelo e para o povo branco, exsurge como base do racismo por ser uma justificativa baseada em fundamentos aparentemente científicos e lógicos para as violações raciais ao Contrato Social. Tais violações permanecem sendo justificadas na cultura ocidental sem que se trate seriamente dessa questão.

Não apenas quando das colonizações, mas inclusive nos dias de hoje estas justificativas são usadas, provando-se a influência do pensamento iluminista na construção histórica no tratamento dos povos não-europeus, como expõe Nkolo ao considerar que a servidão dos negros foi o crime mais hediondo dos tempos modernos e nunca foi punido; ao contrário, de acordo como o autor, a Europa "está pedindo à África que reconheça os benefícios da colonização", como o "artigo 4 da lei de 23 fevereiro de 2005 da Assembleia Nacional Francesa determina que se dê ênfase ao papel positivo da colonização nos currículos"; assim, para o Nkolo, "atitudes deste tipo iluminam bem a condição do Negro no mundo moderno, desde o século dezoito, pelo menos".[31]

Percebe-se que o racismo está impregnado em todas as formas de ciência, especialmente porque o pensamento científico decorre do rompimento com os dogmas da Igreja e tal rompimento foi possível a partir do movimento iluminista. Esse discurso racista, portanto, pode ser encontrado até hoje nas diversas expressões humanas, como esclarece Mbembe ao observar que quer se trate de literatura, de filosofia, de artes ou de política, "o discurso negro foi então dominado por três acontecimentos - a escravatura, a colonização e o *apartheid*. São a espécie de prisão na qual, ainda hoje em dia, este discurso se encontra".[32]

Nesse contexto dos acontecimentos históricos citados por Mbembe está incluída a posição estabelecida entre os europeus e 'os outros', como aponta Mills,

---

[29] As leis de Jim Crow (em inglês, Jim Crow laws) foram leis estaduais e locais que impunham a segregação racial no sul dos Estados Unidos.
[30] MILLS, Charles W. (Charles Wade) **The racial contract.** NY: Cornell University Press, 1999, p. 3-4.
[31] NKOLO, Foé. A questão negra no Mundo Moderno. **Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana**, Sankofa, Ano 4, n. 8, dez./2011, p. 60. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/sankofa/article/view/88812/91693. Acesso em: 01 jun. 2022.
[32] MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra.** Trad. Marta Lança. Lisboa: Editora Antígona, 2014, p. 139.

uma vez que segundo ele “os europeus surgem assim como ‘os senhores da espécie humana’, os ‘senhores de todo o mundo’ com o poder crescente de determinar a posição dos não-europeus que aceitam seus súditos”, donde estabeleceram estruturas legais, baseadas no suposto Contrato Racial, para formalizar o tratamento desigual a que os não-europeus eram submetidos.[33]

Depreende-se do excerto que as bases filosóficas sobre as quais esta pesquisa vem se debruçando perpetraram uma ‘classificação’ de raças, permitindo, contra aquelas que não se encaixassem o modelo eurocêntrico, uma dominação legalmente estabelecida.

Nesse sentido, a dominação, estabelecida por meio da colonização de povos não-europeus foi, segundo Ramose, estabelecida em dois pilares, quais sejam: “o pilar da religião, a inspiração e a crença que a fé no Deus de Jesus Cristo demandava que cada ser humano no planeta Terra deveria ser cristianizado, mesmo contra a sua vontade. (Williams, 1990, 51)” e o pilar da “ideia filosófica [de] que somente os seres humanos do Ocidente eram, por natureza, dotados de razão, sendo assim a única e autêntica personificação da famosa afirmação aristotélica ‘o homem é um animal racional’”[34].

O autor explica que tal posição acerca do Homem era contrária ao intuito de cristianizar que via apenas ‘seres humanos’, que foi superada conceitualmente “pelo Sublimis Deus, do Papa Paulo III (Hanke, 1937, 71-72), que declarava expressamente que “todos os homens são animais racionais”; entretanto, Ramose considera que essa declaração “não eliminou a falácia psicológica solidificada na convicção de que “o homem é um animal racional” não se referia aos africanos, aos ameríndios, aos australasianos e, muito menos, às mulheres”, assim, a escravização dos africanos teria sido “tanto uma necessidade lógica quanto um imperativo prático para satisfazer as necessidades psicológicas e materiais do colonizador. O comércio escravocrata transatlântico nasceu desta lógica”.[35]

---

[33] MILLS, Charles W. (Charles Wade) **The racial contract.** NY: Cornell University Press, 1999, p. 21-2

[34] RAMOSE, M. B. Sobre a Legitimidade e o Estudo da Filosofia Africana. Universityof South Africa, Pretoria. **Ensaios Filosóficos**, outubro/2011, 4. v., p. 2. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5112193/mod_resource/content/1/03.%20mogobe_b._ramose_-_sobre_a_legitimidade_e_o_estudo_da_filosofia_africana.pdf. Acesso em 03 jun. 2022.

[35] RAMOSE, M. B. Sobre a Legitimidade e o Estudo da Filosofia Africana. Universityof South Africa, Pretoria. **Ensaios Filosóficos**, outubro/2011, 4. v., p. 3. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5112193/mod_resource/content/1/03.%20mogobe_b._ramose_-_sobre_a_legitimidade_e_o_estudo_da_filosofia_africana.pdf. Acesso em 03 jun. 2022.

A colonização, então, não se apresenta na história dos povos como um movimento racista, de dominação daqueles que foram subjugados, condenados como selvagens desprovidos da racionalidade inerente ser humano e, por isso, desprovidos também de direitos, mas como daqueles povos que precisavam 'da ajuda' dos mais evoluídos, daqueles tementes a Deus, daqueles que tinham condições de auxiliar na evolução de um povo primitivo, tudo isso racionalmente justificado pelas bases iluministas e cristãs.

Esse pensamento foi defendido por Kant e Hegel, por exemplo, conforme Jesus, Negri e Cândido, que seriam "expoentes máximos da tradição filosófica. Contraditoriamente, ao mesmo tempo em que filósofos modernos e iluministas defenderam ideais de liberdade e de emancipação" nas Américas e na África, mas também "ajudaram a reforçar ideias racistas".[36]

Por conta dessa relação dos filósofos iluministas com os movimentos de colonização e dominação de povos que Mills reconhece que "o racismo (ou, como eu entendo, a supremacia branca global) é por si mesmo um sistema político, uma estrutura de poder particular de regras formais e informais"[37], além de representar "privilégios socioeconômicos e normas de distribuição diferenciadas das riquezas materiais e oportunidades, benefícios e obrigações, direitos e deveres"[38].

As situações envolvendo diferenças raciais não são novidade, então, pois remontam há séculos e podem ser percebidas desde os primórdios, pela escravidão. Importa lembrar que com o Iluminismo o homem passou a ser o centro das investigações científicas e, com ele, as semelhanças e diferenças entre as diversas raças humanas.

Foi a partir desses estudos que se passou a justificar o racismo cientificamente, por meio de supostas constatações científico e, por isso, 'verdadeiras'.

Conforme Nkolo esclarece, "o Iluminismo decretou a inferioridade dos negros para legitimar a servidão. As diferenças dos caracteres com os brancos são

---

[36] JESUS, Rodrigo Marcos de; NEGRI, Edson Cleber; CÂNDIDO, Juarid Rios (Org.). **Filosofia e consciência negra:** desconstruindo o racismo. Cuiabá: EdUFMT, 2018. Disponível em: https://www.edufmt.com.br/product-page/filosofia-e-consci%C3%AAncia-negra-desconstruindo-o-racismo. Acessoem: 02 jun. 2022.

[37] MILLS, Charles W. (Charles Wade) **The racial contract.** NY: Cornell University Press, 1999, p. 3

[38] MILLS, Charles W. (Charles Wade) **The racial contract.** NY: Cornell University Press, 1999, p. 3

permanentes e imutáveis porque os negros são condenados a se tornarem escravos dos Europeus”[39].

Indiscutível que se aponta o Iluminismo como a base sobre a qual se sustenta o racismo, especialmente quando se tem filósofos como Locke, Hume e Kant afirmando, como demonstrou Mills, a superioridade da raça branca, do povo europeu, e a inferioridade dos não-brancos ou que não estivessem dentro dos padrões do modelo eurocêntrico de civilização.

A pesquisa avaliará o pensamento desses filósofos nos subcapítulos que seguem, de modo a analisar o pensamento iluminista que representam e a sua relação com a disseminação do racismo pelo mundo e presença nas sociedades ocidentais até hoje.

1.1. EMMANUEL KANT: DEFENSOR DOS DIREITOS HUMANOS COM PENSAMENTOS RACISTAS

Filósofo alemão, Immanuel Kant (1724-1804), é considerado o fundador da ‘Filosofia Crítica’, cujo objetivo era procurar determinar os limites da razão humana.

O filósofo foi contemporâneo da Independência Americana e da Revolução Francesa e seu maior objetivo era resolver as questões entre o racionalismo de Descartes e Leibniz e o empirismo dos filósofos David Hume e John Locke, com seguidores como Fichte, Hegel, Schelling e Schopenhauer e, por isso, considerado o pilar ou ponto de partida para a filosofia moderna alemã.

Com sua filosofia Kant trouxe uma forma inovadora para a época, as ideais de igualdade e da dignidade da pessoa humana para o cerne do sistema jurídico ocidental, de certa forma influenciou o entendimento atual do que se entende por direitos humanos no mundo jurídico.

Contudo, suas ideias sobre raça apresentam um conflito de ideologia interna em sua filosofia uma vez que o filósofo que defendeu a dignidade da pessoa humana fez afirmações e apresentou entendimentos a favor de uma alegada superioridade racial.

A questão das raças humanas é abordada em várias obras de Immanuel Kant, que utilizou, além de seus estudos sobre história, direito, moral e política, estudos

[39] NKOLO, Foé. A questão negra no Mundo Moderno. **Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana**, Sankofa, Ano 4, n. 8, dez/2011. P.62 Disponível em: https://www.revistas.usp.br/sankofa/article/view/88812/91693. Acesso em: 01 jun. 2022.

considerados ‘científicos’ para a época, também relatos de viagens realizadas aos outros continentes.

Immanuel Kant, ao escrever o tratado ‘A paz perpétua’ no ano de 1795, procurou demonstrar a possibilidade de estabelecimento da paz universal a partir da articulação de aspectos relacionados a governos e constituições republicanas na busca do respeito à liberdade de pensamento individual e ao direito internacional limitado pela autonomia federativa dos Estados livres.

A perspectiva de Kant sobre situações que envolvam direitos humanos produz uma ligação ao cosmopolitismo e à ideia de teses universalistas, que levam em consideração a dignidade humana de todas as pessoas, sem diferenciações de qualquer natureza.

Embora Kant não tenha abordado diretamente os direitos humanos no escrito, percebe-se a existência dessas categorias no complexo normativo construído para a afirmação da paz perpétua, sobretudo quanto à impossibilidade de tolerar hostilidades que suspendam a busca por esse estado ideal.

Por isso, para Maliska, a dignidade humana reconhecida pelo Direito resultou na ideia de que a violação desse valor pode ser punida, pois, “enquanto a tradição antiga e medieval, bem como Kant, tratava a dignidade humana no campo da moral, a transposição do conceito de dignidade humana para o Direito implicou na sua proteção jurídica”.[40]

Nesse sentido, considerada a dignidade humana no campo da moral, como sugeriu Kant, Silveira e Rocasolano afirmam que a partir das ideias de Kant nota-se importância do ser humano em comparação com outros seres e a necessária luta por direitos humanos, por uma contínua afirmação de que “todo homem tem dignidade e não um preço como coisas, de que é capaz de amar, rir e chorar” e de que esse homem precisa, antes de tudo, “de uma vida capaz de franquear-lhe acesso a todos os direitos, sejam eles sociais, culturais, econômicos ou outros que se afirmarem no futuro”. [41]

---

[40] MALISKA, Marcos Augusto. Dignidade humana e pluralismo constitucional. Limites e possibilidades de dois princípios constitucionais em tempos de profundo dissenso político. **Revista da AJURIS –** Porto Alegre, v. 45, n. 144, jun. 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-AJURIS_n.144.13.pdf. Acesso em 23 abr. 2022.

[41] SILVEIRA, Vlademir Oliveira; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos**- Conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 104.

Isto porque o imperativo categórico de Kant é “age como se a máxima de tua ação devesse tornar-se, através da tua vontade, uma lei universal”.[42]

Assim, para Kant o homem pode ser utilizado como meio para obter determinado fim, uma vez que possuiu um valor intrínseco, ou seja, possui uma dignidade, não admitindo ser substituído por qualquer outro.

Segundo Reale[43], devemos a Kant o reconhecimento de que o homem, enquanto homem mesmo tomado como simples possibilidade de se realizar na sociedade e no Estado, já possui um valor infinito, condição de toda vida ética.

É certo que o Iluminismo contribuiu para o novo Estado Moderno, para uma ruptura com o passado e o início de uma fase de progresso da humanidade. Essa fase é marcada por uma revolução na ciência, nas artes, na política e na doutrina jurídica, contudo, no campo da filosofia, alguns filósofos da modernidade utilizados como referência na área do direito o assunto racismo não é algo estranho aos filósofos da modernidade europeia.

Pensadores desse período possuem escritos publicamente divulgados, sendo alguns deles grandes obras, contendo opiniões explicitamente racistas. Ainda que esse lado da modernidade tenha sido gradativamente encoberto, uma breve análise de fatos conhecidos da história desses filósofos já denuncia.

Em seu escrito ‘Das Diferentes Raças Humanas’, de 1775, Kant divide os humanos em quatro raças: “Elas são 1) a raça dos brancos, 2) a raça negra, 3) a raça huna (mongoloide ou calmuca), e 4) a raça hindu ou indiana”[44]. Ele desenvolve uma teoria racial baseada, principalmente, em diferenças geográficas como causa de diferenças naturais entre raças.

Kant com a ideologia interna em sua filosofia, parte de uma questão central polêmica: como o filósofo que cunhou o termo dignidade da pessoa humana conseguiu conciliar em sua filosofia certas afirmações e entendimentos a favor de uma alegada superioridade racial?

Confrontar esses argumentos dentro de sua filosofia é extremamente relevante, bem como traçar as possíveis consequências desses argumentos para a

---

[42] KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. *In*: KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura e outros textos.** São Paulo: Abril Cultural, 1974, p. 229.
[43] REALE, Miguel. **Experiência e cultura.** São Paulo: Grijalbo, 1977, p. 229.
[44] KANT, Immanuel. **Das Diferentes Raças Humanas.** Tradução e notas: Alexandre Hahn. Kant e-Prints, série 2, v. 5, n. 5, p. 10 - 26, número especial, jul.- dez. Campinas: Universidade Campinas, 2010.

construção de um discurso racista, eurocentrista e com propósitos de dominação racial, justificado por teses filosóficas.

As declarações de Kant no ensaio ‘Sobre o uso de princípios teleológicos na Filosofia’, “são terríveis em muitos níveis”[45], afirma Kleingeld, para quem o filósofo defende uma leitura tendenciosa e um teoria teleológica da raça ao apresentar seus relatos de viagem, contrariando a esperada presunção de igualdade humana de uma teoria moral supostamente universalista, porque, segundo o autor, apesar do princípio moral básico que Kant formula durante os anos de 1990, o Imperativo Categórico, ser dirigido a todos os seres humanos, Kant “conecta sua compreensão de raça com uma conta hierárquica segundo a qual as raças também variam muito em suas capacidades de agência e seus poderes de intelecto”[46].

Ressalta-se que ainda hoje há enorme presença das teorias e dos debates kantianos nos assuntos contemporâneos; sua influência na filosofia moderna é tamanha que não é possível deixar de lado possíveis afirmações em defesa da superioridade racial, que poderiam ter sido utilizadas para perpetuar e justificar um ideal moral político de dominação racial por parte dos brancos-europeus direcionado às nações e povos colonizados e marginalizados.

A esse respeito Lepe-Carrión relata que nos séculos XVII e XVIII os filósofos europeus engrandeceram a supremacia e dominação europeia por meio de suas ideias, influenciando os dogmas transmitidos à sociedade moderna, sendo a filosofia kantiana responsável por um “discurso de naturalização das diferenças entre os povos e as pessoas, e a consequente intervenção dos poderes dos impérios na dominação e exploração dos continentes colonizadores”[47].

Gonçalves[48] destaca entender a colonização europeia como uma necessária violência a que os homens são e devem ser submetidos, considerando que tal

---

[45] KLEINGELD, Pauline. KANT’S SECOND THOUGHTS ON RACE. **The Philosophical Quarterly** Vol. 57 n. 229, p. 574 Disponívelem: https://pure.rug.nl/ws/files/2768306/Kants_second_thoughts_on_race.pdf. Acessoem: 15 jun. 2022.

[46] KLEINGELD, Pauline. KANT’S SECOND THOUGHTS ON RACE. **The Philosophical Quarterly** Vol. 57 n. 229, p. 574 Disponívelem: https://pure.rug.nl/ws/files/2768306/Kants_second_thoughts_on_race.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

[47] LEPE-CARRIÓN, Patricio. Racismo filosófico: el concepto de “raza” en Immanuel Kant. **Filosofia Unisinos**, jan. /abr. 2014.

[48] GONÇALVES, Ricardo Juozepavicius. A superioridade racial em Immanuel Kant: as justificações da dominação europeia e suas implicações na américa latina. **Revista UNESP - Kínesis**, v. 7, n. 13, jul. 2015, p. 179-195. Disponível em: https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Kinesis/13_ricardojuozepaviciusgoncalves.pdf Acesso em: 25 abr. 2022.

dominação de homens sobre homens seria uma obra da própria natureza, que se inclina a essa forma de desigualdade para o fim de alcançar a evolução da espécie humana como um todo.

No seu escrito ‘Ideia de uma história universal sob o ponto de vista cosmopolita’, de 1784, Kant apresenta a teoria de uma desigualdade natural entre os homens de forma clara, quando discorre sobre o método que considera inerente à própria natureza para atingir o desenvolvimento de todas as faculdades do ser humano e deixa clara a sua crença nos conflitos como sendo instrumento da própria natureza para a evolução da espécie, pois para ele “a natureza sabe melhor o que é bom para a sua espécie, e quer discórdia”[49], quer que o homem saia de sua condição cômoda de vida, “a natureza, porém, quer que ele saia da indolência e da satisfação ociosa, que mergulhe no trabalho e nas contrariedades para, em contrapartida, encontrar também os meios de se livrar com sagacidade daquela situação”[50].

Importante mencionar que, diante do período em que Kant viveu e produziu suas teses, foi o momento da construção da nova lógica do modelo contratual social que emergiu com as teorias políticas europeias da época. Para filósofos como Kant e Hegel, esclarece Dussel, aquele que fosse estranho ao ambiente europeu “seria um sujeito imaturo. Povos como os negros africanos, escravos americanos, indígenas, povos originários ou mestiços, na atual conjuntura ocidental, podem ser considerados em estado de imaturidade”.[51]

Observe-se, portanto, que Kant considerou o povo branco europeu superior às demais raças, num processo que Dussel menciona como ‘mito sacrifical’, que seria a violência a que a América Latina foi submetida observada como um ‘bem’ ou ‘sacrifício necessário’, a ainda, afirma o autor: “os índios, negros ou mestiços eram duplamente culpados por ‘serem inferiores’ e segundo por recusarem o ‘modo civilizado de vida’ ou a ‘salvação’, enquanto os europeus eram ‘inocentes’, pois tudo que fizeram foi visando atingir o melhor”[52].

---

[49] KANT, Immanuel. **Ideia de uma História Universal com um Propósito Cosmopolita.** Lisboa: Edições 70, Trad. Artur Morão, 1990, Quarta proposição, p. 8-9.
[50] KANT, Immanuel. **Ideia de uma História Universal com um Propósito Cosmopolita.** Lisboa: Edições 70, Trad. Artur Morão, 1990, Quarta proposição, p. 8-9.
[51] DUSSEL, Enrique. 1492: ***El encobrimento Del outro*.** La Paz: Plural Editores, 1994, p.13-14.
[52] SILVA FILHO, José Carlos Moreira da Silva. **Da “invasão” da América aos sistemas penais de hoje:** o discurso da “inferioridade” latino-americana. Op. cit., p. 225.

Conforme aduz Clóvis Moura[53], o racismo é um multiplicador do discurso ideológico que é criado em meio das ambições políticas e expansionistas de nações dominadoras e, até hoje, serve-lhe como uma arma de combate e, principalmente, de justificativa para os crimes cometidos em nome de um direito superior das 'raças eleitas'.

Importante destacar que Kant, no escrito 'Observações sobre o sentimento do Belo e do Sublime' de 1764, um dos textos mais canônicos do campo da Estética, afirma que "os negros da África não possuem, por natureza, nenhum sentimento que se eleve acima do ridículo. O senhor Hume desafia qualquer um a citar um único exemplo em que um Negro tenha mostrado talentos"[54], pois não teriam sido encontrados feitos grandiosos entre os negros, o que facilmente seria encontrado entre brancos, afirmando o filósofo que "tão essencial é a diferença entre essas duas raças humanas, que parece ser tão grande em relação às capacidades mentais quanto à diferença de cores"[55], donde sua religião não passasse de fetiches, com adoração de plumas ou conchas, sendo os negros "muito vaidosos, mas à sua própria maneira, e tão matraqueadores, que se deve dispersá-los a pauladas"[56].

Como se observa, Kant utiliza Hume que também considerou os negros africanos como inferiores às pessoas da raça branca, porque, segundo o filósofo, a raça branca possui capacidades mentais superiores às dos negros.

Nesse sentido, Levine e Pataki confirmam que, de fato, Kant, em sua obra 'Observações sobre o Sentimento do Belo e do Sublime', deixa claro que considera negros intelectualmente inferiores, nos seguintes termos: "Então é fundamental a diferença entre as raças do homem [negro e branco], e ela parece ser tão grande no que diz respeito às capacidades mentais quanto o é em cor"[57].

O filósofo nigeriano Emmanuel Eze relata que a filosofia de Kant pressupõe que aquilo que é negro é ruim, mal ou inferior enquanto a negação moral do branco representaria luz e bondade; posto que "o edifício teórico e antropológico de Kant (...)

---

[53] MOURA, Clóvis. O racismo como arma ideológica de dominação. **Revista Princípios**, São Paulo, n. 34, ago./out. 1994, p. 28-38.
[54] KANT, Immanuel. **Observações sobre o sentimento do belo e do sublime.** [1764] Tradução e notas de Vinícius de Figueiredo. 2. ed. Campinas: Papirus, 2000, p. 78; W II, p. 102-103.
[55] KANT, Immanuel. **Observações sobre o sentimento do belo e do sublime.** [1764] Tradução e notas de Vinícius de Figueiredo. 2. ed. Campinas: Papirus, 2000, p. 78; W II, p. 102-103.
[56] KANT, Immanuel. **Observações sobre o sentimento do belo e do sublime.** [1764] Tradução e notas de Vinícius de Figueiredo. 2. ed. Campinas: Papirus, 2000, p. 78; W II, p. 102-103.
[57] LEVINE, Michael P.; PATAKI, Tamas. **Racismo em Mente**. Tradução Fábio Assunção Lombardi Resende. São Paulo: Madras, 2005.

tinha assumido, de forma não crítica, que a particularidade da existência europeia é a empírica bem como um modelo ideal de humanidade, de humanidade universal"[58], tornando os demais seres humanos "mais ou menos humanos ou civilizados ("educáveis" ou "educados") à medida que se aproximam desse ideal europeu"[59].

Portando, Kant expõe claramente que a raça branca é superior a raça negra e ainda que o europeu branco é intelectualmente superior aos demais povos de outras civilizações.

Conforme relata Eze[60], desde que a cor de pele parece ser o fator empírico determinante para presença ou ausência do "dom" natural do talento, e o talento constitui a essência racial, é justo concluir que o essencialismo da raciologia de Kant é biologicamente fundamentado.

Em sentido contrário ao pensamento de Eze sobre Kant apresentar pensamentos racistas, Thomas Hill e Bernard Boxill fizeram contraposições sobre o assunto, esclarecendo que para Kant existia apenas a hipótese de uma ligação necessária entre sua a teoria racial e sua filosofia moral.

Thomas Hill e Bernard Boxill, apesar de reconhecerem em Kant uma crença na inferioridade racial, argumentam que a filosofia kantiana ainda pode ser usada eficazmente no contexto contemporâneo para combater a exclusão social causada pelo racismo, porque "estas acusações de racismo não alcançam em profundidade sua teoria ou minam seu potencial para orientar os debates sobre os problemas da raça"[61].

Os autores discordam de Eze, que ligou o racismo nos escritos de Kant a uma origem histórica, em vez de aos princípios racionais que Kant propôs. Eles argumentam que os princípios filosóficos de Kant não são culpados pelo racismo em sua teoria racial e que, embora Kant tenha usado esses princípios, a derivação era inválida e fundamentada em informações falsas[62].

---

[58] EZE, Emmanuel Chukwudi. **The color of Reason**: the ideia of "race" in Kant's Anthopology. Postcolonial African Philosohy. EUA/RU: Blackwell Publishers, 1997, p. 117.
[59] EZE, Emmanuel Chukwudi. **The color of Reason**: the ideia of "race" in Kant's Anthopology. Postcolonial African Philosohy. EUA/RU: Blackwell Publishers, 1997, p. 117.
[60] EZE, Emmanuel Chukwudi. **The color of Reason**: the ideia of "race" in Kant's Anthopology. Postcolonial African Philosohy. EUA/RU: Blackwell Publishers, 1997, p. 126.
[61]HILL JR., Thomas; BOXILL, Bernard. Kant and Race. In: **Race and Racism**. Organização de Bernard Boxill. Oxford: Oxford University Press, 2000, p. 449.
[62]HILL JR., Thomas; BOXILL, Bernard. Kant and Race. In: **Race and Racism**. Organização de Bernard Boxill. Oxford: Oxford University Press, 2000, p. 453.

De todo modo, ainda que se procure justificar e argumentar que há uma ligação necessária entre a teoria racial kantiana e sua filosofia moral e ainda que Kant possua crença na inferioridade racial, isso não o torna racista, o que parece paradoxal.

Com diz Foucault, o 'discurso biológico social' ainda está infiltrado no corpo social e favorece a criação e manutenção de instituições que retroalimentam o "discurso da luta de raças como princípio de eliminação, de segregação e, finalmente, de normalização da sociedade"[63].

Portanto qualquer discurso que promova a superioridade de raças deve ser eliminado da sociedade, não existindo qualquer justificativa para tal.

Destaca ainda Foucault que "o racismo será desenvolvido, em primeiro lugar, com a colonização, isto é, com o genocídio colonizador"[64]. O autor explica que o racismo tem início na colonização, uma vez que favorece e fomenta a ideia de superioridade de uma raça sobre a outra, como afirmam Assis e Kümpel ao considerar que "a doutrina racista continua em evidência e insiste na relação raça-cultura, ou seja, aproveita-se da confusão que foi estabelecida entre uma noção puramente biológica (raça) e a produção cultural dos povos"[65].

Nesse sentido, Almeida preceitua três concepções de racismo que são usualmente empregadas, quais sejam: (a) a individualista; (b) a institucional; e (c) a estrutural. Especialmente sobre a primeira, o autor observa que seria uma "concepção individualista em que o racismo seria um desvio ético ou uma irracionalidade de pessoas/grupos isoladamente consideradas"[66], o que acarretaria "equiparar, erroneamente, o racismo a um mero preconceito, ou seja, um juízo baseado em estereótipos, que pode levar ou não a um tratamento diferenciado de grupos raciais minoritários (discriminação)"[67].

À vista disso, ainda que se tenham posições contrárias ao entendimento sobre um possível posicionamento racista de Kant em sua filosofia, é de se duvidar que o entendimento atual acerca do tema desconsidere afirmações como a supracitada, que nitidamente explicita a discriminação kantiana em relação aos negros, "os negros são

---

[63] FOUCAULT, Michel. ***Il fautdéfendrelasociété*.** Coursau Collège de France, 1976. Paris: Gallimard, 1997, p. 65.
[64] FOUCAULT, Michel. ***Il fautdéfendrelasociété*.** CoursauCollège de France, 1976. Paris: Gallimard, 1997, p. 229.
[65] ASSIS, Olney Queiroz; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Manual de antropologia jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2011, p. 37.
[66] ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 28
[67] ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 28

muito vaidosos, mas à sua própria maneira, e tão matraqueadores, que se deve dispensá-los a pauladas”[68].

Dessa maneira, o pensamento de Kant hierarquizava as raças à medida que entendia que as capacidades humanas eram inatas e associava maior ou menor capacidade a depender da raça em avaliação. O pensamento de David Hume é muito próximo do pensamento de Kant, à medida que aquele, como este, percebe a superioridade entre as raças como ‘natural’, ou seja, proveniente da natureza do ser humano.

Como questiona Benedicto: “Por que Hume tornou-se uma referência para um debate sobre a civilização e cultura dos africanos? Hume não era antropólogo. Nunca esteve esse continente. De onde provinha então, sua autoridade?”[69].

A análise do pensamento do Hume em relação às diferenças entre as raças será objeto do próximo subcapítulo.

1.2. A SUPERIORIDADE RACIAL NO PENSAMENTO DE DAVID HUME

O filósofo escocês David Hume (1711-1776) inspirou-se em Locke e serviu de inspiração para Kant, tendo sido um dos mais importantes representantes do empirismo radical, para isso se utilizou do método experimental para investigar a natureza humana. Estudou direito na Escócia e exerceu cargos diplomáticos na França, Alemanha, Holanda e Itália.

Acerca da discussão proposta nesta pesquisa, Balieiro esclarece que as origens das discussões sobre questões raciais nas obras do filósofo versam do período entre 1753 e 1754, quando foram publicadas os ‘*EssaysandTreatisesonSeveralSubjects’*, de David Hume, uma coleção de ensaios em que se incluía “*OfNationalCharacters*”, publicado originalmente em 1748, mas com um acréscimo ao original que “os estudiosos do pensamento humiano viriam a chamar de

---

[68] KANT, Immanuel. **Observações sobre o sentimento do belo e do sublime.** [1764] Tradução e notas de Vinícius de Figueiredo. 2. ed. Campinas: Papirus, 2000, p. 78; W II, p. 76.

[69] BENEDICTO, Ricardo Matheus. **Afrocentricidade, Educação e Poder:** Uma Crítica Afrocêntrica ao Eurocentrismo no Pensamento Educacional Brasileiro. Tese de Doutorado em Educação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo –USP. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-29032017-161243/pt-br.php. Acesso em: 26 jun. 2022.

infamousfootnote. A passagem, que pode ser considerada o ponto de partida para boa parte das discussões sobre o racismo do autor”[70].

Conforme Nkolo, a questão negra foi uma criação do Universalismo Moderno, tendo surgido como uma das primeiras consequências da modernidade, pois o pertencimento do negro à espécie humana não era evidente, assim como a posse da razão, da capacidade criativa, da cultura ou da civilização, “estas considerações foram feitas no cerne do Iluminismo como evidenciado por filósofos desta época, David Hume e Immanuel Kant por exemplo, que afirmaram a inferioridade congênita do Negro”[71].

O universalismo europeu contribuiu para a formação do sistema capitalista mundial, na Europa do século XVI, impulsionou diversos processos de dominação econômica, cultural e política, em diversas regiões que até então se constituíam em territórios estruturados por outros padrões de relações. De acordo com MILLS, “o mundo moderno foi, assim, expressamente criado como uma política racialmente hierárquica, globalmente dominada por europeus”[72].

A base estrutural que organizou tais processos de dominação tem sido, principalmente, a ideologia ancorada em premissas que apelam à paz, à democracia e à liberdade, como valores universais. Dessa maneira, que o universalismo europeu foi promovido por líderes europeus na tentativa de defender os interesses do estrato dominante do sistema do mundo moderno.

Esse contexto histórico é abordado também por Andrade, que denuncia o ideal da época de que trata Balieiro no trecho acima, pois esclarece que a história funcionaria segundo a mesma lógica do hábito ou costume, cultivada pelo padrão da repetição de que “os negros não conseguem formular investigações, nem produzir alta cultura. Mesmo quando habitam o mesmo terreno dos europeus não é possível, ainda segundo Hume: ‘descobrir qualquer sinal de criatividade’ (Hume, 1875, p. 252)”; nisso Kant acompanharia Hume ao afirmar que “os negros não foram capazes de mostrar qualquer talento e, quando postos em liberdade, não foram capazes de ‘algo

---

[70] BALIEIRO, Marcos, Algumas Considerações Sobre O Racismo de Hume. **Revista Estudos Hum(e)anos**. v. 9, n. 1, 2021. Disponível em: https://revista.estudoshumeanos.com/. Acesso em 01 jun. 2022.

[71] NKOLO, Foé. A questão negra no Mundo Moderno. **Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana**, Sankofa, Ano 4, n. 8, dez/2011. P.62 Disponível em: https://www.revistas.usp.br/sankofa/article/view/88812/91693. Acessoem: 01 jun. 2022.

[72] MILLS, Charles W. (Charles Wade) **The racial contract.** NY: Cornell University Press, 1999, p. 27

grandioso na arte e na ciência' (Kant, 1990, p.75-76)"[73], explicitando o padrão claramente europeu observado nessa avaliação.

O padrão europeu foi tão incansavelmente reproduzido, até que se tornasse uma verdade indiscutível, que inclusive permanece nos dias de hoje, como avaliou Balieiro, nas palavras do próprio Hume, que afirma que estaria pronto "a suspeitar que os negros, e, em geral, todas as outras espécies de homens (pois há quatro ou cinco tipos diferentes), são naturalmente inferiores [inferior] aos brancos"[74], pois para ele "nunca houve uma nação civilizada de qualquer compleição que não a branca, nem mesmo qualquer indivíduo eminente, fosse na ação ou na especulação"[75] em nenhuma área; e "uma diferença tão uniforme e tão constante não poderia acontecer, em tantos países e épocas, se a natureza não tivesse estabelecido uma diferença original entre essas crias de homens"[76], como os das colônias onde existiam escravos negros, inclusive os da Jamaica, onde, "de fato, fala-se de um negro como sendo provido de talentos e erudição, mas é provável que ele seja admirado por realizações muito exíguas, como um papagaio que fala algumas palavras corretamente"[77].

O pensamento de Hume é refutado uma vez que desconhece que na África existem negros tão capazes quantos qualquer branco. Entretanto, ainda que no contexto iluminista, filósofos como Kant, analisado no subcapítulo anterior, e Hume, neste, convergiam suas ideias racistas com os dogmas da Igreja, que se pautava na bíblia para justificar a escravidão e a inferioridade dos negros.

---

[73] ANDRADE, 2017, p. 14.
Sobre Universalismo Moderno: Modernidade, Universalismo e Assimilação: Direitos Humanos como crítica à modernidade. A modernidade europeia, por meio da afirmação da democracia e dos direitos humanos, passa a justificar-se, desse modo, como a base normativo-paradigmática de um projeto social, cultural e político emancipatório, não somente por oferecer um padrão cultural descentrado (uma consciência moral não-egocêntrica e não-etnocêntrica), mas também, em consequência, por fundar a possibilidade do universalismo epistemológico-moral, que não pode ser gestado desde as visões de mundo mítico-tradicionais e metafísico-teológicas. Quero, a partir dessa reconstrução do lugar conferido à modernidade europeia no pensamento de Habermas, defender que, ao contrário da afirmação habermasiana de que o universalismo europeu possui sensibilidade às diferenças, servindo como guarda-chuva normativo capaz de englobá-las e de protegê-las, a verdadeira lógica da cultura europeia moderna em sua pretensão à universalidade, quando se defronta com as visões mítico-tradicionais de mundo, consiste na assimilação por meio da afirmação da superioridade dessa mesma cultura europeia em sustentar uma visão de mundo descentrada, universalista e, portanto, racional, ao contrário das visões mítico-tradicionais de mundo, deslegitimadas pela modernidade por estarem supostamente presas ao seu contexto e serem incapazes de gerar condutas de vida racionais, no entender de Habermas. Disponível em: https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/dissertatio/article/viewFile/8507/5543. Acessoem: 15 jun. 2022.
[74] HUME, David. ***Essays Moral,*** *Political and Literary.* Indianapolis: Liberty Fund, 1985, p. 629-30.
[75] HUME, David. ***Essays Moral,*** *Political and Literary.* Indianapolis: Liberty Fund, 1985, p. 629-30.
[76] HUME, David. ***Essays Moral,*** *Political and Literary.* Indianapolis: Liberty Fund, 1985, p. 629-30.
[77] HUME, David. ***Essays Moral,*** *Political and Literary.*Indianapolis: Liberty Fund, 1985, p. 629-30.

Sobre isso, explica Abreu que essa realidade opressiva defendida pelos pensadores era acompanhada por uma “convicção conservadora que remonta às considerações bíblicas de que o negro era muito inferior ao branco”[78], na tentativa de legitimar a escravatura que era defendida por meio da disseminação da “conotação negativa da cor negra que só podia ter uma explicação: era fruto de maldição, mesmo que a Bíblia não fizesse qualquer referência à cor dos condenados à servidão”[79]; estas interpretações, explica Abreu, “pretendiam justificar a escravização do negro e a sua inferioridade perante o branco, podem aduzir-se as opiniões de Sir Francis Bacon, de David Hume, e de Kant, no século dezoito”[80], para quem as artes, as ciências e a capacidade racional representariam “os elementos que permitem ao homem o domínio do mundo”[81], por isso “o negro, associado ao prazer e à ausência de religião, [seria] claramente inferior ao europeu”[82].

Inclusive, acerca dessa relação com os dogmas religiosos, explica Mills que remonta da distinção entre civilizados do império, agora europeus, e os bárbaros, agora toda sorte de não brancos.

Apresentam-se ainda mais longínquas as diferenças entre raças, entretanto, seu ponto forte de cristalização foi no Iluminismo, cujas ideias se pretendiam racionais, não se podendo falar em equívoco dos filósofos da época em considerarem naturalmente inferiores àqueles fora dos padrões europeus de raça.

---

[78] ABREU, João António Dias Carvalho. **Os Abolicionismos na Prosa Brasileira:** de Maria Firmina dos Reis a Machado de Assis. 2013. 472 fls. Tese (Doutoramento em Letras, Literatura Brasileira) Universidade de Coimbra: Faculdade de Letras, p. 71. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/23777/1/Os%20Abolicionismos%20na%20Prosa%20Brasileira.pdf Acesso em: 16 jun. 2022

[79] ABREU, João António Dias Carvalho. **Os Abolicionismos na Prosa Brasileira:** de Maria Firmina dos Reis a Machado de Assis. 2013. 472 fls. Tese (Doutoramento em Letras, Literatura Brasileira) Universidade de Coimbra: Faculdade de Letras, p. 71. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/23777/1/Os%20Abolicionismos%20na%20Prosa%20Brasileira.pdf Acesso em: 16 jun. 2022

[80] ABREU, João António Dias Carvalho. **Os Abolicionismos na Prosa Brasileira:** de Maria Firmina dos Reis a Machado de Assis. 2013. 472 fls. Tese (Doutoramento em Letras, Literatura Brasileira) Universidade de Coimbra: Faculdade de Letras, p. 71. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/23777/1/Os%20Abolicionismos%20na%20Prosa%20Brasileira.pdf Acesso em: 16 jun. 2022

[81] ABREU, João António Dias Carvalho. **Os Abolicionismos na Prosa Brasileira:** de Maria Firmina dos Reis a Machado de Assis. 2013. 472 fls. Tese (Doutoramento em Letras, Literatura Brasileira) Universidade de Coimbra: Faculdade de Letras, p. 71. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/23777/1/Os%20Abolicionismos%20na%20Prosa%20Brasileira.pdf Acesso em: 16 jun. 2022

[82] ABREU, João António Dias Carvalho. **Os Abolicionismos na Prosa Brasileira:** de Maria Firmina dos Reis a Machado de Assis. 2013. 472 fls. Tese (Doutoramento em Letras, Literatura Brasileira) Universidade de Coimbra: Faculdade de Letras, p. 71. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/23777/1/Os%20Abolicionismos%20na%20Prosa%20Brasileira.pdf Acesso em: 16 jun. 2022

Abreu aponta para o fato de que os filósofos analisados neste capítulo, Kant e Hume, evidentemente contribuíram para a disseminação e crença no pensamento racista do século XVIII, não apenas em relação aos negros, mas como indica Hume, para esta e mais cerca de ‘quatro ou cinco raças’.

Acerca do assunto explica Balieiro que um outro aspecto de Hume parece mais importante, o de ele “declarar que povos não-brancos são naturalmente inferiores, e que as vastas diferenças entre as conquistas de diferentes povos não seriam possíveis se não houvesse uma ‘diferença original’ entre os vários tipos de homens”[83], porque essas afirmações remetem “à tradição dos defensores do chamado poligenismo”[84]; mas esclarece Balieiro que “não se trata de defender que teorias monogenéticas são ‘menos racistas’ que teorias poligenéticas”[85], pois ambos foram usados em prol da escravidão que categorizou povos não-brancos como inferiores.

A variedade de raças não brancas permitiu um sem-número de teorias sobre a superioridade dos europeus, brancos, e acabou por ampliar as diferenças consideradas para a escravidão. Segundo Balieiro, no trecho acima, essas diferenças serviram contra os não brancos para justificar sua escravidão.

Na atualidade, depois de tantas conquistas dos povos não-brancos nas mais variadas áreas, espera-se não ser necessário se ocupar demoradamente na tentativa de demonstrar quão equivocado o filósofo estava. Ainda assim, considerando a existência de pensamento racistas até os dias de hoje, cita-se o exemplo do jovem Amo

Nota-se da história de Amo[86], a existência naquela época, de outro jovem negro que, ao ser inserido num contexto de estudos, demonstrou sua capacidade,

---

[83] BALIEIRO, Marcos, Algumas Considerações Sobre O Racismo de Hume. **Revista Estudos Hum(e)anos**. v. 9, n. 1, 2021. P.69 Disponível em: https://revista.estudoshumeanos.com/. Acesso em 01 jun. 2022.

[84] BALIEIRO, Marcos, Algumas Considerações Sobre O Racismo de Hume. **Revista Estudos Hum(e)anos**. v. 9, n. 1, 2021. P.69 Disponível em: https://revista.estudoshumeanos.com/. Acesso em 01 jun. 2022.

[85] BALIEIRO, Marcos, Algumas Considerações Sobre O Racismo de Hume. **Revista Estudos Hum(e)anos**. v. 9, n. 1, 2021. P.69 Disponível em: https://revista.estudoshumeanos.com/. Acesso em 01 jun. 2022.

[86] AMO, Anton Wilhelm. **Sobre a Impassividade da Mente Humana.** Fernando de Sá Moreira (trad.). Publicado em 09 jun. 2020, p. 7-9. Disponível em: http://amoafer.wordpress.com/apatheia-ebook/ Acesso em 13 jun. 2022.

O jovem africano logo dominou muitas línguas: alemão, holandês, francês, latim, grego e hebraico. É possível que, entre 1717 e 1720, Amo tenha cumprido estudos preparatórios na WolfenbüttelRitter-Akademie para o ingresso na formação acadêmica. A falta de registros não nos permite saber com certeza, mas, eventualmente, ao longo de parte da década de 1720, ele pode ter estudado na Universidade de Helmstedt, um centro acadêmico com perfil conservador, localizado dentro dos domínios de BraunschweigWolfenbüttel. Se ele realmente passou por essa universidade, tudo indica

sendo conhecedor de várias línguas, que “pode ter estudado na Universidade de Helmstedt, um centro acadêmico com perfil conservador, localizado dentro dos domínios de BraunschweigWolfenbüttel”[87] e “foi professor na Universidade de Jena”[88].

Não apenas em sua época, mas na atualidade o jovem Amo tem sido homenageado devido à importância de sua trajetória no mundo acadêmico. Em 10 de outubro de 2020 o Google homenageou a data em que o estudioso concluiu seus estudos para o equivalente ao doutorado em filosofia pela Universidade de Wittenberg, na Alemanha, em 1730[89].

No mesmo ano de 2020, conta Nije, “em homenagem ao legado de Amo, a Universidade Martin Luther de Halle-Wittenberg ergueu uma estátua à sua semelhança em 1965. Em agosto de 2020, Berlim anunciou planos de dar o seu nome a uma rua no distrito de Mitte”[90].

Importa observar que Amo foi um estudioso do Iluminismo, como explica Oliver, segundo o qual Amo tomou a liberdade “de pensar independentemente, a fazer escolhas sobre como tomar ou não tomar o significado das coisas”[91] e o contexto do Iluminismo o teria ensinado “a defender a liberdade, a fraternidade e a igualdade, a protestar contra a opressão, a discriminação e o racismo, e o fez por meio de escritos

---

que ele teria encontrado hostilidade por manifestar opiniões, como as que defendeu mais tarde. Encontrar espaço para expressar suas ideias parece ser o motivo que levou Amo a Universidade de Halle, localizada em uma cidade próxima, mas já fora das terras de BraunschweigWolfenbüttel. Lá, ele defendeu um trabalho em direito no ano de 1729: “Sobre o direito dos negros na Europa” (texto que hoje se encontra desaparecido). Registros da época sugerem que a obra defendia a igualdade entre africanos e europeus, além de denunciar a injustiça e a ilegalidade da escravidão negra. Mais adiante no tempo, Amo foi professor na Universidade de Jena. Porém, antes disso, passou como estudante e como docente pela já mencionada Universidade de Halle, e também pela tradicional Universidade de Wittenberg. Nesta última cidade, publicou a parte de sua herança intelectual que ainda está preservada. Estamos nos referindo às obras: “Sobre a impassividade da mente humana” (1734) e “Tratado sobre a arte do sóbrio e acurado filosofar” (1738). Muito embora, naquela altura, não estivesse submetido a um regime de escravidão formal e tivesse construído uma carreira acadêmica elogiada e promissora, Amo era ainda cativo de um mundo cada vez mais avesso à cor negra de sua pele.

[87] AMO, Anton Wilhelm. **Sobre a Impassividade da Mente Humana.** Fernando de Sá Moreira (trad.). Publicado em 09 jun. 2020, p. 8. Disponível em: http://amoafer.wordpress.com/apatheia-ebook/ Acesso em 13 jun. 2022.

[88] AMO, Anton Wilhelm. **Sobre a Impassividade da Mente Humana.** Fernando de Sá Moreira (trad.). Publicado em 09 jun. 2020, p. 8. Disponível em: http://amoafer.wordpress.com/apatheia-ebook/ Acesso em 13 jun. 2022.

[89] FRAGA, Renê. Anton Wilhelm Amo, filósofo negro alemão, ganha homenagem do Google. **Discovery.** Publicado em: 10 out. 2020. Disponível em: https://googlediscovery.com/2020/10/10/anton-wilhelm-amo-filosofo-negro-alemao-ganha-homenagem-do-google/ Acesso em 20 jun. 2022.

[90] NIJE, Rahmata Dem. Anton Wilhelm Amo: el filósofo ghanés de la Alemania ilustrada. **Radio África.** Publicado em 03 jun. 2021. Disponível em: https://www.radioafricamagazine.com/anton-wilhelm-amo-filosofo-ghanes-la-alemania-ilustrada/ Acesso em: 20 jun. 2022.

[91] OLIVIER, Abraham. *Contextual Identity: The Case of Anton Amo Afer.* ***Sabinet:*** *African Journal*. Publicado em 01 jan. 2015, p. 17 Disponível em: https://journals.co.za/doi/abs/10.10520/EJC189184. Acesso em: 02 jun. 2022.

de sua própria escolha”[92], haja vista a época em Amo viveu, “que ensinou que os contextos são abertos à escolha, mas também que são vulneráveis à mudança, que oferecem oportunidades e possibilidades, que somos, afinal, livres o suficiente para fazer algumas escolhas”[93].

A superação de Amo, negro africano se tornando destaque no contexto acadêmico da época serve até os dias atuais de inspiração para jovens negros que ainda são tratados como incapazes, como demonstra Lewis Jr. ao ponderar que Amo, um africano, “obteve o doutorado em filosofia e ensinou na Alemanha até o início do século 18, é uma fonte, a fonte do orgulho e da determinação da e para a Consciência Negra”[94], posto que sua capacidade narrativa e intelectual representa “uma marca negra em uma página branca simples: uma que demonstra que o impossível é possível, que as fantasias podem ser atualizadas”[95].

O autor defende, sobre a contribuição de Amo, que Royal Society “desempenhou um grande papel no avanço das teorias ‘científicas’ da diferença humana, especialmente em relação à África”[96] e que impulsionou principalmente a filosofia natural “na paisagem pró-racista experimentada no início do século 18, culminando na aplicação das reivindicações racistas *ad hoc* e *non sequitur* dadas por filósofos do século 18, por exemplo, Immanuel Kant e David Hume, e a destituição de Anton Wilhelm Amo”[97].

A relevância da presença de Amo como figura de estima no meio acadêmico da época demonstra que a diferença entre raças não passava desapercebida, não se

---

[92] OLIVIER, Abraham. *Contextual Identity: The Case of Anton Amo Afer.* ***Sabinet:*** *African Journal*. Publicado em 01 jan. 2015, p. 17 Disponível em: https://journals.co.za/doi/abs/10.10520/EJC189184. Acesso em: 02 jun. 2022.

[93] OLIVIER, Abraham. *Contextual Identity: The Case of Anton Amo Afer.* ***Sabinet:*** *African Journal*. Publicado em 01 jan. 2015, p. 17 Disponível em: https://journals.co.za/doi/abs/10.10520/EJC189184. Acessoem: 02 jun. 2022.

[94] LEWIS JR, Dwight Kenneth. *Anton Wilhelm Amo's Philosophy and Reception: from the Origins through the Encyclopédie. (Dissertation) Graduate School at Scholar Commons. University of South Florida.* ***Scholar Commons****, 2019*, p. 13. Disponível em: https://digitalcommons.usf.edu/etd/8382/ Acesso em: 02 jun. 2022.

[95] LEWIS JR, Dwight Kenneth. *Anton Wilhelm Amo's Philosophy and Reception: from the Origins through the Encyclopédie. (Dissertation) Graduate School at Scholar Commons. University of South Florida.* ***Scholar Commons****, 2019*, p. 13. Disponível em: https://digitalcommons.usf.edu/etd/8382/ Acesso em: 02 jun. 2022.

[96] LEWIS JR, Dwight Kenneth. *Anton Wilhelm Amo's Philosophy and Reception: from the Origins through the Encyclopédie. (Dissertation) Graduate School at Scholar Commons. University of South Florida.* ***Scholar Commons****, 2019*, p. 20. Disponível em: https://digitalcommons.usf.edu/etd/8382/ Acesso em: 02 jun. 2022.

[97] LEWIS JR, 2019, p. 20.

podendo afirmar que outros pensadores, sem tanta expressão como os filósofos iluministas, concordassem com o ideal racista destes pensadores aqui analisados.

Entretanto, o que Lewis Jr.[98] deixa claro é o fato de que não parece ter existido qualquer esforço por parte dos filósofos modernos, todos brancos, para estudar de forma mais séria e profunda a questão racial, mantendo-se a visão de hierarquia racial que comodamente justifica os 'privilégios' dos povos brancos na conquista e dominação dos povos não-brancos, ainda que já em sua época tenha existido uma figura como Amo, que empiricamente demonstrou a capacidade intelectual do povo negro.

A manutenção dessa condição de submissão/ inferioridade é tratada por Lewis Jr., uma vez que para ele, quando a Europa saiu da Idade Média, sua população limitada "não tinha 'os trabalhadores livres necessários para cultivar as culturas básicas de açúcar, tabaco e algodão no Novo Mundo' e não podia fornecer 'quantidades suficientes para permitir a produção em larga escala'. (Williams 1994, 6)", para ele, "o trabalho escravo tornou-se um método vital até sua abolição ao longo do século XIX"[99] na manutenção e desenvolvimento do capitalismo, uma vez que, considera Lewis Jr. a proclamação de Eric Williams de que "a escravidão não nasceu do racismo, mas sim do racismo como consequência da escravidão"[100], donde se conclui que a origem do racismo científico não foi alguma diferença humana, mas, ao contrário, "a sociedade e a cultura com a autoridade da ciência produziram o racismo científico como um meio de justificar o uso da escravidão tagarela para o progresso econômico"[101].

Ou seja, esclarece Lewis Jr. a relação entre o racismo e os movimentos políticos de conquistas, em que os povos que não se encaixavam no modelo eurocêntrico de cultura e raça foram subjugados, escravizados e serviram como

---

[98] Ibidem

[99] LEWIS JR, Dwight Kenneth. *Anton Wilhelm Amo's Philosophy and Reception: from the Origins through the Encyclopédie. (Dissertation) Graduate School at Scholar Commons. University of South Florida.* ***Scholar Commons****, 2019*, p. 93. Disponível em: https://digitalcommons.usf.edu/etd/8382/ Acesso em: 02 jun. 2022.

[100] LEWIS JR, Dwight Kenneth. *Anton Wilhelm Amo's Philosophy and Reception: from the Origins through the Encyclopédie. (Dissertation) Graduate School at Scholar Commons. University of South Florida.* ***Scholar Commons****, 2019*, p. 93. Disponível em: https://digitalcommons.usf.edu/etd/8382/ Acesso em: 02 jun. 2022.

[101] LEWIS JR, Dwight Kenneth. *Anton Wilhelm Amo's Philosophy and Reception: from the Origins through the Encyclopédie. (Dissertation) Graduate School at Scholar Commons. University of South Florida.* ***Scholar Commons****, 2019*, p. 93. Disponível em: https://digitalcommons.usf.edu/etd/8382/ Acesso em: 02 jun. 2022.

ferramenta de manutenção de riquezas e poder dos europeus. Por esse ângulo tem-se que não foi a condição natural que definiu as diferenças entre as raças, mas, como afirmou Lewis Jr. no trecho acima, o modelo eurocêntrico de sociedade e de cultura que produziram o racismo científico em seu próprio benefício.

Corrobora com esse entendimento a afirmação de Burchard sobre o tratamento dispensado aos negros levados da África à Europa como escravos, ao escrever sobre Amo. Explica Burchard que na Europa do século XVIII, os 'escravos' eram aqueles de origem africana vendidos na Europa como mercadorias, eram "tratados pior que os animais, eles dificilmente foram considerados seres humanos por muitos europeus"[102], mas Amo teria surgido entre os europeus como aquele que "era chamado de filósofo e adquiriu a dignidade de um doutor em filosofia"[103], cuja vida foi memorável, "porque em uma era de luta vitoriosa pela libertação de todos os africanos, pela igualdade de todas as raças e povos, também é importante lembrar aqueles que há séculos atrás clamavam pela igualdade de todos os povos"[104].

Ao contrário do que se viu e ainda hoje se percebe, a história vitoriosa de Amo não representava a da maioria negra na Europa. Hume faz parecer que considera a igualdade a justa medida do discernimento, pois, conforme afirmou o próprio filósofo, se fosse confiado a cada ser humano o discernimento, "toda a raça humana formaria uma única família, na qual tudo seria possuído em comum e usado livremente, sem consideração de propriedade (...)"[105].

Observa-se que Hume discorre sobre a igualdade dos homens, entretanto, compara negros aos papagaios, como visto neste subcapítulo em trechos anteriores,

---

[102] BURCHARD, Brentjes. **Anton Wilhelm Amo:** DersdiwarzePhilosoph in Halle. 1976 by Koehler &Amelang (VOB), Leipzig Lizenznummer 295/275/1801/76 · LSV 0208 Printed in the German Democratic Republic Klischees: H. F. Jütte (VOB), Leipzig Gesamtherstellung: Union=Druck (VOB), Halle (Saale) Buchgestaltung: Horst Erich Walter Vor= und Nachsatz: Hans=Ulrich Herold 698 123 8 DDR 8,50 Mark, p. 5. Disponível em: https://www.uni-wittenberg.de/wp-content/uploads/application/pdf/Brentjes-1976_Anton-Wilhelm-Amo.pdf. Acessoem: 03 jun. 2022.

[103] BURCHARD, Brentjes. **Anton Wilhelm Amo:** DersdiwarzePhilosoph in Halle. 1976 by Koehler &Amelang (VOB), Leipzig Lizenznummer 295/275/1801/76 · LSV 0208 Printed in the German Democratic Republic Klischees: H. F. Jütte (VOB), Leipzig Gesamtherstellung: Union=Druck (VOB), Halle (Saale) Buchgestaltung: Horst Erich Walter Vor= und Nachsatz: Hans=Ulrich Herold 698 123 8 DDR 8,50 Mark, p. 5. Disponível em: https://www.uni-wittenberg.de/wp-content/uploads/application/pdf/Brentjes-1976_Anton-Wilhelm-Amo.pdf. Acessoem: 03 jun. 2022.

[104] BURCHARD, Brentjes. **Anton Wilhelm Amo:** DersdiwarzePhilosoph in Halle. 1976 by Koehler &Amelang (VOB), Leipzig Lizenznummer 295/275/1801/76 · LSV 0208 Printed in the German Democratic Republic Klischees: H. F. Jütte (VOB), Leipzig Gesamtherstellung: Union=Druck (VOB), Halle (Saale) Buchgestaltung: Horst Erich Walter Vor= und Nachsatz: Hans=Ulrich Herold 698 123 8 DDR 8,50 Mark, p. 5. Disponível em: https://www.uni-wittenberg.de/wp-content/uploads/application/pdf/Brentjes-1976_Anton-Wilhelm-Amo.pdf. Acesso em: 03 jun. 2022.

[105] HUME, David. **Investigações sobre o entendimento humano e sobre os princípios da moral.** José Oscar de Almeida Marques (trad.). São Paulo: Editora UNESP, 2004, p. 244

considerando-os como inferiores. Este pensamento se alinha ao de Locke à medida que para ele os povos não brancos são como cavalos, desprovidos de razão, ainda que a obra desse autor tenha seu principal foco na condição natural de igualdade humana, como se verá no próximo subcapítulo.

É nesse sentido a afirmação de Detting, justamente ao comparar Hume com Locke quando diz que “David Hume, na mesma tradição de John Locke e sua filosofia sofística, propaga o racismo precisamente porque o sofisma de Hume é o irracionalismo político e econômico europeu moderno no mundo anglófono”[106]. Isso quando David Hume “propaga o abominável sofisma de que os negros são ‘naturalmente inferiores aos brancos’”[107], mesmo quando “a prova histórica mundial que flui da moderna dês razão europeia de Hume é sua demonstração da degeneração mental das classes dominantes inferiores inglesas, especialmente na Escócia”[108].

A relação feita por Hume para justificar a inferioridade dos não brancos está pautada na sua própria racionalidade, naquela que todo aquele que atende ao modelo Europeu de civilidade e evolução conseguem alcançar, haja vista que a inferioridade dos negros seria percebia já pela sua incapacidade de aprender, nesse caso especificamente de compreender sua condição inferior.

Essa relação de capacidade é também abordada por Locke como condição natural para a escravidão, como se observará da análise do racismo na filosofia deste autor no subcapítulo que segue.

1.3. A FILOSOFIA RACISTA NO LIBERALISMO DE JOHN LOCKE

Assim como Hume, o inglês John Locke (1632-1704) foi um dos representantes do empirismo e considerado como pai do liberalismo. Viveu para

---

[106] DETTING, Christopher Richard **Wade.** Modern European Right: David Hume and the Negro as an Inferior Human Race. **Medium.** 2018. . Disponível em: https://medium.com/@christopherrichardwadedettling/modern-european-right-david-hume-and-the-negro-as-an-inferior-human-race-f6916ee41a66 Acesso em: 15 jun. 2022.

[107] DETTING, Christopher Richard **Wade.** Modern European Right: David Hume and the Negro as an Inferior Human Race. **Medium.** 2018. . Disponível em: https://medium.com/@christopherrichardwadedettling/modern-european-right-david-hume-and-the-negro-as-an-inferior-human-race-f6916ee41a66 Acesso em: 15 jun. 2022.

[108] DETTING, Christopher Richard **Wade.** Modern European Right: David Hume and the Negro as an Inferior Human Race. **Medium.** 2018. . Disponível em: https://medium.com/@christopherrichardwadedettling/modern-european-right-david-hume-and-the-negro-as-an-inferior-human-race-f6916ee41a66 Acesso em: 15 jun. 2022.

influenciar na revolução Gloriosa, quando o rei Guilherme II, em 1689, teve que aceitar a ‘Declaração dos Direitos’, que serviu como base para o sistema de monarquia constitucional que o filósofo ajudou a redigir.

Sua veia política fez com que sua obra fosse amplamente divulgada, como destacam Welane e Cissé, para quem “o liberalismo político lockeano teve ampla influência na Inglaterra dos séculos XVII e XVIII (...)”[109], principalmente “por representar a consolidação da ruptura que vinha sendo delineada entre o absolutismo do poder soberano e as reivindicações pelo direito à autodeterminação dos governados”[110].

Por isso sua influência na supracitada Declaração dos Direito, tendo em conta a importância de seus estudos no campo político, especialmente por sua visão contratualista, como explica Duarte ao observar que nos primeiros capítulos do segundo livro dos Dois Tratados do Governo Civil “são desenvolvidos os princípios que sustentam uma visão contratualista da instituição do governo civil, a saber, a igualdade e a liberdade naturais da humanidade”[111], pautadas na concepção lockeana do estado de natureza, onde a liberdade é “justificada pela igualdade essencial que existe entre criaturas da mesma espécie, dotadas das mesmas capacidades e com igual acesso aos recursos naturais”[112].

Essa visão contratualista, como se percebe, tem como base a liberdade e igualdade naturais da humanidade, buscando a partir desse conceito a melhor forma de governo.

A organização social é, de alguma forma, sempre pautada em hierarquias entre as pessoas pertencentes àquela determinada sociedade ou, de forma ampla, à sociedade de forma geral, como no caso do Contrato social de Locke. Mas, para Harari, “infelizmente, sociedades humanas complexas parecem exigir hierarquias imaginadas e discriminação injusta”[113], uma vez que “essas categorias

---

[109] WELANE, Larissa; CISSÉ, Mamadú. A Herança Teórica De John Locke: os nexos entre o liberalismo clássico e as formas de trabalho análogos à escravização no neoliberalismo. **Kwanissa.** São Luís, v. 4, n. 8, p. 158-184, jan./jun., 2021, p. 171. Disponível em: http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/kwanissa/article/view/15398 Acesso em: 20 jun. 2022.

[110] Ibidem p. 171.

[111] DUARTE, Cláudia Elias O poder explicativo da infância no pensamento político de John Locke. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo: USP, pp. 89-111, n. 18, jan./2011, p. 90. Disponível em https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/55724. Acesso em 03 jun. 2022.

[112] Ibidem jan./2011, p. 90.

[113] HARARI, Yuval Noah. **Sapiens:** uma breve história da humanidade. Trad. Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: LP&M Editores, 2015, p. 144.

regulamentaram as relações entre milhões de seres humanos ao tornar algumas pessoas superiores a outras em termos jurídicos, políticos ou sociais”[114].

Tais diferenças são percebidas tanto no contexto iluminista quanto atual e tiveram grande influência inclusive nas formas de governo que foram estudadas em vários lugares, e se disseminaram como Locke, como aparece, neste ponto, nos debates sobre o poder do Estado nos Estados Unidos, como conta Losurdo que “(...) o liberalismo é a tradição de pensamento que situa no centro de suas preocupações a liberdade do indivíduo, desconsiderada ou pisoteada pelas filosofias organicistas de diferente orientação”[115].

A interferência do poder do Estado pode ser notada no pensamento de Locke em seu primeiro livro do tratado acima citado, quando ele começa criticando aqueles que defendem a escravatura da humanidade, o adversário Robert Filmer e sua tese de escravatura natural da humanidade[116].

Assim, para Locke, há um estado de natureza que garante a liberdade aos homens, tendo-se que liberdade e igualdade são estados naturais de todos e nesse estado de natureza não há poder constituído, sendo necessário o consentimento a única forma de se legitimar o poder de uma autoridade política[117].

A esse respeito, em sua obra ‘Segundo Tratado sobre o Governo’, § 57, Locke afirma que “o fim da lei não é abolir ou restringir, mas conservar e ampliar a liberdade. A liberdade consiste em estar livre de restrições e de violência por parte dos outros, o que não pode existir onde não existe lei”[118], mas essa liberdade estaria relacionada ao direito para “dispor e ordenar como se quiser a própria pessoa, ações, posses e toda sua propriedade, dentro dos limites das leis, às quais se está submetido; e, portanto, não está sujeito à vontade arbitrária de outrem, mas seguir livremente a sua própria”[119].

Losurdo coloca em discussão justamente essa orientação liberal de Locke em detrimento da escravidão registrada na reconstrução da história dos Estados Unidos.

---

[114] Ibidem 2015, p. 144.
[115] LOSURDO, Domenico. **Contra-história do Neoliberalismo** (1841). Giovanni Semeraro (trad.). Aparecia, SP. Ideias & Letras, 2006, p. 13.
[116] DUARTE, Cláudia Elias O poder explicativo da infância no pensamento político de John Locke. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo: USP, pp. 89-111, n. 18, jan./2011, p. 91-2. Disponível em https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/55724. Acesso em 03 jun. 2022.
[117] Ibidem jan./2011, p. 99.
[118] LOCKE, John. **Dois Tratados sobre o Governo.** Aparato crítico, introdução e notas de Peter Laslett. Julio Fischer (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 433-434.
[119] Ibidem 1998, p. 433-434.

Isto porque para o Losurdo o autor estadunidense Calhoum, representante do pensamento liberal da época, “considera óbvia e natural a escravidão nas colônias e contribui pessoalmente para a formalização jurídica desse instituto na Carolina”[120], pois Calhoum teria “participado da redação da norma constitucional pela qual ‘todo homem livre da Carolina deve ter absoluto poder e autoridade sobre os seus escravos negros seja qual for sua opinião e religião’”[121].

A leitura inicial sobre estado de natureza, igualdade e liberdade de Locke parecem contrastar com a afirmação de Calhoun, citado por Losurdo, de que Locke justificaria a escravidão. No entanto, afirma Losurdo que “(...) são esses burgueses iluminados e tolerantes, liberais, que se lançam na expansão colonial, e dela é parte integrante, nesse período histórico, o comércio dos negros: Locke é acionista da *Royal African Company*”[122].

A partir dessa crítica de Losurdo à Locke, o autor afirma que os pretensos campeões da liberdade, os estadunidenses, “retratam como sendo sinônimo de despotismo e de escravidão uma imposição fiscal promulgada sem o seu explícito consenso, mas não têm escrúpulo para exercer o poder mais absoluto e mais arbitrário em detrimento dos seus escravos”[123].

Tem-se, então, a contradição entre a ideia da liberdade e a justificativa da escravidão em Locke, ao que Losurdo afirma que “os mais barulhentos advogados da liberdade criam os mais duros e mais selvagens patrões de escravos”[124].

Welane e Cissé corroboram com a compreensão de que existia uma notória contradição no fato do defensor das liberdades e da justiça justificar a escravidão, porque para eles, a ascensão do Império Britânico “foi enormemente suportada pelo comércio e exploração da mão de obra escravizada”[125], quando “o próprio Locke tinha empreendimentos econômicos e interesses ligados às instituições escravocratas, além de contribuir com escritos para a redação da Constituição da Província da

---

[120] LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. São Paulo: Ideias & Letras, 2006, p.15
[121] Ibidem 2006, p.15
[122] LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. São Paulo: Ideias & Letras, 2006, p.15
[123] Ibidem 2006, p.22
[124] LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. São Paulo: Ideias & Letras, 2006, p.22
[125]WELANE, Larissa; CISSÉ, Mamadú. A Herança Teórica De John Locke: os nexos entre o liberalismo clássico e as formas de trabalho análogos à escravização no neoliberalismo. **Kwanissa.** São Luís, v. 4, n. 8, p. 158-184, jan./jun., 2021, p. 169. Disponível em: http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/kwanissa/article/view/15398 Acesso em: 20 jun. 2022.

Carolina no século XVII"[126], que era antigo domínio britânico e hoje corresponde aos Estados Unidos da América.

Não faltaram críticas já em sua época, especialmente por ser Locke um interessado financeiramente na escravidão. Também o autor foi um ferrenho crítico de Locke, apontando inclusive seus interesses nos índios das Américas, como se vê no trecho abaixo em que Losurdo afirma que "Além do comércio dos negros, como acionista da *Royal African Company*, o filósofo inglês está interessado na marcha expansionista dos colonos brancos enquanto secretário (em 1673-74) do *Councilof Trade and Plantations*"[127], motivo pelo qual teria apresentado tantos exemplos na seu Segundo Tratado, de modo a fornecer poderosos argumentos aos colonos para utilização da 'lei natural'.

No mesmo sentido apontam Welane e Cissé[128], ao discorrer sobre os interesses financeiros de Locke no comércio escravocrata ancorado na ascensão da burguesia branca europeia.

Assim como Locke era aliado do comércio escravocrata, também Montesquieu o era, ao defender a desumanidade dos povos da América e da África, pois, para ele, "tendo os povos da Europa extraviado os da América, tiveram que escravizar os da África para utilizá-los para abrir tantas terras. O açúcar seria muito caro se não fizéssemos que escravos cultivassem a planta que o produz"[129], já que, segundo Montesquieu, "não nos podemos convencer que Deus, que é um ser muito sábio, tenha posto uma alma; principalmente uma alma boa, num corpo todo preto. (...) Espíritos pequenos exageram demais a injustiça que se faz aos africanos"[130].

Montesquieu contrapõe a humanidade dos negros à própria condição de cristãos dos europeus colonizadores, que acumulam fortunas com a escravidão.

A posição de Montesquieu é fundamentada não apenas na raça, mas também na posição geográfica da Europa, segundo explica Biondi ao afirmar que Montesquieu sustenta que "como todos os homens nascem iguais, é preciso dizer que a escravidão é contra a natureza, ainda que em certos países esteja fundada numa razão

---

[126]Ibidem 2021, p. 169.
[127] LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. São Paulo: Ideias & Letras, 2006, p.35-6
[128]WELANE, Larissa; CISSÉ, Mamadú. A Herança Teórica De John Locke: os nexos entre o liberalismo clássico e as formas de trabalho análogos à escravização no neoliberalismo. **Kwanissa.** São Luís, v. 4, n. 8, p. 158-184, jan./jun., 2021, p. 168. Disponível em: http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/kwanissa/article/view/15398 Acesso em: 20 jun. 2022.
[129] MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Baron de, 1689-1755. **O Espírito das Leis**. Apres. Renato Janine Ribeiro, Trad. Cristina Murachco, São Paulo: Martin Afonso, 1996, p. 256-7
[130] Ibidem 1996, p. 256-7

natural”[131], referindo-se, no caso, aos países “onde o calor debilita o corpo e enfraquece tanto a coragem”[132], a tal ponto que “os homens só são levados a um dever penoso pelo medo dos castigos: assim, ali a escravidão choca menos à razão”[133].

A escravidão mantém-se justificada, como se vê do trecho acima, em raízes naturais, ora pela inferioridade da raça, ora como castigo pela localização geográfica dos povos dominados que fazem render aos bolsos dos colonizadores europeus.

Essa riqueza permitida pela utilização de escravos é tratada abertamente em Montesquieu, como mostra Nkolo, para quem, durante a época de Montesquieu “a cor preta justificava plenamente a escravidão dos povos da África. (...) A verdade é que nesta época não se teve certeza da humanidade dos negros”[134]. Especialmente pela necessidade do capitalismo em justificar a escravidão é que, aponta o autor, “a economia da Europa precisava de novos animais de carga para substituir os Índios da América exterminados”[135].

O crescimento da Europa enquanto potência econômica, pautada no liberalismo e nas ideias de igualdade e liberdade, tem como base paradoxalmente, a escravidão. Sobre o liberalismo e a escravidão, Losurdo aponta que “o total da população escrava nas Américas somava aproximadamente 330.000 no ano de 1700, chegou a quase três milhões no ano de 1800, até alcançar o pico de mais de 6 milhões nos anos *50 do séc. XIX”[136], e o que contribuiu, segundo Losurdo, decisivamente com a ampliação da escravidão “sinônimo de poder absoluto do homem sobre o homem é o mundo liberal”[137].

---

[131] BIONDI**,** Pablo**.** Racismo e sujeito de direito premissas raciais da subjetividade jurídica na modernidade capitalista. Cadernos CEMARX. **UNICAMP:** Instituto de Filosofia e Ciências humanas n.14, 01-18**.** Disponível em:https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/cemarx/article/view/14888 Acesso em: 13 jun. 2022.

[132] BIONDI**,** Pablo**.** Racismo e sujeito de direito premissas raciais da subjetividade jurídica na modernidade capitalista. Cadernos CEMARX. **UNICAMP:** Instituto de Filosofia e Ciências humanas n.14, 01-18**.** Disponível em:https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/cemarx/article/view/14888 Acesso em: 13 jun. 2022.

[133] BIONDI**,** Pablo**.** Racismo e sujeito de direito premissas raciais da subjetividade jurídica na modernidade capitalista. Cadernos CEMARX. **UNICAMP:** Instituto de Filosofia e Ciências humanas n.14, 01-18**.** Disponível em:https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/cemarx/article/view/14888 Acesso em: 13 jun. 2022.

[134] NKOLO, Foé. A questão negra no Mundo Moderno. **Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana**, Sankofa, Ano 4, n. 8, dez/2011. P.60. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/sankofa/article/view/88812/91693. Acesso em: 01 jun. 2022.

[135] Ibidem dez/2011. P.60.

[136] LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. São Paulo: Ideias & Letras, 2006, p.47

[137] Ibidem 2006, p.47

O autor ainda pondera que “na metade do séc. XVIII a Grã-Bretanha é a que possui o maior número de escravos (878.000)”[138] e “quem ocupa o segundo lugar é o Portugal, que possui 700.000 escravos e que na verdade é uma espécie de semicolônia da Grã-Bretanha”[139], região “que conquistou o seu primado no comércio e na posse dos escravos negros exatamente a partir da Revolução Gloriosa”[140].

Essa prosperidade representa a hipocrisia do discurso sobre igualdade e liberdade, tendo em conta que se percebe um contrato social em que apenas os brancos europeus apresentam condições para a manutenção das relações, justificando-se a dominação dos povos que não se encaixam no modelo eurocêntrico como não merecedores dessa mesma igualdade e liberdade que seria condição humana natural.

Locke tenta justificar tal dominação, conforme explica Losurdo, que “Locke não cansa de evidenciar que o patrão exerce sobre o escravo um ‘domínio absoluto’ e um ‘poder incondicionado’, um ‘poder legislativo de vida e de morte’, ‘um poder arbitrário’ que atinge a própria ‘vida’ (TT, II, 85-86 e 24)”[141] e explica Losurdo que para Locke “o escravo tende a perder as suas características humanas para reduzir-se a coisa e mercadoria, como fica evidente em particular na referência aos fazendeiros das Índias ocidentais, os quais possuem ‘escravos e cavalos’ (...)”[142] como base regular de compras.

A condição de mercadoria não humana, de propriedade dos povos não-brancos em Locke fica clara neste trecho, especialmente quando o filósofo compara escravos com cavalos.

Locke também trata do pilar da dominação religiosa, conforme explica Losurdo ao expor que Locke, em 1660, “evocando Paulo de Tarso, afirma ‘A conversão ao cristianismo não elimina obrigação alguma antes existente’”[143], assim como teria reafirmada a irrelevância da conversão dos escravos ao cristianismo no projeto de Constituição da Carolina. Também esclarece Losurdo que “‘o Segundo tratado sobre o governo se preocupa, ao contrário, em esclarecer que o princípio da igualdade vale apenas para ‘criaturas da mesma espécie e grau’

[138] Ibidem 2006, p.47
[139] Ibidem 2006, p.47
[140] Ibidem 2006, p.47
[141] Ibidem 2006, p.55
[142] Ibidem 2006, p.55
[143] Ibidem 2006, p.56

(*Creaturesofthesamespeciesanddrank*)"[144]. Segundo o autor, Locke se utilizava de mitos bíblicos ligados ao batismo ou castigos, inclusive ao Antigo Testamento, para justificar a escravidão como de ordem divina.

A origem divina dos servos e do direito à escravidão dos estrangeiros é evocada por Locke para justificar que a escravidão perpétua, assim como aborda o Antigo Testamento, é composta de estrangeiros, portanto, não sendo legítimo aos próprios europeus, mas aos povos de outras regiões.

A condição imposta aos povos não-brancos é questionada por Andrade que resta saber, contudo, "se o discurso iluminista não esconde por trás de sua couraça de objetividade e impessoalidade uma forma de dominação sutil que retira o poder dos povos não 'esclarecidos' de se autodeterminarem segundo seus próprios padrões"[145].

A questão levantada por Andrade, depois de observadas as justificativas de Locke, pode sequer parecer sutil, ao menos pela leitura atual dos textos do filósofo, uma vez que a ideia do contrato social proposto por Locke foi pensada por um europeu para os europeus, de modo que a igualdade natural de que eles desfrutavam lhes garantia plena liberdade, inclusive para escravizar povos inferiores, que não desfrutassem de tal garantia.

Portanto, o Contrato Social de Locke não passou de um grande acordo entre e para os europeus, de modo que se tornou, na prática, um contrato sobre raças, em que a raça branca poderia, por sua condição natural de superioridade racial e geográfica, escravizar aqueles que não estivessem inseridos no contexto eurocêntrico de superioridade.

Apesar disso, na atualidade, a compreensão de diferenças naturais que justifiquem casos de desigualdade vem tomando outros contornos, relacionados à questão financeiro-econômica, como explica Harari, que "ao contrário do que dizia Aristóteles, não se conhece nenhuma diferença biológica entre escravos e homens livres. Leis e normas humanas transformaram algumas pessoas em escravos e outras em senhores"[146]. Assim, "os ocidentais modernos são ensinados a desprezar a ideia

---

[144] LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. São Paulo: Ideias & Letras, 2006, p.56

[145] ANDRADE, Érico. A Opacidade do Iluminismo: O Racismo na Filosofia Moderna. **Kriterion**, Belo Horizonte, n. 137, p. 291-309, ago. /2017, p. 293-4 Disponível em: https://www.scielo.br/j/kr/a/DFCbhHfgddLVjBgHcd7GqdS/?lang=pt. Acesso em: 07 jun. 2022.

[146] HARARI, Yuval Noah. **Sapiens:** uma breve história da humanidade. Trad. Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: LP&M Editores, 2015, p.143

de hierarquia racial”[147]. Mas, para o autor, é um fato comprovado que “a maior parte dos ricos são ricos pelo simples motivo de terem nascido em uma família rica, enquanto a maior parte dos pobres continuarão pobres no decorrer da vida simplesmente por terem nascido em uma família pobre”[148].

Percebe-se que na filosofia antiga, anterior aos iluministas, as diferenças entre homens livres e escravos não eram baseadas em conceitos naturais ou biológicos. No entanto, na modernidade, a hierarquização é racial e se acentua nas diferenças de classes sociais, segregando ricos de pobres.

Ao longo do capítulo foi possível perceber a influência do Iluminismo na estigmatização dos povos não brancos, em especial dos negros capturados na África para trabalharem em prol da riqueza dos colonizadores europeus, ponto em que se percebe a mistura entre as diferenças de raças e classes sociais, tendo em conta que os escravos representam o pobre e os colonizadores, o rico. Tais representações sociais são mantidas ainda hoje.

Expoentes do Iluminismo como Kant, Hume e Locke serviram a esta pesquisa para análise dos pensamentos que justificaram a escravidão. A condição inata de superioridade em Kant pode ser relacionada à condição natural de Hume acerca da inferioridade dos não-brancos, incapazes de ocupar posição diversa daquela de ser primitivo, selvagem. Já para Locke, a condição natural de liberdade garante aos europeus a dominação dos estrangeiros, daqueles incapazes de consentir com a autoridade política ou de ocupar outra posição social diversa da escravidão que, por sua origem, é absoluta e perpétua.

Notou-se ao longo do capítulo que o Iluminismo foi um movimento muito abrangente, que se disseminou por todo o globo e permitiu aos europeus uma justificada colonização dos povos que não se encaixassem no padrão eurocentrista.

É certo que o colonialismo consagrou a hegemonia do pensamento eurocêntrico, com base no projeto iluminista que pregou a fé inelutável na ciência e, de certa forma, nos deixou de herança um mundo representado por meio de dualismos como, por exemplo, progresso/atraso.

Certamente, como não poderia deixar de ser, a colonização do Brasil por Portugal, por exemplo, não ficou imune a esse pensamento. Com base nessa colonização e nas análises sobre o Iluminismo e seus principais expoentes, o próximo

[147] Ibidem 2015, p.143
[148] Ibidem 2015, p.143

capítulo se ocupará de analisar a condição do negro no Brasil com vistas a avaliar o impacto dessa filosofia no racismo que dura no país até os dias de hoje.

2. O NEGRO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

O racismo sempre fez parte do projeto político que acabou por conduzir à segregação e até regimes genocidas, mas houve exceções. O racismo assume muitas formas e não se baseia apenas na cor da pele das pessoas ou no produto de teorias raciais. Bethencourt[149] aponta para a crença dos antigos gregos e romanos educados de que "as características físicas e mentais dos seres humanos são moldadas por fatores externos"

No Império Romano, o universalismo político imperial tinha um peso significativo porque o acesso à cidadania estava numa escala não vista pelos antigos gregos, e os critérios raciais ou étnicos não impediam necessariamente a cidadania.

Bethencourt[150] informa que, relacionada com a teoria do determinismo ambiental, está a “concepção de características hereditárias adquiridas pelos humanos”

A própria escravidão foi a base de sustentação do Império Romano e, além da escravidão, é claro, o estado de cativeiro também foi escolhido como critério para a escravização, mesmo que houvesse uma certa prioridade para as pessoas de ascendência do Oriente Médio.

Sendo assim, Bethencourt[151] alerta o facto de “o preconceito no mundo grego e romano já estar ligado aos conceitos de descendência e ancestralidade”.

Ao longo dos anos, com a crescente universalização religiosa do Cristianismo, por um lado, e do Islã, por outro, a tensão entre o universalismo e o preconceito étnico manteve-se, mesmo que a cor da pele fosse menos importante.

Conforme relatado no capítulo anterior, é inegável a contribuição que o século das luzes trouxe ao mundo contemporâneo, uma vez que o esclarecimento constituiu a base da racionalidade presente no modelo da civilização ocidental. Tal contribuição garantiu às ideias iluministas o status de sinônimo de verdade, de progresso e de civilização.

Contudo, o Iluminismo, paradoxalmente, contribuiu também com as ideias dominantes sobre raça e racismo no final do século XIX e início do século XX

---

[149] BETHENCOURT, Francisco. Racismos: das cruzadas ao século XX. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 37.
[150] Ibidem. P.38
[151] Ibidem. P.39

especialmente na construção histórica do Brasil sobre a suposta inferioridade da população negra.

Esse ideal foi marcado pela influência do pensamento europeu, como explica Silva em sua tese.[152] Segundo o autor, as teorias raciais debatidas na Europa e nos Estados Unidos, no século XIX, combinaram-se, no Brasil, com ideias filosóficas relacionadas com o positivismo, o darwinismo social[153], o evolucionismo e o racismo científico. Ainda de acordo com Silva, essas ideias foram idealizadas na sua essência com o propósito de suprir às necessidades e aos interesses políticos de uma elite, cujo objetivo principal era se manter no poder e empreender seus projetos de modernidade.[154]

A impressão que se tem é a de que deturparam a teoria da evolução de Darwin para legitimarem seus interesses com a inferioridade dos negros e a escravidão porque, conforme Desmond e Moore, “o ponto de partida de Darwin foi a crença abolicionista nos laços de sangue, numa origem comum”. E ainda “implicavam uma origem única de negros e brancos, uma ancestralidade comum”.

Sendo assim Biethencourt[155] adiciona o facto de “o preconceito no mundo grego e romano já estar ligado aos conceitos de descendência e ancestralidade”.

---

[152] SILVA, Priscila Elisabete da. **Um projeto civilizatório e regenerador:** análise sobre raça no projeto da Universidade de São Paulo (1900-1940). 2015. 367 fls. Tese (Doutorado em Educação). Universidade de São Paulo, p. 45 Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-01072016-104831/publico/PRISCILA_ELISABETE_DA_SILVA_rev.pdf Acesso em: 18 jul. 2022.

[153]BOLSANELLO, Maria Augusta. Darwinismo social, eugenia e racismo “científico”: sua repercussão na sociedade e na educação brasileira. **Revista Educar**. Universidade Federal do Paraná, n.12, 1996, pp 153-165. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/educar/article/view/36031/22220. Acesso em 01 de agosto de 2022.

"Surgiu no século XIX à doutrina do darwinismo social foi uma tentativa de aplicar a teoria darwinista para entender as sociedades humanas. O darwinismo social pode ser definido como a aplicação das leis da teoria da seleção natural de Darwin na vida e na sociedade humanas. Seu grande mentor foi o filósofo inglês Herbert Spencer (1820-1903). O darwinismo social considera que os seres humanos são, por natureza, desiguais, ou seja, dotados de diversas aptidões inatas, algumas superiores, outras inferiores. A vida na sociedade humana é uma luta “natural” pela vida, portanto é normal que os mais aptos a vençam, ou seja, tenham sucesso, fiquem ricos, tenham acesso ao poder social, econômico e político; da mesma forma, é normal que menos aptos fracassem, não fiquem ricos, tenham acesso a qualquer forma de poder. Além disso, Spencer argumentava que o processo natural da seleção biossociológica das elites era prejudicado pelo Estado, com adoção de medidas sociais de ajuda aos pobres. Argumentava que a teoria científicada seleção natural mostrava que os inferiores, os menos aptos, deveriam morrer mais cedo e deixar menos descendentes. Observa-se que Marx tentou transpor as ideias darwinistas para uma explicação crítica da sociedade. Contudo, outros pensadores as utilizaram para explicar e justificar a sociedade estratificada produzida, na época, pelo capitalismo industrial. E foi esta alternativa que acabou originando o darwinismo social. No entanto, o que foi aplicado era uma interpretação bastante particular das ideias de Darwin que muitas vezes era contraditória ao próprio darwinismo original”.

[154] SILVA, 2015, p. 45.

[155] Ibidem. P.39

Ao longo dos anos, com a crescente universalização religiosa do Cristianismo, por um lado, e do Islã, por outro, a tensão entre o universalismo e o preconceito étnico manteve-se, mesmo que a cor da pele fosse menos importante.

Conforme relatado no capítulo anterior, é inegável a contribuição que o século das luzes trouxe ao mundo contemporâneo, uma vez que o esclarecimento constituiu a base da racionalidade presente no modelo da civilização ocidental. Tal contribuição garantiu às ideias iluministas o status de sinônimo de verdade, de progresso e de civilização.

Contudo, o Iluminismo, paradoxalmente, contribuiu também com as ideias dominantes sobre raça e racismo no final do século XIX e início do século XX especialmente na construção histórica do Brasil sobre a suposta inferioridade da população negra.

Esse ideal foi marcado pela influência do pensamento europeu, como explica Silva em sua tese.[156] Segundo o autor, as teorias raciais debatidas na Europa e nos Estados Unidos, no século XIX, combinaram-se, no Brasil, com ideias filosóficas relacionadas com o positivismo, o darwinismo social[157], o evolucionismo e o racismo científico. Ainda de acordo com Silva, essas ideias foram idealizadas na sua essência com o propósito de suprir às necessidades e aos interesses políticos de uma elite,

---

[156] SILVA, Priscila Elisabete da. **Um projeto civilizatório e regenerador:** análise sobre raça no projeto da Universidade de São Paulo (1900-1940). 2015. 367 fls. Tese (Doutorado em Educação). Universidade de São Paulo, p. 45 Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-01072016-104831/publico/PRISCILA_ELISABETE_DA_SILVA_rev.pdf Acesso em: 18 jul. 2022.

[157]BOLSANELLO, Maria Augusta. Darwinismo social, eugenia e racismo “científico”: sua repercussão na sociedade e na educação brasileira. **Revista Educar**. Universidade Federal do Paraná, n.12, 1996, pp 153-165. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/educar/article/view/36031/22220. Acesso em 01 de agosto de 2022.

"Surgiu no século XIX à doutrina do darwinismo social foi uma tentativa de aplicar a teoria darwinista para entender as sociedades humanas. O darwinismo social pode ser definido como a aplicação das leis da teoria da seleção natural de Darwin na vida e na sociedade humanas. Seu grande mentor foi o filósofo inglês Herbert Spencer (1820-1903). O darwinismo social considera que os seres humanos são, por natureza, desiguais, ou seja, dotados de diversas aptidões inatas, algumas superiores, outras inferiores. A vida na sociedade humana é uma luta “natural” pela vida, portanto é normal que os mais aptos a vençam, ou seja, tenham sucesso, fiquem ricos, tenham acesso ao poder social, econômico e político; da mesma forma, é normal que menos aptos fracassem, não fiquem ricos, tenham aceso a qualquer forma de poder. Além disso, Spencer argumentava que o processo natural da seleção biossociológica das elites era prejudicado pelo Estado, com adoção de medidas sociais de ajuda aos pobres. Argumentava que a teoria científicada seleção natural mostrava que os inferiores, os menos aptos, deveriam morrer mais cedo e deixar menos descendentes. Observa-se que Marx tentou transpor as ideias darwinistas para uma explicação crítica da sociedade. Contudo, outros pensadores as utilizaram para explicar e justificar a sociedade estratificada produzida, na época, pelo capitalismo industrial. E foi esta alternativa que acabou originando o darwinismo social. No entanto, o que foi aplicado era uma interpretação bastante particular das ideias de Darwin que muitas vezes era contraditória ao próprio darwinismo original”.

cujo objetivo principal era se manter no poder e empreender seus projetos de modernidade.[158]

A impressão que se tem é a de que deturparam a teoria da evolução de Darwin para legitimarem seus interesses com a inferioridade dos negros e a escravidão porque, conforme Desmond e Moore, “o ponto de partida de Darwin foi a crença abolicionista nos laços de sangue, numa origem comum”. E ainda “implicavam uma origem única de negros e brancos, uma ancestralidade comum”.

Godoy[159]notícia que Charles Darwin, em suas viagens pelo Brasil em 1832, ao tempo em que apresentou fascínio pela riqueza natural do país, por outro lado, anotará em seu diário a ausência de afeição pelos brasileiros: episódios de crueldade atroz contra escravos, testemunhados no Rio de Janeiro, Salvador e Recife, fizeram “seu sangue ferver nas veias”.

A teoria darwinista associada às teorias iluministas ainda permeia a sociedade brasileira como fundamento do racismo estrutural que também se mantém vivo no país.

2.1 O LATIFÚNDIO ESCRAVOCRATA

No século XVIII e XIX, sob o fundamento do conhecimento, houve uma racionalização de antigas teorias que, sob uma interpretação religiosa, baseadas em uma determinada interpretação da Bíblia, hierarquizavam as diferenças raciais para justificarem a escravidão. Esse pensamento influenciou o Brasil na construção do racismo estrutural, como será possível observar da análise do tema que será abordado com mais profundidade no próximo capítulo sobre o mito da Democracia Racial e o Racismo Estrutural no Brasil.

Historicamente as capitanias hereditárias estão relacionadas à ocupação colonial, a partir de 1530, em que inicialmente a Colônia Portuguesa dividiu enormes faixas de terra do litoral até a linha imaginária de Tordesilhas, onde se formaram os primeiros núcleos de colonização portuguesa no Brasil, como esclarece Talaska.[160]

---

[158] SILVA, 2015, p. 45.
[159] GODOY, Norton. Darwin: A Evolução de um homem. **Superinteressante**, São Paulo. Publicado em: 30 abr. 1988. Atualizado em: 31 out. 2016. Disponível em: https://super.abril.com.br/comportamento/darwin-a-evolucao-de-um-homem. Acesso em: 19 ago. 2023.
[160] TALASKA, Alcione. **Ainda existem latifúndios no Brasil?** Uma análise do espaço agrário brasileiro. Santa Cruz do Sul-RS: EDUNISC, 2016, p. 31.

Essas Capitanias hereditárias eram espaços de terra destinados aos colonizadores, que eram selecionados segundo sua raça, uma vez que “a concessão das sesmarias vigorou, por aproximadamente trezentos anos (1532-1822) no Brasil e durante este período se tornou o principal meio de promoção da ocupação do território brasileiro”[161], conforme Talaska.

Segundo Martins, a concessão das sesmarias foi, até a independência, “o meio reconhecidamente legítimo de ocupação do território. O regime de sesmarias era racialmente seletivo, contemplando os homens de condição e de sangue limpo, mais do que senhores de terras, senhores de escravos”.[162]

Essa seleção impactou inclusive nos regimes utilizados por Portugal para a concessão das terras, que precisou ser revisto porque “existia no Brasil uma população que não se enquadrava nas categorias de escravos ou de sesmeiros”[163], para além dos indígenas, europeus e trabalhadores negros vindos da África.

A impossibilidade da população advinda das ‘camadas modestas’ participar da ocupação de terras teve relação, também, com o período de libertação dos escravos no território brasileiro, segundo Talaska, que afirma que esse era um período de pressões em favor da libertação dos escravos “e se verificava uma expressiva valorização das terras, fatos que levaram o Império a formular normas para o comércio das terras, de modo a legitimar as posses não regularizadas, através da Lei de Terras de 1850”[164] (Lei Imperial nº 601, de 18 de setembro de 1850[165]).

Sobre o assunto explica Prado que o Brasil Império manteve concomitantemente o liberalismo e a escravidão, “contudo, os ideais liberais de direitos do homem proclamados na Revolução Francesa, emergiram na nova ordem político-jurídica tornando a contradição ainda mais evidente”.[166]

Nesse sentido Ianni[167] afirma que a Lei de Terras de 1850 e a legislação subsequente codificaram os interesses combinados de fazendeiros e comerciantes,

---

[161] TALASKA, 2016, p. 31.
[162] MARTINS, José de Souza. **Expropriação e violência: a questão política no campo.** 3. ed. São Paulo: HUCITEC, 1991, p. 64.
[163] TALASKA, op. cit., p. 33.
[164] Ibidem. P.32
[165] BRASIL. **LEI Nº 601, de 18 de setembro de 1850.** Dispõe sobre as terras devolutas do Império.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm Acesso em: 17 ago. 2022.
[166] PRADO, Maria Emília. **Memória das desigualdades:** os impasses das cidadanias no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 20.
[167] IANNI, Octávio. **As metamorfoses do escravo.**Curitiba: HUCITEC, Scientia ET labor, 1988, p. 59.

instituindo as garantias legais e jurídicas de continuidade da exploração da força de trabalho, mesmo que o cativeiro entrasse em colapso.

Essa contradição apontada por Prado vai contra os direitos previstos na Carta Magna Brasileira de 1824, que elencava a igualdade, a dignidade e a liberdade como direitos universais, como expõe Andrews ao afirmar que esses direitos “eram garantidos aos homens livres, o que, portanto, na prática, convertia-se em direitos de uma minoria branca e proprietária, deixando à margem do exercício de direitos cerca de 40% da população da época”.[168]

Trindade, Morais e Brum explicam a relação com esses direitos e sua relação com a manutenção da escravidão por meios dos latifúndios ao afirmar que os latifúndios contribuíram com o atraso do país em relação aos avanços industriais, haja vista que ainda que a corte portuguesa tenha vindo para o país, não foram vistas mudanças significativas nas relações políticas, em que os filhos dos grandes latifundiários estudavam e se estabeleciam em cargos de comando que perpetravam a cultura escravagista ao lado dos intelectuais e legisladores.[169]

Para os autores, os interesses da classe dominante eram apoiados por outra classe também dominante, o clero, pois na impossibilidade de formação de uma classe operária, a mão-de-obra escrava sustentava a classe dominante com o apoio espiritual da Igreja Católica, religião oficial do Império. Joaquim Nabuco, abolicionista e expectador *in loco* da vida na Corte, descreve que grande número de padres possuía escravos, sem que o celibato clerical o proibisse.[170]

Observa-se que o negro entrou no Brasil a partir de 1532, na condição de escravo, sem que nenhuma voz tenha se levantado em seu favor, sem nenhuma proteção, tornando-se um verdadeiro pária social. As ordens religiosas, zelosas na defesa dos índios, logo aceitaram, promoveram e usufruíram da escravidão africana, não se importando com a formação moral e intelectual do negro e sua preparação para uma sociedade em que à força foi colocado, esclarece Bolsanello.[171]

O Racismo Estrutural, portanto, está inserido em várias esferas da sociedade e inclusive legitimou a escravidão que perdurou no Brasil por cerca de 300 anos,

---

[168] ANDREWS, George Reid. **Negros e brancos em São Paulo.** Bauru: EDUSP, 1998, p. 56.
[169] TRINDADE, André Karam; MORAIS, Fausto Santos; BRUM, Marcelo Barbosa. Direito, escravidão e literatura: reflexões acerca da (in) efetividade dos direitos fundamentais a partir do conto “Negrinha”, de Monteiro Lobato. **Revista Brasileira de Direito**, v. 7, n. 1, p. 147-166, 2011, p. 151-2. Disponível em: https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/262/212 Acesso em: 23 jul. 2022.
[170] Ibidem, p. 152.
[171] BOLSANELLO, 1996, p. 156.

deixando um legado após a abolição de negros que ficaram à mercê de tratamento igualitário.

Esse legado deixado pelas ideias do século XIX, de hierarquia social, inferioridade dos negros e superioridade do europeu a partir de uma eugenia, reproduziram-se nas décadas do século XX, como explica Barreto Júnior, para quem o Iluminismo acabou por não realizar o ideal de cidadania relacionado ao esperado constitucionalismo tendo em vista que suas teorias se tornaram uma forma eficaz de controle social da elite em relação à raça e etnia negras, mantendo-as na marginalidade.[172]

No Brasil, o racismo manifestado na escravidão estruturou o Latifúndio baseado na monocultura por meio do trabalho escravo. Esse modelo implantado no país no período colonial era fundamentado no trinômio: grande propriedade, monocultura de produtos destinados ao mercado externo e mão-de-obra escrava.

Para José Ismael da Silva, Josefa Eliane de Aquino e Cícero Nilton Moreira da Silva[173], afirmam que se analisarmos a história do Brasil, percebemos que a formação dos latifúndios não é resultado de anos de trabalho, como afirmam alguns proprietários de terras, mas sim de um longo processo de submissão à coroa portuguesa.

Para eles, a estrutura do território brasileiro é reflexo da ação dos portugueses que aqui chegaram em 1500, para liberar nossas terras e impor suas leis. A divisão do Brasil em grandes parcelas de terras (capitanias hereditárias), entregues aos nobres sob a forma de concessão de uso, foi o primeiro marco da grande propriedade. Esses beneficiários, chamados de proprietários dos capitães, subdividiam então seus lotes em sesmarias, aumentando ainda mais a concentração de terras brasileiras.

Segundo Guimarães, havia cerca de 300 ou 400 mil escravos nos latifúndios fluminenses que inicialmente eram oriundos do tráfico e contrabando de negros, mas depois passaram a ser encaminhados das áreas açucareiras do nordeste.[174] Tornam-

---

[172] BARRETO JUNIOR, Jurandir Antônio Sá. Análise da ineficácia do Poder Judiciário Brasileiro no que concerne a proteção dos Direitos Humanos referentes aos negros. **Revista de Direito da UnB**. Brasília, v. 05, n. 03, pp. 241-265, set./ dez., 2021, ISSN: 2357-8009, p. 255. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36190/32025 Acesso em: 19 jul. 2022.

[173] SILVA, José Ismael; AQUINO, Josefa Eliane de; SILVA, Cícero Nilton Moreira da. A Origem do Latifúndio e as Consequências de sua Consolidação. **GEOTemas**, Pau dos Ferros, Rio Grande do Norte, Brasil, v 4, n. 1, p. 53-61, jan./jun., 2014. Disponivel em: https://periodicos.apps.uern.br/index.php/GEOTemas/article/view/604/512. Acesso em: 15 nov 2023.

[174] GUIMARÃES, Alberto Passos.**Quatro Séculos de Latifúndio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997, p. 84.

se ainda maiores as imensas propriedades territoriais, tanto nas regiões cafeeiras como nas regiões canavieiras, tanto ao Norte como ao Sul do país.[175]

Para Barreto Jr., em algumas regiões o lucro obtido pelo trabalho escravo girava em torno de 200 ou 300 mil réis, o que correspondia a 10 ou 15% do preço de um escravo e ainda servia para cobrir os juros do capital aplicado na compra da escravatura.[176]

A escravidão foi algo cruel e desumano, os negros chegavam ao Brasil em péssimas condições físicas, conforme relata Chiavenato.[177] O autor[178] explica que "para ocupar menos espaço, os traficantes traziam muitas crianças de 7, 8,10 anos", mas no geral, 60% dos negros tinham entre 15 e 40 anos na época de tráfico intenso, sendo que a idade média variava entre 12 e 15 anos.

Depois de recuperados da viagem, conta Chiavenato que "os africanos eram exibidos nas lojas dos comerciantes de carne negra. (...) Eram examinados como animais: apalpados, dedos enfiando-se pelas bocas, procurando os dentes para adivinhar a idade ou conferir se o vendedor não mentia".[179]

Chiavenato[180] considera que "era comum o escravo trabalhar suas doze horas no campo e voltar para as olarias da fazenda, para amassar barro com os pés, fabricar telhas e tijolos". Segundo o autor, os escravos também trabalhavam nos moinhos na fabricação de farinha de mandioca, cortavam lenhas, faziam a manutenção da casa-grande, e outras atividades – serviços que muitas vezes se estendiam até meia noite.

Os escravos eram tratados de forma desumana, trabalhando em jornadas exaustivas, justamente por isso era muito comum pegarem no sono em pé e consequentemente caírem dentro das moendas e, como diz Chiavenato[181], estragarem o 'precioso açúcar' dos seus senhores. Esses aconteciam quando os negros, ao jogarem a cana na moenda, descuidavam-se e deixavam o braço ser engolido pelos cilindros. E em um ato de maldade, crueldade, menosprezo e perversidade, a solução que os Senhores tinham eram de mutilar os negros contando-lhes os braços.

---

[175] Ibidem, 80.
[176] BARRETO JUNIOR, loc. cit.
[177] CHIAVENATO, Julio José. **O Negro no Brasil:** da senzala à Guerra do Paraguai. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 46.
[178] Ibidem, p. 126.
[179] CHIAVENATO, 1986, p. 126.
[180] Ibidem, p. 130.
[181] Ibidem.

Existem relatos de viajantes que passavam pelo Brasil e observaram o grande número de negros com tocos de braços, sem mãos e relatam histórias terríveis da morte daqueles que não tiveram socorro a tempo e foram esmagados junto à cana.

A desumanidade e crueldade era tanta que os bebês das escravas eram mortos para não gerarem custos ao Senhor e assim a escrava não perderia tempo deixando de trabalhar para alimentar seus filhos, uma vez que o bebê seria alimentado até os dezesseis anos quando começaria a trabalhar como escravo. Nesse sentido, assevera Chiavenato que "não era econômico que as negras criassem seus filhos: por isso, nos períodos em que o preço do escravo estava em baixa, os recém-nascidos eram mortos. Jogados ao chão, pisados, enterrados vivos".[182]

Essa 'utilização' dos escravos servia apenas em benefício do Senhor, que obtinha mais lucros com suas terras. Sobre a riqueza e concentração de renda advinda dos latifúndios, esclarece Melo que o latifúndio é "uma extensa área sob o domínio de um único proprietário e sua (im)produtividade geralmente está assentada na pecuária ou monocultura como meio de apropriação da renda da terra e acesso a financiamentos com juros subsidiados pelo governo".[183]

A concentração de renda foi responsável pela exclusão de grande parte dos camponeses, dificultou o direto à terra para reprodução de seu modo de vida, e se estruturou junto à política do Estado brasileiro desde sua implementação. Acerca da produção agrícola nesses espaços, de acordo com Malerba, "a cultura especializada de um único produto, a monocultura, se constituía na própria razão de ser da exploração colonial que gerou o latifúndio".[184] Compreender o processo histórico de formação dos latifúndios, para o autor, "é fundamental para entender o panorama concentrador de terras e de renda que permanece na contemporaneidade".[185]

Estudos desenvolvidos no âmbito do Senado Federal demonstram a opção brasileira pelos latifúndios, posto que "os latifundiários entenderam que a escravidão, mais cedo ou mais tarde, chegaria ao fim e que os seus cafezais corriam o risco de ficar sem mão de obra. A Lei de Terras eliminaria esse risco", em razão disso, tanto os mais vulneráveis como os ex-escravos e os imigrantes pobres europeus ficariam

---

[182] CHIAVENATO, 1986, p. 132.
[183] MELO, Thiago da Silva.A Correlação entre o Latifúndio e o Estado Brasileiro. **Revista Equador (UFPI)**. v. 10, n. 1, Ano, 2021, p. 160-181. Disponível em: https://revistas.ufpi.br/index.php/equador/article/view/12180/7478. Acesso em: 18 jul. 2022.
[184] MALERBA, Jurandir.**O Brasil Imperial (1808-1889):** Panorama da história do Brasil no século XIX.Maringá:Eduem, 1999 p. 49.
[185] MELO, op. cit.

impedidos de ter suas próprias terras, ainda que pequenas, e naturalmente se transformariam em trabalhadores abundantes e baratos para os latifúndios, de acordo com Westin.[186]

Os impactos do fim da escravidão para os latifúndios, que cresciam às custas do trabalho escravo, foram fortemente sentidos porque, conforme relata Bolsanello[187], no século XIX o povo brasileiro era constituído preponderantemente por mestiços, especialmente por mulatos. A maior parte dos mestiços e a totalidade dos negros e índios representavam as camadas mais pobres da sociedade e viviam em estado de miséria, mesmo assim, o final do século XIX marcou a decadência dessa força de trabalho e a substituição do trabalho escravo pelo assalariado, exercido sobretudo pelos imigrantes.

O autor ainda ressalta que em 1850, com o término do tráfico negreiro, a burguesia agrária obteve aprovação da Lei de Terras, que impedia o acesso ás terras devolutas, sendo que a maior parte delas estava no Brasil, contudo só era possível obter essas terras por meio da compra.

Essa Lei, de 1850, garantiu a mobilização das instituições jurídicas e políticas na defesa da propriedade fundiária, garantindo ao mesmo tempo o caráter compulsório do trabalho, da venda da força de trabalho ao fazendeiro por parte dos trabalhadores que não dispusessem de riqueza diversa da capacidade de trabalhar.[188]

De acordo com Martins[189], a abolição da escravatura não envolvia apenas desonerar a fazenda da renda capitalizada, cujo capital estava imobilizado nos escravos, havia também o tributo que ela pagava aos traficantes de negros para obter a sua mão de obra. Martins explica que tudo indicava que tais situações eram previsíveis quando da oficialização do término do tráfico negreiro da África para o Brasil, em 1850, porque no mesmo ano foi promulgada uma lei que estabelecia uma política de imigração de colonos estrangeiros, majoritariamente europeus, para oferta de trabalhadores livres nas épocas de maior demanda de força de trabalho por parte das fazendas de café.

---

[186] WESTIN, Ricardo. Há 170 anos, Lei de Terras oficializou opção do Brasil pelos latifúndios. **Agência Senado.** Publicado em: 14 set. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios Acesso em: 18 jul. 2022.
[187] BOLSANELLO, 1996, pp 153-165.
[188] BOLSANELLO, 1996, pp 153-165.
[189] MARTINS, José de Souza. **O Cativeiro da Terra.** São Paulo: Contexto. 1981, p. 44-45.

Até às vésperas da Independência estava vigente o regime de sesmarias, contudo, a concessão de terras devolutas, de domínio da Coroa, a particulares, tinha requisitos estamentais que dificultavam a aquisição e legalização dessas terras, portanto, somente a população branca, na maioria senhores de escravos, conseguia ter acesso a elas.

Explica Martins[190] que embora fazendeiro e imigrante fossem diferentes, eles estavam vinculados entre si pela identidade de quem come na casa-grande e quem come na senzala; ao negro imigrante competia trabalhar como cativo, diferente do trabalho exercido por brancos; por isso o modelo de avaliação dos parâmetros era o negro escravizado, o negro sem vontade própria, cujo querer era o querer de seu senhor. Mesmo quando o negro conseguia sua liberdade era acusado de vagabundo porque, para o branco, o querer do negro era um querer de sujeição, mesmo que este tivesse consciência da afirmação de sua liberdade perante a sociedade.

Ou seja, importa ressaltar que ainda que os negros tivessem consciência da importância de estarem libertos, eram compreendidos como escravos, desmerecidos em sua existência. Esse olhar não era apenas dos ex-senhores de escravos, mas também dos imigrantes, que apesar de chegarem ao Brasil para substituírem os negros nas lavouras, eram tratados de forma diferente enquanto trabalhadores livres, a quem o governo oferecia terras e oportunidades e, por isso, superiores aos negros.

Decorre dessa avaliação a vedação da compra de terras pelos negros, prevista na Lei de Terras de 1850, ano em que 'coincidentemente' foi promulgada a Lei Euzébio de Queiroz que proibia o tráfico de escravos, entretanto, nessa época, "a vinda dos imigrantes para o Brasil foi incentivada, e facilitada, e foram definidos meios para viabilizar a colonização dos trabalhadores europeus"[191], como aponta Barreto Júnior.

À população negra, como diz Theodoro[192], não foram proporcionados projetos de colonização, nem subsidiada qualquer iniciativa de apoio à aquisição de terras, também não foram destinadas políticas de apoio e de inclusão dessa população no mercado de trabalho.

---

[190] Ibidem, p. 54-55.
[191] BARRETO JUNIOR, 2021, p. 245.
[192] THEODORO, Mário. **A sociedade desigual**: Racismo e branquitude na formação do Brasil. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022, p. 88, p. 121.

O assunto relativo aos incentivos para europeus e exclusão do negro será abordado de forma mais detalhada no Capítulo 4: A questão racial no Estado do Paraná.

Theodoro[193] destaca ainda que o racismo como ideologia abre espaço para a discriminação na forma de políticas públicas, assim como no âmbito das atividades privadas que forjam uma empregabilidade também limitada.

O racismo neutralizou cada vez mais a diferença e ampliou as desigualdades raciais. Nesse cenário de escravos trabalhadores de latifúndios à libertos 'desocupados' oriundos dos latifúndios é que o Brasil adota uma suposta igualdade racial, que na verdade acaba por se tornar o mito da democracia racial – tema que será abordado com maior amplitude no próximo capítulo da tese. Esse paradoxo será demonstrado no tópico a seguir sobre o contexto em que os negros passaram a viver após abolição e que perdura até os dias atuais.

2.2. ABOLIÇÃO, QUILOMBOS E FAVELAS

A Lei Áurea foi o instrumento jurídico utilizado para extinguir, formalmente, as relações escravas no território brasileiro. Por ato da Princesa Isabel, promulgou-se a Lei Imperial de n. 3.353, em 13/05/1888, determinando o fim da escravidão no Brasil.

Segundo Trindade, Morais e Brum[194] "embora a Lei Áurea tenha extinguido de maneira oficial a escravidão em terras nacionais, o fenômeno de submeter pessoas para servir-se de seu trabalho chega aos dias atuais com face renovada". Como afirma Gomes[195], para quem a Lei Áurea aboliu a escravidão no Brasil, contudo, sem oferta por parte do Estado de políticas inclusivas e orientadas à promoção da dignidade dos negros, o que fez com que muitos negros fossem viver em comunidades, em condições precárias e à margem da sociedade em áreas periféricas.

Entre os abolicionistas que tiveram um papel fundamental na luta contra a escravidão, destaca-se o papel fundamental de Luiz Gama[196]. Em cerimônia realizada

---

[193] Ibidem, p. 121-2.
[194] TRINDADE; MORAIS; BRUM, 2011, p. 161.
[195] GOMES, César Oliveira de. **Racismo Institucional e Justiça:** Interfaces da Defensoria Pública da União. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p.49.
[196] Poeta, jornalista e advogado, Luiz Gama é um dos raros intelectuais negros brasileiros do século XIX, o único autodidata e o único, também, a ter vivido a experiência da escravidão antes de obter "ardilosa e secretamente", conforme assinala numa correspondência, as provas de ter nascido livre(...). Por volta de 1880, o prestígio de Luiz Gama, então com cinqüenta anos (ele falecerá seis anos antes da Abolição e sete anos antes da Proclamação da República), era alto e ultrapassava as fronteiras de São Paulo, onde era considerado um dos "melhores cidadãos" da cidade onde viveu por 42 anos.

no dia 02 de dezembro de 2015 no auditório da Universidade Mackenzie, a OAB-SP[197] concedeu a Gama o título póstumo de profissional da advocacia. Em 16 de dezembro de 2018 Gama foi declarado patrono da abolição da escravidão no Brasil (Lei n. 13.629/2018[198]).

No mesmo sentido foi a decisão da OAB, Seccional Maranhão[199], por meio da Comissão da Verdade da Escravidão Negra do Brasil, que reconheceu Luiz Gonzaga de Pinto Gama como advogado maranhense por meio da emissão de uma Certidão de OAB Suplementar da OAB Maranhão. A homenagem foi prestada durante a realização da peça "Luiz Gama: uma voz pela liberdade", apresentada no teatro Arthur Azevedo, nos dias 16, 17, e 18 de agosto de 2022.

A figura de Luiz Gama, assim como a de Anthony Amo, negro africano de destaque na Europa (conforme abordado no primeiro capítulo), demonstra o equívoco das teorias filosóficas iluministas, do darwinismo social e do racismo científico, principalmente, que consideravam a raça negra inferior a branca.

É verdade que a abolição liberou o negro da posição de escravo, mas também é verdade que ao mesmo tempo lhe negou o direito à integração na sociedade, não lhe proporcionou nenhuma indenização, garantia ou assistência pelos mais de 300 anos de exploração, violação e opressão. Por essa razão e pela falta de acesso a condições materiais dignas, como a um pedaço de terra para seu sustento, a abolição teve como consequência um êxodo da maioria de negros para as cidades,

---

Nascido em 1830 em Salvador, Gama é fruto de uma mistura luso-africana, ou seja, de uma "raça inferior" com uma "raça nobre", conforme escreve Renan em carta ao teórico das desigualdades raciais, Arthur de Gobineau. Tratava-se de uma "imisção" nefasta suscetível de "envenenar a espécie humana",3 tese da qual o híbrido brasileiro se revelaria um perfeito contra-exemplo. O autodidata se torna advogado, embora não tivesse freqüentado nenhuma escola nem a Faculdade de Direito (uma licença especial para exercer a profissão podia ser dispensada a pessoas que comprovassem competências na matéria jurídica). Gama encarnava, para o desassossego de seus detratores, a crença sintetizada numa de suas sentenças: "A inteligência repele os diplomas como Deus repele a escravidão". FERREIRA, Ligia Fonseca. Luiz Gama: um abolicionista leitor de Renan. **Estudos avançados**, v. 21, p. 271-288, 2007, p. 271-3.Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/zJHRTBVXN8tqfnkJNhG5YPk/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 02 ago. 2022.

[197] OAB/SP. OAB confere título de advogado a Luiz Gama. **OAB/SP Notícias.** Publicado em: 02/12/2015. Disponível em:https://www.oabsp.org.br/noticias/2015/12/oab-confere-titulo-de-advogado-a-luiz-gama.10536. Acesso em: 02 ago. 2022.

[198] BRASIL. **Lei n. 13.629, de 16 de dezembro de 2018.** Declara o advogado Luiz Gama Patrono da Abolição da Escravidão do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13629.htm. Aceso em: 02 ago. 2022.

[199] OAB/MA. OAB Maranhão concederá título de Advogado à Luiz Gama. **OAB/MA Notícias.** Publicado em: 15 ago. 2019. Disponível em:https://www.oabma.org.br/agora/noticia/oab-maranhao-concedera-titulo-de-advogado-a-luiz-gama-4136. Acesso em: 18 ago. 2022.

estabelecidos em regiões periféricas e em situação de desemprego, miséria e doença, indica Bolsanello[200].

A situação da mulher negra, em específico, no período pós abolição, encontrou caminhos ainda mais tortuosos no que diz respeito à falta de políticas públicas de integração social. As mulheres negras tinham um obstáculo duplo que se sobrepunha às tentativas de inserção na sociedade, pois eram vítimas tanto do racismo quanto do machismo, as colocando em uma situação de extrema vulnerabilidade.

A interseccionalidade dessas formas de discriminação moldou a experiência dessas mulheres, submetendo-as a um ciclo de desigualdades múltiplas, pois eram colocadasem uma posição subalterna dentro das dinâmicas raciais e de gênero. As estruturas patriarcais reforçam estereótipos prejudiciais, limitando suas escolhas e oportunidades. A formação profissional e educacional das mulheres negras se deparava com barreiras específicas não só raciais mas também atreladas ao que se acreditava ser obrigações atribuídas ao gênero. A falta de políticas públicas para mulheres negras se refletia também no âmbito da maternidade. Nessa situação, mulheres negras se encontravam no enclave limitante do sexismo associado a falta de apoio de uma sociedade com ideais racistas. A falta de reconhecimento das especificidades dessa dupla discriminação contribuiu para a perpetuação de estereótipos prejudiciais e para a exclusão sistemática das mulheres negras de espaços de poder e influência.

Essa ideia de escravidão e civilização está ligada à busca pelo poder e dominação dos mais fracos ou vulneráveis. Para Schleumer[201], a abolição da escravatura representou uma mudança significativa nos estudos sobre o Brasil. Anteriormente, o foco das pesquisas se direcionava para outras áreas e “o escravo não era um elemento que explicava a história, mas era explicado por ela”. Após, com a influência das ideologias predominantes, surgiu uma abordagem sociológica que destacava as classes senhoriais, “o que permitiu o modelamento de uma história da sociedade patriarcal e aristocrática”.

---

[200] BOLSANELLO, 1996, pp 153-165.
[201] SCHLEUMER, Fabiana. **Laços de família**: africanos e crioulos na capitania de São Paulo. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2020, p. 35-36.

Nesse aspecto, apontam Trindade, Morais e Brum[202] que a dinâmica do regime escravocrata no Brasil do período pós-abolicionista foi superada pela figura do imigrante, que surge como mão-de-obra farta, barata e disponível.

É certo que vários fatores contribuíram para com esse processo de imigração, como o processo de unificação alemã e italiana no final do século XIX, bem como a 1ª Guerra Mundial (1914-1918), aliado aos incentivos financeiros ofertados pelo governo brasileiro com o objetivo de subsidiar a nova forma de mão-de-obra.

Nesse sentido, afirma Theodoro[203] que tais condições possibilitaram aos imigrantes uma ascensão social e econômica diversa daquelas possíveis aos negros, que permaneceram na pobreza. Portanto, é evidente que a população negra teve um papel secundário e, do ponto de vista da produção, economicamente desvalorizado.

Apesar dos imigrantes e dos meios em que se deu a libertação dos escravos, Trindade, Morais e Brum[204] observam que o tratamento dirigido aos escravos "na história brasileira, imperial e pós-republicana, acaba sendo o produto decorrente do modelo de produção adotado, fundado sobre relações econômicas dependentes da desigualdade socioeconômica".

Portanto, ainda que o trabalhador escravo tenha sido libertado da relação escrava, a sua situação de pobreza acaba sendo o principal motivo para sua recondução à 'escravidão'. Como bem pontuou Fernandes[205], apesar de seus ideais humanitários, o abolicionismo não conduziu os brancos a uma política de amparo ao negro e ao mulato, pois os escravos libertos ficaram em piores condições de vida, principalmente nos grandes centros, razão pela qual o grande número de favelas se aglomerou, locais onde passou a viver a população recém liberta.

Sem acesso a recursos e oportunidades significativas após a abolição, muitos ex-escravos foram relegados à pobreza e à marginalização, perpetuando assim sua condição de subjugação. A falta de políticas eficazes de integração e apoio por parte do Estado deixou os negros em uma situação de vulnerabilidade e desvantagem socioeconômica. Consequentemente, muitos ex-escravos acabaram vivendo em condições precárias, concentrados em áreas marginalizadas e desprovidas de recursos básicos. Essas áreas, que eventualmente se tornaram favelas, tornaram-se

---

[202] TRINDADE; MORAIS; BRUM, 2011, p. 161.
[203] THEODORO, 2022, p. 19.
[204] TRINDADE; MORAIS; BRUM, op. cit., p. 162.
[205] FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos.** 2. ed. São Paulo: Global, 2011, p. 62.

símbolos visíveis da falha do abolicionismo em proporcionar uma verdadeira emancipação para a população negra.

Nesse sentido, sobre a condição de vulnerabilidade e impossibilidade de sobrevivência por meio do trabalho digno, Malerba[206] alerta que a herança escravista deixou raízes tão profundas na sociedade brasileira que ainda hoje se fazem sentir, como a inabarcável contribuição da cultura negra, mas também os problemas importantes das fronteiras mal delimitadas entre as esferas pública e privada e a semelhança estrutural entre ambas, principalmente até o final do Império.

Para o autor[207] essa libertação sem oferta de condições dignas aos recém-libertos realçou as diferenças sociais e deixou ainda mais claras as estruturas de poder, uma vez que a divisão social do trabalho no escravismo opôs radicalmente escravos e senhores, que eram detentores do capital necessário para abastecer suas fazendas de insumos (instrumentos de trabalho, sementes, animais de tração etc.) e manter o plantel de negros, a despeito das oscilações do mercado internacional e da resistência escrava.

A situação degradante pela qual os negros passavam provocou revolta e desejo de se libertarem do cativeiro e assim começaram as fugas e a formação dos quilombos, onde os negros fugitivos se escondiam, semelhante ao que ocorreu na revolução haitiana. Nelas, explicam Duarte e Queiroz[208], os negros começaram a

---

[206] MALERBA, 1999, p. 48.
[207] Ibidem, p. 48-9.
[208] A Revolução Haitiana começou a ser resgatada pela historiografia contemporânea através da obra "Os jacobinos negros", escrita em 1938 pelo historiador C.L.R. James, nascido em Trinidad e Tobago. Publicada no auge do nazismo e das teorias de supremacia da raça branca, o livro é considerado uma das obras fundamentais dos escritos da diáspora africana não só por reposicionar negros e negras como sujeitos da história, mas também por redimensionar os eventos na ilha de São Domingos como fenômenos fundamentais para se entender o colonialismo e o capitalismo modernos. É a partir dessa obra que, durante o século XX, será desenvolvida toda uma historiografia a respeito da Revolução Haitiana e dos seus impactos no mundo colonial, apontando sua importância social, política, cultural e filosófica (...). É o ex-escravoToussaintLouverture que, em 1793, assume a liderança do levante, negando-se a fazer acordos com a elite branca e proclamando- -se líder em nome da liberdade, da igualdade e da vingança da sua raça. No entanto, a despeito da inteligência política única, Toussaint toma atitudes que colocam em cheque a Revolução: tentou se aproximar de Napoleão, não compreendendo que a Revolução Francesa havia guinado para a direita, e tentou manter a produção de açúcar com a imposição de trabalho compulsório, fato que criou inúmero desacordos com as massas de ex-escravos já envolvidos pelo ideal de liberdade alcançado Toussaint também enfrentaria a oposição dos mulatos que fizeram tentativas de alcançar o domínio da ilha, bem como teria sua imagem debilitada em decorrência da tolerância com os proprietários brancos que ainda permaneciam em São Domingos. Já enfraquecido e tendo enfrentado revolta organizada pelo seu sobrinho Moïse, Toussaint é capturado pelas tropas napoleônicas em 1803, vindo a morrer na prisão de Fort de Joux, nos Alpes franceses62. Com a queda de Toussaint e após um impasse entre as lideranças remanescentes, os revolucionários passam a ser liderados pelo ex-escravoDessalines. Em 29 de novembro de 1803, divulgam uma declaração preliminar de Independência e, no dia 31 de dezembro do mesmo ano, batizam o novo estado com a denominação indígena de Haiti. As lutas revolucionárias se encerram no

formar os quilombos como forma de luta e resistência contra a escravidão e os maus tratos que sofriam.

Entretanto, Nascimento[209] alerta que é importante salientar que, diferentemente do que é tentado interpretar historicamente, O quilombo não se resume a apenas um refúgio de negros fugitivos motivados pelo receio de punições físicas e da opressão imposta pela sociedade. Ele representa acima de tudo a busca pela independência, ou seja, a autonomia de indivíduos que buscam estabelecer por si mesmos uma vida e uma organização social própria e condizente com suas demandas. (...) O quilombo é uma forma de organização social adotada por negros que empreenderam essa estrutura durante todo o período da escravidão. Além disso, é de suma importância notar que essa organização social perdurou no século XX como um modo de vida para os negros e continua até os dias atuais.

No Brasil, de acordo com James[210], os quilombolas lutavam por uma negação do sistema escravagista e fugiam como forma de resistência. Já no Haiti, com a rebelião de São Domingos, praticamente não restou branco vivo para assistir à libertação da ex-colônia francesa no final do século XVIII. Esse acontecimento alimentou o imaginário de medo dos senhores escravistas brasileiros, temerosos dos efeitos do haitianismo.

Segundo a perspectiva de Losurdo[211], revelou-se de maneira inequívoca que, com a Revolução Haitiana, o projeto liberal-iluminista não efetivava a igualdade universal entre os indivíduos e, ainda mais, não garantia o reconhecimento pleno de

---

ano de 1804, após os haitianos terem derrotado, sucessivamente, 60 mil soldados ingleses e 43 mil soldados do exército de Napoleão. No final daquele ano, Dessalines tornar-se-ia o primeiro chefe do Estado haitiano, sendo coroado imperador. Assim, sinteticamente, a Revolução Haitiana, após diversos avanços e recuos, desembocará na declaração do primeiro Estado independente construído por ex-escravos e negros libertos em janeiro de 1805. Durante esse período, inúmeras discussões e disputas foram realizadas nos dois lados do Atlântico a respeito das ideias de igualdade, liberdade, raça, colonialismo, nacionalidade e cidadania, as quais tensionaram as fronteiras das pretensões universalistas dos princípios revolucionários do ocidente. DUARTE, Evandro Charles Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: o Constitucionalismo em face do Lado Oculto da Modernidade. **Revista Direito, Estado e Sociedade**.PUC, n. 49,pp. 10-42, jul/dez 2016, p. 27-29. Disponível em:http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Direito%2049_artigo%201.pdf. Acesso em: 02 ago. 2022.

[209] NASCIMENTO, Maria Beatriz. **Historiografia do Quilombo**. In: Beatriz Nascimento, Quilombola e Intelectual: Possibilidades nos dias da destruição. São Paulo: Editora filhos da África, 2018. p.129 Acesso em: 11 de novembro de 2023. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4934266/mod_resource/content/1/Untitled_29082019_193614.pdf

[210] JAMES, Cyril Lionel Robert. **Os jacobinos negros:** Toussaint L' Ouverture e a revolução de São Domingos.Trad. Afonso Teixeira Filho. 1. ed. rev. ão Paulo: Boitempo, 2010, p. 49.

[211] LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. São Paulo: Ideias & Letras, 2006.

todos os seres humanos como tal. Nesse sentido, Almeida[212] destaca que isso explicaria o motivo de a civilização não poder ser partilhada por todos.

Nota-se que os mesmos que aplaudiram a Revolução Francesa viram a Revolução Haitiana com desconfiança e medo, e impuseram toda a sorte de obstáculos à ilha caribenha, que até os dias de hoje paga o preço pela liberdade que ousou reivindicar.

James[213] relata que para evitar as tentativas de fugas os escravos eram colhidos e amarrados juntos uns dos outros em colunas, suportando pesada pedras de 20 ou 25 quilos; então marchavam uma longa jornada até o mar que, algumas vezes, ficava a centenas de quilômetros e, esgotados e doentes, caíam para não mais se erguer na selva africana. “Alguns eram levados até a costa em canoas, deitados no fundo dos barcos por dias sem fim, com as mãos acorrentadas, as faces expostas ao sol e à chuva tropical e com as costas na água que nunca era retirada do fundo dos botes”, conta James, e nos portos os escravos eram amontoados em locais para inspeção de compradores.”

Segundo o autor, “dia e noite, milhares de seres humanos eram apinhados em minúsculas galerias nos depósitos de putrefação, onde nenhum europeu conseguiria permanecer por mais de quinze minutos sem desmaiar.”[214] Expõe Freyre que os escravagistas transportavam escravos da África para a América, “em navios imundos, que de longe se adivinhavam pela inhaca, a população inteira de negros”.[215]

Foi em decorrência dessas explorações e desigualdades a que os negros foram submetidos, que eles expressavam seus protestos e insatisfações de forma individual ou coletiva com a realização dos trabalhos de forma morosa, utilizavam muitas vezes da força física (agressões) ou mesmo suicídios; e de modo coletivo isso se expressava por meio de fugas e formações de quilombos. Percebe-se que a população negra não aceitou passivamente o trabalho compulsório e os maus tratos.

Conta James[216] que o quilombo de Palmares, um dos mais conhecidos, foi formado por pequenas comunidades desde o final do século XVI no nordeste do Brasil na Serra da Barriga e ainda muitos outros quilombos foram formados até o século XIX.

---

[212] ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 20
[213] JAMES, 2010, p. 22.
[214] Ibidem
[215] FREYRE, Gilberto **Casa-Grande & Senzala.** São Paulo: Global Editora, 2006, p. 265.
[216] JAMES, 2010, p. 22.
Ibidem.

O surgimento do quilombo, portanto, esteve intimamente ligado aos lugares em que a escravidão estava presente, sendo formados em espaços em que sua localização não dependesse de aspectos geográficos favoráveis e se estendesse por todo o Brasil. Por essa razão o quilombo não pode ser entendido como um fenômeno ocasional e sim como uma forma de protesto contra a sociedade escravista e as condições desumanas e alienantes a que os escravos eram submetidos.

Para Mesquita, Santos e Lucini[217] a concepção de resistência permeia a história dos quilombos e deve orientar a oposição aos atos de racismo ou segregação impostos pela branquitude sobre os povos negros e quilombolas. Tais atos derivam de uma histórica valorização da cultura eurocêntrica que mantém sua hegemonia em nossa sociedade. O eurocentrismo, presente nos padrões culturais, étnicos e sociais, contribui para a perpetuação de estereótipos negativos associados tanto ao fenótipo quanto à estrutura social da população quilombola. Como resultado, essa população continua excluída de direitos fundamentais, sendo considerada um grupo subalternizado em uma sociedade ainda hierarquizada, na qual a raça branca é a detentora do poder e dos privilégios.

A experiência da mulher negra nos quilombos, embora representasse uma ruptura com a escravidão, estava longe de ser livre de desafios. Mesmo após a abolição formal da escravidão, as mulheres negras continuaram a enfrentar inúmeras dificuldades, pois a opressão baseada no racismo foi complementada e, em muitos casos, exacerbada pelo sexismo e pela misoginia. As mulheres negras nos quilombos enfrentavam uma interseção de discriminações baseadas em raça e gênero. Enquanto a escravidão havia terminado, as estruturas sociais racistas e patriarcais permaneciam intactas.

Para Moura, embora o quilombo fosse a principal forma de resistência dos escravizados, esta ainda esteve presente de outras maneiras, como com “o assassínio dos senhores, dos feitores, dos capitães-do-mato, o suicídio, as fugas individuais, as guerrilhas e as insurreições urbanas”.[218]

---

[217] MESQUITA, Roseane Santos; SANTOS, Andréia Teixeira dos; LUCINI, Marizete. Racismo estrutural e o bicentenário da independência: um olhar sobre a educação antirracista nas comunidades quilombolas. **Educação em Foco.** ano 25, n. 46 p.169 - Abril./Agosto 2022. Belo Horizonte (MG). Disponível em: https://revista.uemg.br/index.php/educacaoemfoco/article/view/6772/4226 Acesso em: 16 de novembro de 2023.

[218] MOURA, Clóvis. **Quilombos:** resistência ao escravismo. São Paulo: Ática, 1987, p. 13.

O processo de resistência negra à escravidão teve início com as fugas, já que o abandono do trabalho era visto como um ataque frontal e deliberado do escravo ao direito de propriedade. Entretanto, de maneira quantitativa, poucos foram os escravos que fugiram, sendo importante considerar que aqueles que fugiam geravam grandes prejuízos aos proprietários, além de afrontar um o poderoso sistema de produção, pois, como explica Maringoni[219], após a Lei Áurea os negros libertos, mas abandonados à própria sorte, foram buscar moradia em regiões periféricas e afastadas dos bairros centrais das cidades e assim os morros foram habitados dando origem às favelas, principalmente na cidade do Rio de Janeiro.

Portanto, nessa situação a população negra liberta foi excluída também do regime do latifúndio, abandonada à própria sorte sem nenhum amparo para uma integração justa na sociedade. Ao contrário, essa parcela da população passou por um processo intensificado de injustiças e discriminação que a mantinha em contínua exclusão social e que permanece até os dias de hoje.

Embora já em 1850 existissem leis que reconheciam a possibilidade de liberdade dos escravos, conta Malerba[220] que os valores culturais da sociedade escravista à época não se coadunavam com a ideia progressista de libertação dos escravos. Costa[221] explica que o fim do tráfico negreiro trouxe consequências sociais como, por exemplo, a formação de um tráfico interno de escravos por fazendeiros, especialmente entre a zona cafeeira no sudeste do Brasil, que estava em ampla expansão, e a decadente cultura açucareira do nordeste.

Conforme expõe Fernandes[222], durante algum tempo essa corrente migratória foi capaz de suprir as necessidades do mercado interno, mas o trabalho escravo foi se tornando progressivamente dispendioso e de difícil aquisição.

Outro fato de grande importância que ocorreu neste período foi a promoção, por alguns fazendeiros do café mais empreendedores, da utilização de mão de obra europeia, onde se percebe que a imigração branca esteve permanentemente presente no processo civilizatório brasileiro, desde os tempos coloniais.

---

[219] MARINGONI, Gilberto. História – O destino dos negros após a Abolição. 2011. **Revista de informações e debates do Instituto de Economia Aplicada (IPEA).** Ano 8, 70. ed. Publicado em: 29 dez. 2011. Brasília/ Rio de Janeiro: IPEA, 2011. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28 Acesso em: 19 jul. 2022.

[220] MALERBA, 1999, p. 18.

[221] COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à República.** São Paulo: UNESP, 1999, p. 76.

[222] FERNANDES, Florestan. A sociedade escravista no Brasil. *In:* IANNI, Octavio (org). **Florestan Fernandes:** sociologia critica e militante. São Paulo: Expressão Popular, 2004, p. 50.

Pode-se inferir da utilização dessa 'nova mão de obra' que a diferenciação entre classe e raça no Brasil não reduz necessariamente a discriminação ao fator econômico, mas reconhece que a cor da pele, mesmo após a desmistificação da existência de raças biológicas superiores, perdura como fator de discriminação entre sujeitos racializados, por essa razão a reinserção do negro na sociedade se caracteriza por dupla discriminação decorrente da sua condição socioeconômica e em razão da cor da sua pele.

Esse é o entendimento de Quijano[223] que afirma que essa situação foi construída desde a formação da América e do capitalismo e se difundiu pelo mundo como parte da dominação colonial da Europa, ou seja, o pensamento sobre raça acabou servindo como parâmetro de classificação social da população do mundo e sobre ela foi estabelecida uma divisão internacional do trabalho em que a raça é a pedra angular do padrão de poder mundial capitalista, que o autor chama de Colonialidade.

Nesse sentido é a construção teórica de Guimarães,[224] pois essa compreensão do racismo significa circunscrevê-lo à modernidade já que nos remete logicamente ao aparecimento da ciência da biologia e da filosofia política liberal. Para o autor, o racismo surge, portanto, na cena política brasileira, como doutrina científica, o racismo cientifico[225], quando se avizinha à abolição da escravatura e, consequentemente, à igualdade política e formal entre todos os brasileiros, e mesmo entre estes e os africanos escravizados.

---

[223] QUIJANO, Aníbal. ***Colonialidad y modernidad/racionalidad.*** *In:* Peru Indígena, v. 13, n. 29. Lima, 1992, p. 1.

[224] GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Preconceito de cor e racismo no Brasil. **Revista de Antropologia**. v. 47, p. 9-43, USP, 2004, p. 11-2. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ra/a/B8QfF5wgK3gzDNdk55vFbnB/?format=pdf&lang=pt Acesso em: 23 jul. 2022.

[225] O Racismo Científico tem registro desde os primórdios da teoria da evolução humana de Charles Darwin, quando atestava a existência de raças inferiores e que poderiam ser capazes de evoluírem com o passar dos tempos. Já o naturalista francês Georges Louis Leclerc, conde de Buffon, pensou, ainda no século XVIII, na ideia de degeneração, que seria amplamente usada em meados do século seguinte para se discutir as misturas raciais, sobretudo no Brasil. Segundo ele, se o negro e o branco não pudessem "produzir juntamente haveria duas espécies distintas; o negro estaria para o homem como o asno para o cavalo, ou antes, se o branco fosse homem, o negro não seria mais homem, seria um animal à parte como o macaco…".Essas teorias foram amplamente difundidas através do cientificismo na Europa, cujo discurso científico "recebeu largo espaço no Brasil, questionando e disputando espaços inclusive com a religião e a Igreja (...)". UFBA- Ciência e Cultura. CONCEIÇÃO, Nádia. O lado sujo da Ciência e a consolidação do Racismo Científico. **Ciência e Cultura – Agência de Notícias em C&T.** Disponível em: http://www.cienciaecultura.ufba.br/agenciadenoticias/noticias/o-lado-sujo-da-ciencia-e-a-consolidacao-do-racismo-cientifico/. Aceso em: 02 ago. 2022.

A ideia da existência de uma raça superior não é um pensamento excludente que ficou no passado. Na contemporaneidade ainda é possível evidenciar a perpetuação de teorias que reforçam a permanência de um racismo velado e extremamente cruel que, muitas vezes, fica camuflado, porém reforçado tanto por leigos quanto por cientistas renomados.

Um novo ângulo para compreender o sujeito e suas diferenças surgiu a partir das teorias pós-coloniais que emergiram nos anos 80 do século XX, conforme Damasceno e Squeff.[226] O referido pós-colonialismo entende que a dominação ocidental se tornou possível em virtude do discurso colonial que, ao representar o outro, identifica-o como sujeito degenerado por meio de estratégias de inferiorização, subalternização e desumanização.

Desde os primórdios podem ser observadas teorias como a do Darwinismo Social, Racismo Científico e das ideias Iluministas, entre outas, sobre superioridade do europeu e inferioridade de negros e indígenas. Essas construções foram se perpetuando no tempo com outra 'roupagem', mas permaneceu o objetivo de sempre colocar o negro em posição inferior, de subalterno, ideal que foi ao longo do tempo estruturando a sociedade.

Nesse sentido pontua Guimarães[227] que o racismo brasileiro, entretanto, não deve ser visto somente do ponto de vista da igualdade perante a lei, ou seja, da igualdade formal entre cidadãos, que se configurou com o fim da escravidão.

A partir disso Foucault[228] traz à reflexão a seguinte indagação sobre o racismo: "Com efeito, que é o racismo? É, primeiro, o meio de introduzir afinal, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer".

No mesmo sentido é o posicionamento de Skliar[229] quando afirma que o racismo proclama, assim, uma morte que nos é anunciada cotidianamente, visto que não há nada na nossa cultura o que nos permita pensar e fazer com que o racismo

---

[226] DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira; SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso. O discurso dos direitos humanos na perpetuação da indiferença e da subordinação do sujeito racializado. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 27, n. 1, p. 181-215, jan./abr., de 2022, p. 183. Disponível em https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2302. Acesso em: 08 ago. 2022.

[227] GUIMARÃES, 2004, p. 11-2.

[228] FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade.** São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 214-5.

[229] SKLIAR, Carlos. A materialidade da morte e o eufemismo da tolerância. Duas faces, dentre as milhões de faces, desse monstro (humano) chamado racismo. *In:* GALLO, S.; SOUZA, R. M. (Orgs.). **Educação do preconceito:** ensaios sobre poder e resistência. Campinas: Alínea, 2004. p.75.

desapareça, já que todo o movimento, todas as ações da nossa cultura estão dirigidas a uma violenta construção diferencial do outro; e este processo leva à produção de uma cultura racista.

Este posicionamento de Skliar demonstra quão difícil é eliminar da sociedade a construção da superioridade de uma raça em detrimento de outra. Contudo, o Estado Democrático de Direito se arma dos direitos e garantias fundamentais, da dignidade da pessoa humana, do princípio constitucional da igualdade formal e material, para juntos todos esses princípios e direitos, colocá-los em prática de modo a combater todas as formas de discriminação racial no país.

No mesmo sentido é o entendimento de Maliska[230] que relata que o pensamento jurídico português, vinculado à concepção patriarcal de Estado, influenciou no Brasil de forma deficitária, restando aqui uma cultura jurídica excessivamente formalista, ou seja, na época colonial o Direito e o Judiciário não construíram a ideia de cidadania. A igualdade jurídica foi sempre uma tentativa de igualdade formal, nunca material.

As teorias raciais foram construídas por intelectuais, como menciona Guimarães[231], como pelo acentuado racismo da Escola de Medicina da Bahia e da Escola de Direito do Recife, estabelecido nos estudos de medicina legal, da criminalidade e das deficiências físicas e mentais que se expandiram especialmente para o Rio de Janeiro e São Paulo. Esses estudos desaguaram em diferentes roupagens da teoria do embranquecimento, que serviu de subsídio para as políticas de imigração europeia que pretendiam a substituição da mão de obra negra. Além da teoria do embranquecimento, as teorias de miscigenação pregavam a lenta, mas contínua, fixação de caracteres mentais, somáticos, psicológicos e culturais da raça branca na população brasileira.

Sobre o racismo científico, Schwarcz[232] explica que enquanto na Escola de Recife dominava um modelo claramente determinista de darwinismo social, em São Paulo havia um liberalismo de fachada uma vez que paradoxalmente se convivia com um discurso racial prontamente acionado quando se tratava de defender hierarquias

---

[230] MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo Jurídico e Direito Moderno.** Curitiba: Juruá, 2000, p 25.
[231] GUIMARÃES, 2004, p. 11-2.
[232] SCHWARCZ, Lilia Moritz. Espetáculo da miscigenação. **Estudos Avançados.** São Paulo, v. 8, n. 20, p. 142 ,jan./abr. 1994. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ea/v8n20/v8n20a17. Acesso em: 01 ago. 2022.

ou explicar desigualdades sociais. Essas duas escolas foram responsáveis por reforçar o individualismo político e o liberalismo econômico.

Schwarcz ainda relata que a teoria racial, quando utilizada, cumpria o papel de deixar claro como, para os juristas dessas escolas, falar em democracia não significava discorrer sobre a noção de cidadania. Assim, se em Recife o indivíduo foi sempre entendido como uma amostra de seu grupo, em São Paulo, com a adoção de um liberalismo de cunho conservador e cada vez mais antidemocrático, a questão da cidadania como que desaparecia e com ela a vontade do indivíduo.

De acordo com Correia[233] o liberalismo no Brasil foi interpretado e utilizado para atender às projeções de poder das elites em ascensão, daí não representar risco de deslocamento das classes dominantes pelos excluídos do poder.

A real falta de capacidade de deslocamento social causada pelas estruturas sociais e seus modos de relação era notória, uma vez que “ainda que, aparentemente, a raça nem sempre se apresentasse como núcleo do debate elaborado por estas instituições, o tema se fazia presente de modo subjacente, pois a discussão liberal resvalava nos projetos imigrantistas”.[234]

Portanto, pelas ponderações de Guimarães acima mencionadas, o racismo moderno, que se distingue do científico pela ideia de que as desigualdades entre os seres humanos estão fundadas na diferença biológica, na natureza e na constituição mesmas do ser humano, disseminou-se no Brasil, particularmente pelas discussões realizadas pelos intelectuais da Bahia e do Recife chegando aos intelectuais de São Paulo e do Rio de Janeiro.

Esse também é o entendimento de Silva[235] ao dizer que o pensamento ideológico das Faculdade de Medicina da Bahia, caracterizado por Nina Rodrigues, e da Faculdade de Direito de Recife, cujo expoente era Sylvio Romero, eram focados em teorias raciais posto que os intelectuais do direito e da medicina elaboraram teorias da medicina legal, da criminalidade e de deficiências físicas e mentais dos brasileiros, como é o caso, explica Silva, de Sylvio Romero que disseminou a ideia do branqueamento atrelada à ideia de que Brasil poderia ser o país do futuro.

Corrêa afirma que as análises promovidas pelos intelectuais da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e da Faculdade de Direito de São Paulo assumiram uma

---

[233] SILVA, 2015, p. 60.
[234] SILVA, 2015, p. 60.
[235] Ibidem, p. 59-60.

perspectiva menos pessimista ao se referirem às expectativas para o futuro do Brasil. Para a autora, essas instituições moldavam o diálogo acerca da situação do país com base em um modelo político liberal, um liberalismo de peculiaridades: “apenas um ‘adorno social’, um ‘privilégio de classe’ ou um ‘discurso estratégico’"[236].

Sylvio Romero[237] chegou a afirmar que o negro africano mesmo em contato com egípcios, persas, gregos, romanos, fenícios e árabes, desde a antiguidade, nunca se civilizou e, ainda que mesmo em convivência por quatro séculos em contato com os modernos europeus, continua nas trevas.

Já para Huxley, citado por Rodrigues[238], “pode até ser que alguns negros sejam superiores a alguns brancos, mas nenhum homem de bom senso, bem esclarecido sobre os fatos, poderá crer que em geral o negro valha tanto quanto o branco e muito menos seja-lhe superior”; entende Huxley que por esta condição se torna “impossível acreditar que logo que sejam afastadas todas as incapacidades civis dos negros, desde que a carreira lhes seja aberta e que não sejam nem oprimidos nem favorecidos, nossos irmãos prognáticos possam lutar com vantagem com os seus irmãos melhor favorecidos de cérebro”, pois os irmãos negros não poderão chegar aos mais altos lugares da hierarquia estabelecida pela civilização, ainda que não seja necessário confiná-los lá para a última classe.

Rodrigues concluiu, depois da avaliação de tais autores, que, por questões biológicas, o negro pertence a uma raça inferior e que essa inferioridade foi preponderante para idealizar sua tese sobre a criminalidade, qual seja, que o negro era mais propício a cometer crimes.

De acordo Rodrigues, a ciência demonstrou uma desigualdade entre as raças, sendo o negro inferior e o branco superior porque a diferença biológica impedia que uma raça inferior atingisse uma raça supostamente superior, naturalizando a impossibilidade da igualdade.

A ideia de superioridade do europeu, e de inferioridade do negro é uma construção que se reproduz de geração em geração, seja por meio dos pensamentos de filósofos como Immanuel Kant, David Hume ou Locke, abordados no primeiro

---

[236] CORRÊA, Mariza. **As ilusões da liberdade**: a Escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil. Bragança Paulista: Editora da Universidade São Francisco, 2001 [e edição de 1998], p. 41.
[237] ROMERO, Sylvio. A emancipação dos escravos; **Revista Brasileira**, 1881.
[238] RODRIGUES, RN. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, p. 47. Disponível em: https://static.scielo.org/scielobooks/h53wj/pdf/rodrigues-9788579820755.pdf. Acesso em: 01 ago. 2022..

capítulo, seja por teorias como o Darwinismo Social ou o racismo científico. Este, observa Souza[239], foi dominante durante todo o século XIX em círculos internacionais e no Brasil até a década de 1920, tendo condicionado não apenas a escolha seletiva das políticas públicas de importação de brancos europeus, mas dificultado a existência de um aspecto fundamental para os interesses do país que seria a construção de um mito nacional peculiar. Todas essas teorias contribuíram com a construção do racismo estrutural presente ainda nos dias atuais no Brasil – tema que será abordado com mais profundidade no capítulo 5.

Conforme bem pontuado por Fernandes, “a passagem da sociedade escrava para a sociedade livre não se deu em condições ideais. Ao contrário, o negro e o mulato viram-se submergidos na economia de subsistência”.[240] Tal condição é discutida por Fernandes[241] ao afirmar que “(...) apesar de seus ideais humanitários, o abolicionismo não conduziu os brancos a uma política de amparo ao negro e ao mulato (...)”.

Fernandes ainda nota dos estudos de Roberto Simonsen que “nos momentos duros da transição existiram fazendeiros que defendiam a ideia da indenização” pela perda dos escravos, sem que nenhum deles tenha se levantado em prol de uma indenização para o escravo ou o liberto, que ‘jogados’ para fora das propriedades, viram-se nas piores condições de marginalidade, que se perpetua até os dias atuais.

Percebe-se que nenhum apoio foi dado na ocasião da libertação dos negros que lhes permitisse ao menos a tentativa de um recomeço digno fora de suas amarras de escravos. Fernandes[242] nomeou a discriminação existente como um produto de persistência do passado em todos os setores das relações humanas, na mentalidade do branco e igualmente do negro, no dia a dia da vida prática bem como na organização de diferentes instituições e dos grupos sociais, tornando a discriminação e a exclusão do negro dissimuladas, chamadas pelos antigos líderes dos movimentos negros de São Paulo de porão da sociedade. Segundo o autor, ultimamente as mudanças até ocorrem, mas de forma lenta e muito superficial, de modo que para

---

[239]SOUZA, Jessé. (Sub) Cidadania e Naturalização da Desigualdade: Um Estudo Sobre o Imaginário Social na modernidade Periférica. Política e Trabalho. **Revista de Ciências Sociais.** Pernambuco, n. 22, p. 67-96, abr. 2005. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/6577/4134. Acesso em: 15 ago. 2022.

[240] FERNANDES, 2007, p. 62.

[241] Ibidem.

[242] Ibidem.

alcançarmos uma situação oposta se faz necessário enfrentar o mito da democracia racial no sentido de ver o negro e o mulato inseridos na sociedade com o branco em condições de igualdade efetiva, ou seja, independentemente da cor da pele e do extrato social a que pertença o indivíduo.

Fernandes também chama a atenção para a importância de que os negros e mulatos tenham uma consciência mais completa e profunda de seus interesses numa sociedade multirracial, em que eles constituem uma minoria destarte proscrita.

O preconceito de cor, entre nós, seria um sintoma da incompletude da revolução burguesa e da sociedade de classes, segundo Guimarães[243], assim, seria uma persistência do passado, enquanto 'negros' e 'mulatos' seriam apenas 'metamorfoses do escravo'.

Importante destacar que o mito da democracia e o mito da branquitude caminham juntos, uma vez que este consiste, de forma sucinta, na luta pelo 'aperfeiçoamento' da raça, ou seja, pode ser traduzido no 'branqueamento' que negros e mulatos buscavam para ascensão social e econômica oportunamente com o clarear da raça por meio da miscigenação, donde se atingiria a mítica democracia.

No mesmo sentido Moura[244] esclarece que a ideologia do mito da democracia racial é um complemento à do branqueamento progressivo pela miscigenação. Darcy Ribeiro[245] explica que muitos mulatos se passaram por brancos nos levantamentos da população brasileira, contudo, a diminuição do negro e do pardo se explica em razão da grande mortalidade em relação aos demais membros da população e que o branqueamento da população brasileira não foi em razão de casamentos inter-raciais sob o manto da suposta democracia racial, mas sim dessa mortalidade de negros e pardos.

Ou seja, sem apoio, encontrando-se no limite da sobrevivência, não restam, até os dias de hoje, meios de se alterar essa realidade que não seja o fim do tratamento desigual, pautado em estruturas de poder que mantêm os negros na posição de escravidão moderna calcada na exclusão social.

---

[243] GUIMARÃES, 2004, p. 20.
[244] MOURA, Clovis. **O Negro:** De bom escravo a mau cidadão?. 2. Ed. São Paulo: Editora Dandara, 2021, p, 105.
[245] RIBEIRO, Darcy; PINTO FILHO, Darcy Ribeiro. **O Povo Brasileiro** - A formação e o sentido do Brasil. 4. ed. São Paulo: Global, 2022. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 19 ago. 2023.

Ao contrário do que alguns autores afirmam, como Gilberto Freire, no Brasil não existe uma democracia racial, mas, ao contrário, a democracia racial é um mito – assunto que será abordado de forma mais detalhada no próximo capítulo.

2.3. A COR DA POBREZA NO BRASIL DO SÉCULO XXI

Percebe-se que um número expressivo da população mundial vive ou procura sobreviver em condições sociais bastante desfavoráveis, sem saneamento básico, sem alimentação adequada, sem acesso à saúde e sem condições para obter uma educação minimamente aceitável. No Brasil não é diferente, pois a maioria da população vive constantemente em situação de completa desigualdade social. Quando a questão é sobre raça ou gênero a situação é ainda pior.

Conforme relata Hasenbalg[246] "(...) mais de 300 anos de escravismo resultaram na concentração dos brasileiros não-brancos nas áreas mais atrasadas do país, e sua restrição a um estado de subordinado". Especialmente depois da abolição, explica o autor, "o racismo, a discriminação, e a segregação geográfica dos grupos raciais bloquearam os principais canais de mobilidade social ascendente, de maneira a perpetuar graves desigualdades raciais e concentração de negros e mulatos no extremo inferior da hierarquia social".[247]

A pesquisa 'Síntese de Indicadores Sociais', do IBGE, indica que 54,8 milhões de brasileiros estão abaixo da linha da pobreza, ou seja, 1/4 da população nacional tem renda domiciliar, por pessoa, inferior a R$ 406 por mês, de acordo com os critérios adotados pelo Banco Mundial, esclarece Neves.[248]

Quanto à questão de cor/raça ou etnia, os dados demonstram, considera Oliveira[249], que majoritariamente as populações brancas no mundo possuem indicadores socioeconômicos melhores que os dos outros grupos. O autor ressalta que esse fator não acontece devido a uma suposta superioridade da raça branca, mas por questões históricas e sociais que permitiram que elas dominassem extensas

---

[246] HASENBALG, Carlos A. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil.** Trad. Patrick Burglin. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1979, p. 223.
[247] Ibidem.
[248] NEVES, Vitor. Brasil tem 55 milhões de pessoas abaixo da linha da pobreza. **Jornal da USP.** Publicado em 02 jan. 2019. Disponível em: https://jornal.usp.br/atualidades/brasil-tem-55-milhoes-de-pessoas-abaixo-da-linha-da-pobreza/ Acesso em: 19 jul. 2022.
[249] OLIVEIRA, Ana Luíza Matos. Desigualdade no início do século XXI: o Brasil na contramão mundial? **Revista Argumentum.** Vitória, v. 11, n. 3, set./dez. 2019, p. 173. Disponível em:https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/24810/20202. Aceso em: 17 ago. 2022.

faixas do globo, subjugando outros povos (se apropriando dos excedentes em seus países de origem, no caso do norte global) e/ou se tornando as elites locais entre os povos dominados (no caso de colônias). Vale observar que na arte e na cultura ainda persistem estereótipos do branco como bom, bonito e puro, enquanto outros fenótipos são preteridos como incapazes, sujos e feios, o que contribui com a reprodução das desigualdades.

Até os anos 1980, relata Osório[250], a perspectiva teórica hegemônica na sociologia brasileira era a de que a partir da abolição da escravatura até os dias atuais a persistência dessa situação se devia essencialmente às barreiras de classe para a mobilidade social intergeracional. A discriminação racial tenderia a diminuir com o tempo até desaparecer, pela incompatibilidade do racismo com a racionalização dos costumes na transição para modernidade, mas não se negava sua presença e suas consequências, e se questionava o mito da democracia racial.

Osorio[251] menciona que mesmo com denúncias de racismo e preconceitos de cor no cotidiano, o combate a essas práticas têm um efeito social muito lento. Por meio desses estudos é possível consolidar a percepção de que mesmo após a abolição a desigualdade de classe permanece através da desigualdade racial. Os obstáculos que faziam os negros permanecerem em posição semelhante à ocupada na sociedade colonial mesmo na nova estratificação socioeconômica derivaria, portanto, da escassez de oportunidades econômicas de ascensão social.

De acordo com os dados do IBGE[252], o combate às desigualdades sociais no Brasil por cor ou raça tem sido objeto de estudiosos e proposições de políticas públicas fruto do diagnóstico e execução de medidas para combater o racismo ou, ao menos, reduzi-los. Tais estudos evidenciam que há maiores níveis de vulnerabilidade econômica e social nas populações de cor ou raça preta, parda e indígena.

Como bem mencionou Florestan Fernandes, abordado no item anterior, o negro e o mulato viram-se submergidos na economia de subsistência e à margem da sociedade desde aquela época até os dias de hoje.

---

[250] OSORIO, Rafael Guerreiro. A Desigualdade Racial no Brasil nas Três Últimas Décadas. **Textos para Discussão – IPEA. Publicado em: mai. 2021. Brasília: IPEA, 2021, p. 10. Disponível em:** https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/210611_td_2657.pdf Acesso em: 23 jul. 2022.

[251] OSORIO, 2021, p. 11.

[252] IBGE. **Estatísticas de gênero**:indicadores sociais das mulheres no Brasil. 2018, p. 1. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 01 ago. 2022.

Outro dado apresentado pelo IBGE em 2018[253] aponta para o fato de que 47,3% das pessoas de cor ou raça preta ou parda tinham ocupações informais, enquanto apenas 34,6% das pessoas de cor ou raça branca estavam na mesma situação; ou seja, há uma maior informalidade entre as pessoas de cor ou raça preta ou parda apresentada pelo padrão da série, mesmo em 2016 quando a proporção de ocupação informal atingiu seu mínimo. Nesse ano, havia 39,0% de pessoas ocupadas informalmente, sendo que dessas, 45,6% eram pretas ou pardas.

Assim como no total da população brasileira, conforme os dados do IBGE[254], as pessoas de cor ou raça preta ou parda constituem, também, a maior parte da força de trabalho no país. Em 2018 tal contingente correspondeu a 57,7 milhões de pessoas, ou seja, 25,2% a mais do que a população de cor ou raça branca na força de trabalho, que totalizava 46,1 milhões. Entretanto, em relação à população desocupada e à população subutilizada, que inclui, além dos desocupados, os subocupados e a força de trabalho potencial, as pessoas pretas ou pardas são substancialmente mais representadas – apesar de serem pouco mais da metade da força de trabalho (54,9%), elas formavam cerca de ⅔ dos desocupados (64,2%) e dos subutilizados (66,1%) na força de trabalho naquele ano de 2018.

A questão da branquitude contribui para o debate sobre os efeitos e impactos no fenômeno das desigualdades raciais geradas pelas relações raciais entre brancos e negros uma vez que, segundo Munhoz[255], o racismo contemporâneo se reflete na exclusão em decorrência de suas características fenotípicas e do contexto histórico que estigmatizou a população negra.

No mesmo sentido relata Theodoro que os imigrantes que chegaram ao Brasil em condições de pobreza representam “os atuais segmentos das classes médias, (...) [e] logram em pouco tempo ascender social e economicamente, o que não ocorreu com a população negra”[256]. Theodoro[257] ainda explica que essa exclusão da população negra dos benefícios econômicos e sociais é resultado do racismo que fez com que a população branca forjasse uma classe média urbana que acentuou os laços da branquitude com as elites e impôs à população negra a condição de subalterno. É

[253] Ibidem, p. 2.
[254] Ibidem, p. 3.
[255] MUNHOZ, Maria Letícia Puglisi. **O Racismo na interpretação das leis:** uma análise sobre a influência da branquitude na aplicação da legislação relativa à discriminação racial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p.71.
[256] THEODORO, 2022, p.19.
[257] Ibidem.

o que Moreira[258] chama de discriminação estrutural, ou seja, quando os sistemas discriminatórios se dão por instituições públicas ou privadas que com ações coordenadas fomentam a discriminação e excluem grupos minoritários.

Sobre esse tema a pesquisa realizada pelo IBGE[259] apontou que no ano de 2018 o rendimento médio mensal das pessoas ocupadas brancas, que era de R$ 2.796,00, foi 73,9% superior ao das pretas ou pardas, que era de R$ 1.608,00. Em comparação com os indicadores da diferença quando se analisa o sexo, tem-se que as diferenças por cor ou raça são maiores do que aquelas por sexo porque enquanto as mulheres receberam 78,7% do valor dos rendimentos dos homens, em 2018, as pessoas de cor ou raça preta ou parda receberam apenas 57,5% dos rendimentos daquelas de cor ou raça branca. Essa diferença é explicada por fatores como segregação ocupacional, menores oportunidades educacionais e recebimento de remunerações inferiores em ocupações semelhantes.

Percebe-se, assim, que “o racismo impede que minorias raciais tenham acesso a oportunidades econômicas, cria dificuldades para a representatividade política, reproduz estereótipos negativos sobre membros desse grupo (...), nas palavras de Moreira.[260]

Dados do IBGE[261] também confirmam, por exemplo, que as maiores proporções de habitantes em lugares sem coleta de lixo, abastecimento de água e esgotamento sanitário são da população negra, com menor acesso ao serviço público de coleta de lixo e esgoto.

Outro fato que se observa dos dados do IBGE[262] é que no Brasil a taxa de homicídios foi de 16 mortes a cada 100 mil habitantes entre as pessoas brancas, enquanto essa taxa foi de 43,4 entre as pretas ou pardas em 2017, donde se tem que uma pessoa preta ou parda tinha, naquele ano, uma chance 2,7 vezes maior de ser vítima de homicídio do que uma pessoa banca. Da série histórica se depreende ainda que esse índice entre as pessoas brancas se manteve estável entre os anos de 2012 e de 2017, mas aumentou de 37,2 para os citados 43,4 em relação aos negros ou

---

[258] MOREIRA, José Adilson. **Tratado de Direito Antidiscriminatório.** 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2020, v. 1, p. 466.
[259] IBGE, 2018, p. 3.
[260] MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório.** 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2020, v. 1, p. 469.
[261] IBGE, 2018, p. 5.
[262] Ibidem, p. 9.

pardos, totalizando cerca de 255 mil mortes por homicídio registradas no Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM, do Ministério da Saúde nos seis anos avaliados.

A partir desses números e da realidade nacional enfrentada pela população negra ainda atualmente, destaca Osório[263] que caminham juntas desde a chegada dos portugueses no Brasil a questão da desigualdade e da discriminação racial com fundamento na escravização dos negros africanos bem bom como nas teorias científicas, inicialmente relacionadas à superioridade religiosa, mas que evoluíram para uma suposta superioridade da raça branca propagada pelo racismo científico pautado na superioridade biológica e cultural.

Como se percebe a partir dos dados acima apresentados, o racismo no Brasil ainda se perpetua e por isso há muito por se fazer no combate a essa forma de discriminação.

Socialmente notadas, a desigualdade e a discriminação racial não demoraram a ser objeto de estudo dos sociólogos brasileiros, como explica Osório[264], para quem a ideia de que o Brasil é uma democracia racial foi perpetuada por muitos anos e ainda nos dias atuais alguns se utilizam desse argumento. Contudo, inúmeros estudos desmitificaram esse mito uma vez que a desigualdade racial demonstra sua existência no racismo e no preconceito. Esses estudos demonstram que a raiz desse problema está tanto na escravidão quanto na abolição.

Portanto, conforme Osório[265], percebe-se que a desigualdade racial é consequência da desigualdade de classe que é um obstáculo e faz com que os negros permaneçam em posição semelhante à ocupada na sociedade colonial em relação à estratificação socioeconômica, tudo isso derivado da escassez de oportunidades econômicas de ascensão social à população negra.

Ainda que percebida a distorção dos conceitos estabelecidos após o fim formal da escravidão, historicamente essa compreensão é muito recente. A nova ordem social que mantém o negro como mão de obra apta apenas para garantir a manutenção do poder daqueles que participam das camadas dominantes desde muito longe, também causou uma mudança no comportamento do negro, isto porque, conforme explica Osório[266], muitas pessoas que no passado não se assumiam como

[263] OSORIO, 2021, p. 7.
[264] OSORIO, 2021, p. 11-2.
[265] Ibidem, p. 23.
[266] Ibidem.

pretas e pardas em razão da influência da branquitude passaram a se assumir como pretas ou pardas nas últimas décadas, de acordo com o novo levantamento do IBGE.

Contudo, considera Osório[267], mesmo com a tentativa de valorização da população negra, os inúmeros estudos, pesquisas, dissertações e teses acadêmicas, a luta incansável dos ativistas com denúncias inclusive de violações de direitos humanos e a introdução de políticas públicas se deram sem abalar a desigualdade racial, especialmente a de renda, uma vez que de 1986 a 2019 houve apenas uma redução ínfima dessa desigualdade entre brancos e pretos.

Esse sistema de hierarquização social inserido no Brasil consiste em gradações de prestígios formadas por classe social seja de ocupação e renda, seja de origem familiar, seja de cor ou educação formal. A esse respeito, relata Barreto Junior[268] que aquelas teorias raciais do século XIX chegaram ao Brasil a partir de 1870 e passaram a ser utilizadas como paradigma para a explicação da realidade sociocultural de poder da elite brasileira em relação à abolição da escravatura, está associada à imigração europeia, esclarece o autor, tiveram como consequência “a consolidação do racismo fundada no pressuposto da inferioridade biológica e a marginalização do trabalho negro. O destino dos recém-libertos resultou na sua marginalização e subocupação”.

Para Barreto Junior[269] esse histórico não deixou muitas oportunidades aos negros já que após sua libertação eles foram marginalizados e alocados em subocupações, buscando sua subsistência em pequenos serviços urbanos com atividades mal remuneradas, equivalentes ao que atualmente se chama de informalidade. Essa situação fez com que a população negra vivesse em favelas, cortiços, palafitas, lugares de concentração da miséria nas cidades, conforme abordado já tópico anterior.

Essa marginalização expressiva do povo negro, ao contrário dos discursos que tendem a culpar os próprios negros por sua condição social, é fruto da histórica exclusão pela qual o negro vem passando desde sua chegada como escravo ao Brasil. Nesse sentido, ressalta Barreto Junior[270] que a abolição dos escravos trouxe para o homem negro apenas a possibilidade da igualdade civil e política, ou seja, uma

---

[267] Ibidem.
[268] BARRETO JUNIOR, 2021, p. 243.
[269] BARRETO JUNIOR, 2021, p. 244.
[270] Ibidem, p. 245.

ascensão pela suposta cidadania, uma vez que a igualdade material lhe foi negada e permanece sendo negada até os dias de hoje tendo em vista que não os libertos em nada foram assistidos que permitisse sua inclusão social e econômica, como as de acesso à terra e à instrução, restando-lhe somente a condição de subalterno.

Sobre o assunto afirma Barreto Junior[271] que, portanto, "historicamente, a explicação da condição socioeconômica, na qual se encontram os afrodescendentes, reside no processo perverso pelo qual foi realizada a abolição, cuja finalidade foi alijar os negros da vida produtiva do país"

De acordo com os autores, não houve qualquer mecanismo de proteção aos negros após a libertação da escravatura, pelo contrário, a falta de inserção no mercado de trabalho representou a perpetuação de uma condição de miséria e pobreza que se mantém até os dias atuais.

Tais condições se refletem nas pesquisas sobre essa parte da população, como apontam os estudos do DIEESE, em que a população negra mantém, historicamente, maior proporção de desempregados. Pesquisa recente demonstra as diferenças entre a utilização da força de trabalho do povo negro em relação àquela da população de cor ou raça branca:

> A pandemia de covid-19 afetou todos os trabalhadores, mas os impactos foram mais intensos sobre os negros, seja pela dificuldade que essa população enfrenta para encontrar colocação ou pela necessidade de voltar antes ao mercado de trabalho, devido à falta de renda para permanecer em casa, protegida do vírus. Entre o 1º e o 2º trimestre de 2020, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 8,9 milhões de homens e mulheres saíram da força de trabalho – perderam empregos ou deixaram de procurar colocação por acreditarem não ser possível conseguir vaga no mercado de trabalho. Desse total, 6,4 milhões eram negros ou negras e 2,5 milhões, trabalhadores e trabalhadoras não negros. A partir do momento em que as pessoas começaram a buscar voltar ao mercado de trabalho, a taxa de desocupação cresceu. A comparação do volume da força de trabalho do 2º trimestre de 2021 com o mesmo período de 2020 mostra que a força de trabalho negra cresceu 3,8 milhões (1,79 milhões de homens e 1,97 milhões de mulheres). Já entre os não negros, o aumento foi de 2,3 milhões (963 mil homens e 1,38 milhões de mulheres). Porém, quando se compara 2021 com o 1º trimestre de 2020, antes da pandemia, nota-se que parcela expressiva de negros não voltou para a força de trabalho: 1,1 milhão de negras e 1,5 milhão de negros. Pode-se dizer que, no 2º trimestre de 2021, enquanto a força de trabalho não negra já equivalia a 92% do total registrado antes da pandemia (1º trimestre de 2020), entre os negros, esse percentual foi de quase 59%, número que levanta a questão sobre o destino desses quase 2,6 milhões de negros e negras.[272]

---

[271] Ibidem, p. 245-6.

[272] DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **DIEESE.** Brasil: a inserção da população nega no mercado de trabalho. 2. trimestre 2021. Disponível

Percebe-se que na atualidade, conforme esclarece Silva[273], o Estado de Direito deixou de ser formal, neutro e individualista para se transformar em um Estado material de Direito, enquanto adota a dogmática de que pretende realizar a justiça social.

Esse controvertido discurso, deslocado da verdadeira justiça social capaz de retirar a população negra da margem social, precisa passar pela construção da própria humanidade da raça negra, enquanto raça merecedora das mesmas condições que qualquer outra detém. Sobre igualdade e justiça social Silva[274] considera que a democracia, "como realização de valores (igualdade, liberdade e dignidade da pessoa) de convivência humana, é conceito mais abrangente que o de Estado de Direito, que surgiu como expressão jurídica da democracia liberal". Entretanto, segundo Silva[275], "o individualismo e o abstencionismo ou neutralismo do Estado liberal provocaram imensas injustiças, [mas os movimentos sociais que desvelaram] a insuficiência das liberdades burguesas permitiu que se tivesse consciência da necessidade da justiça social".

Portanto, enquanto essa humanização não se torna fática e capaz de garantir a representação do outro como ser idêntico, capaz e merecedor do mesmo respeito e direitos destinados à raça branca dominante, o racismo continuará perpassando pelas estruturas sociais e mantendo 'cada um no seu lugar' social.

Bourdieu[276] confirma esse fato ao afirmar que todo racismo é um essencialismo e o racismo da inteligência é a forma da sociodicéia característica de uma classe dominante, cujo poder repousa em parte sobre a posse de títulos que, como os títulos escolares, são considerados como uma garantia de inteligência e que substituíram, em muitas sociedades, mesmo em relação ao próprio acesso às posições de poder econômico, os antigos títulos, como os títulos de propriedade e os títulos de nobreza.

---

em: https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/graficosPopulacaoNegra2021.html Acesso em: 19 jul. 2022.

[273] SILVA, José Afonso da. O Estado Democrático de Direito. **Revista dos Tribunais**. v. 635, p. 7 – 13,set. 1988, p. 8. Disponível em: https://www.passeidireto.com/arquivo/23032182/estado-democratico-jose-afonso. Acesso em: 19 jul. 2022.

[274] Ibidem, p. 1.

[275] SILVA, 1988, p. 18.

[276] BOURDIEU, Pierre. **O Racismo da Inteligência.** 1978, p. 1. Disponível em: https://filosoficabiblioteca.files.wordpress.com/2013/10/14-bourdieu-o-racismo-da-inteligencia.pdf. Acesso em: 17 ago. 2022.

Para Ianni[277] o mito da democracia racial é uma poderosa insígnia ideológica que tem agido como forma de administração, controle, orientação, incentivo ou dominação. Um mito que entra na composição de uma 'constelação ideológica' na qual estão presentes e se combinam mais ou menos eficazmente vários mitos da história passada e presente: O Brasil seria um país com uma história de 'revoluções brancas', ou seja, incruentas, na qual predominam a 'conciliação e a reforma', a 'democracia racial' e o 'homem cordial'; tudo isso mais ou menos 'luso-tropical'.

Essas considerações acabam por explicar a afirmação de Casemiro e Souza[278] para quem "a democracia no Brasil não é para todos", pois para os autores a realidade brasileira é questionável, porque a 'democracia real' brasileira estaria, nas palavras dos autores, "para aqueles que dominam os setores político, jurídico, econômico e social – perpetuadores de discriminação indireta, estados de exceção – consequências do escotoma brasileiro".

Maliska[279] complementa a ideia de Casemiro e Souza ao afirmar que Direito é um instrumento de dever ser, de transformação social, pois a sociedade deve lutar, através de suas formas associativas organizadas, para a implementação dos Direitos que estão previstos no texto legal e que não estão sendo respeitados. O dever de lutar de todas as formas pela democracia formal, pelo Estado de Direito, é condição primeira para a discussão de qualquer projeto político emancipatório.

Skidmore[280], Schwarcz[281] e Guimarães[282] explicam que a questão racial no Brasil foi um grande problema desde o século XIX, pois inicialmente a escravidão era considerada como instituição arcaica que atrapalhava o desenvolvimento econômico e social do Brasil, depois da abolição surgiu o problema da raça inferior composta pelos ex-escravos e seus descendentes que eram um empecilho à imigração europeia de quem, por fim, esperava-se o branqueamento gradativo da população brasileira.

---

[277] IANNI, Octávio. **Pensamento social no Brasil.** Bauru, São Paulo: EDUSC, 2004, p. 159-60.
[278] CASIMIRO, Lígia Melo de; SOUSA, Thanderson Pereira de. Democracia, Estados de Exceção e Exclusão Social: Entre Lonas de Invisibilidade e o Amanhã. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Curitiba, v. 26, n. 2, p. 203-226, 2021, p. 2019. Disponível em:https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2178/699. Acesso em: 01 ago. 2022.
[279]MALISKA, 2000, p. 81-2.
[280] SKIDMORE, Thomas Elliot. **Preto no branco**: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.
[281] SCHWARCZ, Lilia Katri Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil: 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
[282] GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. A recepção de Fanon no Brasil e a identidade negra. **Novos Estudos – CEBRAP**, n. 81, p. 99-114, jul. 2008.

De acordo com Neto[283], o racismo é um recurso ideológico da dominação, atribuindo à natureza o que é da ordem do social e histórico, buscando explicar a desigualdade social pelas diferenças fenotípicas, étnicas ou sexuais.

Nestes termos, Beserra e Lavergne[284] concluem que o racismo procura encobrir a exploração de classes e a desigualdade se utilizando de "estereótipos produzidos em torno de referências como raça, etnia e sexo, mas, se necessário, pode transcendê-las e criar ou se basear em novas categorias para justificar" seus fins.

Assim, o discurso racista estaria fundado, conforme Damasceno e Squeff, [285] "nessa complexidade do estereótipo, tendo atravessado diferentes períodos da história mundial, mas assumindo potência com o projeto político moderno, cuja faceta oculta da colonialidade, dá o tom desumanizante e contraditório dos discursos pautados nessa lógica".

O racismo moderno associado à ideia de inferioridade intrínseca e natural passou a ser sistematizado no final do século XVII e início do XVIII, conforme abordado no primeiro capítulo, e desembocou no século XIX quando adquiriu uma outra 'roupagem', qual seja, o racismo científico de teorias biológicas de raça, e deu continuidade e apoio ideológicos para a opressão colonial mesmo após a abolição da escravidão.

Embora a 'Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais'[286] tenha sito elaborada com fundamento na Declaração Universal dos Direitos Humanos e que ambos os institutos reconheçam que não existe uma hierarquia racial sendo todos os seres humanos da mesma espécie[287], perduram nos dias atuais a discriminação racial

---

[283] NETO, Nivaldo Aureliano Léo. Divulgação e Educação Científica Racista no Boletim de Eugenia (1929–1933): Uma Análise Crítica com Vistas a Contribuir para uma Educação em Ciências Contemporânea. **Revista Brasileira de Pesquisa em Educação em Ciências**. Ceará, v. 21, p. 1-31, 2021, p. 24. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/rbpec/article/view/24750/27317. Acesso em: 01 ago. 2022.

[284] BESERRA, Bernadete de Lourdes Ramos; LAVERGNE, Rémi Ferdinand. **Racismo e educação no Brasil**. Recife: UFPE, 2018, p. 62. Disponível em: https://editora.ufpe.br/books/catalog/book/191. Acesso em: 10 set. 2023.

[285] DAMASCENO; SQUEFF, 2022, p 203.

[286] MPMA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO. **Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais.**Aprovada e proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris em sua 20.º reunião, em 27 de novembro de 1978. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/geral/DecPreconceitosRaciais.htm. Acesso em: 17 ago. 2022.

[287] *Cf.* Preâmbulo da Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais, op. cit, 1978. "Recordando que no Preâmbulo da Constituição da UNESCO, aprovada em 16 de novembro de 1945, determina que 'a grande e terrível guerra que acaba de terminar não teria sido possível sem a negação dos princípios democráticos, da igualdade, da dignidade e do respeito mútuo entre os homens, e sem a vontade de substituir tais princípios, explorando os preconceitos e a ignorância, pelo dogma da desigualdade dos

contra a população negra, fruto de construções falsas de superioridade da população branca e inferioridade da negra. Essas ideias ainda estão presentes na sociedade, mesmo que de forma sutil, e refletem no mito da democracia racial que legitima o racismo estrutural – assunto que será abordado no próximo capítulo.

homens e das raças', e que segundo o artigo I de tal Constituição, a UNESCO 'se propões a contribuir para a paz e para a segurança, estreitando mediante a educação e a cultura, a colaboração entre as nações, a fim de assegurar o respeito universal da justiça, da lei, e dos direitos humanos e das liberdades fundamentais que sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião, a Carta das Nações Unidas reconhece a todos os povos do mundo'. MPMA, loc. cit.

3. O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL E O RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL NO BRASIL

A abolição dos escravos no Brasil, como se observou no capítulo anterior, deu-se com a promulgação da Lei Áurea, quando os escravos foram libertos sem, contudo, terem recebido auxílio ou apoio especialmente por parte do Estado para promoção da dignidade dos negros.

Tal ausência de apoio e incentivo por parte do Estado fez com que muitos fossem viver em comunidades, em condições precárias e à margem da sociedade.[288] Assim, após a abolição da escravidão, o racismo se tornou uma construção ideológica, ou seja, um conjunto de práticas construídas que foram se preservando e, em alguns casos, o racismo foi até reforçado.[289]

Após a abolição foi disseminado no país um processo de branqueamento com base nas teorias raciais já mencionadas no capítulo anterior, como a teoria do darwinismo social, do racismo científico, além daquelas ditas de fundo biológico que até então circulavam socialmente, amparadas por fatores ideológicos vigentes na época. Esses discursos de viés estereotipados ampliaram as desigualdades étnico-raciais daquela época de modo a persistirem até hoje em nossa sociedade, mantendo a discriminação, o preconceito, a marginalização e tantas outras formas de exclusão ainda presentes na vida dos negros no Brasil.

Conta Souza que a política de branqueamento teve início nos anos de 1930, com a ‘importação de 5 milhões de europeus’, e que com isso o ‘afeto racista’ não havia desaparecido, mas, ao contrário, continuava lá, esperando por substitutos do racismo científico que produzissem os mesmos efeitos.[290]

Assim, o grande fluxo migratório dos europeus para o país, incentivados pelo próprio governo brasileiro, garantiu ao racismo a máscara da brasilidade como nação acolhedora.

Nesse sentido, Gilberto Freyre foi um dos propulsores da chamada ‘democracia racial’ que há no Brasil, como relata Barreto Junior,[291] pois embora Freyre

---

[288] GOMES, César Oliveira de. **Racismo Institucional e Justiça:** Interfaces da Defensoria Pública da União. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2021, p. 49.
HASENBALG, 1979, p. 113.
[289] Ibidem.
[290] SOUZA, Jessé. **Brasil dos Humilhados:** Uma Denúncia da ideologia elitista. 2. ed. RJ: Civilização Brasileira, 2022, epub.
[291] BARRETO JUNIOR, 2021, p. 256.

não tenha usado este termo, sua teoria afirmou que, diferentemente de outros países, no Brasil o passado escravagista foi benevolente, caracterizado por uma visão otimista da miscigenação e da tolerância racial alicerçada por uma paz social e boa convivência embasada na unidade da diversidade racial brasileira.

Sobre o assunto destaca Moura[292] que boa parte da literatura especializada sobre questões inter-raciais no Brasil conclui, por preferências ideológicas, que o Brasil é a maior democracia racial do mundo. O Mito do bom senhor de Freyre[293] é uma tentativa sistemática e deliberadamente bem montada e inteligentemente arquitetada para interpretar as contradições estruturais do escravismo como simples episódio epidérmico, sem importância, e que não chegava a desmentir a existência dessa harmonia entre exploradores e explorados durante aquele período.

Barreto Junior[294] explica que esse mito foi difundido tanto na política oficial quanto no discurso popular e, ainda que contraditório em relação às visíveis desigualdades sociais, a crença numa democracia racial consagrou as desigualdades raciais e manteve os negros marginalizados, impedindo sua ocupação nos espaços sociais.

Essa é uma das contribuições para sustentação do racismo estrutural e institucional que perduram no Brasil até os dias de hoje. Nesse sentido explica Fernandes[295] que o quadro grave de desigualdades raciais revela que a chamada democracia racial não tem nenhuma consistência e, vista do ângulo do comportamento coletivo da população negra, constituiu um mito cruel.

A seguir, análise acerca desses tipos de racismo.

3.1. A ESTRUTURA DO RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL

O racismo, esclarece Gomes[296], enquanto mecanismo de discriminação de pessoas, opera a partir de uma ideia de que alguns seres humanos são inferiores em relação a outros, seja por motivo de raça, cor, descendência, ou origem nacional ou étnica; ele se estrutura a partir de discursos que reproduzem estereótipos negativos construídos em desfavor de minorias raciais.

---

[292] MOURA, Clóvis. **A Sociologia do Negro Brasileiro**. 2 ed. SP: Perspectiva, 2019, p. 89
[293] Ibidem, p. 41.
[294] BARRETO JUNIOR, 2021, p. 301.
[295] FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos.** 2. ed. São Paulo: Global, 2007, p.47.
[296] GOMES, 2021, p, 1.

Como abordado no primeiro capítulo, a contribuição do Iluminismo para a disseminação do racismo foi lançar esse paradoxo da superioridade das raças justamente no Século das Luzes, o que é, de certa forma, 'de dupla face', em razão da teoria do darwinismo social, da teoria do racismo cientifico e do pensamento racial de alguns de seus filósofos, como Kant, Hume e Locke, que ao mesmo tempo eram filósofos do Iluminismo, propulsor da liberdade e igualdade, mas também escreveram sobre suposta inferioridade dos negros e, em contrapartida, a superioridade da raça branca.

Tais ideias contribuíram com o desenvolvimento do racismo, como afirma Berghe, para quem "as ideias igualitárias e libertárias do Iluminismo difundidas pelas revoluções americana e francesa conflitaram, evidentemente, com o racismo (...)"[297].

Nesse sentido se percebe a contradição dessas 'luzes', como pontua Almeida,[298] tendo em vista os fundamentos filosóficos do Iluminismo sobre as grandes revoluções liberais no intuito de salvar o mundo das trevas, do preconceito das religiões e sobre as revoluções inglesa, americana e francesa terem sido o ápice de um processo de reorganização da sociedade capitalista em que os direitos universais seriam uma vitória da civilização.

Na mesma linha do raciocino de Almeida é o posicionamento de Prudente[299] quando afirma que o racismo europeu que rebaixava os negros, semitas e amarelos fundamentou-se em "teorias racistas [que] são antigas e tentam sempre justificar a opressão de um povo sobre o outro, por conseguinte, estão sempre ligadas à ideia de escravização e de poder (...)".

Não obstante a reviravolta de conceitos e de atitudes provocadas pelo Século das Luzes, Bacila[300] menciona que os estigmas da pobreza, da mulher, da raça não predominante e da religião permaneciam a assombrar a razão do mais sensato dos filósofos.

O Iluminismo também se caracterizou paradoxalmente na retórica dos direitos universais da igualdade e liberdade. A contradição do projeto Iluminista foi confrontada

---

[297] BERGHE, Pierre L. Van den. **Race and racismo**. New York: Wiley, 1967, p. 17-18.
[298] ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 19
[299] PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil.** 267 fls. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1980. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-03032008-103152/publico/Eunice_Aparecida_de_Jesus.pdf. Acesso em: 17 ago. 2022, p. xx.
[300] BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas um estudo sobre os preconceitos.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 103.

com a Revolução Haitiana já mencionada no capítulo anterior, quando o povo negro do Haiti escravizado por colonizadores franceses reivindicou que o direito à igualdade e liberdade fossem estendidos a eles e o resultado foi que os haitianos tomaram controle do país e proclamaram sua independência.[301] Portanto, conforme relato de Almeida, o projeto Iluminista não tornava todos iguais e sequer fez com que todas as pessoas fossem reconhecidas como seres humanos.

Nas palavras de Fernandes “a ideia de que existiria uma democracia racial no Brasil vem sendo fomentada há muito tempo”[302]. No fundo, ela constituiu uma distorção criada no mundo colonial, como contraparte da inclusão de mestiços no núcleo legal das ‘grandes famílias’, ou seja, como reação a mecanismos efetivos de ascensão social do ‘mulato’. Isto associado ao processo de branqueamento e a uma ideia de cordialidade ligados ao mito da democracia racial acabaram por camuflar o preconceito e o racismo.

É fundamental a busca da identidade negra, partindo da história e relatos da escravidão, que poderá esclarecer os problemas da origem do racismo e transmitir um campo de forças, de experiência de identidade e seus corolários políticos, econômicos, sociais e culturais que ajudarão desmitificar a inferiorização da cultura negra e a desvalorização racial, ambas vinculadas à aparência externa dos negros, seus traços fenotípicos.

Fanon[303], psicanalista negro, conduziu entrevistas, durante um período de três a quatro anos, com aproximadamente quinhentos indivíduos de ascendência branca, incluindo franceses, alemães, ingleses e italianos. Nos seus estudos, apurou que cerca de 60% (sessenta por cento) das respostas revelaram associações como "biológico", "sexo", "forte", "esportista", "potente", "boxeador", "Joe Louis", "Jess Owen", "soldados senegaleses", "selvagem", "animal", "diabo" e "pecado" em relação à palavra "preto".

Portanto, o mito, como bem ressalta Souza,[304] parte do imaginário social cuja compreensão equivocada associa o negro a um conjunto de interpretações e de ideias que permitem compreender o sentido e a especificidade de determinada experiência

---

[301] BACILA, 2005, p. 19-20.
[302] FERNANDES, 2007, p.47.
[303] FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas.** Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 144. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/05/Frantz_Fanon_Pele_negra_mascaras_brancas.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.
[304] SOUZA, Jessé. **Ralé Brasileira**: quem é e como vive. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009, p. 30

histórica coletiva, ou seja, se o Brasil é um país miscigenado de todas as raças, então existe uma democracia racial. Entretanto, o fato de existir uma miscigenação no Brasil não significa que o Brasil tenha uma democracia racial, é justamente o inverso porque o processo de branqueamento ajudou a fomentar a exclusão do negro em detrimento do branco.

Domingues[305] relata, sobre o assunto, que uma democracia racial é caracterizada por uma sociedade racial sem obstáculo legal e com uma democracia institucional racial efetiva, desprovida de qualquer preconceito e discriminação; isto porque se a Lei Aurea aboliu do discurso legal a opressão do povo negro, não poderia haver somente uma igualdade formal, perante a lei, mas deveria existir uma efetiva igualdade material.

Ocorre que paradoxalmente, conforme expõe Fernandes, “sob a égide da ideia de democracia racial justificou-se, pois, a mais extrema indiferença e falta de solidariedade para enfrentar as mudanças acarretadas pela universalização do trabalho livre e da competição”. [306]

Vários juristas brancos, de acordo com Moreira[307], defendem princípios liberais partindo do pressuposto de que nossa sociedade oferece as mesmas oportunidades, deixando clara a posição social do próprio jurista de dentro de uma sociedade que inclusive determina a percepção dos fatos, que se recusa a reconhecer o projeto liberal de uma sociedade sem hierarquias que nunca se concretizou, um Estado Liberal moderno que é racial, cujas instituições foram “fundadas sobre a opressão negra, seus órgãos políticos permitem a continuidade da opressão negra, sua ideologia colabora com a continuidade da exclusão racial ao permitir que o mesmo grupo controle e defina os interesses nacionais”.

Portanto, Moreira[308] procura desconstruir o mito da democracia brasileira que, para ele, está inserido na ideia de democracia racial; para ele o Brasil precisa construir sua identidade e afirmar sua cultura e, para isso, precisaria da idealização de um

---

[305] DOMINGUES, Petrônio. O mito da democracia racial e a mestiçagem no Brasil (1889-1930). *In:***Revista Diálogos Latino-americanos**, n. 10, pp. 116-31, 2005, p. 01. Disponível em: https://tidsskrift.dk/dialogos/article/view/113653/162272. Acesso em: 11 jul. 2022.
[306] FERNANDES, 2007, p.47.
[307] MOREIRA, José Adilson. Pensando como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica. **Revista de Direito Brasileira.** São Paulo, v. 18, n. 7, p. 393 – 421, set./dez. 2017, p. 399. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3182 Acesso em: 14 jul. 2022.
[308] MOREIRA, 2017

sentimento coletivo, de pertencimento nacional, comunitário e solidário, de maneira que essa noção seja compartilhada.

Acerca do tema, Coelho[309] observa que nenhuma instituição, seja ela pública ou privada, escapa da possibilidade de termos a dominação de um grupo (brancos) sobre outro (pretos), seja quanto à representatividade e domínio sobre os lugares disponíveis dentro da instituição, seja quanto aos comportamentos, práticas e modos de racionalidade direta ou indiretamente racistas. Desse modo, o nosso olhar sobre o judiciário, enquanto importante instituição do sistema de justiça, não deve passar sem uma devida observância do fenômeno do racismo estrutural e institucional.

Para compreendermos melhor o mito da democracia racial e seus reflexos, bem como a estrutura do racismo estrutural e institucional é necessário analisarmos cada um deles.

O racismo estrutural é inerente ao regime escravagista aliado ao ideal de branqueamento da população brasileira, isto porque devido à grande quantidade de pessoas traficadas para a América portuguesa a população desta se tornou majoritariamente preta e, com a abolição, a população preta não era elegível para o trabalho assalariado, razão pela qual o projeto de tornar o Brasil um País reconhecido, sobretudo, pelos europeus, fez surgir a ideia de branquear a população brasileira por meio da mestiçagem e com isso a suposta democracia racial, defendida por escritores consagrados como Gilberto Freyre e Sérgio Buarque de Holanda, como já mencionado no tópico anterior.

Explica Munanga[310] que o conceito de racismo, apesar de ser objeto de diversas interpretações, de ter recebido diferentes denominações, foi criado por volta de 1920 e nem sempre teve um denominador comum, o que dificulta o consenso em torno do tema e, consequentemente, da busca por soluções para o racismo. O autor considera que a abordagem do racismo como uma divisão da humanidade tem razões lógicas e ideológicas que consideram as características físicas como suporte das psicológicas, morais, intelectuais e estéticas, todas observadas sob uma escala de

---

[309] COELHO, Raul Nicolas Dombek; PEREIRA, Yago Paiva. Racismo Institucional e Poder Judiciário: Análise da Jurisprudência do TJ PR em casos de discriminação racial contra a população negra. *In* CÂMARA, Heloísa Fernandes (coord.). **As encruzilhadas da subjetividade jurídica a partir do sul.** Curitiba: Ítala Editora, 2022, p. 115.

[310] MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. *In:* **Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação** (PENESB-RJ), Rio de Janeiro, 05 nov. 2003. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-dentidade-e-etnia.pdf. Acesso em 13 jul. 2022.

valores desiguais. Assim, “visto deste ponto de vista, o racismo é uma crença na existência das raças naturalmente hierarquizadas pela relação intrínseca entre o físico e o moral, o físico e o intelecto, o físico e o cultural”.

O racismo estrutural tem sua origem (a raiz) no processo de escravização que, por sua vez, tem como base teorias racial e de suposta inferioridade física, mental e intelectual da população africana trazida para o Brasil a partir do século XVI pelos colonizadores portugueses e ao longo desse período a população escravizada esteve submetida a um regime bárbaro de violências e trabalhos forçados. Felizmente, mais tarde, essa barbárie foi considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) crime contra humanidade.

Recentemente escreveu Palma[311] que o conceito de racismo estrutural teria surgido para definir o racismo como um ‘processo político que estrutura posições sociais’, criando vantagens e desvantagens sobre bens materiais e simbólicos de determinada sociedade, existindo a partir de determinadas relações de poder que criam grupos, sujeitos e subjetividade nessa estrutura.

O racismo estrutural advém, assim, de um conjunto de práticas, ações institucionais e relações sociais, econômicas, jurídicas e políticas que favorece um grupo étnico em detrimento de outro, ou seja, são as estruturas da sociedade que promovem e reproduzem de maneira direta ou indireta o preconceito racial na maioria das vezes sutil, velado e contribuem para perpetuar as desigualdades, a exclusão social, a injustiça social como a da falta de oportunidades, de violência e de pobreza da população negra.

Com a intensa migração de pessoas brancas europeias, principalmente, assunto que será tratado com mais detalhe no próximo capítulo, compreende-se melhor os motivos pelos quais a população negra se encontrava numa posição desigual, pois ainda que inseridos numa sociedade de classes formalmente aberta e com suposta possibilidade de mobilidade social, os negros tinham que lidar com a competição com imigrantes que já chegavam ao país numa posição socialmente superior. Portanto, desenvolveu-se neste seio uma relação de raça e classe que se atualiza até os dias de hoje.

---

311 PALMA, Rogério da. **Racismo e liberdade:** relações inter-raciais e a construção da (sub) cidadania negra. São Paulo: Alameda, 2021, p.23.

Essa relação sobrevive, nas palavras de Ribeiro[312], num sistema de opressão operado pelo mito mais nocivo e conhecido, que é o da democracia racial, segundo o qual existiu uma 'transcendência dos conflitos raciais pela harmonização entre negros e brancos', segundo sociólogos da metade do século XX, que propiciou 'a miscigenação e a ausência de leis segregadoras'. O autor considera que "o livro Casa-grande & senzala, de Gilberto Freyre, tornou-se um clássico mundial com a exportação dessa tese" e com isso Gilberto Freyre rompeu com a tradição do racismo científico que inferioriza biologicamente as raças não europeias, mas acaba por paralisar "a prática antirracista, pois romantiza as violências sofridas pela população negra ao escamotear a hierarquia racial com uma falsa ideia de harmonia".

De acordo com Ribeiro[313], o direito brasileiro ocupou uma função primordial e tanto validou o colonialismo e a escravidão quanto continuou jogando um papel fulcral na manutenção da colonialidade baseada na raça e gênero uma vez que tem exercido seu poder por meio da racialização, do controle e da criminalização dos corpos negros. A própria conformação do Poder Judiciário brasileiro nos dias atuais demonstra o processo de exclusão e o racismo estrutural direcionados às pessoas não brancas.

O racismo estrutural está ancorado, explica Silva[314], em pilares de privilégios dos grupos dominantes que se utilizam de vários fatores como normas e instituições e com isso se mantêm no topo da pirâmide social; essa disputa de poder ocorre de forma implícita e explícita tendo em vista que o racismo não é somente um ato isolado de uma determinada pessoa, mas um fator estrutural e institucional de dominação.

Isto porque "o racismo é elemento estrutural e estruturante da sociedade brasileira", conforme indicam Albuquerquei e Castro[315], que verificaram "como a raça

---

[312] RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 10-11

[313] SILVA, Karine de Souza. "A mão que afaga é a mesma que apedreja": direito, imigração e a perpetuação do racismo estrutural no brasil. **Revista Mbote**. Salvador, Bahia, v. 1, n.1, p.020-041. jan./jun., 2020, p. 24. Disponível em: https://www.revistas.uneb.br/index.php/mbote/article/view/9381 Acesso em 16 ago. 2022.

[314] SILVA, 2020, p. 21. Karine de Souza silva é professora permanente dos Programas de Pós-graduação Stricto Sensu em Relações Internacionais e em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Pesquisadora Produtividade em Pesquisa PQ CNPq. Doutora em Direito Internacional/UFSC. Realizou Estágio pós-doutoral na *KatholiekeUniversite it Leuven* e Estágio Sênior na *Université Libre de Bruxelles*, Bélgica. É coordenadora do "EIRENÈ - Centro de Pesquisas e práticas Decoloniais e Pós-coloniais aplicadas às Relações Internacionais e ao Direito Internacional", da Cátedra Sérgio Vieira de Mello /ACNUR UFSC, e do Núcleo de Estudos Críticos de Raça e Interseccionalidades nas Relações Internacionais e no Direito Internacional. Este trabalho foi realizado com financiamento do CNPq.

[315] ALBUQUERQUEI, Fabiane Creistina; CASTRO, Viviane Vidigal de. Quem julga aqueles que julgam: o pacto narcísico do judiciário brasileiro e a manutenção dos privilégios da branquitude. **Revista Direito UnB**. Brasília: v. 05, n. 02, pp. 183-210, mai./ ag. 2021, ISSN 2357-8009, p. 204. Disponível em:

também articula o judiciário. Todos os indivíduos falam a partir de um determinado lugar, ou seja, cada ser integra um grupo social distinto e, assim, ocupa um espaço específico dentro da estrutural social".

No mesmo sentido é o entendimento de Maliska[316] ao pontuar que a tradição jurídica portuguesa, vinculada à concepção patriarcal de Estado, introduziu no Brasil um Estado deficitário e uma cultura jurídica excessivamente formalista. O Direito e o Judiciário, na época colonial, não construíram a ideia de cidadania. A igualdade jurídica foi sempre uma tentativa de igualdade formal, nunca material, assunto que será explorado mais detalhadamente no último capítulo dessa tese.

Almeida[317] considera que o racismo é sempre estrutural, que integra a organização econômica e política da sociedade e representa "manifestações de algo mais profundo, que se desenvolve nas entranhas políticas e econômicas da sociedade".

Nesses termos, tem-se que não apenas estrutural, o racismo se desenvolve e encontra guarida também no âmago institucional, donde se falar também em racismo institucional.

Acerca do tema, Gomes[318] destaca que racismo institucional foi um conceito trazido pelos Panteras Negra Stokely Carmichael e Charles Hamilton para denunciar a falha coletiva das organizações em prover serviços apropriados e profissionais a determinados grupos de pessoas em razão de sua raça, cor ou origem étnica, o que se adequa de forma simétrica à realidade brasileira.

A discriminação institucional é aquela que ocorre independentemente do ato de ter a pessoa ou não preconceito aberto ou a intenção de discriminar, esclarece Bento[319]. Ainda de acordo com Bento,[320] no Brasil se criou a ideologia da democracia racial cujo subtexto, pelo ângulo da distribuição e exercício de direitos, não carece de maior esforço para ser compreendido: havendo oportunidades iguais para todos, aqueles que não conseguem êxito serão os incompetentes, os despreparados.

---

https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36131/30773. Acesso em: 24 mai. 2022.

316 MALISKA, 2000, p. 25.

317 ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 15

318 GOMES, 2021, p. 190.

319 BENTO, 2002, p. 12.

320 Ibidem, p. 12-3.

Pesquisas[321] indicam que o racismo institucional ou sistêmico opera de forma a induzir, manter e condicionar a organização e a ação do Estado, suas instituições e políticas públicas, atuando também nas instituições privadas, produzindo e reproduzindo a hierarquia racial.

A discriminação pode envolver indivíduos, observa Moreira[322], mas também pode estar presente na operação das instituições sociais, pode implicar a intencionalidade ou pode acontecer pela operação impessoal de mecanismos institucionais. Suas manifestações têm consequências imediatas na vida das pessoas, além de influenciar gerações futuras, pois mecanismos discriminatórios presentes no funcionamento de instituições sociais reproduzem-se ao longo do tempo.

Para Moreira,[323] o racismo institucional assumiu diversas formas ao longo do tempo, primeiro se apresentou na forma da escravidão, depois com os sistemas de segregação e ainda mecanismos de exclusão institucionalizados na forma de normas jurídicas.

Sobre suas origens, Santos, Gomes, Silva e Barros[324] explicam que o racismo institucional decorre do racismo estrutural, que reflete nas instituições públicas e privadas de um Estado formado a partir de desigualdades raciais, resultante do regime de produção agroexportador, fundado na escravidão de indígenas nativos das Américas, africanos e seus descendentes.

Nesse sentido também Moreira,[325] para quem o racismo assume frequentemente a forma de discriminação institucional, isso significa que ele não opera apenas no plano das relações interpessoais, mas também no funcionamento das instituições públicas e privadas. As pessoas não existem apenas na condição de individualidades subjetivadas, elas também são agentes institucionais, muitas delas são integralmente controladas por pessoas que fazem parte do grupo racial

---

321 GELEDÉS – INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **Racismo institucional:** uma abordagem conceitual. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf. Acesso em: 29 ago. 2022, p. 17.

322 MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório.** 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2020, v. 1, p. 456.

323 MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório.** 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2020, v. 1, p. 465.

324 SANTOS, Edmilson Santos; GOMES, Nilma Lino; SILVA, Givânia Maria da; BARROS, Ronaldo Crispim Sena. Racismo Institucional e Contratação de Docentes nas Universidades Federais Brasileiras. **Revista Educação & Sociedade.** Campinas, v. 42, pp. 01-21, 2021, https://doi.org/10.1590/ES.253647. Disponível: https://www.scielo.br/j/es/a/JsP8qXvPqRNbsR6PRd9WkXB/?format=pdf. Acesso em: 17 ago. 2022, p. 3.

325 MOREIRA, op. cit., p. 572-3.

dominante, ocupam espaços para seus interesses aos funcionamentos das instituições a que estão vinculados.

Exemplo dessa estrutura é o Poder Judiciário brasileiro, como sinalizam Albuquerquei e Castro[326], que indicam que os homens brancos são maioria no judiciário, não se podendo tratá-lo, portanto, como uma instituição neutra, já que funciona a partir da perspectiva de quem a lidera. Cada um dos juízes pode ser muito racista, ou nada racista, mas a manutenção dos privilégios para assegura a sua perspectiva de mundo está colocada. Isto porque, para os autores[327] os "indivíduos brancos já nascem pertencentes a um grupo que se pensa historicamente como humanidade universal e isso é passado de geração em geração através de processos de socialização".

Este exemplo levanta outras questões, como observa Bento[328], quais sejam: onde estão os negros e mulheres no quadro funcional? Quais são seus cargos, salários, atribuições? Qual é a cultura organizacional com relação a negros e mulheres?

O racismo institucional, conforme Moreira[329], pode assumir quatro formas: (1) "quando as pessoas não têm acesso aos serviços de uma instituição", (2) "quando os serviços são oferecidos de forma discriminatória", (3) "quando as pessoas não conseguem ter acesso a postos de trabalho na instituição" ou (4) "quando as chances de ascensão profissional dentro dela são diminuídas por causa da raça".

Conceitos como os de racismo institucional e de racismo estrutural auxiliam na compreensão do racismo enquanto fenômeno social, tendo em vista que a ineficiência dos órgãos estatais no combate aos crimes desta natureza pode se justificar no fato de que os conflitos raciais, ainda presentes na sociedade contemporânea, também são parte e se refletem nas instituições e, portanto, na estrutura da sociedade em diferentes espaços e níveis.

Tais conceitos facilitam a compreensão das diferentes formas de racismo que se apresentam no cotidiano, como será possível avaliar no próximo tópico.

---

[326] ALBUQUERQUEI; CASTRO, 2021, p. 204.
[327] Ibidem.
[328] BENTO, 2002, p. 13.
[329] MOREIRA, Adilson. **O que é racismo recreativo?** Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 36.

3.2. AS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DO RACISMO NO COTIDIANO

A sociedade em que vivemos é repleta de situações de um racismo que se manifesta por meio de preconceitos inseridos de forma explícita, implícita e sutil na sociedade. Há casos em que o racismo é estampado e outros em que ele se encontra velado. Contudo, ele não deixa de existir e de transparecer nas relações sociais.

Moreira relata sua experiência pessoal com o racismo institucionalizado, estrutural e constantemente negado.

> Eu comecei a procurar estágios no quarto ano da faculdade; tinha sido bolsista de uma agência federal de fomento à pesquisa até aquele momento. Era um bom aluno, minha pesquisa tinha ganhado o prêmio de melhor trabalho na área de ciências sociais aplicadas no ano anterior no âmbito da universidade na qual estudava. Procurar trabalho não foi nada fácil. Sempre via colegas brancos conseguindo estágios em lugares que tinham acabado de me informar que todas as vagas tinham sido preenchidas. Não preciso dizer que estava muito frustrado com essa situação. Mais do que isso. Estava furioso e indignado, mas minhas reclamações não encontravam ressonância entre meus colegas e professores brancos. Lembro-me da reação deles em uma discussão de uma obra sociológica clássica, O povo brasileiro. O autor exalta a propensão dos brasileiros à miscigenação, o que teria feito de nós um povo que preza a harmonia social. Eu intervi e disse não existir no mundo pessoas mais racistas do que os brasileiros. O protesto foi geral. Nem mesmo a citação de inúmeras estatísticas foi suficiente para convencer os colegas brancos (a outra pessoa negra presente me disse depois que eu não estava ganhando nada confrontando aquelas pessoas com provas de racismo generalizado). Elas também se recusaram a reconhecer que a minha experiência de racismo no mercado de trabalho representa uma prática social comum no Brasil. Alguns alunos que tinham estagiado nessas instituições disseram que isso era uma simples consequência da melhor formação dos outros candidatos. Mas quantos deles ganharam os mesmos prêmios que eu?[330]

Não raras situações como a relatada por Moreira, passado o estágio, mesmo munido de conhecimento e diploma, o racismo não cessa. Veja-se pelo relato de Souza sobre sua primeira experiência como advogado.

> [...] me recordei quando fui à minha primeira audiência no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo me enquadrado a toda vestimenta e conduta exigida para o ambiente formal do Judiciário, e já consciente do número restrito de pessoas negras ascendentes nesta profissão. Sentei-me à mesa de audiência, na qual se posicionam o juiz, a parte contrária e seus advogados. Cabelo cortado baixo, terno cor escura, sapato preto de cadarço, por fim, com rosto liso sem barba, fui para o exercício efetivo da profissão, com brilho romântico e idealista nos olhos, romântico e querendo dar ao mundo o conhecimento adquirido, e, também, desejoso de receber desse mundo a

[330] MOREIRA, Adilson José. Pensando como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica. **Revista de Direito Brasileira.** São Paulo, v. 18, n. 7, p. 393 – 421, set./dez. 2017, p. 407. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3182. Acesso em: 14 jul. 2022.

> troca de saberes e vivências. E o juiz perguntou-me: “O seu advogado não virá à audiência?”[331]

E ainda menciona Souza[332]que naquele momento ele se encontrava diante de uma posição imposta pela branquitude e pelo racismo, também aquele institucionalizado. Para o autor, estar naquele lugar historicamente relegado a pessoas pretas, salvo na condição de acusadas de crime, o fez refletir sobre a ausência de importância do quão qualificada a pessoa negra seja nesse quadro social vigente, seu lugar já está definido em direção à subalternidade. Afirma Souza que o Sistema Judicial brasileiro se faz branco e ajuda a manter os privilégios e poder requeridos pela branquitude.

O ideal do juiz perpassa, assim, o corpo branco, masculino, das classes privilegiadas; colocar-se nele um corpo negro é colocar um outro em seu lugar, pois dificilmente esse corpo negro veste terno e gravata, traz um livro nas mãos, usa óculos, demonstra sensibilidade ou tem senso de liderança, organização e prospecção, nas representações dominantes, explicam Albuquerquei e Castro[333].

Alves[334] em sua pesquisa, indagou uma juíza se a mesma já havia sofrido alguma discriminação no exercício da função de magistrada. A magistrada respondeu que sim, por parte de advogados, juízes e servidores. Inclusive, foi barrada, por duas vezes, na porta do tribunal. A Magistrada relata que:

> (...) durante a condução de uma audiência, um advogado encostou ao lado da Secretária de audiência (moça branca e loura) e perguntou: Excelência, pode me dizer na audiência de qual horário estamos? Só que eu estava realizando uma audiência naquele exato momento. Não tinha como não ver que eu era o juiz. Pedi licença aos advogados em mesa, virei para o advogado e disse que eu era a juíza e qual era a dúvida dele. Ele ficou muito sem graça. E eu perguntei: não achou que eu era juíza porque sou negra, Dr.? E ele disse que sim, porque nunca tinha visto um juiz negro. Também já fui barrada na

---

[331] SOUZA, Eduardo Levi de. **Magistratura negra e seus modos de julgar:** processo educativos, lugar de fala e engrenagem institucional. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Mórula, 2021, p. 61

[332] TAVARES, Jeane Saskya Campos; PEREIRA, Elias Fernandes Mascarenhas, SOUZA, Charles Vinicius Bezerra de. Sistema de Justiça Criminal e População negra: Contribuições para uma prática antirracista. **Revista Direito UNB.** Brasília, v. 5, n. 2, pp. 133-52, mai./ ago., 2021, ISSN 2357-8009, p. 140. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36490/30782. Acesso em: 24 ago. 2022.

[333] ALBUQUERQUEI; CASTRO, 2021, p. 186.

[334] ALVES, Adriana Avelar. **Onde estão os (as) juízes (as) negros (as) no Brasil?** Recorte racial na magistratura brasileira: perspectivas sociais e políticas. 2019. 182 fls. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito). Niterói, RJ: Universidade Federal Fluminense, p. 127. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/21591/ONDE%20EST%c3%83O%20OS%28AS%29%20JU%c3%8dZES%20%28AS%29%20NEGROS%28AS%29%20NO%20BRASIL_%20RECORTE%20RACIAL%20NA%20MAGISTRATURA%20BRASILEIRA_%20PERSPECTIVAS%20SOCIAIS%20E%20POL%c3%8dTICAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 16 ago. 2022.

> porta de entrada do tribunal, ao retornar do almoço com uma colega branca e loura. Ela entrou direto e para mim, o segurança pediu o crachá de servidor. Eu disse que não tinha crachá porque não era servidora. Ele pediu a carteira da OAB. Falei que também não tinha. E ele disse eu não poderia entrar. Respondo que entraria, pois era juíza da casa e ele, de olhos arregalados, disse que não estava acostumado a ver juízes negros. O detalhe: ele também era negro.

A experiência da juíza acima mencionada está em consonância com o que constatou Souza[335], para quem

> (...) há uma trajetória longa e cheia de lutas também, que constroem esse corpo negro. Assim, um juiz (a) negro (a), ao ser empossado no cargo, carrega consigo toda essa carga histórica de ser e herdar toda a complexidade de ser negro (a) no país. Vê-se diante de uma remota possibilidade sair da condição de subalternidade já marcada no próprio corpo, que não deixa de ser negro para as estruturas racistas. Pois que a minha prática na advocacia tem mostrado que o espaço a pessoas negras está demarcado; ainda que o cargo e a carreira as elevem a um grau de escalada social diferente e inversamente proporcional à maioria negra da população. Num ambiente com uma composição de 84% de pessoas brancas e, majoritariamente, do sexo masculino, a questão racial negra não se impõe, haja vista não ser o racismo uma constante para os corpos não-negros.

Ainda sobre a experiência vivenciada pela juíza acima mencionada, a mesma disse que, curiosamente, o segurança que a impediu de ingressar no fórum também era negro. É muito comum que pessoas negras tenham preconceito por pessoas negras, uma vez que a representatividade de corpos negros em espaços de poder é praticamente inexistente e, por isso, passa a ser invisível.

Em uma sociedade onde a branquitude é historicamente privilegiada e os espaços de poder são predominantemente ocupados por pessoas brancas, os corpos negros são constantemente relegados a posições marginais e estigmatizadas. Essa falta de representatividade pode gerar uma percepção internalizada de inferioridade e inadequação entre as próprias pessoas negras. Sem exemplos visíveis de sucesso e liderança dentro de suas próprias comunidades, alguns indivíduos podem começar a internalizar mensagens de que o sucesso e o poder são inatingíveis para pessoas negras.

O imaginário do negro preconceituoso ou racista não reconhece o negro não subalterno como igual, em razão do pacto da branquitude e da ausência de negros em espaços de poder, racismo que deturpa a visão ou a mentalidade, inclusive, de

---

[335] SOUZA, 2021, p.61.

muitos negros, que só se reconhecem e, portanto, só reconhecem seu igual em situação de subalternidade.

Nesse sentido, Sérgio Nascimento Camargo[336], ex-Presidente da Fundação Palmares, que foi nomeado pela Secretaria de Cultura do Governo Federal, no Governo Bolsonaro, para chefiar a Fundação Palmares, entidade criada para defender e fomentar a cultura e manifestações afro-brasileiras. Ocorre que, mesmo sendo negro, o presidente do órgão à época costumeiramente atacava personalidades e questões que são importantes para o movimento negro e se dizia ser contra o Dia da Consciência Negra e que a escravidão teria sido boa porque negros viveriam em condições melhores no Brasil do que no continente africano. “Merece estátua, medalha e retrato em cédula o primeiro branco que meter um preto militante na cadeia por crime de racismo”, escreveu o ex-presidente da Fundação Palmares à época, que sobre o movimento negro assim manifestou em áudio[337]: “O movimento negro, os vagabundos do movimento negro, essa escória maldita”.

Leciona Fanon[338] acerca da visão do próprio negro sobre sua condição, que os povos colonizados, aqueles cuja inferioridade tem origem no sepultamento de sua cultura em detrimento daquela do colonizador, que para muitos “quanto mais assimilar os valores culturais da metrópole, mais o colonizado escapará da sua selva. Quanto mais ele rejeitar sua negridão, seu mato, mais branco será (...)”.[339]

Isso implica, de acordo com Fanon[340], na existência de duas dimensões do negro: uma com seu semelhante e outra com o branco, que demanda do negro comportamentos diferentes de acordo com aquele com quem se relacionar, postura que o autor considera como “veia principal no coração das diversas teorias que fizeram do negro o meio do caminho no desenvolvimento do macaco até o homem”.

---

[336] #Polêmica: Novo presidente da Fundação Palmares nega racismo, critica Zumbi e pede fim do movimento negro. **Jornal da Chapada.** Publicado em: 27 nov. 2019. Disponível em: https://jornaldachapada.com.br/2019/11/27/polemica-novo-presidente-da-fundacao-palmares-nega-racismo-critica-zumbi-e-pede-fim-do-movimento-negro/. Acesso em: 22 ago. 2022.

[337] MENDONÇA, Ana. Presidente da Fundação Palmares chama movimento negro de “escória maldita”. Jornal **Estado de Minas/ Política.** Publicado em: 02 jun. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/06/02/interna_politica,1153135/presidente-fundacao-palmares-chama-movimento-negro-de-escoria-maldita.shtml. Acesso em: 28 ago. 2022.

[338] FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas.** Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 34 Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/05/Frantz_Fanon_Pele_negra_mascaras_brancas.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023

[339] Ibidem

[340] FANON, op. cit., p. 33

Ou seja, entende-se da obra que Fanon que o racismo opera não apenas em níveis estruturais e sociais, mas também em níveis individuais e psicológicos, sobretudo na identidade e autoimagem. Nesse aspecto, o autor descreve como o racismo leva os indivíduos negros a internalizarem sentimentos de inferioridade, levando-os a buscar agir e pensar como brancos. Ele argumenta que o racismo cria "uma zona de não-ser, uma região extraordinariamente estéril e árida"[341], fruto de estereótipos e influências culturais impostas pelo olhar imperial, o que leva o negro a aspirar ser branco.

Por isso, conforme observa Jesus, "desconstruir padrões normativos de superioridade que permeiam o imaginário e geram ações concretas se torna uma tarefa árdua, principalmente quando a vantagem estrutural se solidifica em campos vitais para a sobrevivência em sociedade". [342]

Pode-se verificar essa dificuldade na própria magistratura, onde, nos termos da pesquisa realizada por Alves, o preconceito permeia as estruturas em que estão inseridos juízes e juízas negros com algum estranhamento. Veja-se que Alves[343] realiza pesquisa sobre a questão racial na magistratura, em 2019, indagando a magistradas negras se elas teriam passado por situações constrangedoras no exercício da função de magistradas. Dentre as diversas entrevistadas, algumas merecem destaque. A entrevistada 2 afirmou que "Sim. Sempre houve um estranhamento com relação a imagem de juíza negra, não sendo reconhecida como tal nos diferentes espaços institucionais, tanto por parte dos usuários como pelos demais membros das carreiras jurídicas." Nesse sentido a entrevistada 3, que também teria respondido que "Sim. A negação constante por parte de colegas de que o racismo é uma questão estrutural e institucionalmente presente é uma violência racial permanente."

---

[341] FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas.** Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 26. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/05/Frantz_Fanon_Pele_negra_mascaras_brancas.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023

[342] JESUS, Camila Moreira. A Persistência do privilégio da brancura: Notas sobre os desafios na construção da luta antirracista. *In:* MÜLLER, Tânia M. P.; CARDOSO. **Branquitude:** Estudos sobre a Identidade Branca no Brasil. Curitiba: Appris Editora, 2017, p. 70.

[343] ALVES, Adriana Avelar. **Onde estão os (as) juízes (as) negros (as) no Brasil?** Recorte racial na magistratura brasileira: perspectivas sociais e políticas. 2019. 182 fls. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito). Niterói, RJ: Universidade Federal Fluminense, p. 127. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/21591/ONDE%20EST%c3%83O%20OS%28AS%29%20JU%c3%8dZES%20%28AS%29%20NEGROS%28AS%29%20NO%20BRASIL_%20RECORTE%20RACIAL%20NA%20MAGISTRATURA%20BRASILEIRA_%20PERSPECTIVAS%20SOCIAIS%20E%20POL%c3%8dTICAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 16 ago. 2022.

Ainda dentro do cotidiano forense, cabe citar como evidência do racismo no âmbito do Poder Judiciário o ocorrido com os respondentes, conforme coletado na pesquisa qualitativa aplicada aos magistrados do TJPR. Foi perguntado a eles se já sofreram algum tipo de discriminação.

Na amostra de 23 respondentes negros (soma de pretos e pardos), 16 deles, ou seja, 69,56% do grupo, afirmaram ter sofrido discriminação, abrangendo diversas dimensões, como racial, gênero, classe/socioeconômica, perfilamento racial, xenofobia e intrafamiliar. A interseccionalidade também é perceptível em várias respostas, destacando a complexidade das experiências vivenciadas.

Com relação ao racismo, destacamos os relatos dos seguintes respondentes:

R21Q7: “Desde a infância, em face da cor”;

R32Q7: “Sim. Mulheres negras ainda não são reconhecidas como juízas e recebem perguntas impertinentes quando se apresentam como tal”;

R38Q7: “Sim, ao longo da vida em diversas oportunidade. Desde antes o ingresso na carreira em abordagens policiais, lojas e outros estabelecimentos, até depois do ingresso, aí de forma mais velada”;

R115Q7: “Já fui seguido por segurança em supermercados aqui na Comarca e uma parte comentou que nunca viu um juiz "escurinho";

R120Q7: “Sim. Ser confundida com funcionária do estabelecimento comercial, entrar em lojas e ser invisível, e nas audiências por videoconferência não ser identificada com magistrada, apesar do vídeo com a identificação, e confundirem a secretaria da audiência, que é branca, com sendo a juíza.”

R138Q7: “Sim. Professora do ensino médio que afirmou que aquela escola não era uma escola para negros. Membro do TJPR que comentou, ao saber que eu estava aprovado para a fase oral da magistratura, que ‘ninguém teria coragem de reprovar um candidato negro na prova oral’".

Bento[344] argumenta que existe um "pacto narcísico da branquitude", que significa um entendimento silencioso entre indivíduos brancos, no qual eles se apoiam, recompensam, elogiam e protegem mutuamente, garantindo a preservação

[344] BENTO, Maria Aparecida da Silva. **Pactos narcísicos no racismo**: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. 2002. Tese (Doutorado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. doi:10.11606/T.47.2019.tde-18062019-181514. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-18062019-181514/pt-br.php. Acesso em: 22 ago. 2023.

de seus privilégios e posições de destaque. Esse pacto é visto como uma forma de fortalecimento e proteção mútua dentro da comunidade branca[345].

Além desses fatos, existem estudos, como apontam Turra e Venturi[346], sobre relações inter-raciais que demonstram a existência de um chamado 'racismo cordial', que se apresenta de forma camuflada e se expressa ao nível das relações interpessoais através de piadas, ditos populares e brincadeiras de cunho racial. Nessas situações verificou-se que, apesar de 89% da amostra entrevistada afirmar que existe racismo no Brasil, apenas 10% admitem ser racistas. Entretanto, a partir de uma escala menos direta de questões, com 12 afirmações (como 'Negro bom é negro de alma branca' e 'Negro, quando não faz besteira na entrada, faz na saída'.), quando foi possível verificar que mais de 50% da amostra pesquisada concorda com afirmativas deste tipo. Ou seja, de uma maneira geral, 83% da população entrevistada concorda, em algum nível, com os itens da escala de racismo cordial.

Outro setor em que o racismo estrutural se manifesta corriqueiramente é no esporte, mais especificamente no futebol. Silva e Paula[347] afirmam que na área do esporte existe uma tendência em se amenizar expressões de racismo equiparando-as à 'brincadeira', como se a intenção da utilização dos termos e expressões não fosse de agressão ao outro, ainda que facilmente se entenda que quando uma pessoa é chamada de "macaco" ela está sendo rebaixada a uma posição de animalidade.

O racismo se faz presente de forma assustadora nas arquibancadas dos estádios, em manifestações de torcidas organizadas que utilizam ofensas raciais dirigidas a juízes e atletas negros.

Sobre o tema,[348] Abrahão e outros afirmam que a popularização do futebol no Brasil coincidiu com mudanças sociais decorrentes da abolição da escravidão, época

---

[345] NASCIMENTO, Carine. O pacto de morte do racismo. Em entrevista, Cida Bento compartilha reflexões sobre a questão racial e sua produção acadêmica e atuação na sociedade civil**. Folha de São Paulo**. Publicado em: 12 nov. 2020. Disponível em: https://quatrocincoum.folha.uol.com.br/br/noticias/ciencias-sociais/o-pacto-de-morte-do-racismo. Acesso em: 22 ago. 2023.

[346]TURRA, Cleusa; VENTURI, Gustavo. **Racismo cordia**l: a mais completa análise sobre preconceito de cor no Brasil. 1995. São Paulo: Editora Ática. p.11. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2020/06/Texto_Racismo_1995.pdf Acesso em: 2 jul. 2023

[347] SILVA, Fábio Henrique Alves da; PAULA, Paula Ângela de Figueiredo. Os Impactos do Racismo na Subjetividade do Jogador de Futebol Negro. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 40, pp. 1-12, 2021, https://doi.org/10.1590/1982-3703003230122. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/DSdQCbppgCb9BQcG75htG4p/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 26 ago. 2022.

[348] ABRAHÃO, Bruno Otávio de Lacerda; BATISTA, Cleyton; CALDAS, Demétrius Luciano; OLIVEIRA, George Roque Braga. A discriminação racial e a legislação do futebol brasileiro. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte.** São Paulo, n. 35 (nesp), pp. 99-106, jun. 2021, p. 99. Doi:

em que este esporte tinha afinidade com valores capitalistas e dos liberais clássicos, como individualismo e igualitarismo, além da sociedade meritocrática do liberalismo moderno, o que possibilitou a gradual entrada dos negros no esporte.

Na seara religiosa, outro campo da manifestação do racismo estrutural, existe a questão da intolerância religiosa externada pelo preconceito com religiões de matriz africana, cuja origem remonta ao início do período escravocrata, quando os negros eram reduzidos ao símbolo de inferioridade, conforme já abordado nos capítulos anteriores, de seres selvagens que deveriam ser salvos pela fé cristã hegemônica.

A demonização das religiões de matriz africana, relatam Torres e Martins, tem origem no racismo epistêmico que privilegia e valoriza a cultura e o pensar do ser humano, normalmente homem, branco, europeu, que procura se distanciar do ser selvagem ou primitivo como era o caso dos negros.

Nina Rodrigues, já mencionado no capítulo anterior como um dos intelectuais que disseminou a suposta inferioridade do negro, volta em cena com seu preconceito com as religiões de matriz africana. De acordo com Skidmore,[349] para Nina Rodrigues a inferioridade do africano foi estabelecida fora de qualquer dúvida cientifica.

Sobre o assunto, Nogueira[350] relata ainda que embora Rodrigues não equipare uma entidade de matriz africana a um diabo, mas trate uma divindade como as outras, tendo seus adoradores próprios e seu culto estabelecido, esta negação de sua associação com o diabo advém da visão inferiorizante que o intelectual tem dos negros. Para o autor, Nina Rodrigues admitir que os negros teriam uma divindade similar ao diabo dos cristãos seria como dizer que eles atingiram o mesmo nível de evolução intelectual que os brancos, sendo capazes de desenvolver um dualismo religioso similar ao catolicismo, que divide o cosmos entre as forças do bem (Deus) e do mal (Diabo).

---

https://doi.org/10.11606/issn.1981-4690.v35inespp99-1. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rbefe/article/view/187915/173557. Acesso em: 04 jul. 2022.

[349] SKIDMORE, Thomas E. **Preto no Branco:** raça e nacionalidade no pensamento brasileiro. Trad. Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976, p. 75.

[350] NOGUEIRA, Léo Carrer. **Da África para o Brasil, de Orixá a Egum:** As Ressignificações de Exu no Discurso Umbandista. 410 fls. Tese (Doutorado em História) Faculdade de História da Universidade Federal de Goiás,2017, p. 182. Disponível em: https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/7148/5/Tese%20-%20L%c3%a9o%20Carrer%20Nogueira%20-%202017.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.

A intolerância religiosa é mais uma expressão do racismo, que neste ponto ocorre pela não aceitação das religiões de matriz africana. O STJ[351] decidiu a respeito de atos de intolerância religiosa que

> (...) o denunciado (...), ao mencionar que tal atividade cultural estava relacionado à 'MACUMBA', ofendeu, depreciou e discriminou as religiões de matriz africana; insinuando, assim, que a 'MACUMBA' seria algo ruim, relacionado a rituais satânicos, proveniente do mal, do sujo, do demônio; bem como utilizou-se da palavra 'MACUMBA' de forma descontextualizada, inapropriada, pejorativa, desrespeitando as religiões de base africana e cometendo, desse modo, um ato de intolerância religiosa e desqualificando a importância da cultura negra e dessas religiões para a formação do Brasil. Ao mesmo tempo, o denunciado contribuiu para incitar a violência contra os seguidores das religiões de matriz africana. (fls. 26/28). (...).
> 4. O recorrente somente mostrou a sua indignação com o fato de que a Universidade Estadual de Londrina proibiu a realização de missa em sua capela, ao argumento de que o Estado seria laico, ao mesmo tempo em que na Semana da Pátria, a Direção das escolas públicas, ao invés de divulgar a contribuição dos africanos na construção da identidade cultural da nação brasileira preferiu apresentar uma peça de cunho religioso acerca do mito de Yorubá que envolve a perspectiva africana acerca da criação do mundo. (Grifo nosso).

A palavra macumba, no contexto citado na decisão, demonstra a estreita ligação da religião com o racismo, uma vez que utilizada como espécie de xingamento, para ofender. Mesmo a realização de apresentação de tema relacionado à identidade africana foi registrada como incômodo, sendo nítida a manifestação do racismo nesse contexto.

Todas as formas de exploração são parecidas, diz Fanon,[352] para quem todas elas procuram sua necessidade em algum decreto bíblico. Todas as formas de exploração são idênticas, pois todas elas são aplicadas a um mesmo 'objeto': o

---

[351] BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117539 - PR (2019/0264073-8)** PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 20, § 2º, DA LEI N. 7.716/89 (DELITO DECORRENTE DE DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA). CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA DESIGUALDADE ENTRE OS GRUPOS RELIGIOSOS, CRENÇA NA SUPERIORIDADE DO GRUPO A QUE PERTENCE O AGENTE E INTENÇÃO DE ELIMINAÇÃO OU MESMO A SUPRESSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS PERTENCENTES AO OUTRO GRUPO. ÚLTIMO REQUISITO NÃO DEMONSTRADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK RECORRENTE: FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO - DF010937 MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA - PR044248 MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976 FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGÃO GONZAGA - DF059900 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ CORRÉU: DOUGLAS ROBERTO SOARES. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902640738&dt_publicacao=20/11/2020. Aceso em: 28 ago. 2022.

[352] FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas.** Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 83 Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/05/Frantz_Fanon_Pele_negra_mascaras_brancas.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023

homem. Ao considerar abstratamente a estrutura de uma ou outra exploração, mascara-se o problema capital, fundamental, que é repor o homem no seu lugar.

No ambiente de trabalho de igual modo, percebem-se os efeitos do racismo estrutural, como o verificado no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região[353], em que se relata que um funcionário, autor da ação, precisava trocar de turno para poder estudar e sua encarregada, na época dos fatos, não autorizou a troca por causa de racismo. Os relatos apontam para o fato de que a referida encarregada chamava o funcionário de ‘chimpanzé’ e dizia que não queria ‘aquele tipo de gente’ no turno dela. A encarregada falou diretamente para uma outra funcionária que foi testemunha em favor do funcionário na reclamatória trabalhista que “Quem vai querer treinar esse chimpanzé? Olha o tipo de gente que está entrando aqui". Uma outra funcionária que também foi testemunha em favor do funcionário disse que desde quando o funcionário entrou na empresa a encarregada ‘invocou com ele’ por causa da cor; que ficou sabendo que a encarregada não quis treinar o autor e tinha falado que ele era um ‘chimpanzé’.

Relatos semelhantes como o deste funcionário e o do pesquisador Souza, a seguir, desvelam o racismo alicerçado nas mais diversas estruturas da sociedade.

> [...] fui parado três vezes pela Polícia Militar de Minas Gerais, bem próximo à minha residência. Dentre as abordagens, duas foram de revista aos meus pertences, e três delas me questionando quanto a algum histórico de crime que eu tivesse praticado, nomeado pelos policiais como Passagem. A pergunta foi: “Amigo, você tem passagem pela polícia?”. Nesse mesmo dia, antes de chegar em casa, notei, por perceptível, famílias inteiras morando sob viadutos nos corredores de tráfegos de Belo Horizonte. As famílias são negras. Nesse contexto eu nasci e vivo, assim como a maioria das pessoas negras pobres, moradoras de periferias deste país.[354]

Por fim, este pesquisador pede licença para abordar um pouco das próprias experiências como homem negro.

Em certa ocasião, como acadêmico de direito, participei de um Congresso de Direito na Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE). Foi a primeira vez em que estive na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina. Durante o intervalo do congresso fui almoçar com um amigo que residia na cidade. Após o almoço fomos

---

[353] PARANÁ, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma). **Acórdão: 0000215-82.2021.5.09.0092.** Relator: Paulo da Cunha Boal. Data de julgamento: 23/09/2021. Publicado no DEJT em 29/09/2021. Disponível em: https://url.trt9.jus.br/fjw3r. Acesso em: 26 ago. 2022.
[354] SOUZA, 2021, p. 18.

caminhar para que eu pudesse conhecer um pouco da cidade. Em dado momento fomos surpreendidos por policiais que, de forma truculenta, chegaram com a sirene da viatura ligada, nos obrigaram a colocar as mãos na parede, fomos revistados por um dos policiais enquanto o outro ficou a distância com a arma em punhos, apontada para nós. Fomos liberados somente após constatarem que eu era estudante de direito.

Na sequência, meu amigo, que é branco descendente de alemão, ainda em choque, extremamente nervoso e com a pele do rosto avermelhada, disse que não tinha entendido o motivo da abordagem e o fato da revista comigo ter sido mais incisiva do que com ele, uma vez que ele era nascido e criado em Joinville e nunca havia passado por uma situação como aquela. Prontamente eu indaguei se ele já havia andado nas ruas de Joinville com uma pessoa negra. Ele surpreso respondeu que “não, nunca”. Em seguida eu lhe perguntei se essa resposta não responderia as suas próprias indagações. Ele disse indignado: “Meu Deus! Que país é esse?! Só porque eu estava acompanhado de um amigo preto?”.

Em outra ocasião, no exercício da advocacia em Curitiba, Estado do Paraná, fui ao fórum criminal verificar o andamento de um processo físico, nesse dia eu não estava vestindo terno e gravata como de costume, contudo, estava com vestimenta social. Quando cheguei na secretaria da vara, disse: “Boa tarde, eu gostaria de verificar o andamento deste processo” e indiquei o número dos autos. A primeira pergunta que a serventuária fez foi: “O senhor é o réu?”.

Em outro momento, no Fórum Cível da mesma cidade, compareci em uma determinada vara, peguei a senha de advogados, já que lá as varas têm senhas distintas para o público em geral e para os advogados. Quando chegou a vez de ser atendido, o serventuário me disse: “Esta senha prioritária é somente para advogados”. Ocorre que o serventuário, em nenhum momento, perguntou se eu era advogado e sequer solicitou minha identidade profissional, mesmo que nesse dia eu estivesse trajando terno e gravata.

Quando se trata das experiências das mulheres negras, o racismo assume uma forma única, moldada por séculos de opressão e marginalização. Durante e após a era da escravidão, a imagem da mulher negra foi deliberadamente construída e distorcida pela sociedade dominante. Elas foram retratadas como hipersexualizadas, promíscuas e "exóticas", perpetuando estereótipos prejudiciais que as desumanizavam e justificavam sua exploração e objetificação. Essa representação estereotipada persiste até os dias de hoje, influenciando a maneira como as mulheres

negras são vistas e tratadas na sociedade. Elas são frequentemente negadas a oportunidades de avanço profissional, enfrentam disparidades de renda e têm acesso limitado a cuidados de saúde de qualidade.

O relato da respondente do censo (R32Q7), ao destacar a interseccionalidade das formas de discriminação que enfrenta, ressalta a complexidade das experiências das mulheres negras. A interseccionalidade, reconhece que as pessoas podem enfrentar múltiplas formas de opressão que se entrelaçam e se reforçam mutuamente. No caso das mulheres negras, a discriminação não se limita apenas ao racismo ou ao sexismo, mas é uma interação dessas formas de opressão.

A interseccionalidade também destaca os efeitos cumulativos da discriminação, que podem ser amplificados quando múltiplos eixos de identidade estão envolvidos. No caso da respondente, a discriminação racial e de gênero se combinam para criar barreiras adicionais em sua vida pessoal e profissional, tornando mais difícil para ela avançar e prosperar em uma sociedade que valoriza a branquitude e a masculinidade.

A respondente desafia a simplificação excessiva das questões de discriminação e destaca a complexidade das identidades e vivências das mulheres negras. Essa questão é essencial para garantir que políticas e práticas destinadas a combater a discriminação sejam sensíveis às nuances e realidades das pessoas afetadas.

Ribeiro[355] explica a existência de uma estratégia opressora para minimizar o racismo sofrido pelas mulheres negras. A tentativa de fazer com que as pessoas acreditem que mulheres negras são naturalmente fortes.

Nesse caso, tratar a mulher como inerentemente forte, não é elogioso, e sim uma representação estereotipada das mulheres negras na sociedade. Muitas vezes, a mulher negra é idealizada como alguém excepcionalmente resistente e resiliente, capaz de suportar enormes dificuldades e adversidades sem demonstrar fraqueza ou necessitar de apoio. No entanto, essa idealização da força é desumana, pois desconsidera a humanidade da mulher negra, sua vulnerabilidade e suas necessidades emocionais e psicológicas.

É fundamental reconhecer que a suposta força da mulher negra é uma resposta à falta de proteção e apoio por parte do Estado e da sociedade em geral. Ela

[355] RIBEIRO, 2018. P.14

é forçada a enfrentar uma realidade violenta e discriminatória, na qual a opressão racial e de gênero se entrelaçam, sem receber o suporte adequado para lidar com esses desafios. Ao internalizar esse estereótipo, ela pode sentir-se pressionada a negar suas próprias necessidades e sentimentos, o que pode levar ao acúmulo de estresse, ansiedade e até mesmo depressão. A falta de espaço para expressar vulnerabilidades e buscar ajuda pode contribuir para um ciclo de sofrimento silencioso e isolamento.

Nota-se, a partir do que o povo negro vive cotidianamente, que as estruturas sociais estão voltadas ao racismo, posto que em diversos ambientes, em diferentes ocasiões, lugares e espaços, o negro é sempre visto em posição de inferioridade.

A negativa dessa estrutura está no fato de que 'Democracia Racial' e 'Miscigenação' são duas bandeiras assumidas por todos, como aponta Bertulio[356]. Essas estruturações e reestruturações das relações raciais ocorrem de forma a criar um novo seguimento mais próximo do padrão branco (mestiços e mulatos). Assim a autora, citada por Gomes,[357] explica que para ela o direito é ponto sensível da reprodução da discriminação racial no Brasil, ao operar a partir de uma teia de medidas institucionais que, na verdade, refletem a invisibilidade com que a condição da vida do negro é tratada pela esfera pública.

Ao contrário do que se afirma sobre o Direito não ter sido utilizado como mecanismo de segregação entre brancos e negros, explicam Coelho e Pereira que existem várias normas jurídicas "de caráter seletivo, responsáveis por privilegiar determinados grupos sociais sob o manto da neutralidade e da cegueira às cores, que resultam na subcidadania e na exclusão de indivíduos em razão de sua raça ou etnia"[358].

Os casos acima relatados, somados às pesquisas e constatações científicas em discussão demonstram a real existência do racismo estrutural. Seus impactos serão analisados a seguir.

---

[356] BERTULIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e Relações Raciais:** uma introdução crítica ao racismo. 263 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989, p. 54. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/106299/PDPC0003-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y, p.54. Acesso em: 20 ago. 2022.
[357] GOMES, 2021, p. 109.
[358] COELHO; PEREIRA, 2022, p. 113.

3.3. OS IMPACTOS DO RACISMO: RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL

Nas palavras de Theodoro, o principal sustentáculo do racismo nessa sociedade desigual é que a violência e sua falta de justiça assumiram papel de destaque, permitindo que o racismo opere no seio das instituições judiciárias e de segurança.[359]

Para Moura[360] há uma inversão de valores, pois, na avaliação de alguns sociólogos a herança da escravidão estaria no próprio negro, quando, de fato, ela se expressa pelos atos discriminatórios das classes dominantes que barram a emergência de uma consciência crítica negra nos níveis econômico, social, cultural e existencial, impedindo os negros de elaborarem e proporem uma nova ordem social que estabeleça uma verdadeira democracia racial no Brasil.

Os reflexos do racismo estrutural para a população negra são inúmeros e estão em todas as áreas (econômicas, sociais, educacionais, desportivas, jurídicas, emprego, etc.). Conforme abordado no capítulo 2.3 (A cor da pobreza no Brasil), os indicadores de pesquisas dos institutos IPEA, IBGE, DIEESE, demonstram claramente que, embora a maior parte da população do Brasil seja de negros e pardos, estes representam os maiores indicies de pobreza, péssimas condições de vida e moradia, uma vez que a maioria da polução negra reside nas periferias e favelas, recebe baixos salários, realiza atividades subalternas, sofre violência policial, está em maior número como população carcerária, entre outros.

Estes fatores são constantemente analisados e as conclusões demonstram o que se sabe: que a população negra no Brasil é a que mais sofre com violência. “Nesse sentido, a desigualdade racial se perpetua nos indicadores sociais da violência ao longo do tempo e parece não dar sinais de melhora, mesmo quando os números mais gerais apresentam queda”.[361]

---

[359] THEODORO, 2022, p. 278.
[360] MOURA, 2019, p. 100.
[361] CERQUEIRA, Daniel *et al*. **Atlas da Violência 2021.** São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf. Acesso em: 25 ago. 2021.
A intensa concentração de um viés racial entre as mortes violentas ocorridas no Brasil não constituiu uma novidade ou mesmo um fenômeno recente. Pelo menos desde a década de 1980, quando as taxas de homicídios começam a crescer no país, vê-se também crescer os homicídios entre a população negra, especialmente na sua parcela mais jovem. Embora o caráter racial da violência letal tenha demorado a ter presença constante nos estudos mais gerais da violência22, as organizações que compõem o movimento negro há décadas tematizam essa questão, nomeando-as de diferentes modos, conforme apontado por Ramos (2021): discriminação racial (1978-1988), violência racial (1989-2006) e genocídio negro (2007-2018). Nesse sentido, a desigualdade racial se perpetua nos indicadores

Aliado a todos esses fatores, a população negra ainda tem que lidar com o discurso de uma suposta meritocracia.

Como abordado no capítulo anterior ‘o Negro no Brasil’, a violência contra o negro no Brasil remonta ao próprio momento em que ele foi arrancado da África como escravo. Os navios negreiros, responsáveis por mais de 350 anos de tráfico, eram também conhecidos como “tumbeiros” (relativo a tumbas, à morte), tamanha a quantidade de óbitos durante a travessia do Atlântico. Os relatos são de que esses navios eram seguidos por cardume de tubarões, à espera do próximo corpo negro a ser lançado ao mar, conta Theodoro.[362]

Segundo o autor, até hoje nem o tráfico negreiro nem a própria escravidão foram objeto de autocrítica por parte das nações que deles se beneficiaram, seja no sentido de reparar ou mesmo de se desculpar junto ao povo negro e honrar seu martírio.

Essa ausência de autocrítica também é percebida no Brasil com a insistência numa democracia racial que, de acordo com Fernandes[363], é um mito social criado pela maioria para manutenção de seus interesses e valores morais, para a diminuir a resistência à ascensão social o negro por falta de consciência de sua real situação na sociedade, “de modo a converter a tolerância existente em um fator favorável a seu êxito como pessoa e como membro de um estoque racial”.

Outra área em que o racismo estrutural impacta é na falta de representatividade nos brinquedos comercializados no Brasil, pois apenas 6% de todas as bonecas fabricadas no País são negras, segundo pesquisa da campanha

---

sociais da violência ao longo do tempo e parece não dar sinais de melhora, mesmo quando os números mais gerais apresentam queda. Os números deste Atlas, mais uma vez, comprovam essa realidade. Em 2019, os negros (soma dos pretos e pardos da classificação do IBGE) representaram 77% das vítimas de homicídios, com uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 29,2. Comparativamente, entre os não negros (soma dos amarelos, brancos e indígenas) a taxa foi de 11,2 para cada 100 mil, o que significa que a chance de um negro ser assassinado é 2,6 vezes superior àquela de uma pessoa não negra. Em outras palavras, no último ano, a taxa de violência letal contra pessoas negras foi 162% maior que entre não negras. Da mesma forma, as mulheres negras representaram 66,0% do total de mulheres assassinadas no Brasil, com uma taxa de mortalidade por 100 mil habitantes de 4,1, em comparação a taxa de 2,5 para mulheres não negras. Ao analisarmos os dados da última década, vemos que a redução dos homicídios ocorrida no país esteve muito mais concentrada entre a população não negra do que entre a negra. Entre 2009 e 2019, as taxas de homicídio apresentaram uma diminuição de 20,3%, sendo que entre negros houve uma redução de 15,5% e entre não negros de 30,5%, ou seja, a diminuição das taxas homicídio de não negros é 50% superior a correspondente à população negra. Se considerarmos ainda os números absolutos do mesmo período, houve um aumento de 1,6% dos homicídios entre negros entre 2009 e 2019, passando de 33.929 vítimas para 34.446 no último ano, e entre não negros, por outro lado, houve redução de 33% no número absoluto de vítimas, passando de 15.249 mortos em 2009 para 10.217 em 2019.

[362] THEODORO, 2022, p.279.

[363] FERNANDES, 2007, p.60.

“Cadê Nossa Boneca?”. A pesquisa constatou que a cada 100 modelos de bonecas produzidos pela indústria brasileira de brinquedos, apenas 6 representam pessoas negras.[364]

É na infância onde as crianças começam a descobrir, entender o seu espaço e a se reconhecer como parte da sociedade. Nesse contexto, a brincadeira pode não ser tão inocente quanto se pensa quando a representatividade não contempla a todos.

Ribeiro[365] faz um comentário que aborda uma realidade profundamente enraizada na experiência de pessoas negras em sociedades marcadas pelo eurocentrismo e padrões estéticos brancos dominantes: “A vontade de ser aceita nesse mundo de padrões eurocêntricos é tanta que você literalmente se machuca para não ser a neguinha do cabelo duro que ninguém quer”. Essa citação descreve a pressão e a angústia enfrentadas por indivíduos negros que buscam desesperadamente se encaixar em padrões de beleza eurocêntricos para serem aceitos e valorizados em uma sociedade que promove a branquitude como ideal de beleza. Esse sentimento reflete a profundidade do impacto psicológico e emocional do racismo estrutural. Ela ilustra como as pessoas negras são levadas a internalizar ideais de beleza que negam sua própria identidade e características naturais, como o cabelo crespo, em favor de padrões eurocêntricos de beleza, como cabelos lisos e traços faciais mais próximos aos padrões brancos.

A pressão para se conformar aos padrões de beleza eurocêntricos pode levar a danos emocionais, físicos e psicológicos significativos. O processo de alisamento do cabelo, por exemplo, muitas vezes envolve o uso de produtos químicos agressivos que podem danificar o cabelo e o couro cabeludo, além de contribuir para uma perda de identidade cultural e aceitação de uma norma dominante opressiva. Além disso, essa busca desesperada por aceitação muitas vezes leva as pessoas negras a se submeterem a outras formas de assimilação cultural e negação de sua própria identidade racial. Isso pode incluir mudanças no estilo de vestir, falar ou se comportar para se enquadrar em padrões sociais brancos, o que pode resultar na perda da autenticidade e na negação de sua herança cultural e identidade racial.

---

[364] ANDI. Agência de Notícias dos Direitos da Infância. **Pesquisa aponta falta de representatividade nos brinquedos no país.** Publicado em: 08 jun. 2021. Disponível em: https://andi.org.br/infancia_midia/pesquisa-aponta-falta-de-representatividade-nos-brinquedos-no-pais/. Acesso em: 25 ago. 2022.

[365] RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** 1ª ed. São Paulo: Companhia das letras, 2018. p.14

A constante exposição a representações idealizadas de beleza branca na mídia, na publicidade e na cultura popular pode criar um senso de alienação e estranhamento em relação à própria imagem corporal e identidade racial. Essa desconexão da identidade racial também pode se manifestar em uma negação da cultura e história afrodescendentes, resultando em uma falta de conexão com as tradições, línguas e práticas culturais de seus ancestrais. Muitas vezes, isso é exacerbado por uma educação que enfatiza predominantemente a história eurocêntrica, deixando de lado contribuições significativas das pessoas negras para a sociedade.

Ribeiro[366] adiciona: “Não sou discriminada porque sou diferente, eu me torno diferente através da discriminação”. Sua frase abre uma nova camada ao debate da luta de pessoas negras pela própria identidade. Ao afirmar que não é discriminada porque é diferente, mas sim que se torna diferente por meio da discriminação, ela lança luz sobre o impacto profundo e transformador que a discriminação tem sobre a percepção que uma pessoa tem de si mesma.

A discriminação não apenas afeta a maneira como os outros nos veem, mas também molda a maneira como nos vemos. Quando uma pessoa é constantemente marginalizada, desvalorizada ou excluída devido a características percebidas como diferentes, isso pode influenciar sua autoestima, autoimagem e senso de identidade.

É preciso relembrar que discriminação não é apenas um ato isolado, mas um processo contínuo que pode moldar profundamente a forma como uma pessoa se relaciona consigo mesma e com o mundo ao seu redor. Ao ser constantemente confrontada com mensagens e tratamentos que sugerem que ela é inadequada, inferior ou indesejável devido a certas características, uma pessoa pode internalizar essas mensagens e começar a incorporá-las em sua própria identidade. Essa internalização pode criar um ciclo autoperpetuante, no qual a pessoa internaliza as expectativas negativas que os outros têm sobre ela, o que por sua vez pode afetar sua capacidade de alcançar seu pleno potencial.

Constantemente, o racismo estrutural tem costume de atacar diretamente a tentativa de auto identificação de pessoas negras e, por consequência, a tentativa de suas existências. Ribeiro[367] alerta que: “Pensar novas epistemologias, discutir lugares sociais e romper com uma visão única não é imposição - é busca por coexistência”.

---

[366]RIBEIRO, 2018, P. 75
[367]RIBEIRO, 2018, P. 18

A tentativa de criar uma identidade por parte das pessoas negras muitas vezes é confrontada pelo racismo estrutural de forma sutil e a partir de narrativas simplistas, que impõe estereótipos, preconceitos e limitações à sua expressão individual e coletiva. Esse tipo de racismo não apenas nega a validade das identidades negras, mas também busca silenciá-las, invisibilizá-las, e culpá-las por buscarem transformações sociais capazes de diminuir os impactos do racismo, minando a autonomia e a autoestima desses indivíduos.

Pensar em novas epistemologias, ou seja, novas formas de conhecimento e compreensão do mundo, torna-se essencial para desafiar as narrativas dominantes que perpetuam o racismo e a exclusão. Da mesma forma, discutir os lugares sociais atribuídos às pessoas negras e romper com uma visão única, que muitas vezes é eurocêntrica e excludente, é fundamental para reconhecer e valorizar as diversas experiências e perspectivas dentro da sociedade. Essa busca por coexistência não significa impor uma agenda, mas sim abrir espaço para a diversidade e o diálogo. Reconhecer e valorizar as vozes e experiências das pessoas negras não é apenas uma questão de justiça, mas também enriquece o conhecimento humano e promove uma sociedade mais inclusiva e equitativa para todos.

As tentativas de auto-determinação por parte das pessoas negras frequentemente geram desconforto e resistência por parte de pessoas brancas, pois desafiam a ordem social estabelecida que favorece a branquitude e seus privilégios. Quando as pessoas negras buscam reivindicar sua identidade, cultura, história e direitos, isso pode ser interpretado como uma ameaça aos privilégios e à posição de poder ocupada pelas pessoas brancas na sociedade.

Essa reação adversa das pessoas brancas pode ser atribuída a vários fatores. Em primeiro lugar, a identidade e os privilégios construídos em torno da branquitude foram historicamente reforçados e mantidos por séculos de dominação racial. Portanto, qualquer desafio a essa ordem estabelecida pode ser percebido como uma ameaça à estabilidade e à posição social dessas pessoas.

As ações de auto-determinação das pessoas negras muitas vezes são interpretadas de maneira distorcida pelas pessoas brancas, que podem ver tais movimentos como uma ameaça à sua própria identidade. Isso ocorre porque o sistema de opressão racial não apenas beneficia as pessoas brancas, mas também molda suas percepções e entendimentos sobre raça e poder.

A culpabilização do negro por buscar mudanças na sociedade, como a demanda por representatividade e a eliminação de expressões racistas, é um reflexo do racismo estrutural profundamente enraizado em nossa cultura. Essa culpabilização muitas vezes surge da incapacidade das pessoas brancas de reconhecerem e confrontarem sua própria posição de privilégio e poder dentro de um sistema que historicamente marginaliza e oprime as pessoas negras.

Ao invés de reconhecerem a necessidade de transformação e de combate ao racismo, algumas pessoas brancas optam por deslegitimar as demandas dos negros, rotulando-as como "vitimismo" ou "exagero". Esse tipo de postura nega a realidade da discriminação racial e coloca a responsabilidade pela mudança nas mãos daqueles que já são vítimas do sistema.

É importante compreender que a busca por representatividade e por uma linguagem não racista não é uma questão de "querer privilégios" ou "vitimização", mas sim de reconhecimento de direitos humanos básicos. A representatividade é fundamental para que as pessoas negras se sintam incluídas e valorizadas na sociedade, enquanto a eliminação de expressões racistas é essencial para criar um ambiente mais inclusivo e respeitoso para todos.

A culpabilização do negro por buscar mudanças na sociedade pode se manifestar através da defesa de discursos e práticas racistas sob a justificativa de "liberdade de expressão" ou "tradição cultural". Isso cria um ambiente hostil e perigoso para as pessoas negras, onde são constantemente confrontadas com microagressões e violências simbólicas, minando sua autoestima e dignidade.

No passado, as discussões sobre racismo tendiam a se concentrar em manifestações mais explícitas e visíveis de discriminação, como segregação racial e violência física. No entanto, à medida que a sociedade avançou, também evoluiu nossa compreensão das diversas formas pelas quais o racismo pode se manifestar. Uma dessas formas são as microagressões raciais, que se referem a comentários, gestos ou comportamentos sutis e muitas vezes inconscientes que transmitem preconceito ou discriminação racial.

No contexto contemporâneo, o acesso à informação desempenha um papel fundamental na capacitação das pessoas negras para reconhecer e confrontar microagressões racistas enraizadas na cultura. Com o advento da internet e das redes sociais, as comunidades negras têm cada vez mais acesso a espaços de diálogo, educação e conscientização sobre o racismo e suas manifestações sutis. A

capacidade de reconhecer e nomear microagressões racistas também possibilita que as pessoas negras articulem melhor suas experiências e defendam seus direitos em diversos contextos, seja no ambiente de trabalho, na escola, nas interações sociais ou na esfera pública em geral. Ao denunciar essas atitudes e vocabulários racistas, as pessoas negras contribuem para a conscientização e educação de suas comunidades, promovendo uma cultura de respeito e igualdade.

A falta de identidade pode criar um sentimento de isolamento e deslocamento em pessoas negras, que podem se sentir presas entre dois mundos: o mundo branco dominante, que as rejeita por sua negritude, e suas próprias comunidades, onde podem enfrentar julgamentos por não se conformarem aos estereótipos impostos pelo eurocentrismo.

Entretanto, é essencial constatar que pessoas negras que, eventualmente, cedem a pressão de buscarem o ideal da branquitude, não podem ser consideradas racistas. Ribeiro[368] explica que: “Racismo é um sistema de opressão e, para haver racismo, deve haver relações de poder. Negros não possuem poder institucional para ser racistas. A população negra sofre um histórico de opressão e violência que a exclui”

Para que o racismo exista, é necessário que haja relações de poder desiguais entre grupos raciais. Historicamente, o poder institucional tem sido monopolizado por indivíduos brancos, que utilizam sua posição privilegiada para subjugar e marginalizar pessoas negras e de outras minorias étnico-raciais. Ao contrário do que muitas vezes é propagado, negros não possuem o poder institucional necessário para serem racistas. Isso se deve ao fato de que o racismo implica não apenas em atitudes individuais de preconceito, mas também em estruturas sociais e políticas que privilegiam determinados grupos em detrimento de outros. A população negra, historicamente marginalizada e excluída do acesso ao poder institucional, é vítima do racismo e não detém o poder necessário para perpetuar a opressão racial.

A população negra enfrenta desigualdades históricas que a colocam em uma posição de vulnerabilidade em relação ao poder institucional. Desde os tempos da escravidão, as políticas e práticas discriminatórias têm sido utilizadas para manter os negros em uma posição subordinada na sociedade. Mesmo após a abolição da escravatura, a exclusão e a marginalização persistiram, com políticas de segregação

[368] RIBEIRO, 2018, P.14

racial, acesso desigual à educação e ao emprego, entre outras formas de discriminação estrutural.

É fundamental que pessoas negras tenham a produção e ao consumo de conteúdo de autores negros para auxiliar em seu processo de identificação. Em um contexto em que as vozes e experiências das pessoas negras foram historicamente marginalizadas, ignoradas ou distorcidas, ler autores negros e dar espaço às suas produções de conhecimento é um ato de resistência e empoderamento. Isso permite que as pessoas negras encontrem representação, validação e inspiração em suas próprias narrativas e visões de mundo.

Ribeiro[369] elucida que: “É imprescindível que se leia autoras negras, respeitando suas produções de conhecimento e se permitindo pensar o mundo por outras lentes e geografias da razão.”

Ao ler autoras negras, as pessoas negras têm a oportunidade de acessar perspectivas, experiências e conhecimentos que muitas vezes são excluídos dos currículos educacionais convencionais e dos espaços de produção intelectual dominados por narrativas eurocêntricas. Isso proporciona uma sensação de pertencimento e afirmação, ao mesmo tempo em que desafia os estereótipos e as narrativas dominantes que perpetuam a marginalização das pessoas negras. Além disso, ler autoras negras oferece uma visão mais completa e complexa da humanidade, enriquecendo o entendimento sobre questões como raça, gênero, colonialismo, identidade e justiça social. Isso permite que as pessoas negras desenvolvam uma consciência crítica mais aguçada e se tornem agentes de transformação em suas comunidades e sociedades.

Fernandes[370] questiona o tempo que ainda levará para que o tratamento entre as pessoas passe a ser igualitário nessa sociedade abertamente racista. Diz o autor que essa pergunta parece fundamental. “Os negros devem preparar-se para respondê-las e os brancos, para ajudá-los solidariamente, e pôr em prática as soluções que a razão indicar, sem subterfúgios e com grandeza humana”.

Tantos fatores apontados, somados, contribuíram para que o racismo se estruturasse na sociedade brasileira, explica Souza[371], para quem a crença e difusão

[369]RIBEIRO, 2018, P.18
[370] FERNANDES, 2007, p. 63.
[371] SOUZA, 2021

do mito da democracia racial incutiu na sociedade a ideia equivocada de uma suposta igualdade entre raças.

O pensamento estruturante desse mito encontra eco em expoentes intelectuais da ciência brasileira, a título de exemplos: Gilberto Freyre, Roger Bastide e Jorge Amado, presenças na mídia, nas novelas, nas políticas de governo e numa infinidade de ações políticas, sociais e econômicas produzidas ao longo do tempo no Brasil e, ainda hoje, sobrevivente, tornando-o estruturante nas relações sociais, econômicas e políticas.

É justamente essa presença do mito da democracia racial que precisa ser combatida, com a contribuição dos próprios oprimidos, conforme leciona Freire

> Quem, melhor que os oprimidos, está preparado para compreender o terrível significado de uma sociedade opressora? Quem sofre os efeitos da opressão com mais intensidade que os oprimidos? Quem com mais clareza que eles podem captar a necessidade da libertação? Os oprimidos não obterão a liberdade por acaso, senão procurando-a em suas práxis e reconhecendo nela que é necessário lutar para consegui-la. E esta luta, por causa da finalidade que lhe dão os oprimidos, representará realmente um ato de amor, oposto à falta de amor que se encontra no coração da violência dos opressores, falta de amor ainda nos casos em que se reveste de falsa generosidade.[372]

Ou seja, há que se observar a ‘falsa generosidade’ do discurso que aproxima as raças para que os oprimidos permaneçam ‘mansos’, colaborando com o sistema de pleno poder branco.

Uma das ‘saídas’ em que os próprios negros acreditam desde o período pré-abolicionista até os dias atuais, esclarecem Diallo e Siqueira[373], é a miscigenação, para ‘branquear a família’, abraçando-se no discurso da elite branca. "A ideologia da brancura leva a perceber e a reconhecer o privilégio do branco, assim como a cor da pele desloca o sujeito de uma escala de superioridade para uma escala de inferioridade a depender da negritude”. Nesse sentido o negro seria a antítese do branco, tudo que é rejeitado por este, o que torna o branco a “fonte causal e normativa das desigualdades, sobretudo como detentores do poder”.

---

[372] FREIRE, Paulo. **Conscientização, teoria e prática da libertação**: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire. Trad. Kátia de Mello e Silva. São Paulo: Cortez & Moraes, 1979, p. 32

[373] DIALLO, Alfa Oumar; SIQUEIRA, Ruy dos Santos. Aspectos jurídicos dos privilégios da branquitude. **Revista Videre.** Dourados–MS, v.14, n. 29, pp. 12-35, jan./abr. 2022, p. 19. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/13038/8772. Acesso em: 17 ago. 2022.

A miscigenação, no entanto, não representa uma solução eficaz para o problema do racismo estrutural e das desigualdades raciais. Pelo contrário, ela muitas vezes reforça as hierarquias raciais ao perpetuar a ideia de que a branquitude é um ideal a ser alcançado, enquanto a negritude é vista como um estigma ou uma marca indesejável. Isso ocorre porque, nesse caso, a miscigenação é acompanhada por uma valorização da branquitude e uma desvalorização da negritude, levando a uma internalização da ideologia da brancura por parte de pessoas negras.

A ideologia da brancura opera como um sistema de dominação que privilegia e legitima a posição social dos brancos, enquanto relega os negros a uma posição de inferioridade e marginalização. Nesse contexto, a cor da pele se torna um fator determinante na forma como as pessoas são percebidas e tratadas na sociedade, influenciando o acesso a oportunidades, recursos e poder.

Essa dinâmica cria uma escala de superioridade baseada na branquitude, onde ser branco é associado a características positivas, como beleza, inteligência e sucesso, enquanto ser negro é associado a estereótipos negativos e à exclusão social. Assim, o privilégio branco é reforçado e reproduzido, mantendo os brancos como detentores do poder e perpetuando as desigualdades raciais.

A miscigenação proposital para clarear pessoas negras, em vez de eliminar o racismo, pode evidenciar uma forma distinta de discriminação conhecida como colorismo.

O colorismo é um fenômeno que se baseia na preferência por tons de pele mais claros em detrimento de tons mais escuros dentro de uma mesma comunidade racial. Embora muitas vezes associado ao racismo, o colorismo opera dentro das próprias comunidades racializadas, exacerbando divisões e hierarquias internas com base na cor da pele. O colorismo pode levar à internalização do preconceito racial dentro da própria comunidade negra. Indivíduos de pele mais escura podem internalizar mensagens negativas sobre sua aparência e valor, enquanto aqueles de pele mais clara podem ser socializados para acreditar que são superiores aos seus pares de pele mais escura. Isso pode resultar em baixa autoestima e uma busca incessante por validação e aceitação dentro e fora da comunidade. Sendo assim, o colorismo pode fragmentar a identidade coletiva da comunidade negra, criando divisões internas com base na cor da pele. Isso pode resultar em conflitos interpessoais, competição e alienação entre pessoas negras com diferentes tons de pele. Além disso, o foco na proximidade com a branquitude como um indicador de

valor e beleza pode minar a solidariedade racial e enfraquecer os esforços coletivos para combater o racismo sistêmico.

É importante salientar, também, que o combate ao racismo é um desafio complexo que requer não apenas ações individuais, mas também mudanças estruturais e sistêmicas na sociedade. Medidas individuais são geralmente insuficientes para enfrentar as raízes profundas do racismo e suas manifestações institucionais.

É essencial entender que o racismo é um fenômeno estrutural enraizado em sistemas sociais, econômicos e políticos. Ele se manifesta em instituições, políticas e práticas que perpetuam a discriminação e a marginalização de grupos raciais específicos. Portanto, para combater efetivamente o racismo, é necessário abordar as estruturas e sistemas que o sustentam.

O racismo estrutural tem impactos também no uso da Inteligência Artificial (AI), como observa Moreira[374], na medida em que da mesma forma que uma mente discriminadora faz raciocínios dedutivos das informações que ela aprende da realidade, a Inteligência Artificial reproduz padrões discriminatórios por meio de aprendizagem.

A IA depende de grandes conjuntos de dados para aprender e tomar decisões. No entanto, se esses dados refletirem os preconceitos e estereótipos da sociedade, a IA poderá absorver e reproduzir esses mesmos preconceitos. Se o algoritmo for treinado com dados históricos que refletem viés de gênero ou raça, ele pode perpetuar esses padrões, conduzindo-os de forma simplista, sem levar em consideração contextos sociais que moldaram a sociedade, e, dessa forma, ampliar as consequências do preconceito.

Carrera[375] afirma que a discriminação da Inteligência Artificial (IA) ocorre, porque suas operações aparentemente neutras replicam desigualdades presentes na sociedade, uma vez que essas operações acontecem em um contexto em que existem diferenças substanciais entre os vários grupos sociais. A inteligência artificial funciona,

---

[374] MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório.** 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2020, v. 1. p.515

[375] CARRERA, Fernanda; CARVALHO, Denise. Algoritmos racistas: a hiper-ritualização da solidão da mulher negra em bancos de imagens digitais. **Galáxia(São Paulo)**, n. 43, p. 99–114, jan. 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1982-25532020141614 Acesso em: 26 ago. 2023.

portanto, como um sistema discriminatório, já que opera a partir de valores que são reunidos e tratados por algoritmos alimentados por indivíduos reais.

Os algoritmos refletem aquilo que a sociedade é e projeta através deles. E nesta gama de dados e informações, os vieses se propagam e disseminam desinformação e preconceitos, que acabam tornando a tecnologia uma grande aliada da discriminação.

A falta de diversidade no desenvolvimento e treinamento de sistemas de IA também contribui para a reprodução de preconceitos. Equipes homogêneas, sem representação de diferentes grupos étnicos e culturais, podem não estar cientes dos diferentes pontos de vista e experiências que podem influenciar o desenvolvimento de tecnologias éticas e inclusivas. A diversidade é fundamental para o desenvolvimento dessas tecnologias. A falta de perspectivas diversas pode levar a uma compreensão limitada dos impactos sociais e éticos das tecnologias de IA, resultando em soluções inadequadas e potencialmente prejudiciais.

A Inteligência Artificial acaba por promover a opressão racial porque atua sobre uma realidade estruturada a partir de sistemas de dominação, uma combinação responsável pela manutenção de disparidades entre grupos sociais. Essa estrutura da IA na discriminação racial reflete no sistema de justiça como vetor de legitimação do racismo estrutural e institucional, avalia Moreira.[376]

Nesse sentido Gomes[377] relata uma situação ocorrida com uma juíza de direito da 5ª. Vara Criminal da Comarca de Campinas – SP que, ao proferir sentença condenatória na Ação Penal n. 0009887-06.2013.8.26.0114, apresentou entre seus fundamentos o seguinte argumento: “Vale anotar que o réu não possui estereótipo padrão de bandido, possuiu pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido”.

Albuquerquei e Castro[378] ratificam o entendimento de Gomes de que existem frases, decisões e sentenças raciais e nesse sentido, destacam a decisão da 1ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba – PR. De acordo com a decisão, o grupo formava uma organização criminosa que entre os meses de janeiro de 2016 e julho de 2018, praticou furtos e saidinhas de banco na região central de Curitiba. Eles teriam furtado mochilas, bolsas, celulares e carteiras. Na decisão, a juíza condenou sete pessoas.

---

376 Ibidem, p. 517.
377 GOMES, 2021, p. 43.
378 ALBUQUERQUEI; CASTRO, 2021, p. 190.

Um deles, de 42 anos, foi condenado a 14 anos e dois meses. No documento a raça desse condenado aparece três vezes, no momento em que a magistrada aplica a dosimetria da pena: “Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento (...)”.

Decisões como essa, baseadas na raça, acabam por corroborar com as teorias raciais já mencionadas nos capítulos anteriores, que colocam o negro como delinquente e mais propício a cometer crimes.

Se a tecnologia molda o mundo, e altera a forma das relações sociais, excluir pessoas negras do desenvolvimento de novas tecnologias é uma forma de excluí-las da transformação da sociedade e deixá-las à margem dos avanços humanos. Além disso, atualmente, quem domina a tecnologia detém uma significativa parcela de poder, sendo assim, tornar o desenvolvimento de novas tecnologias um monopólio dos brancos é uma maneira de perpetuar uma submissão de grupos raciais marginalizados. Historicamente, a exclusão dos negros do acesso à educação e oportunidades econômicas já os colocou em desvantagem estrutural, e a exclusão do desenvolvimento tecnológico apenas reforçaria essa disparidade, iniciando um novo ciclo de desigualdade racial.

A inclusão de uma gama diversificada de vozes e experiências no desenvolvimento de sistemas de IA pode catalisar a inovação tecnológica e promover soluções mais éticas e inclusivas. A diversidade de perspectivas permite a identificação de preconceitos, garantindo que as tecnologias de IA não sejam reféns de uma visão unilateral, mas que sejam desenvolvidas com sensibilidade às necessidades de grupos diversos. Sendo assim, há a necessidade de implementação de políticas de recrutamento e seleção que visem garantir uma representação equitativa de grupos étnicos e culturais sub-representados nas áreas de desenvolvimento de tecnologias.

Gomes[379] relata que a questão do estereótipo e de preconceito como instrumento de consolidação de discursos desumanizantes é uma das chaves para a compreensão do racismo nas dinâmicas sociais que construíram o processo de formação da sociedade brasileira.

---

[379] GOMES, 2021, p. 44.

Isto porque, elucida Theodoro[380],o racismo que permeia a sociedade desigual em que vivemos não poupa nem o sistema judiciário, mas, ao contrário, dá centralidade ao Poder Judiciário que produz e reproduz a desigualdade e assim alimenta e realimenta todo um aparato de ideias e preconceitos sobre o negro na sociedade brasileira.

Assim, o produto da Justiça é também a desigualdade em seus diversos matizes, e ela se transfere de forma ainda mais virulenta ao sistema prisional, como se percebe nos trechos de uma decisão do STJ sobre Habeas Corpus em âmbito de tráfico de drogas,[381] em que se apontam vieses e tendências à condenação de negros como meio de controle social.

---

[380] THEODORO, 2022, p. 309.

[381] BRASIL. STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 158580 - BA (2021/0403609-0)** RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE ATITUDE SUSPEITA. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ RECORRENTE: MATEUS SOARES ROCHA ADVOGADOS: HÉLIO ALMEIDA SANTOS JÚNIOR - BA029375 LUCAS DA CUNHA CARVALHO - BA039517 FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104036090&dt_publicacao=25/04/2022. Acesso em: 28 ago. 2022.

STJ RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE ATITUDE SUSPEITA. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishingexpeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do CPP.

8. Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobrerrepresentação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra. Mais

Constatações como estas, que permitem uma real percepção do racismo em sua forma estrutural, demonstram que a igualdade jurídica no Brasil é puramente formal, uma vez que seu conteúdo, como aponta Vassouras,[382]serve de veículo ideológico para o mascaramento das desigualdades, “veículo de injustiças sociais e mecanismo de reprodução do sistema capitalista de dominação”.

Assim também entende Carneiro[383] ao afirmar que “o mito da democracia racial ao desracializar a sociedade por meio da apologética da miscigenação (...) se presta historicamente a ocultar as desigualdades raciais”.

O que se percebe é que o racismo é conhecido pelas pessoas negras e negado ou ignorado pelas brancas, o que o torna um problema para os brancos, mas experimentado pelos negros, como consideram Kilomba e Oliveira,[384] para eles os mecanismos da intimidação e da patologização individual “impedem que o sujeito branco ouça verdades desconfortáveis, que, se levadas a sério, arruinariam seu poder”.

Esses mecanismos dos sujeitos brancos têm como objetivo preservar seu poder e privilégio, evitando assim o enfrentamento das injustiças e desigualdades raciais. Ao se recusarem a ouvir e compreender as verdades desconfortáveis sobre o racismo, os brancos perpetuam a estrutura de opressão e negam a possibilidade de transformação e justiça social.

Oliveira, Marques e Alves[385] explicitam o fato de que a cultura do privilégio de quem nasce branco remonta desde o tempo de dominação europeia, perpassa os

---

do que isso, os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção (DA MATA, Jéssica, A Política do Enquadro, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156).9. A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais em verdadeiros "tribunais de rua" cotidianamente constrangem os famigerados elementos suspeitos com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela.16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo. (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.) (Grifo nosso).

[382] VASSOURAS, Vera Lúcia Conceição. **O mito da igualdade jurídica no Brasil:** notas críticas sobre igualdade formal. São Paulo: Edicon, 1995, p. 123.

[383] CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo negro edições, 2011, p. 17.

[384] KILOMBA, Grada; OLIVEIRA, Jess. **Memórias da plantação:** Episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019, p. 204. Disponível em: https://www.ufrb.edu.br/ppgcom/images/MEMORIAS_DA_PLANTACAO_-_EPISODIOS_DE_RAC_1_GRADA.pdf acesso em: 10 de outubro de 2023

[385] OLIVEIRA, Carlos Daniel Rodrigues de; MARQUES, Samuel Carlos Santos; ALVES, Rahyan de Carvalho. Os Impactos do Racismo Estrutural no Ensino Contínuo da População Negra: Uma Análise

primórdios da história brasileira e se mantém até hoje, criando “uma falsa noção de democracia racial, ao negligenciar todo um passado de escravização, expropriação e violência contra as populações nativas, os africanos e seus descendentes afro-brasileiros”.

A expressão dessa cultura cegou os próprios negros quanto aos preconceitos sofridos. Questiona Costa[386] sobre os brasileiros da geração de Freyre terem ‘fechado os olhos’ ao preconceito, à discriminação, perguntando como brancos ou negros, atentos e esclarecidos, puderam “fechar seus olhos às realidades da discriminação racial, quando estas realidades estavam inteiramente claras nas estatísticas oficiais amplamente divulgadas?”

Explica Gomes[387] que a raça, enquanto paradigma de análise, permite articular outras interfaces do racismo que ainda precisam de estudos mais aprofundados realizados pelos profissionais do direito, pois o pensamento jurídico brasileiro percebe o racismo individual como uma conduta a ser punida pelo direito, tendo em vista que implica no ato discriminatório perpetrado por motivo de preconceito de raça, cor, etnia ou procedência nacional, no entanto, os conceitos de racismo estrutural e institucional não figuram nos debates mais profícuos das instituições do sistema de justiça.

Para o autor,[388] o funcionamento das instituições com vistas à consolidação da democracia, associado à ideia de justiça enquanto valor demanda uma disposição de tais instituições para enfrentamento da questão racial, partindo-se do reconhecimento da legitimação da hierarquia de raças pelo próprio sistema para, então, propor-se à superação do legado escravocrata presente nas relações sociais brasileiras.

Tal enfrentamento e superação não serão atingidos equiparando-se a raça do juiz à do litigante, por exemplo, mas por meio do pluralismo efetivo nos tribunais, que não garante um judiciário mais justo, mas ao menos produz legitimidade judicial. Ao contrário, a homogeneidade judiciária é um impedimento para uma promoção de justiça igual para todos na maior parte das vezes.

---

do Norte de Minas Gerais. **Revista Ciranda**. Montes Claros, MG, v. 05, n.03, pp. 198-216, 2021, p. 202. Disponível em: https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/ciranda/article/view/4528/4626. Acesso em: 19 ago. 2022.

386 COSTA, Emília Viotti. **Da monarquia à república:** momentos decisivos. 6. ed., São Paulo: Unesp, 1998, p. 230.

387 GOMES, 2021, p. 190.

388 Ibidem, p. 191.

Como fica o sobrevier da população negra em um contexto em que o racismo estrutural está infiltrado em todos os segmentos da sociedade? Nesse cenário, visualizo uma onda gigante, como um tsunami que devastou toda possibilidade de sobrevivência da população negra. Essa onda, de acordo com os dados estatísticos do IBGE, IPEA, DIEESE apresentados até então, passa pelas péssimas condições de habitação, já que a população negra, em sua maioria, vive em comunidades e áreas periféricas. Os negros estão na sua maioria em atividades informais, representam maioria dos desempregados, recebem os menores salários e são os que mais realizam atividades em condições de subalternidade. Essa onda também é devastada pelo sistema de justiça e pelo sistema de segurança pública, tendo em vista que os negros são a maioria no sistema penal e carcerário, além do genocídio negro, conforme mencionado por Abdias Nascimento[389].

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), realizado em 2018, em seu 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, sobre o genocídio dos negros no país, indicam que durante todo o período republicano brasileiro,

> O racismo continuou como estrutura básica nacional, tendo como legado mais perverso a morte de muitas vidas negras. Atualmente, o país apresenta índices de homicídios alarmantes e, não por acaso, os negros são as principais vítimas. Considerando apenas 2017, 65.602 pessoas foram mortas no Brasil. Esse número equivale a 179 casos por dia e, entre as vítimas, 75,5% eram negros.[390]

---

[389] Abdias Nascimento já foi descrito como o mais completo intelectual e homem de cultura do mundo africano do século XX. Ele foi Professor Emérito da Universidade do Estado de Nova York em Buffalo, EUA, onde fundou a cátedra de Culturas Africanas no Novo Mundo do Centro de Estudos Portorriquenhos, Departamento de Estudos Americanos. Foi professor visitante na Escola de Artes Dramáticas da Universidade Yale (1969-70); Visiting Fellow no Centro para as Humanidades, Universidade Wesleyan (1970-71); professor visitante do Departamento de Estudos Afro-Americanos da Universidade Temple, Filadélfia (1990-91) e professor visitante no Departamento de Línguas e Literaturas Africanas da Universidade ObafemiAwolowo, Ilé-Ifé, Nigéria (1976-77). *In:* IPEAFRO. Abdias Nascimento. **Personalidades.** Disponível em: https://ipeafro.org.br/personalidades/abdias-nascimento/. Acesso em 15 set 2022.

[390] CÚNICO, Sabrina Daiana; LERMEN, Helena Salgueiro; VIEIRA, Greiceane Roza. Racismandnecropolitics in RepublicanBrazil. Revista Direito. UnB. Brasília, v. 05, n. 02, pp. 102-132, mai./ago. 2021, ISSN 2357-8009, p. 106. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36238/30780. Acessoem: 15 set. 2022. No original: *In 200 years of a republican regime, racism continued as the basic national structure, having as its most perverse legacy the death of a lot of black lives. Nowadays, the country has alarming homicide rates, and, by no mere chance, black people are the main victims. Considering 2017 only, 65,602 people were killed in Brazil. This number is equivalent to 179 cases a day and, among the victims, 75.5% were black.*

O genocídio negro se caracteriza, no entendimento de Nascimento,[391] principalmente no embranquecimento cultural, uma vez que o mito da democracia racial é utilizado como a 'metáfora perfeita para designar o racismo no estilo brasileiro', aquele não tão óbvio como dos Estados Unidos ou legalizado como na África do Sul pelo *apartheid*, mas institucionalizado de forma eficaz "nos níveis oficiais de governo assim como difuso no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país", a começar pela "classificação grosseira dos negros como selvagens e inferiores, ao enaltecimento das virtudes da mistura de sangue como tentativa de erradicação da 'mancha negra'".

Este mito, portanto, estaria, para o autor, em todos os níveis oficiais de governo e no tecido social de forma ampla, enraizado na e escondido pela suposta democracia racial, como expõe Nascimento[392] ao considerar que além do que já foi citado, há também uma 'lenda' que justifica a tese da democracia racial, aquela pautada na mistificação da cultura africana como 'sobrevivente', uma tese sedutora que conta "que a sobrevivência de traços da cultura africana na sociedade brasileira teria sido resultado de relações, relaxadas e amigáveis, entre senhores e servo".

Ou seja, a tese da bondade do branco em relação ao negro, que se aproveitou de tais relações relaxadas e amigáveis para garantir a perpetuação de sua cultura. Sim, parece sedutor, posto que inverte valores, mantém a superioridade branca pela permissão e a cultura africana como 'intrusa'.

Maliska[393] questiona a possibilidade de se construir uma teoria da justiça que fosse universalmente válida, considerando esse um dos maiores desafios da filosofia política, que precisaria "combinar o consenso acerca da necessidade de se respeitar as diferenças com as exigências de uma base comum de justiça".

O Estatuto da Igualdade Racial[394] e a Constituição da República Federativa do Brasil são instrumentos jurídicos destinados a garantir à população negra a

---

391 NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro no Brasil.** Editora Paz e Terra. Rio de Janeiro,1978, p. 93.

392 NASCIMENTO, 1978, p. 55.

393 MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição.** Curitiba: Juruá, 2013. p. 33.

394 BRASIL. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm Acesso em: 14 jul. 2022.

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se: I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição

efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, assim como os Tratados e as Convenções de Direitos Humanos na esfera internacional.

Nesse sentido, o olhar e a aplicação do pluralismo jurídico, assunto que será abordado com mais profundidade no último capítulo, podem ser instrumentos e garantia de direitos e garantias a todos os cidadãos em uma sociedade que é também plural, uma vez que segundo com Maliska, "como conceito, passou também a se caracterizar por uma pluralidade de perspectivas científicas e de interesses acadêmicos, o que permite se falar em um pluralismo jurídico (...)"[395].

Entretanto, na busca de mais efetividade oriunda das discussões acadêmicas, é preciso, aponta Fernandes, que os ativistas negros saiam de seus grupos, pois eles "precisam proclamar quais são os valores para todos que contrapõem os mitos raciais das classes dominantes e a qualidade imperativa desses valores para todos (...)". [396]

Isto porque, para o autor,

> (...) o negro vem a ser a pedra de toque da revolução democrática na sociedade brasileira. A democracia só será uma realidade quando houver, de fato, igualdade racial no Brasil e o negro não sofrer nenhuma espécie de discriminação, de preconceito, de estigmatização e de segregação, seja em ternos de classe, seja em termos de raça. Por isso a luta racial propriamente dita. [397]

Vislumbro o racismo estrutural como uma árvore cujas raízes são reflexos da escravidão, as raízes das teorias raciais desabrocham em seus galhos, que classifico como as diferentes instituições, ou seja, o racismo institucional. Esses galhos, por sua vez, podem ser o sistema de justiça, o sistema penal, a intolerância religiosa, o desemprego, as péssimas condições de moradia, a violência policial, entre outros. O

---

ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada; II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica; III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 25 ago. 2022.

[395] MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo Jurídico e Direito Moderno:** notas para pensar a racionalidade jurídica. 2.d. Rev. Ampl. Curitiba: Juruá, 2022, p. 84

[396] FERNANDES, Florestan. **Significado do protesto negro.** 1. ed. São Paulo: Expresso Popular coedição Editora da Fundação Perseu Abramo, 2017, p. 47.

[397] Ibidem, p. 41

fruto desses galhos é a desigualdade racial refletida no genocídio negro, nas atividades subalternas a que os negros são relegados e nas diversas outras formas tomadas pela desigualdade social apontadas anteriormente. Nomeio essa árvore como como a ‘árvore do racismo estrutural’.

Figura 1 - Árvore do Racismo Estrutural e Institucional

Fonte: Idealizada por Luiz Henrique Santos da Cruz. Produzida pelo artista plástico Simon Taylor.

No próximo capítulo será abordada a contribuição do negro na formação e construção do Estado do Paraná.

4. A QUESTÃO RACIAL NO ESTADO DO PARANÁ

De acordo como Szesz[398], o Estado do Paraná tornou-se, desde muito cedo, um espaço geográfico-territorial e demonstra diversas expressões da construção da identidade regional paranaense que se identificam na sociedade.

Essas elaborações da identidade paranaense se constituíram em forte instrumento que efetivou o projeto de domínio político das classes dominantes do Paraná por meio de uma ideologia regional. Segundo Szesz, a questão regional foi um projeto ligado ao espaço de construção da hegemonia e dominação de uma classe sobre as demais e, por conseguinte, manifestada na elaboração de uma visão sobre esse espaço regional.

Autoridades e especialistas defendem que é urgente resgatar a história do povo negro em Curitiba. Nesse sentido foi realizada Audiência Pública que teve como tema o racismo estrutural em Curitiba, momento em que foram apresentadas propostas para dar visibilidade à contribuição do povo negro para a região. O evento foi uma iniciativa da comissão Especial da Visibilidade Negra, criada pelo legislativo municipal.[399]

Explica Candiero, um dos organizadores e coautor do livro Oralidades Afro paranaenses: fragmentos da presença negra na história do Paraná, conjunto de estudos organizado por pesquisas de professores do Estado do Paraná, o Caderno Pedagógico acaba por consolidar uma luta antiga do movimento negro, “no sentido de valorizar e dar visibilidade à presença negra e à herança cultural afro nas escolas do Paraná”[400].

Considerada a grande presença do povo negro no Estado do Paraná, como se perceberá pelos estudos deste capítulo, iniciativas como as do Poder Legislativo e

---

[398] SZESZ, Christiane Marques. **A invenção do Paraná:** O discurso regional e a definição das fronteiras cartográficas (1889-1920). 197 fls. Dissertação (Mestrado em História do Brasil, opção História das Ideias). Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: UFPR, 1997, p. 5. Disponível em https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/24648/D%20%20SZESZ,%20CHRISTIANE%20MARQUES.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16 nov. 2022.

[399] BIANCHINI, Lia. É urgente resgatar a história do povo negro em Curitiba, defendem autoridades e especialistas. **Brasil de Fato.** Publicado em: 26 out. 2021. Disponível em: https://www.brasildefatopr.com.br/2021/10/26/e-urgente-resgatar-a-historia-do-povo-negro-em-curitiba-defendem-autoridades-e-especialistas Acesso em: 16 nov. 2022.

[400] Caderno Pedagógico. **Oralidades Afro paranaenses.** Publicado: 2019. Disponível em: https://oralidadesafroparanaenses.wordpress.com/2019/02/24/caderno/ Acesso em: 16 nov. 2022.

de organização de pesquisas pelo Executivo demonstram a importância da discussão do assunto.

4.1. O NEGRO NA FORMAÇÃO HISTÓRICA PARANAENSE

Como já abordado nos capítulos anteriores, a respeito da escravidão no Brasil, Priori, Pomari, Amâncio e Ipólito observam[401] que o regime durou mais de três séculos e a inserção de negros no país exerceu papel fundamental na formação de nossa sociedade, tendo em vista que seus costumes e práticas acabaram por moldar a diversidade étnica e cultural brasileira por meio da língua, da medicina alternativa e dos valores africanos passados entre gerações, por exemplo.

Assim, de acordo com os autores[402], essas centenas de anos de escravidão "sustentaram a economia nacional e inseriram o Brasil no mercado mundial, possibilitando o enriquecimento da elite colonial" por meio do trabalho negro "nas lavouras de cana e engenhos de açúcar, na extração de minérios e nas plantações de café, ou nos centros urbanos" em que sua presença era recorrente.

Nesse sentido também foi a colonização do Estado do Paraná, pois, "apesar de ter sido menos intensa do que nos grandes centros econômicos, como Pernambuco, Minas Gerais e São Paulo, a presença de escravos africanos em território paranaense está longe de ser considerada insignificante"[403].

Este estudo é voltado à discussão da formação do corpo de magistrados que integra o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Para tanto vale observar a própria formação étnico-racial do Estado, com vistas a se poder avaliar a formação da população desse Estado em comparação com o corpo de magistrados em análise.

Gutiérrez, em pesquisa sobre os donos de terras e escravos no Estado do Paraná, observou que no século XVII a lavoura e a mineração paranaenses foram realizadas por escravos indígenas, que foram capturados como mercadoria para venda em outras regiões; entretanto, nas primeiras décadas do século XVIII o número de indígenas nas áreas próximas diminuiu e, pela demanda com a pecuária,

---

[401] PRIORI, Angelo; POMARI, Luciana Regina; AMÂNCIO, Silvia Maria e IPÓLITO, Veronica Karina. **História do Paraná:** séculos XIX e XX, Maringá: Eduem (Universidade Estadual de Maringá), 2012. Disponível em: https://static.scielo.org/scielobooks/k4vrh/pdf/priori-9788576285878.pdf. Acesso em: 03 jan. 2023, p. 47.
[402] Ibid., p. 48-49.
[403] Ibid., p. 49.

consolidada como atividade comercial, os escravos indígenas foram sendo substituídos pelos de origem africana[404].

Felipe observa que "ao analisar a população dos estados que compõem a região Sul do país, percebe-se que o Paraná é o que concentra o maior número de negros"[405], ainda que seja um dos estados com menor número de dados sobre essa parcela da população em relação aos demais estados.[406]

É possível que a ausência de registros tenha relação com a forma de entrada dos escravos no Paraná. Westphalen observa que "o porto de Paranaguá surge, nessa conjuntura [século XIX], como ponto de negócios referentes ao tráfico ilícito de escravos novos"[407].

Apesar da presença marcante em quantidade, o negro foi invisibilizado no Estado. Prova disso foi a política de patrimonialização no Brasil desde 1937, quando se passou a regulamentar bens materiais e imateriais no país, sem que a cultura negra tenha sido valorizada; nas palavras de Felipe, essa situação "nos permite concluir que o conceito de patrimônio evocado pelas políticas elaboradas na primeira metade do século XX, excluí de suas formulações o patrimônio cultural negro"[408].

Nascimento tem o mesmo entendimento, ao afirmar que em relação à historiografia de Curitiba, capital do Estado do Paraná, fatos e personalidades negras importantes de sua história "permanecem na invisibilidade, mesmo tendo realizado as mais diversas contribuições nas artes, na religiosidade, nas tecnologias, na política, na educação entre outras dimensões"[409].

A autora explica[410] que "a cidade de Curitiba, sempre relegou a um segundo plano a existência e a participação negra na sua formação sociocultural", uma vez que

---

[404] GUTIERREZ, Horácio. Donos de terras e escravos no Paraná: padrões e hierarquias nas primeiras décadas do século XIX. **Revista História.** São Paulo, v. 25, n. 1, p. 100-22, 2006, p. 102. Disponível em: https://www.scielo.br/j/his/a/6SJbMYX6CfbGDXwmpybjZPD/?lang=pt&format=pdf Acesso em: 16 nov. 2022.

[405] FELIPE, Delton Aparecido. Patrimônio cultural negro no Paraná: Lugares, celebrações e saberes. **Revista Historiæ**. Rio Grande, v. 6, n. 2, p. 117-134, 2015, p. 121. Disponível em: https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7124/5587-15874-1-PB.pdf?sequence=1 Acesso em: 16 nov. 2022.

[406] Ibid., p. 124-5

[407]WESTPHALEN, Cecília Maria. A introdução de escravos novos no litoral paranaense. **Revista de História.** Universidade de são Paulo (USP). São Paulo, v. 84, n.49, 1972, p. 139-54. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/131319/127716 Acesso em: 16 nov. 2022.

[408] FELIPE, 2015, p. 119.

[409] NASCIMENTO, Gláucia Pereira. A racialização do espaço urbano da cidade de Curitiba - PR. **Geografia Ensino & Pesquisa**, Santa Maria, v. 25, n. 24, 2021, p. 2. DOI: 10.5902/2236499446911. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/geografia/article/view/46911. Acesso em: 16 nov. 2022.

[410] Ibidem.

a capital paranaense se projeta como um lugar em que não existiu processo escravagista.

> Dessa forma, historicamente forjou uma especificidade cultural e étnico-racial para a cidade como a capital mais europeia do Brasil constituída por população branca, ainda que, conforme apontam os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2017, os negros e negras que se reconhecem como tais, representem 24% da sua população, ou seja, quase ¼ do contingente populacional da cidade.[411]

Assim pode-se afirmar que a organização social paranaense era semelhante à do restante do país; mas no Paraná "não chegou a ser exclusivo, devido ao tipo de economia que aqui se desenvolveu, uma vez que o regime escravocrata se instalou no Paraná com o início da mineração de ouro no litoral"[412], ou seja, para Wachowicz, no fim "do século XVII [é que] foi trazido para a região um maior número de escravos africanos, em virtude de as minas paraenses passarem a produzir mais outro"[413].

Esclarece o autor que já no início do século XIX foram registradas as primeiras tentativas de tráfico negreiro da África para o Brasil e que em 1826 e 1831 já são encontradas leis proibindo essa prática, mas que elas não eram cumpridas, "sobretudo aqui no Paraná. O porto de Paraná converteu-se num dos maiores centros de contrabando e escravos no Brasil. Desembarcados em Paranaguá, eram transportados em seguida para outros pontos do Brasil"[414].

Ao juiz municipal de Paranaguá era atribuída a responsabilidade pela inobservância de convenções internacionais para suspensão do tráfico negreiro, que teria permitido que o Porto de Paranaguá fosse "transformado em porto negreiro, onde se aprestavam, equipavam, armavam e encontravam ancoradouro especial, as embarcações traficantes"[415].

A Igreja do Rosário é considerada uma das maiores marcas da presença e influência negra na cultura paranaense, o que atesta o passado de escravidão, exclusão e resistência dos africanos (e seus descendentes) no Estado do Paraná.[416]

---

411 NASCIMENTO, 2021, p. 2.
412 WACHOWICZ, Ruy Christovam. **História do Paraná.** 9. ed. História do Paraná, Curitiba: Imprensa Oficial do Paraná, 2001, p. 138.
413 Ibidem, p. 139.
414 Ibidem, p. 139-140.
415 WESTPHALEN, 1972, p. 151.
416 A escravidão em Curitiba: um passado negado. [*S/l*]. Disponível em: https://www.turistoria.com.br/escravidao-em-curitiba. Acesso em: 16 nov. 2022.

Figura 2 - Imagem que acompanha a matéria.

Fonte: A escravidão em Curitiba:... (Jean-Baptiste Debret, 1827. Retratando um escravizado construindo a Vila de Nossa Senhora da Luz e do Bom Jesus dos Pinhais).

A chegada ilícita de escravos na região foi dificultada tanto pela instalação da Província do Paraná em 1853, quanto pela presença do Presidente Zacarias de Goes e Vasconcellos em Curitiba. No entanto, oposições políticas interferiram sobremaneira no combate ao tráfico ilícito de escravos pelas vias de Paranaguá[417].

Martins, sobre esse fato, considera que “parece até que foi depois da proibição de 1831, que em Paranaguá tomou incremento o comércio de escravos”[418].

À vista disso, Gomes Júnior, Silva e Costa[419] ponderam que na primeira metade do século XIX o número de escravos chegou a 40% da população da província do Paraná, que se emancipou em 1853; apenas na segunda metade daquele século o sistema econômico baseado na escravidão iniciou seu declínio, quando junto do trabalhador livre os escravos trabalhavam “na colheita, transporte e comercialização da erva-mate. O engenho de soque foi substituído pelo hidráulico e este, pelo engenho a vapor, e a mão-de-obra escrava tornou-se incompatível com as inovações tecnológicas”.

---

[417] WESTPHALEN, 1972, p. 156.
[418] MARTINS, Romário. **História do Paraná**. Curitiba: Travessa dos Editores, 1995, p. 289.
[419] GOMES JÚNIOR, Jackson; SILVA, Geraldo Luiz da; COSTA, Paulo Afonso Bracarense. (org.). **Paraná Negro:** Fotografia e pesquisa histórica. Grupo de Trabalho Clóvis Moura. Curitiba: UFPR/PROEC, 2008, p. 13. Disponível em: http://www.historia.seed.pr.gov.br/arquivos/File/sugestao_leitura/parana_negro.pdf. Acesso em 16 nov. 2022.

Essa rotina de trabalho era muito precária, a maioria dos escravos era enviada às lavouras para trabalhar cerca de 18 horas por dia. Nas minas de ouro a situação era pior por conta do ambiente e de constantes acidentes de trabalho. Tudo isso somado à má alimentação e à submissão à violência com que eram tratados, a expectativa de vida dos negros não passava de uma dezena de anos, como contam Priori, Pomari, Amâncio e Ipólito[420].

Relata Felipe que "a partir do século XVI, a escravidão capitalista, que também pode ser designada como escravidão cristã, aumentou significativamente o número de pessoas retiradas do continente africano para outras regiões do planeta"[421]. A retirada desse povo de sua terra era justificada pela "maldição de Caim, crença de que os povos africanos eram amaldiçoados por Deus e por isso poderiam ser escravizados"[422].

Para Machado[423] a ocupação portuguesa foi mais efetiva apenas a partir de 1570-1580, pela descoberta dos primeiros vestígios de ouro no litoral paranaense. Foi então que populações de Cananeia, São Vicente, Santos, São Paulo e Rio de Janeiro passaram a ocupar os sítios na região e a escravizar os indígenas e, mais tarde, também os negros africanos.

A escravização dos índios apontada por Machado é também por Batalha, Machado e Westphalen que consideram que "o índio foi, no sul do Brasil, o braço de trabalho sobre o qual foi possível a colonização e o estabelecimento das instituições de fundo português".[424]

De acordo com os autores, "o índio e o negro, tanto no período da escravidão, como no período dos aldeamentos, era a mão-de-obra que sustentava todas as estruturas superiores da sociedade colonial nos trabalhos domésticos, derrubadas e

---

[420] PRIORI; POMARI; AMÂNCIO; IPÓLITO, 2012, p. 49.
[421] FELIPE, Delton Aparecido. A história da população negra no Brasil e os Direitos Humanos: Uma conversa necessária em tempos de intolerância. **Revista Trilhas da História.** Três Lagoas, v. 8, n. 16, jan./jul., 2019, p. 8. Disponível em: https://trilhasdahistoria.ufms.br/index.php/RevTH/article/view/7687. Acesso em: 16 nov. 2022.
[422] Ibidem.
[423] MACHADO, Cacilda. Cor e hierarquia social no Brasil escravista: o caso do Paraná, passagem do século XVIII para o XIX. **Topoi.** Rio de Janeiro, v. 9, n. 17, p. 45-66, jul./dez. 2008, p. 47. Disponível em: https://www.scielo.br/j/topoi/a/v4ntmhNMsRCXQLnVrjNj69q/?format=pdf&lang=pt Acesso em: 16 nov. 2022.
[424] BATALHA, Pilatti Altiva; MACHADO, Pinheiro Brasil; WESTPAHLEN, Maria Cecilia. **História do Paraná.** Curitiba: Graficar, 1969, v. 1, p. 26.

lavouras”[425]. Mas, para eles, “não se pode, ainda, afirmar quando se deu a substituição do escravo índio pelo escravo negro no sul do Brasil”[426].

Machado indica que foi em 1617 que a primeira povoação foi para Paranaguá, mas apenas em 1656 se tornou o centro da Capitania de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá (subordinada ao Rio de Janeiro), mantendo o interesse pelo ouro que possuía ao longo de todo o século XVII[427].

A autora conta que negros africanos chegaram ao território pelo Porto de Paranaguá até 1855, pelo menos; mas se acredita que eram nos centros de comércio de gado onde os tropeiros dos Campos Gerais e dos Campos de Curitiba passavam que ocorria a maior aquisição de escravos. “Isso teria propiciado a conformação de uma população negra cativa majoritariamente crioula”[428].

Nota-se que desde o começo da colonização a mão-de-obra no Paraná era formada por indígenas e negros africanos ou crioulos (negros já nascidos no Brasil). “Nesse contexto, cativos de origens e histórias muito heterogêneas eram reunidos num mesmo plantel, passando a conviver cotidianamente, respondendo a um mesmo senhor, dividindo as tarefas da labuta diária”[429].

Tendo em conta a presença negra no Paraná, Felipe[430] explica que a compreensão do valor do patrimônio cultural negro demanda análise da escravidão no Estado do Paraná, onde, apesar de menos intensa que em outros estados, foi diferente à medida que a população negra era comprada, vendida ou alugada e rendia impostos ao governo, além de produzirem riquezas por meio de seu trabalho, sendo fonte importante para a economia do mercado interno e externo da região.

Explica o autor que as atividades econômicas mais significativas que envolveram a escravidão no Paraná “foram a produção do mate e do ‘tropeirismo’ iniciado ainda no século XVIII e seguiu por todo o século XIX, com algumas interrupções devido à exploração da prata”[431]. Assim, indiscutível que “a economia paranaense, embora não rivalizasse com os grandes ciclos, usou a mão-de-obra escrava”[432].

---

[425] BATALHA; MACHADO; WESTPAHLEN, 1969, v. 1, p. 27.
[426] Ibidem.
[427] MACHADO, 2008, p. 47.
[428] Ibid., p. 50.
[429] Ibidem.
[430] FELIPE, 2015, p. 121.
[431] Ibidem, p. 122.
[432] FELIPE. Delton Aparecido. A presença negra na história do Paraná (Brasil): a memória entre o esquecimento e a lembrança. **Revista De História Da UEG**. Goiás, v. 7, n. 1, pp.156-171, 2018, p. 162.

Felipe observa que “em 1887 o número teria diminuído para 3.600 e este declínio foi atribuído mais as mortes, vendas e transferências para outras províncias do que pela libertação concedida pelos senhores escravocratas”[433].

Nesse sentido, para Costa e Ferreira[434] desde o início do povoamento no Brasil ocorreu miscigenação, “as etnias que melhor representam este quadro são o português, vindo da Europa, o índio nativo e o negro escravizado procedente de diversas regiões da África, principalmente do litoral atlântico”, mas “com o rápido processo de extermínio dos indígenas e o constante tráfico de escravos (...) a população negra atingiu grande porcentagem da população geral”, de modo que representava quase o dobro da população branca em 1872.

No Paraná, no fim do século XIX e início do século XX, surgiu um movimento de intelectuais, literários e artistas que se uniram em torno de uma suposta cultura paranaense. Esse movimento cultural, artístico e político ficou conhecido como Paranismo, e buscava a invenção da tradição paranaense, ou seja, a formulação de uma autoimagem do estado do Paraná, a construção de uma identidade paranaense, já que na ocasião acreditava-se que o Estado não possuía traços regionais próprios.

Martins considera Paranismo como “todo aquele que tem pelo Paraná uma afeição sincera, e que notavelmente a demonstra em qualquer manifestação de atividade digna, útil à coletividade paranaense”[435], seria “o espírito novo, de elação e exaltação, idealizador de um Paraná maior e melhor pelo trabalho, pela ordem, pelo progresso, pela bondade, pela justiça, pela cultura, pela civilização”[436] e “o ambiente de paz e solidariedade, o brilho e a altura dos ideais, as realizações superiores da inteligência e dos sentimentos”[437].

Para Bastitella, “o principal expoente dos intelectuais do Paranismo foi o jornalista e historiador Alfredo Romário Martins, autor de ‘História do Paraná’, publicada em 1899 e considerada uma das obras fundadoras da historiografia paranaense”[438].

Disponível em: https://www.revista.ueg.br/index.php/revistahistoria/article/view/7436 Acesso em: 06 fev. 2023.

[433] Ibidem.

[434] COSTA, Daniele Regina Ferreira da; FERREIRA, Yoshiya Nakagawara. Paraná: Geopolítica e a formação territorial. **Revista de Geografia da UEL.** Londrina,v. 8, n.2, 1999, p. 144.

[435] MARTINS, Romário. **Paranística**. A divulgação, Curitiba, Ano I, n. 3-4, p. 37-39, fev./mar. 1948.

[436] MARTINS, Romário. **Paranística**. A divulgação, Curitiba, Ano I, n. 3-4, p. 37-39, fev./mar. 1948, p. 38.

[437] MARTINS, Romário. **Paranística**. A divulgação, Curitiba, Ano I, n. 3-4, p. 37-39, fev./mar. 1948, p. 38.

[438] BATISTELLA, Alessandro. A Invenção do Paranismo. **Unoesc& Ciência – ACHS.** Joaçaba, v. 5, n.

No entanto, afirma Carvalho que mais uma vez “o negro não foi visto como um dos grupos étnicos pertencentes a esse Estado. Mesmo o Movimento Paranista trabalhando com a heterogeneidade da população, o modelo de civilização continuou a ser o europeu”[439].

Isto porque essa obra “legitimou-se, naquela época, como a história oficial do Paraná, sobretudo, pelo seu reconhecimento científico” seguindo parte dos intelectuais da época que acreditavam que a população paranaense, ao se parecer mais com a população europeia, levaria o Brasil ao pretenso progresso, uma vez que “as políticas de branqueamento nesse período configuraram-se como uma das formas de assegurar a modernização do país”[440].

O Paranismo ocupou-se das condições climáticas semelhantes ao da Europa, que justificou uma “suposta superioridade dos paranaenses em relação ao resto do Brasil, cujo clima tropical era um empecilho ao desenvolvimento da civilização”, algo que também foi utilizado “pelas teorias raciais da época para explicar a inferioridade de povos não europeus, em especial os africanos e indígenas”[441].

O que corrobora com a afirmação de Bauman[442] de que o racismo se destaca por um costume racionalizado que “combina estratégias de arquitetura e jardinagem com a medicina a serviço da construção de uma ordem social artificial” que recorta elementos da realidade presente que “nem se adequam à realidade perfeita visada nem podem ser mudados para que se adéquem”.

Segundo Gomes Júnior, Silva e Costa[443], uma nova visão se revela sobre o Paraná: a de um Estado multiétnico, com um grande contingente populacional de origem europeia, como sempre se soube, mas agora publicizado, com uma população afrodescendente de tal porte que o torna o Estado negro do Sul do País (23%, IBGE, AC 2000; 24,5% IBGE, PNAD 2007). Ainda assim, este Estado negro desconhecia,

---

1, p. 23-32, jan./jun. 2014. Disponível em https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/achs/article/view/4572. Acesso em: 06 fev. 2023.

439 CARVALHO, Tatiane Valéria Rogério de. **O silêncio sobre o negro na construção da identidade de Curitiba: memória e esquecimento**. Tese (Doutorado em Letras). Programa de Pós-graduação em Letras, área de concentração Estudos Linguísticos, linha de pesquisa Linguagem e Práticas Sociais, do Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2016, p. 15-16. Disponível em:https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/44171/R%20-%20T%20-%20TATIANE%20VALERIA%20ROGERIO%20DE%20CARVALHO.pdf?sequence=1. Acesso em: 20 set. 2022.

440 FELIPE, 2015, p. 161.

441 Ibidem, p. 162

442 BAUMAN, Sigmund. **Modernidade e holocausto.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 87.

443 GOMES JÚNIOR; SILVA; COSTA, 2008, p. 15.

ou procurava ignorar, a realidade sabida sobre os demais Estados da federação, a intensidade da escravidão e os quilombos resultantes da resistência negra. O Estado, por muitos anos, foi apresentado como um local de descendentes de europeus, com uma pequena parcela de orientais e outra, menor ainda, de indígenas; a invisibilidade negra era sentida e vivida. Depois do censo de 1988, com o recorte étnico-racial na metodologia do IBGE, descobriu-se que o Paraná é o Estado mais negro da região Sul do País.

No mesmo sentido é o que ressaltam Resi e Scherner[444], conforme o IBGE, Curitiba é a capital do sul do país com maior percentual de pessoas negras, ainda assim existe a tentativa de embranquecimento da história paranaense.

Oliveira[445] afirma que não podemos esquecer que no ano de 1955, a população negra e parda do Paraná somava 35% da população.

Para Moura[446] essa visão do negro como inferior leva a atitudes irracionais como a do presidente da Federação das Associações Comerciais do Paraná, Carlos Alberto Pereira de Oliveira, que, em 1981, afirmou em uma conferência intitulada 'A tese da Doutrina do Otimismo Realista' que "(...) as causas principais da existência de alguns bolsões de pobreza no Brasil são de origem étnica e histórica", que o Brasil teria sido "colonizado por povos selvagens e o negro importado das colônias portuguesas da África", que esses povos "eram povos primitivos (...) viviam no estágio neolítico e por isso incapazes de se adaptarem a uma civilização moderna industrial", o que justificaria manter-se o negro até fins do século XIX como escravo, que "analfabeto e destinado a trabalhos braçais, também não conseguiu integrar-se perfeitamente à civilização moderna", e que seriam "esses povos – índios, negros, mulatos e caboclos – que [constituiriam] a grande massa de pobreza do Brasil, no campo e nas favelas.

Ao contrário, em relação aos imigrantes europeus, asiáticos, japoneses, que Oliveira consideraria "oriundos de civilizações milenares", ele afirmou que "se dirigiram para as regiões litorâneas [e] vivem muito bem no Brasil", pois era muito raro que ver "um descendente de japonês, judeus, italianos, árabes ou alemães, em condições de

---

444 REIS Aline, SCHERNER Maria Carolina. **Paraná Preto.** Curitiba: Ithala, 2015, p. 24.
445 OLIVEIRA, Márcio de. O Brasil 'Diferente' de Wilson Martins. **Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal. Caderno CRH**. Universidade Federal da Bahia Salvador, v. 18, n. 44, mai./ag., 2005, p. 220. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/3476/347632167004.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.
446 MOURA, Clovis. **A Sociologia do Negro Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Perspectiva, 2019, p. 134-135.

miséria absoluta", o que seria prova de que "as causas principais da pobreza no Brasil são de origem étnica, muito mais do que possíveis influências do meio físico, da má administração pública ou da tão divulgada exploração do homem, como pretendem os marxistas"[447].

Um dos mais representativos historiadores da época, Martins[448][449], registra que o território do Paraná acrescentou ao Brasil uma nova dimensão do ponto de vista sociológico, que seria a de "uma civilização original construída com pedaços de todas as outras. Sem escravidão, sem negro, sem português e sem índio, dir-se-ia que a sua definição humana não é brasileira"[450].

Essa visão representa uma omissão dos fatos reais da colonização paranaense e seu "o reflexo se dá diretamente na construção social e cultural de Curitiba, que nega a presença do negro no desenvolvimento municipal", como observam Reis e Scherner[451].

Nota Carvalho[452] "que a sociedade não somente estabelece uma relação entre a imagem de um lugar e um escrito, mas considera o local enquanto este está relacionado a uma pessoa/um grupo", assim tendo em conta que a história do Paraná foi marcada pelo Movimento Paranista e sua invisibilidade e negação do povo negro

---

[447] Ibidem.

[448]O escritor Wilson Martins é autor da obra "História da Inteligência Brasileira". Escreveu também "A Ideia Modernista", "Crítica Literária no Brasil" e "A Palavra Escrita", entre outros. Foi durante 25 anos crítico literário de O Estado de São Paulo e também do Jornal do Brasil. Foi colunista da Gazeta do Povo e do O Globo. Recebeu prêmios como o Jabuti, da Câmara Brasileira do Livro, por duas vezes, por volumes do livro "História da Inteligência Brasileira", e o prêmio Machado de Assis, da Academia Brasileira de Letras, em 2002, pelo conjunto de sua obra. **Portal Memória Brasileira.** Entrevista gravada em 1997. Disponível em: https://jws.com.br/2021/07/memoria-paranaense-entrevista-com-wilson-martins-critico-literario/. Acesso em 12 set. 2022.

[449] Wilson Martins (São Paulo, 3 de março de 1921 — Curitiba, 30 de janeiro de 2010) foi um magistrado, professor, escritor, jornalista, historiador e crítico literário brasileiro e autor da coleção monumental 'História da Inteligência Brasileira'. Com apenas 16 anos de idade, Wilson já era revisor no Jornal Gazeta do Povo como prestador de serviço, sendo contratado somente em 1945 como funcionário do jornal. Formou-se em Direito, mas após concluir um curso de especialização literária em Paris, passou a dedicar-se exclusivamente à literatura, como professor e crítico. Ministrou aulas na Universidade Federal do Paraná – UFPR, e durante anos foi professor de Literatura Brasileira na New York University, aposentando-se deste cargo em1992, quando foi homenageado com o título de Professor Emérito. Escritor respeitado, é autor da monumental obra em sete volumes História da Inteligência Brasileira; escreveu também A ideia modernista, Crítica literária no Brasil e A palavra escrita, entre outros. Foi durante 25 anos crítico literário de O Estado de S. Paulo e também do Jornal do Brasil. Foi colunista da Gazeta do Povo e do O Globo. Recebeu prêmios como o Jabuti, da Câmara Brasileira do Livro, por duas vezes, por volumes do livro "História da Inteligência Brasileira", e o prêmio Machado de Assis, da Academia Brasileira de Letras, em 2002, pelo conjunto de sua obra. Wilson Martins também foi um dos primeiros locutores da Rádio Clube Paranaense, nos anos de 1930 e 1940. SILVA, Luiz Roberto Ribas. **Wilson Martins.** 2008, TV UFPR.

[450] MARTINS, Wilson. **Um Brasil diferente:** ensaios sobre fenômenos de aculturação no Paraná. 2.ed. São Paulo: T. A. Queiroz, 1989, p. 446.

[451] REIS; SCHERNER, 2015, p. 63.

[452] CARVALHO, 2016, p. 101.

como integrante da população do Estado, “os poucos lugares de memória sobre o negro em Curitiba permitem essa relação, bem como conservam essa lembrança ocultada”.

Essa construção histórica da invisibilidade negra no Paraná teve reflexos nas políticas públicas da época. Vejam-se os incentivos e apoio à colonização europeia no Estado, a seguir.

4.2. APOIO E INCENTIVO À COLONIZAÇÃO EUROPEIA

A presença de negros no Paraná foi gradativamente substituída pela vinda de europeus para o Estado. Isso ocorreu devido ao incentivo do governo local para recebimento de mão-de-obra branca, no sentido do movimento Paranista acima citado.

Importante observar que “as migrações humanas constituem fenômeno permanente e universal” e, por isso, “há regiões que se caracterizam como centro de dispersão humana, isto é, são terras de emigração, enquanto outras, ao contrário, estão marcadas pela convergência de migrações humanas, são terras de imigração”[453].

O Brasil figurou por muito tempo como um país que recebeu muitos imigrantes, inicialmente os colonizadores, depois os escravos trazidos da África e, então, seus substitutos europeus que chegaram como nova mão-de-obra.

Isto porque, a partir de 1850, com a restrição da entrada de africanos no Brasil, o país sentiu “grande falta de mão-de-obra, sobretudo para lavoura. Para remediar esse grave problema, o governo brasileiro incentivaria a entrada, no país, de imigrantes europeus”[454].

Muito diferente do que aconteceu com os negros escravizados, explica Nicola[455] que “o trabalhador estrangeiro foi apontado pela elite política paranaense como o indivíduo adequado para desenvolver a agricultura na província”, pois esse trabalhador era associado à “ideia de laboriosidade, de progresso e de superioridade

---

[453] BATALHA; MACHADO; WESTPHALEN, 1969, p. 156.
[454] WACHOWICZ, 2001, p.141-142.
[455] NICOLA, Carla Cristine S. **A Elite Política Paranaense e o Final da Escravidão** – 1870 A 1888. Monografia. 42 fls. (Estágio Supervisionado em Pesquisa Histórica). Universidade Federal do Paraná, Curso de História, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes. 2000, p. XX. https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/53397/carla_cristina_nicola.pdf?sequence=1 Acesso em: 06 fev. 2023.

da raça branca", o que levou o governo do Estado a incentivar "a vinda e fixação desses colonos europeus no Paraná, inclusive para isso facilitando a venda de lotes de terra com a finalidade de torná-los pequenos proprietários".

Note-se que a população negra ficou relegada às periferias, enquanto os recém-chegados novos trabalhadores, apenas pela condição de terem vindo da Europa, e não da África, puderam facilmente adquirir sua terra.

Inclusive, Nicola[456] aponta a concessão de terras devolutas como um atrativo ao trabalhador estrangeiro. Conta a autora que o governo do Estado, presidente da província, em 1870, delegou aos municípios o estabelecimento dos estrangeiros em "terrenos adequados e preparados, fornecidos pelas câmaras municipais", além disso, essas câmaras deveriam "estimular o desenvolvimento da agricultura nas respectivas regiões", tendo cidades com posturas "mais radicais, como Guarapuava, que concedia terrenos gratuitamente para os colonos estrangeiros por um período de dez anos", ao que a autora depreende de suas pesquisas que "o imigrante veio, desse modo, para a província do Paraná, muito mais para se tornar um pequeno proprietário produtor na lavoura de subsistência, do que suprir a carência de mão-de-obra para os fazendeiros".

Segundo a autora[457], a Europa passava por um momento conturbado, "situações adversas, como excedente populacional, guerras e as crises econômicas que geravam desigualdade social, desemprego e insatisfação", o que aguçou o interesse desses trabalhadores em vir para o Brasil, especialmente com as facilidades de estabelecimento aqui encontradas.

Ao analisarem a história do Paraná, Priori, Pomari, Amâncio e Ipólito[458] observam "uma expansão demográfica diferenciada e tardia", uma vez que o Estado "possuía baixa densidade demográfica, além de não ter consolidado o padrão clássico da sociedade luso-brasileira, que gravitava em torno de relações senhoriais, do grande latifúndio e, inclusive, da monocultura de exportação", para tanto a política do incentivo à vinda de trabalhadores europeus foi impulsionada por "propagandas que enfatizavam o Brasil como um paraíso propício à formação de fortunas, uma terra de oportunidades e de sossego, um verdadeiro paraíso no novo mundo, distante do caos que havia se tornado a Europa".

---

[456] NICOLA, 2000.
[457] Ibidem, p. 36.
[458] PRIORI; POMARI; AMÂNCIO; IPÓLITO, 2012, p. 35-6.

Algumas medidas tomadas no ano de 1808, pela presença da corte portuguesa no Brasil, foram essenciais para o desenvolvimento da imigração e colonização do país, como a abertura dos portos e a segurança ao estrangeiro em relação à propriedade territorial. Se, inicialmente, a imigração foi considerada fórmula ideal para a substituição da mão de obra escrava, posteriormente, passou a ser considerada importante para a ocupação de vazios demográficos, ocupação do solo e empreendimentos agrícolas. Dessa maneira, conforme afirmação de Balhana, Machado e Westphalen (1969), inaugura-se, na América, a tradição da 'porta aberta' para os imigrantes de todas as procedências e culturas.[459]

Essa postura é notada no Decreto n. 528 de 1890[460] que regulariza a imigração em terras brasileiras, posto que a política de branqueamento e substituição da mão-de-obra negra pela europeia ocorreu em todo o país. Já em seu primeiro artigo a lei determina que (Art. 1º) "é inteiramente livre a entrada, nos portos da República, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos à ação criminal do seu país". No entanto, tal previsão não incluía "indígenas da Ásia, ou da África", que somente poderiam entrar no Brasil "mediante autorização do Congresso Nacional (...) com as condições que forem então estipuladas".

Aponta Seyferth[461] para o fato de que a lógica do povoamento foi geopolítica, de "ocupação de terras públicas consideradas 'vazias' - sem qualquer consideração pela população nativa, classificada como nômade e incivilizada". Essa mesma lógica foi seguida com a escolha do 'colono ideal', pautada por determinantes biológicos aliados à cultura da superioridade europeia, cujo "sistema esteve associado à imigração pelo menos até meados do século XX, com participação extremamente limitada da população nacional".

Aqui as teorias do racismo biológico, científico perpetuada pelos filósofos iluministas tornam-se mais claras devido a sua influência determinante nas políticas públicas de imigração por todo o Brasil.

---

[459] PRIORI; POMARI; AMÂNCIO; IPÓLITO, 2012, p. 37.

[460] BRASIL- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 528, de 28 de Junho de 1890.** Regulariza o serviço da introdução e localização de imigrantes na República dos Estados Unidos do Brazil. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 11 nov. 2022.

[461] SEYFERTH, Giralda. Colonização, imigração e a questão racial no brasil. **Revista USP**. São Paulo, n. 53, p. 117-149, mar./mai. 2002, p. 119. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/33192/35930 Acesso em: 03 jan. 2023.

Nesse sentido, a autora[462] explica que a Lei de Terras de 1850 foi resultado do debate sobre a necessidade de regulamentar a posse e a propriedade da terra no Brasil, para incrementar a colonização europeia, em especial, nesse caso, a alemã, cuja representação diplomática era chefiada em Berlim pelo Visconde de Abrantes. Data de período muito próximo a Lei Euzébio de Queiroz, que proibia a escravidão. A promulgação quase simultânea dessa lei marcou a divisão entre dois regimes de trabalho, de acordo com Seyferth, o trabalho escravo e o trabalho livre.

Nenhuma oportunidade parece ter sido direcionada aos negros e indígenas. Percebe-se que é justamente essa a população que ainda permanece excluída, relegada às periferias, ao subemprego, criminalizada, invisibilizada. A exclusão é histórica e o incentivo e oportunidades àqueles de origem europeia mantêm-se na sociedade atual, como se nota dos dados recentes sobre a população brasileira, analisados nos capítulos anteriores.

A elite, afirma Nicola, "atribuía ao colonizador europeu as ideias de indivíduo laborioso, de progresso e de superioridade da raça branca, que veio para desenvolver uma agricultura de abastecimento e ocupar as terras devolutas da província"[463]. Esse era um trabalhador considerado "adequado para desenvolver uma agricultura de abastecimento, solucionando o problema da carestia de alimentos agrícolas"[464].

Com base nesse ideal de trabalhador é que se preteriu ao trabalhador livre estrangeiro em detrimento do trabalhador escravo trazido contra sua vontade da África. "A política se voltou ao incentivo à colonização estrangeira. O governo dava uma expressiva assistência ao imigrante que logo aqui chegava: transporte, alimento, facilidades para o pagamento de lotes"[465]; condições que até hoje nem todos os negros e indígenas recebem do Poder Público.

Sobre o assunto Jensen[466] ressalta que "após ser concedida a 'liberdade' ao escravo, não foi lhe concedido qualquer tipo de indenização, compensação ou incentivo governamental". Logo, "a abolição foi apenas formal 'passando os escravos libertos à condição de homens livres abandonados à própria sorte'", pois "sem recursos, instrução educacional e acesso legal à terra, bem como estigmatizados pela

---

[462] Ibidem., p. 120.
[463] NICOLA, 2000, p. 8.
[464] Ibidem., p. 9.
[465] Ibidem.
[466] JENSEN, Geziela. **Política de cotas raciais em universidades brasileiras:** entre a legitimidade e a eficácia. 2 ed., rev., e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2015, p. 85.

discriminação, tiveram dificuldades em viabilizar o seu pleno desenvolvimento, sendo considerados em uma condição de marginalização".

Conta Nascimento[467] que "o autor Wilson Martins (1989 [1955]), assim como Romário Martins (1899) foram os maiores exemplos desse processo". Segundo a autora, eles foram responsáveis por definir "características específicas da composição populacional do Paraná, diferenciando-o das demais unidades federativas do Brasil" e "afirmavam equivocadamente que o estado não teve um passado escravocrata e que, devido às questões geográficas e climáticas de Curitiba os europeus identificaram-se com a cidade, passando a nela habitar", o que acabou por atrair grande número de europeus ao Estado.

Consideram Mendonça e Ramos que "dessa narrativa histórica voltada para a constituição da identidade regional foram totalmente banidos os africanos e seus descendentes, como se não tivessem feito parte da história local"[468].

Nas palavras de Priori, Pomari, Amâncio e Ipólito[469], "os alemães foram os primeiros imigrantes a chegar ao Paraná, no ano de 1829, fixando-se em Rio Negro", por iniciativa de João da Silva Machado, "fazendeiro, comerciante e tropeiro (...) que depois se tornou o Barão de Antonina". Mas "as maiores concentrações alemãs do Estado encontram-se em Rolândia, Cambé, Rio Negro e, principalmente, Marechal Cândido Rondon", isto porque "os alemães tiveram longa história de imigração no Paraná, que se estendeu desde as primeiras décadas do século XIX, até meados do século XX", sendo o período "durante a Primeira e a Segunda Guerra Mundial [em que] parcelas significativas dessa etnia se radicaram no Paraná".

De acordo com os autores, "os alemães trouxeram consigo suas atividades tradicionais (agricultura, olaria, marcenaria e carpintaria) e com isso ajudaram no desenvolvimento das cidades, sobretudo no comércio e indústria"[470].

O incentivo e oportunidades direcionadas aos trabalhadores livres estrangeiros, tanto alemães quanto das demais etnias, que vieram para o Brasil 'trazer o progresso' e 'branquear' a população foi diametralmente contrário ao tratamento

---

[467] NASCIMENTO, 2021, p. 3.
[468] MENDONÇA, Joseli Maria Nunes; RAMOS, Renê Wagner. Afro-Brasileiros no Museu Paranaense: silêncios, demandas públicas e ressignificações. **Revista Observatório**. Palmas, v. 3, n. 2, p. 113-135, abr./jun. 2017. Disponível em: https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/3442/9606. Acesso em 03jan 2023.
[469] PRIORI; POMARI; AMÂNCIO; IPÓLITO, 2012, p. 40.
[470] Ibidem.

relegado aos negros, que foram excluídos das políticas públicas, como se verá a seguir.

4.3. A EXCLUSÃO DA POPULAÇÃO NEGRA DOS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

O discurso de incentivo à imigração se refere à questão racial, à superioridade do homem branco e europeu. A defesa da colonização e imigração não se dá em um contexto qualquer, uma vez que muito se discutia sobre as diferentes raças, sobre o darwinismo social, ou branqueamento da população; para uma grande parcela da elite brasileira a miscigenação iria melhorar a qualidade do trabalhador nacional.

Após a abolição, não foi desenvolvido nenhum plano de apoio aos negros recém-libertos. Estes permaneceram vulneráveis, excluídos do sistema educacional e à mercê de trabalhos sub-humanos. Muitas conquistas foram alcançadas, mas as consequências do sistema escravocrata se fazem sentir até hoje e, não por acaso, o Poder Público tem buscado desenvolver e implantar políticas de inclusão para os negros, além de criminalizar condutas de teor racista.

Gutierrez[471] pondera que "no modelo agrário exportador do Brasil colonial o escravo foi a força de trabalho principal" e que "a mão-de-obra familiar, assalariada, agregada e outras formas de emprego de mão-de-obra foram residuais quando se tratou de produção de artigos para exportação"; no entanto, explica o autor, "nas economias de subsistência destinadas aos mercados internos, ou ao consumo próprio, a organização do trabalho [voltou-se] à policultura, à apropriação de menores extensões de terras e a modos de acesso a ela mais informais". Nesse cenário, observa Gutierrez que ao escravo "era impossível crescer produtivamente sem contar com o seu concurso, nem aceder a terras devolutas através da solicitação de sesmarias, possibilitando-se assim a ampliação das áreas destinadas à lavoura ou à criação".

Veja-se que, segundo Gutierrez, no início da colonização, no século XVII, "foi o escravo indígena quem preencheu as necessidades da lavoura e da mineração, e ele mesmo foi capturado como mercadoria para venda em outras regiões"; e depois, no começo "do século XVIII, com a consolidação da pecuária como atividade

[471] GUTIÉRREZ, 2006, p. 1.

comercial e a diminuição do índio nas áreas mais próximas, os escravos de origem africana substituíram paulatinamente o indígena"[472].

Passados mais de 130 anos da declaração da abolição da escravatura, importa ressaltar a observação de Silva e Nascimento[473], de que os negros libertos no Brasil colônia e seus descendentes enfrentaram condições de vida precárias e marginalização. Se durante o período colonial, os negros eram submetidos à escravidão nas senzalas e ao castigo no pelourinho, no século XXI, essa marginalização persiste, com muitos negros vivendo em favelas e cortiços, enfrentando a miséria e a falta de perspectivas. Além disso, afirmam as autoras que "o ideário de liberdade e o pensamento dos negros continuam marginalizado, oprimido, excluído do eixo da sociedade brasileira, sistematicamente deserdados da construção dos saberes sendo esses formais ou não".

Para Cunha[474], a cor da pele "que remetesse qualquer proximidade com a escravidão não deixou de ser um elemento de (des)qualificação social no Brasil do passado (e do presente), tampouco impediu que os afrodescendentes sofressem discriminação", mas, por outro lado, "não se mostrou um entrave (intransponível) para que pardos e pretos livres vivenciassem a ascensão social, se casassem com brancos e formassem famílias legítimas".

No entanto, isso não garantiu a efetivação da liberdade dos negros, pois, conforme Schucman[475], "a socióloga britânica Ruth Frankenberg (1957-2007) propõe que a branquitude deve ser pensada como localizações sociais estruturadas na dominação"; para ela "os principais pontos que caracterizam essa localidade são: a branquitude é um lugar de vantagem estrutural nas sociedades estruturadas na dominação racial", assim em "todas as sociedades colonizadas por europeus, onde a categoria raça foi criada e, portanto, utilizada para justificar a violência colonial, são estruturadas por esta dominação".

---

[472] Ibidem, p. 2.

[473] SILVA, Isis Tomaz da; NASCIMENTO, Maria Isabel Moura. O negro no brasil: educação e trabalho pós-escravidão por um viés marxista. **Revista Ensaios e Pesquisa em Educação e Cultura (REPECULT)**. UFRJ, Rio de Janeiro, v. 4, n. 7, pp. 78–87, 2019.2, p. 82. Disponível em: http://costalima.ufrrj.br/index.php/REPECULT/article/view/313. Aceso em: 10 jan. 2023.

[474] CUNHA, Maísa Faleiros. Casamentos mistos: entre a escravidão e a liberdade Franca-São Paulo/Brasil, século XIX. bras. Est. Pop., Belo Horizonte, v. 34, n. 2, pp. 224-42, mai. /ago. 2017, p. 226. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbepop/a/5CmY7JB3YbdDwXRW45SFJJv/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 06 fev. 2023.

[475] SCHUCMAN, Lia Vainer. A relação entre branquitude e privilégio. **Ciência Hoje / Artigo.** Disponível em: https://cienciahoje.org.br/artigo/a-relacao-entre-branquitude-e-privilegio/ Acesso em: 06 fev. 2023.

Tais estruturas são percebidas pelos estudos acerca do processo de abolição da escravidão, que, de acordo com Rios e Mattos[476], "foi bem mais estudado do ponto de vista econômico e político do que de uma perspectiva social ou cultural", isto porque economicamente o foco "quase naturalmente tendeu-se a privilegiar a questão da substituição do trabalho nas áreas mais prósperas da cafeicultura paulista e a substituição quase absoluta do escravo negro pelo imigrante europeu", sem preocupação com as condições a que os ex-escravos foram submetidos.

Nenhuma política de apoio ou incentivo lhes foi dirigida, mesmo que indígenas e negros tivessem conhecimento suficiente para cultivar a terra e manter-se com seu próprio trabalho, caso possuíssem terras para tanto.

Nesse sentido, a branquitude seria "um 'ponto de vista', um lugar a partir do qual nos vemos e vemos os outros e as ordens nacionais e globais, ou seja, esta localização identitária permite aos brancos um lugar de conforto para olhar ao seu entorno", onde percebem a si mesmo como "padrão de humanidade a ser seguido"; ou seja, a branquitude é "um *locus* de elaboração de uma gama de práticas e identidades culturais, muitas vezes, não marcadas e não denominadas, ou denominadas como nacionais ou 'normativas' em vez de especificamente raciais".

Essa política de branqueamento tinha por objetivo, como conta Nascimento[477], "branquear a nação por meio de incentivo da entrada massiva de imigrantes europeus", e para isso "era necessário trazer europeus para o país para substituir a mão de obra dos escravizados, vistos como entrave para o desenvolvimento econômico do país".

Assim, foi o processo de colonização das Américas pelos europeus e, posteriormente, o conceito de raça, manipulada pela pseudociência do fim do século XIX que construíram uma ideia forjada de superioridade branca, cujos efeitos são perceptíveis no cotidiano e na sociedade brasileira como um todo. A questão raça é uma construção social e não biológica, mas os brancos usufruem de privilégios e vantagens que já começam com uma maior facilidade de ascensão social.

---

[476] RIOS, Ana Maria; MATTOS, Hebe Maria. O pós-abolição como problema histórico: balanços e perspectivas. **Topoi.** Rio de Janeiro, v. 5, n. 8, pp. 170-198, jan.-jun. 2004, p. 173. Disponível em: https://www.scielo.br/j/topoi/a/FRCsRSBMxZHwc7mD63wSQcM/?lang=pt&format=pdf. Aceso em: 6 jan. 2023.

[477] NASCIMENTO, 2021, p. 4.

Com isso é possível afirmar, como faz Felipe[478], que existiu uma “política da memória de estado que contribuiu para invisibilidade dos afro-brasileiros na região” e para além dela “a população brasileira viveu um racismo estrutural incentivado pelo próprio Estado”, que pouco mudou ao longo dos anos.

Dessa forma, os sociólogos Moraes e Souza[479] consideram que “a principal violência cometida contra este grupo e certamente a produtora e legitimadora de muitas outras” está no fato de que “a cidade continua sem espaço para a população negra, esquecida sua memória e sua presença negada”, por consequência “fica o poder público impossibilitado de pensar políticas de inserção desta população que, como em outras regiões do país, amarga as piores condições de vida”.

Por isso, explica Ianni[480], “os negros e mulatos ficaram à margem ou se viram excluídos da prosperidade geral, bem como de seus proventos políticos”. Destarte, evidencia-se que tais práticas excludentes e discriminatórias têm repercussões até hoje na inserção social e econômica dos negros, especialmente nos espaços de Poder.

Com efeito, as práticas excludentes e discriminatórias têm repercussões até hoje na inserção social e econômica dos negros, especialmente nos espaços de poder, tema inclusive apresentado no subcapítulo 2.3 que trata da ‘A cor da pobreza no brasil do século XXI’.

Como bem pontuou Maliska[481], “a tradição jurídica portuguesa, vinculada à concepção patrimonial de Estado, introduziu no Brasil um Estado deficitário e uma cultura jurídica excessivamente formalista”. Para o autor, “o Direito e o Judiciário, na época colonial, não construíram a ideia de cidadania” e a “igualdade jurídica foi sempre uma tentativa de igualdade formal, nunca material”.

Na prática, inexistiu igualdade que permitisse aos negros as mesmas vantagens que receberam e recebem os brancos. De acordo com Theodoro e outros, “os negros brasileiros chegam ao fim da primeira fase de sua vida com uma razoável desvantagem educacional. Isso se reflete decisivamente nas oportunidades que terão

---

478 FELIPE, 2015, p. 162.

479 MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de; SOUZA, Marcilene Garcia de. Invisibilidade, preconceito e violência racial em Curitiba. **Revista de Sociologia e Política.** Curitiba, n. 12, nov. 1999, p. 14. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rsocp/a/kMn6DfNH3wykjbYyQDcVvXd/?format=pdf&lang=pt Acesso em: 03 jan. 2023.

480 IANNI, Octávio. **Raças e classes sociais no Brasil**. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 84.

481 MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo Jurídico e Direito Moderno.** 1ª. Ed. Curitiba: Juruá, 2006.

no mercado de trabalho". Ainda que a educação seja um dos principais pontos de manutenção nas diferenças de renda, para os autores, "ainda há espaço para um pouco mais de desigualdade produzida pela segmentação do mercado, pelas limitações à ascensão profissional dos negros, e pela discriminação salarial"[482].

Percebe-se que "o racismo é estruturante das desigualdades a que está submetida a população negra, pois, incide sobre ela e determina as suas condições sociais por gerações"; além disso, como elemento de estratificação social, "o racismo se materializou na cultura, no comportamento e nos valores dos indivíduos e das organizações sociais na sociedade brasileira, perpetuando uma estrutura desigual de oportunidades sociais para os negros"[483].

Portanto, a escravidão, como explica Nogueira, "nos legou o racismo como prática social dominante que liga ideologicamente os brancos, mantendo seus privilégios, enquanto é negada a cidadania aos negros e negras"[484].

A exclusão dos negros das oportunidades, incentivos e políticas públicas que lhes garanta vida digna foi inquestionável, podendo-se vivenciar seus resultados até os dias atuais, em que se demanda do Poder Público mais esforços para integração e melhores condições de vida para uma grande parcela da população que continua sob o estigma de um racismo que foi construído e aperfeiçoado ao longo dos séculos e permanece vivo no Brasil atual.

Isto é facilmente notado pelos dados estatísticos sobre a população brasileira. Como entender um Brasil tão diverso, com elevados níveis de discriminação racial? Em um Estado democrático de direito, importantíssima é a política de dados abertos. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que 54% da população brasileira é negra[485].

---

[482] THEODORO, Mário; JACCOUD, Luciana; OSÓRIO, Rafael; SOARES, Sergei (org.) **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil:** 120 anos após a abolição. Brasília: Ipea, 2008, p. 85. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/Livro_desigualdadesraciais.pdf Acesso em: 13 jul. 2022.

[483] PASSOS, Joana Célia dos. **As desigualdades educacionais, a população negra e a Educação de Jovens e Adultos.** 2012, p. 2. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pacto_nacional_em/artigos/desigualdades_educacionais_eja.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

[484] NOGUEIRA, Fábio. **Governo Temer como restauração colonialista**. *Le Monde Diplomatique* Brasil. Ed. 114. 7 de julho de 2017.

[485] PRUDENTE, Eunice Oliveira. **Dados do IBGE mostram que 54% da população brasileira é negra**. Disponível em: https://jornal.usp.br/radio-usp/dados-do-ibge-mostram-que-54-da-populacao-brasileira-e-negra/. Acesso em: 20 jun. 2021.

Entre 2012 e 2016, enquanto a população brasileira cresceu 3,4%, chegando a 205,5 milhões, o número dos que se declaravam brancos teve uma redução de 1,8%, totalizando 90,9 milhões. Já o número de pardos autodeclarados cresceu 6,6% e o de pretos, 14,9%, chegando a 95,9 milhões e 16,8 milhões, respectivamente. É o que mostram os dados sobre moradores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016, divulgados pelo IBGE[486].

Ao contrário do que se esperava com o favorecimento da migração europeia para o país, especialmente no âmbito do Estado do Paraná, a população negra e parda é que tem avançado quantitativamente, sem que equitativamente ocorra um equilíbrio socioeconômico, o que corrobora a teoria de que a democracia racial no Brasil é apenas um mito.

Portanto, as estatísticas de cor ou raça produzidas pelo IBGE[487] mostram que o Brasil ainda está muito longe de se tornar uma democracia racial. Em média, os brancos têm os maiores salários, sofrem menos com o desemprego e são maioria entre os que frequentam o ensino superior, por exemplo. Já os indicadores socioeconômicos da população preta e parda, assim como os dos indígenas, costumam ser bem mais desvantajosos.

A notória existência de um racismo que permeia as estruturas nacionais coloca em xeque os meios e formas de justiça institucionalizadas, haja vista a ausência de negros em postos decisivos, em cargos de chefia ou gestão, e principalmente na magistratura.

Essa questão percorre as teorias iluministas de superioridade racial e desaguam nas questões atuais levantadas por esta pesquisa. Assim, o próximo capítulo procurará analisar o racismo estrutural na magistratura estadual paranaense, tendo como base os achados até aqui elencados.

---

[486] IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **População chega a 205,5 milhões, com menos brancos e mais pardos e pretos.** (2017). Disponível em: - https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18282-populacao-chega-a-205-5-milhoes-com-menos-brancos-e-mais-pardos-e-pretos. Acesso em 14 jun. 2022.

[487] GOMES, Irene; MARLI, Mônica. IBGE mostra as cores da desigualdade. **Revista Retratos.** 2018. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21206-ibge-mostra-as-cores-da-desigualdade. Acesso em: 14 jun. 2022.

5. RACISMO ESTRUTURAL NA MAGISTRATURA ESTADUAL DO PARANÁ

A categorização de cada indivíduo sempre foi uma das bases para as interações humanas. Entre todas as distinções que podem ser agregadas a uma pessoa, a ideia de “raça” é uma das que tem protagonizado um papel de controvérsia, pois seu significado sofreu alterações significativas ao longo do tempo, resultado do contexto social vigente em cada época e localidade, decorrente da evolução de fatores científicos, sociais e antropológicos.

Segundo Munanga[488], do ponto de vista etimológico, a origem da palavra "raça" remonta ao termo italiano "razza", que, por sua vez, deriva do latim "ratio", cujo significado abarca sorte, categoria e espécie. No contexto da história das ciências naturais, a noção de "raça" surgiu inicialmente na Zoologia e na Botânica como um meio de classificar as diferentes espécies de seres animais e vegetais.

No entendimento do autor em comento, a diversidade humana é uma realidade empírica indiscutível, que, portanto, requer uma abordagem científica para a sua compreensão. Os conceitos e categorizações desempenham um papel fundamental na organização do pensamento. Nesse contexto, o conceito de "raça" e a categorização da diversidade humana em grupos raciais foram concebidos para servir a esse propósito.

Munanga[489] avisa que assim como ocorre com muitos conceitos, a ideia de raça possui uma extensão semântica e abrange uma dimensão temporal e espacial. Na linguagem latina medieval, a noção de raça evoluiu para referir-se à descendência e à linhagem, representando um conjunto de indivíduos ligados por um ancestral comum e, consequentemente, compartilhando algumas características físicas.

No entanto, as discussões referentes ao significado e utilização da palavra “raça” ganharam novos contornos devido a evolução dos debates oriundos da complexidade de fatores políticos e culturais que, atrelados ao desenvolvimento da

---

[488] MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira. Niterói: EDUFF, 2004. Disponível em: biblio.fflch.usp.br/Munanga_K_UmaAbordagemConceitualDasNocoesDeRacaRacismoIdentidadeEEtnia.pdf. Acesso em: 21 set. 2023.

[489] MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira. Niterói: EDUFF, 2004. . Disponível em: biblio.fflch.usp.br/Munanga_K_UmaAbordagemConceitualDasNocoesDeRacaRacismoIdentidadeEEtnia.pdf. Acesso em: 21 set. 2023.

compreensão de identidade de grupos sociais, se ramificaram em linhas de pensamentos distintas.

Em algumas correntes de pensamento defende-se que o conceito de etnia seria mais apropriado para uma definição precisa e inclusiva de diversidade humana, já que abrange fatores culturais, sociais e históricos. Além disso, a palavra etnia seria mais respeitosa já que não categorizaria pessoas por conta de sua aparência física, dando prioridade a questões culturais, o que por si só já seria um meio de promover a luta pela igualdade. Comenta-se ainda que, do ponto de vista genético, é incorreto usar o termo raça para categorizar seres humanos

Por outro lado, defende-se que a utilização única da palavra etnia em detrimento de raça causaria o apagamento de debates sobre desigualdades sistêmicas que tem como uma das principais bases o fenótipo, e que serviria apenas para evitar a abordagem de problemas decorrentes da discriminação racial e invisibilizar parte primordial do que compõe a autoidentificação de uma pessoa. Peter Wade[490] alerta que ainda que não existam raças geneticamente falando, elas existem socialmente. Ademais, a palavra raça não necessariamente exclui outros fatores sociais atrelados a identidade, pois os conceitos de raça e cultura se tornaram tão essencialmente intrínsecos entre si que por vezes se tornam indivisíveis.

Para Wade,[491] compreender a raça como um conjunto ou uma narrativa que mescla elementos naturais e culturais, e reconhecer a complexidade das fronteiras entre a esfera natural e a esfera cultural, parece crucial para uma compreensão abrangente da dinâmica do racismo e do conceito de raça.

O termo "raça" refere-se a um grupo de indivíduos com características físicas e hereditárias específicas, tais como o formato dos olhos, a tonalidade da pele, a cor do cabelo, entre outros.

Conforme o Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial – NUPIER, órgão auxiliar da atividade funcional do MPPR, criado por meio da Resolução nº

---

[490] WADE, P. **Raça e etnia na era da ciência genética.**In: HITA, M. G. (org.). Raça, racismo e genética em debates científicos e controvérsias sociais. Salvador: Edufba, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/32042/1/raca-racismo-e-genetica-repositorio.pdf. Acesso em: 26 set. 2023.

[491] WADE, P. **Raça e etnia na era da ciência genética.**In: HITA, M. G. (org.). Raça, racismo e genética em debates científicos e controvérsias sociais. Salvador: Edufba, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/32042/1/raca-racismo-e-genetica-repositorio.pdf. Acesso em: 26 set. 2023.

3.630/PGJ, em 20 de novembro de 2012, essencialmente, o racismo promove a ideia de uma hierarquia entre diferentes raças.

Apesar de ser amplamente divulgado que as pessoas pretas estão avançando em áreas tradicionalmente dominadas por pessoas brancas, é importante notar que nem sempre essa afirmação se traduz em realidade, pois o racismo ainda prejudica esse avanço. Cida Bento elucida que as promessas de diversidade no corpo das instituições precisam de ações visíveis, principalmente no que diz respeito ao topo da pirâmide hierárquica.

Bento[492] comenta que as organizações elaboram narrativas sobre sua identidade sem levar em conta a diversidade da população com a qual interagem, que utiliza seus serviços e consome seus produtos. Embora muitas afirmem valorizar a diversidade e a equidade, chegando a incorporar esses princípios em seus valores, missão e código de conduta, questiona-se como esses compromissos se traduzem na prática quando a maioria de suas lideranças e colaboradores é quase exclusivamente composta por indivíduos de ascendência branca.

Conforme estipulado pela Convenção Interamericana Contra o Racismo[493], o racismo, em seu sentido mais estrito, abrange qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que estabeleça uma relação causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de pessoas ou grupos e seus atributos intelectuais, culturais e de personalidade, incluindo o falso conceito de superioridade racial. No entanto, todas as teorias, doutrinas, ideologias e conjuntos de ideias que promovem o racismo são, de fato, cientificamente infundadas, moralmente condenáveis, socialmente injustas. Desse modo, elas representam uma série ameaçada à paz e à segurança internacional e, como tal, são condenadas pelos Estados Partes dessa convenção. Daí decorre a extrema gravidade e reprovabilidade dos atos racistas.

Levi-Strauss[494] alerta para uma das facetas do racismo, onde as contribuições de alguns povos são ignoradas e até mesmo apagadas da história na intenção de produzir argumentos a favor de ideias de superioridades raciais.

No Brasil o ordenamento jurídico é claro e específico quanto à ilegalidade do racismo. Pois, de acordo com o Código Penal (Decreto-Lei no 2.848, de 7 de

---

[492] BENTO, Cida. **O pacto da branquitude.** São Paulo: Editora Companhia das letras, 2022.

[493] Ministério Público do Paraná (MPPR). Disponível em: https://site.mppr.mp.br/nupier/Pagina/Racismo. Acesso em: 14 set. 2023.

[494] LÉVI-STRAUSS, Claude. Raça e história. Tradução: Inácia Canelas. São Paulo: Abril Cultural, 1976. p.1 Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/1360 Acesso em: 12 out. 2023.

dezembro de 1940), “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.” Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos XLII e XLIV, dispõe que são imprescritíveis os crimes de racismo.

Segundo Chauí,[495] a sociedade brasileira é caracterizada por ser oligárquica, hierárquica, vertical, autoritária, excludente e permeada pelo racismo, que se manifesta de diversas maneiras, desde o paternalismo até a negação das diferenças étnicas. Além disso, deve-se considerar a divisão presente na sociedade, tanto em termos de classes sociais quanto no contexto dos afrodescendentes, em que a maioria esmagadora pertence à classe trabalhadora, ocupando, dentro dessa classe, os estratos mais pobres. Isso configura um sistema discriminatório intenso, abrangendo aspectos econômicos, sociais e culturais.

A discriminação racial consiste em tratar alguém ou um grupo de forma diferenciada devido à sua raça, como proibir um negro de acessar um determinado local apenas por causa da cor de sua pele. Essa discriminação encontra ambientes favoráveis em esferas sociais que apresentam estruturas políticas, educacionais e institucionais que permitem a perpetuação da prática.

Por fim, o racismo é entendido como uma forma sistemática de discriminação, manifestada através de práticas conscientes ou inconscientes que resultam em especificamente para um grupo racial específico. O racismo abrange não apenas o preconceito e a discriminação, mas também todas as facetas das relações sociais, políticas, jurídicas e econômicas que prejudicam pessoas ou grupos com base em sua raça. Um exemplo hipotético seria uma tendência sistemática de realização de abordagens policiais violentas exclusivamente contra indivíduos devido à sua raça.

Já a palavra “discriminação” se origina do latim, derivada do termo *“discriminatio*”, equivalente a “distinção” (“*distinctio*” em latim) e “separação” (“*separatio*” em latim”). O verbo discriminar também tem origens no mesmo idioma, oriundo do termo “*discriminare”.* A palavra incorpora os elementos “dis-” e “*crimin-”,* esse último associado a crime, e está associada a qualquer ação que envolva separação de algum elemento em relação a outro.

---

[495] CHAUÍ, Marilena. **Marilena Chaui fala sobre racismo, cultura e mídias digitais.** Entrevista realizada em Salvador/BA, em 10 out. 2013. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=kNFw5ADJfTc&t=27s. Acesso em: 20 set. 2023.

No entanto, a evolução no uso da palavra refletiu em seu significado, que passou a se referir a prática de excluir indivíduos ou grupos devido a características específicas ou à ação de tratar injustamente uma pessoa ou comunidade por razões religiosas, sociais, econômicas, biológicas ou étnicas. Porém, foi entre os séculos XIX e XX que o termo “discriminação” ganhou uma conotação negativa mais significativa, fundamentada no avanço dos debates sociais pautados na luta contra desigualdade.

Antes mesmo de ganhar uma nomenclatura, a discriminação já era um fenômeno social presente desde os primórdios da vida humana. A crença na existência da superioridade de um indivíduo sobre outro com base sobretudo em gênero e classe pode ser observada em exemplos históricos nas mais variadas épocas e localidades.

Eriksen e Nielsen[496] alertam que no estudo aprofundado da antropologia através da história de várias nações em diferentes localidades, podemos encontrar as raízes de comportamentos humanos.

No império romano, os direitos e o tratamento de cada pessoa passavam diretamente pela classe social a qual ela pertencia. Havia inclusive a separação entre aqueles que eram e não eram considerados cidadãos. Até mesmo entre os cidadãos existiam distinções baseadas no grupo social a qual cada um pertencia, gerando hierarquias responsáveis pelos privilégios e oportunidades resignados a cada um. Na Grécia antiga o direito à cidadania era exclusivo a uma parcela da sociedade que excluía mulheres, estrangeiros e escravos. O Egito e Índia antigos tinham como pilares um sistema de castas que classificava cada cidadão pela sua origem e ocupação, o que resultava em barreiras sociais intransponíveis e na manutenção de posições de privilégio. A diversidade do império Persa era marcada pela discriminação de acordo com a origem de cada grupo étnico, tornando alguns grupos mais favorecidos que outros. No império chinês o status social era profundamente dependente de um sistema rígido de hierarquia baseado na ocupação. No Japão feudal o status social inferior de agricultores e artesãos refletia no tratamento e qualidade de vida.

---

[496] ERIKSEN, Thomas Hylland; NIELSEN, Finn Sivert. **História da antropologia.** Tradução: Levindo Pereira. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/Hist%C3%B3ria_da_antropologia.html?id=nxOPPgAACAAJ&redir_esc=y Acesso em: 12 out. 2023.

No entanto, a discriminação específica por raça ganhou a atenção dos debates cívicos nos últimos séculos em que os centros urbanos se tornaram cada vez mais cosmopolitas devido a diáspora, exigindo leis referentes a discriminação. No Brasil[497] a lei 7.716/89 pune os crimes resultantes de discriminação ou preconceitos de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

A diáspora está intimamente relacionada aos conceitos mais contemporâneos de discriminação, já que foi um dos fatores responsáveis por expor a interseção complexa entre pertencimento, identidade e experiencias de exclusão enfrentadas por grupos étnicos, raciais e culturais em situações de adaptação em novas regiões. Ao mesmo tempo, foi um dos fundamentos para o desenvolvimento de direitos civis que não se limitavam a um único grupo étnico ou racial.

Porém, Stuart Hall[498] alerta para que uma visão simplista do conceito de diáspora pode resultar na criação de fronteiras baseadas em diferenças culturais, segregando e polarizando grupos raciais, ocasionando exclusão.

Segundo Hall, a definição restrita de diáspora repousa em uma visão binária da diferença. Essa concepção é estabelecida pela criação de uma fronteira de exclusão, que é sustentada pela construção de um "Outro" e por uma oposição clara entre o que está dentro e o que está fora.

Valter Roberto Silvério[499] destaca a diáspora africana como elemento para início da compreensão da discriminação racializada. É importante salientar as diferenças do êxodo judaico ou de deslocamentos migratórios com relação a diáspora africana, pois essa última carregou contextos comerciais, com uma propaganda europeia que destacava o lucro em cima dos povos ascendentes daquelas que futuramente seriam conhecidas como comunidades afro-atlânticas. Esse aspecto comercial da diáspora estruturou um forte sistema hierárquico.

Para Silvério, a diáspora africana, que engloba a captura, a travessia, a chegada a novos ambientes e a subsequente adaptação, exerceu influência na

---

[497] BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 jan. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

[498] HALL, Stuart. **Da Diáspora: identidades e mediações culturais**. SOVIK, Liv (org). Tradução: Adelaine La Guardia Resende; Ana Carolina Escosteguy; Cláudia Álvares; Francisco Rudiger; Sayonara Amaral; 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2003. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2494680&forceview=1. Acesso em 14 out. 2023

[499] SILVÉRIO, Valter Roberto. **Raça e etnia na era da ciência genética.** In: HITA, M. G. (org.). Raça, racismo e genética em debates científicos e controvérsias sociais. Salvador: Edufba, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/32042/1/raca-racismo-e-genetica-repositorio.pdf. Acesso em: 26 set. 2023.

formação de estados nacionais nos quais diversos povos e culturas foram estratificados em termos de inferioridade e superioridade, resultando em inúmeros conflitos. Estes conflitos, no entanto, foram encobertos tanto por ideologias nacionais homogeneizadoras quanto por práticas discriminatórias e segregacionistas, explicitas ou implícitas, com base em características como cor, raça e etnia. Isso contribuiu para a criação de sociedades em que as desigualdades têm como base a suposta inferioridade de grupos racializados.

Em síntese, o termo discriminação sofreu alterações desde sua origem, sendo influenciado por evoluções culturais e sociais que resultaram em discussões antropológicas, que atravessaram a história e vincularam aspectos que moldaram a vida de grupos étnicos e raciais durante séculos. Os deslocamentos voluntários ou forçados desses grupos lançaram ao protagonismo dos debates sociológicos os conceitos de pertencimento, identidade e exclusão. Esses conceitos servem de base para a compreensão das dinâmicas relacionadas a coexistência da diversidade.

Já o preconceito é um termo com origem no latim, derivado na palavra "*praejudicium*", que por sua vez é a união dos elementos *"prae*" e "*judicium"*, cuja tradução livre significa "antes" e "julgamento". Sendo assim, preconceito é definido como julgamento prévio ou pré-julgamento, o ato de formar opiniões antecipadas sobre algo ou alguém sem uma base concreta de conhecimento, tendo como fundamentos visões estereotipadas e generalizações.

Porém foi no início do século XX que estudiosos buscaram uma definição mais condizente com os avanços sociais estimulados por eventos históricos como a luta contra a segregação racial e o holocausto.

O psicólogo Gordon *Allport*[500]em seus estudos a respeito de dinâmicas intergrupais definiram preconceito como: "[...] uma tentativa de evitação ou hostil contra uma pessoa que pertence a um grupo, simplesmente porque ela pertence a esse grupo, presumindo, por conseguinte, que ela possua qualidades censuráveis atribuídas ao grupo."

O ramo das ciências sociais, mais especificamente da psicologia, foi um dos principais desenvolvedores de estudos referentes ao preconceito após os

[500] ALLPORT, G. W. ***The Nature of Prejudice***. Wokingham: Addison-Wesley, 1954.Acesso em: 13 out, 2023

acontecimentos da segunda guerra mundial, que foram um dos estopins para o aprofundamento de pesquisas na área.

Um estudo notável foi o dos psicólogos Kenneth Clark e Mamie Phipps Clark[501], onde mostraram bonecas brancas e negras para 253 crianças. A maioria das crianças atribuíram características negativas a boneca negra e características positivas a boneca branca. O experimento também elucidou questões sobre identidade, onde ficou destacado o efeito do preconceito na auto identificação. A maioria das crianças não queria ser comparada a boneca negra. O experimento ganhou relevância quando se tornou um dos principais agentes na luta contra a segregação racial. No processo Brown v. Board of Education of Topeka a suprema corte dos Estados Unidos utilizou dos resultados dos experimentos dos Clark como um elemento importante para declarar a segregação racial como inconstitucional. O supremo determinou que separar crianças negras de outras de idade e qualificações similares unicamente pela sua raça gera um sentimento de inferioridade quanto à sua posição na comunidade que pode afetar seus corações e mentes de um modo improvável de reverter.

A ciência continuou na busca por respostas sobre as origens e fatores associados ao preconceito. Teorias no campo da sociologia, psicologia e neurociência surgiram, proporcionando descobertas que agregaram aos estudos sobre o tema. O medo do desconhecido, exposição aos estereótipos associados a um grupo social e a necessidade de pertencer a um grupo são constantemente apontados como fatores contribuintes ao preconceito.

No entanto, estudiosos alertam que o preconceito nem sempre é explícito. Anthony G. Greenwald, Mahzarin R. Banaji e Brian Nosek[502] desenvolveram o famoso teste IAT (*ImplicitAssociation Test*), ferramenta amplamente utilizada para identificar preconceitos implícitos com relação a grupos raciais. O teste consiste em medir a velocidade com que uma pessoa associa adjetivos negativos a um indivíduo,

---

[501] CLARK, K. B., & CLARK, M. P. (1947) **Racial identification and preference in negro children**. In H. Proshansky& B. Seidenberg (Eds.), *Basic Studies in Social Psychology* (pp. 308- 317). New York: Holt Rinehart and Winston. 1947. Disponívelem: https://pages.uoregon.edu/eherman/teaching/texts/Clark%20&%20Clark%20Emotional%20Factors%20in%20Racial%20Identification.pdf Acessoem: 14 out. 2023

[502] GREENWALD, A. G., McGHEE, D. E., & SCHWARTZ, L. K. (1998). **Measuring individual differences in implicit cognition: The implicit association test.** Journal of Personality and Social Psychology, 74, 1464-1480. Disponívelem: https://psycnet.apa.org/doiLanding?doi=10.1037%2F0022-3514.74.6.1464Acessoem: 15 out. 2023.

mostrando que alguns conceitos e suposições estão mais conectados a nossa mente do que outros.

As ciências sociais também avançaram no estudo das consequências do preconceito. A "ameaça do estereótipo" é um conceito da psicologia que ganhou ampla visibilidade nos debates em torno do preconceito. O trabalho do psicólogo e professor Claude M. Steele[503] é um dos mais proeminentes na área, onde cita que os impactos que o preconceito associado ao estereótipo causa danos no desempenho, na identidade e na autoestima de uma pessoa que está ciente das características negativas que são previamente associadas ao seu grupo.

O estereótipo é um dos fatores mais nocivos e que contribuem ao preconceito, pois simplificam a diversidade da vida humana e da cultura, estimulando os estigmas, perpetuando a discriminação sistêmica e enraizando em indivíduos preconceitos a respeito de si mesmos e deturpando ideias sobre suas próprias identidades.

Ana Luiza Pinheiro Flauzina[504] expõe uma faceta do preconceito onde desumaniza povos africanos, como os de Ruanda, onde os conflitos são associados a selvageria, primitivismo e irracionalidade, ignorando quaisquer fatores externos e internos que desencadearam na explosão de tais conflitos, colocando a culpa tanto nos causadores quanto nas vítimas com a justificativa de uma suposta falta de civilidade associada aos grupos raciais aos quais pertencem.

O preconceito por vezes é usado como ferramenta para propósitos bastante específicos. Cida Bento[505] alerta sobre como o preconceito pode ser um instrumento para a manutenção de privilégios nas instituições, impedindo que o novo se estabeleça e preservando estruturas sociais habituais. As estratégias de exclusão e a preservação de privilégios em várias instituições compartilham semelhanças, mas frequentemente são negadas ou silenciadas sistematicamente. O pacto da branquitude contém uma dimensão narcísica, visando à autopreservação, como se a presença do "diferente" representasse uma ameaça ao que é considerado "normal" ou "universal". Esse sentimento de ameaça e receio está no cerne do preconceito, da maneira como o outro é representado e de como reagimos a essa representação.

---

503 STEELE, Claude M. **Whistling Vivaldi: How Stereotypes Affect Us and What We Can Do.** Nova York:W. W. Norton &Company, 2010. Acesso em: 15 out. 2023

504 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. As fronteiras raciais do genocídio. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, *[S. l.]*, v. 1, n. 1, p. 119–146, 2014. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24625. Acesso em: 15 out. 2023

505

O preconceito é um fenômeno social que persistiu através das eras, moldando aspectos sociais e influenciando acontecimentos históricos. Os esforços de estudiosos de diversas áreas para compreender as causas e efeitos são essenciais para estruturar as formas de combate ao preconceito. Sociologia, Neurociência, Psicologia, Antropologia e diversas outras áreas contribuem com experiências multidisciplinares que resultam em um entendimento profundo para que a sociedade possa criar uma realidade ausente de estereótipos que prejudiquem a forma como os grupos sociais, raciais e culturais se relacionam.

Com intuito de auxiliar o objetivo específico de verificar em que medida o racismo estrutural é percebido e perpetuado no Tribunal de Justiça do Paraná, foi realizada pesquisa empírica para averiguar as impressões dos magistrados paranaenses sobre a diversidade racial na Magistratura do Estado do Paraná.

O instrumento de coleta utilizado foi a plataforma do *Google Forms,* mediante questionário elaborado pelo pesquisador e contou com o total de 17 (dezessete) questões, sendo 12 (doze) de múltipla escolha e 5 (cinco) questões abertas.

Para que pudesse ser aplicado junto ao Tribunal de Justiça do Paraná, o formulário passou por um processo de autorização, autuado no SEI!TJPR sob o n. 0101004-38.2022.8.16.6000. A decisão n. 8478786-P-GP-ARF autorizou a realização da pesquisa, cujo questionário foi encaminhado pelo departamento do TJPR aos magistrados e magistradas, de forma anônima e sigilosa, para obtenção de respostas voluntárias. O formulário ficou disponível para coleta de dados no período de dois meses. Os respondentes responderam à pesquisa no período de junho a julho de 2023.

Para a discussão dos resultados quantitativos, a esta coube a análise estatística, conduzida mediante gráficos. Já no que se refere aos dados qualitativos, fez-se análise textual discursiva. Os dados foram contextualizados através da pesquisa bibliográfica utilizada na presente tese, e socializados no decorrer do presente capítulo. Os respondentes e as questões foram identificados por meio de códigos, sendo a letra “R” para respondente e a letra “Q” para a questão, seguidos do número correspondente ao respondente e à questão.

Dos 922 (novecentos e vinte e dois)[506] magistrados(as) do Tribunal de Justiça do Paraná, 142 (cento e quarenta e dois) responderam ao questionário elaborado para a presente pesquisa.

Apesar de representar apenas 15,40% do total de magistrados(as), o conjunto de respondentes na pesquisa fornece uma visão do perfil que consideraram o tema relevante o bastante para dedicar tempo no preenchimento do questionário.

Esse dado, por outro lado, também sinaliza que os outros 84,60% optaram por não participar da pesquisa sobre o Racismo Estrutural na Magistratura do Estado do Paraná, o que pode sinalizar uma falta de envolvimento ou interesse na temática por parte desse grupo. Sugere também uma possível falta de consciência ou reconhecimento da gravidade e da relevância do tema do racismo estrutural dentro da magistratura. Isso pode ser indicativo de uma cultura institucional que não valoriza ou prioriza a discussão sobre questões de justiça racial e equidade. Outra interpretação é a de que a baixa taxa de participação na pesquisa pode refletir uma relutância em reconhecer ou confrontar a presença do racismo dentro do sistema judicial.

Quanto à autoclassificação, a maioria dos 142 respondentes se reconheceu como brancos; 13,38%, pardos; 2,82%, pretos; 0,70%, amarelo. Ninguém se reconheceu como indígena.

Gráfico 1 - Como os respondentes se reconhecem

Fonte: Elaborado pelo Autor (2023).

Quanto ao grau de instrução dos pais, sobressaiu o ensino superior completo em mais da metade dos 142 respondentes.

[506] Número extraído do despacho n. 8278651 - CNPER-CIG, proferido no processo SEI!TJPR n. 0101004-38.2022.8.16.6000

Gráfico 2 - Escolaridade dos pais dos respondentes

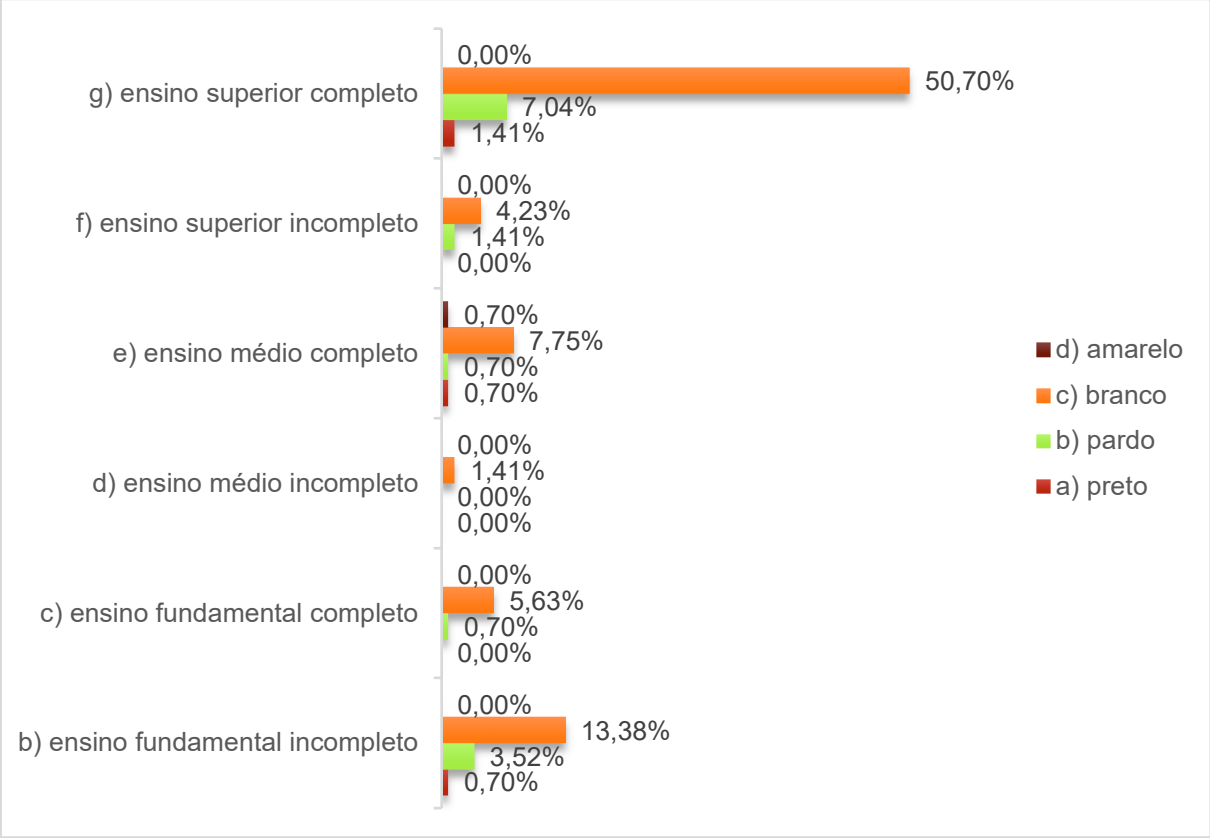

Fonte: Elaborado pelo Autor (2023).

Questionados sobre a presença de familiares na área jurídica, a maioria dos 142 respondentes respondeu afirmativamente.

Gráfico 3 - Presença de profissionais da área jurídica na família

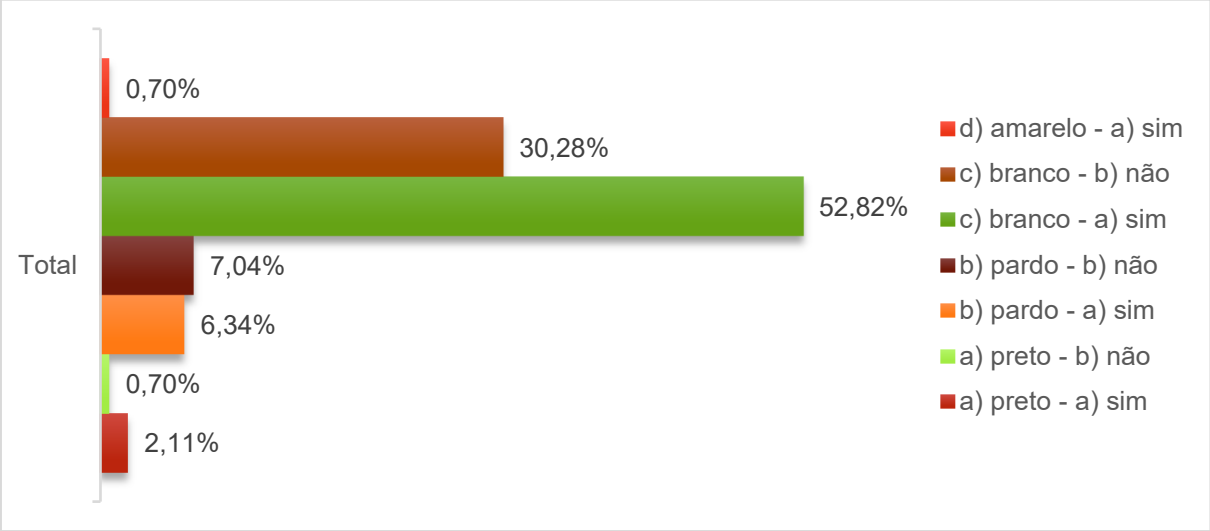

Fonte: Elaborado pelo Autor (2023).

No que se refere à classe social, pode-se observar que a maioria dos 142 respondentes pertencia à classe média antes da magistratura.

Gráfico 4 - Classe social anterior ao ingresso na magistratura

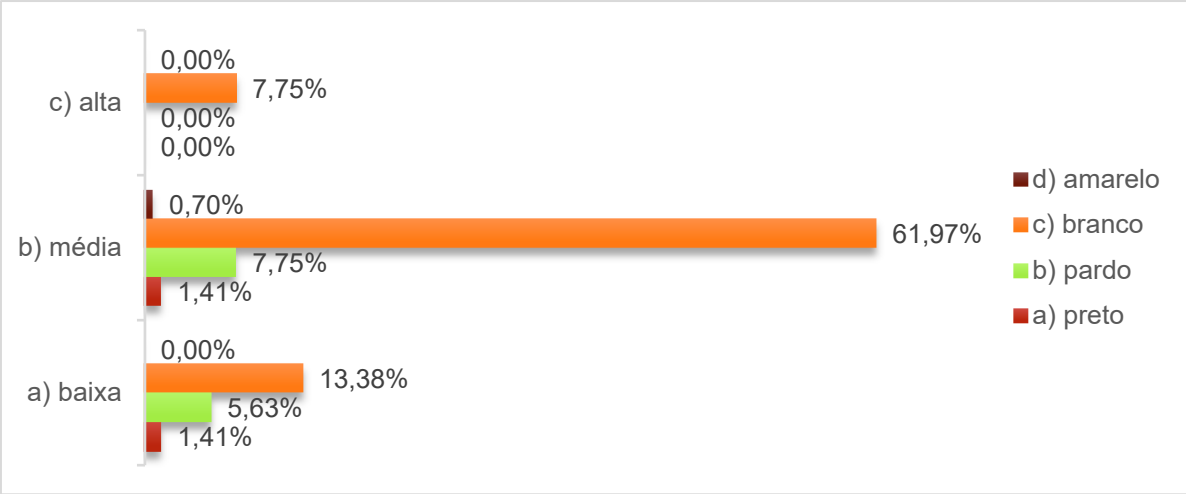

Fonte: Elaborado pelo Autor (2023).

Sobre o conhecimento dos 142 respondentes acerca da presença de juízes pretos na Justiça Estadual do Paraná e de assessores e estagiários de direito pretos, a maioria conhece até cinco.

Gráfico 5 - Quantidade de juízes pretos que os respondentes conhecem na Justiça Estadual do Paraná

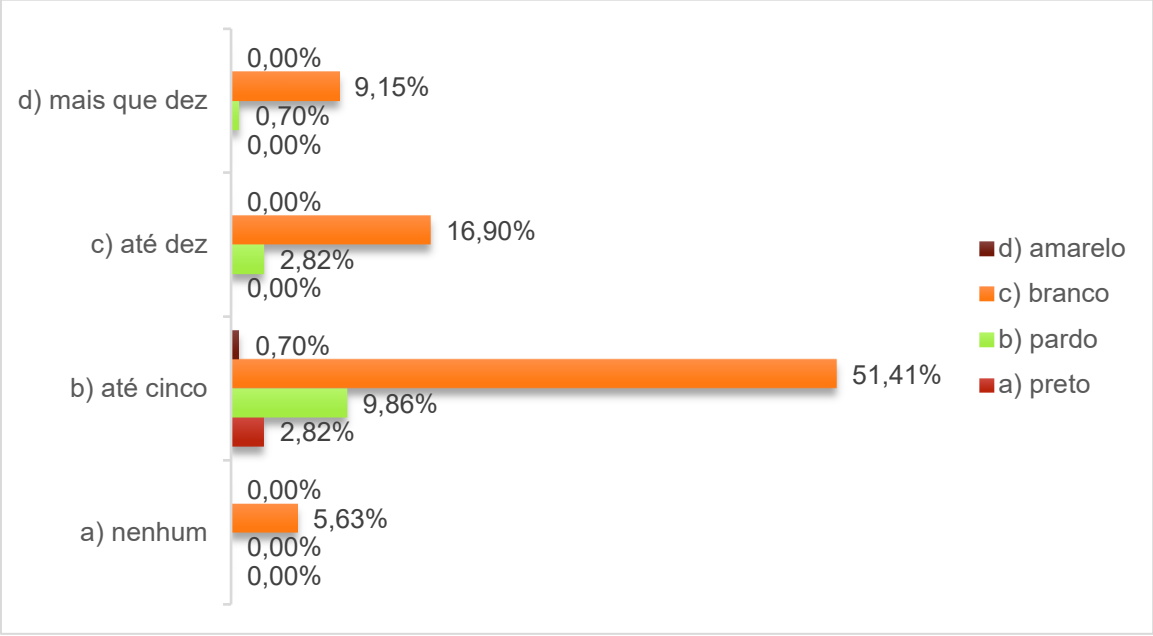

Fonte: Elaborado pelo Autor (2023).

Gráfico 6 - Quantidade de assessores e estagiários de direito negros que os respondentes conhecem

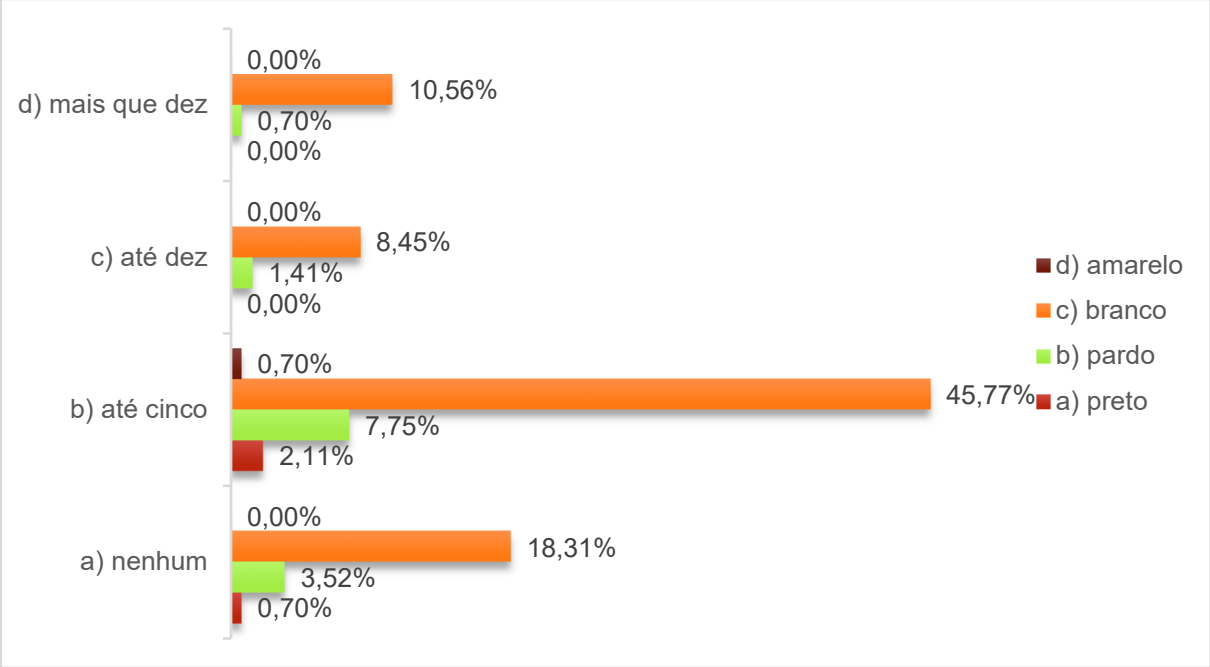

Fonte: Elaborado pelo Autor (2023).

Considerando o total de 922 magistrados, a prevalência de conhecer até cinco (ou até mesmo dez) magistrados pretos pode indicar uma baixa representatividade. Com efeito, a hipótese se confirma, conforme informações constantes no Despacho n. 8278651 - CNPER-CIG, proferido nos autos SEI!TJPR n. 0101004-38.2022.8.16.6000, em que apresenta informações sobre a composição racial nas diferentes categorias de profissionais que atuam no tribunal, incluindo estagiários, servidores efetivos, servidores comissionados e magistrados.

Os dados revelam uma disparidade notável na representação racial nas diversas posições, com a maioria dos profissionais sendo brancos, seguidos por pardos e, em menor número, pretos e indígenas. Também é importante observar a categoria "Sem Informação", que possui uma porcentagem considerável.

Gráfico 7 - Composição racial dos estagiários(as), servidores(as) e magistrados(as) do TJPR - 2022

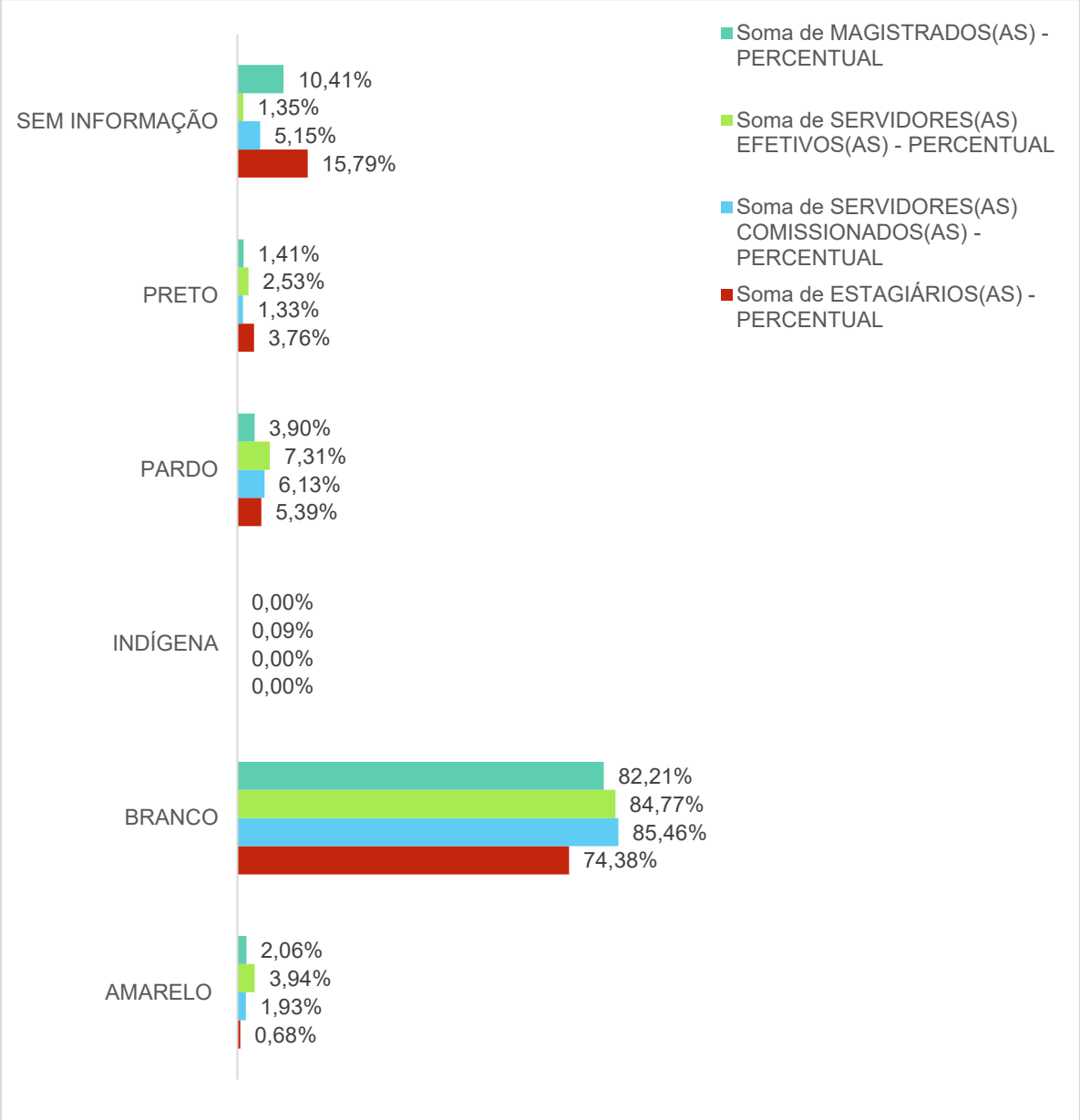

Fonte: Adaptado de Despacho n. 8278651 - CNPER-CIG, autos SEI!TJPR No 0101004-38.2022.8.16.6000

Os resultados do levantamento do questionário aplicado também apontam para uma percepção majoritária de falta de igualdade racial (paridade) na magistratura do Estado do Paraná. Dos 142 respondentes, 71,13% responderam que não há igualdade racial (paridade) na magistratura do Estado do Paraná. No gráfico abaixo é possível ver o resultado em detalhes de acordo com a autodeclaração dos respondentes.

Gráfico 8 - Percepção da igualdade racial na magistratura do estado do Paraná

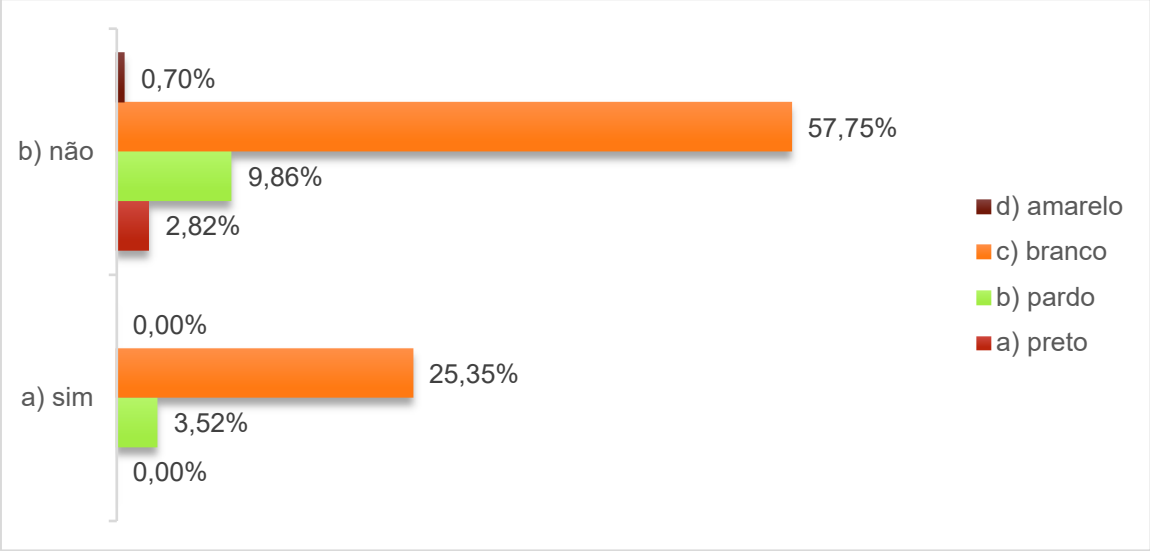

Fonte: Elaborado pelo Autor (2023).

A maioria dos respondentes também é favorável à paridade racial na magistratura. Dos 142 respondentes, 80,28% responderam positivamente quando questionados se há a necessidade de paridade racial na magistratura. No gráfico abaixo é possível ver em detalhes a porcentagem de respostas favoráveis e desfavoráveis de acordo com a autodeclaração dos respondentes.

Gráfico 9 - Opinião sobre a necessidade de paridade racial na magistratura

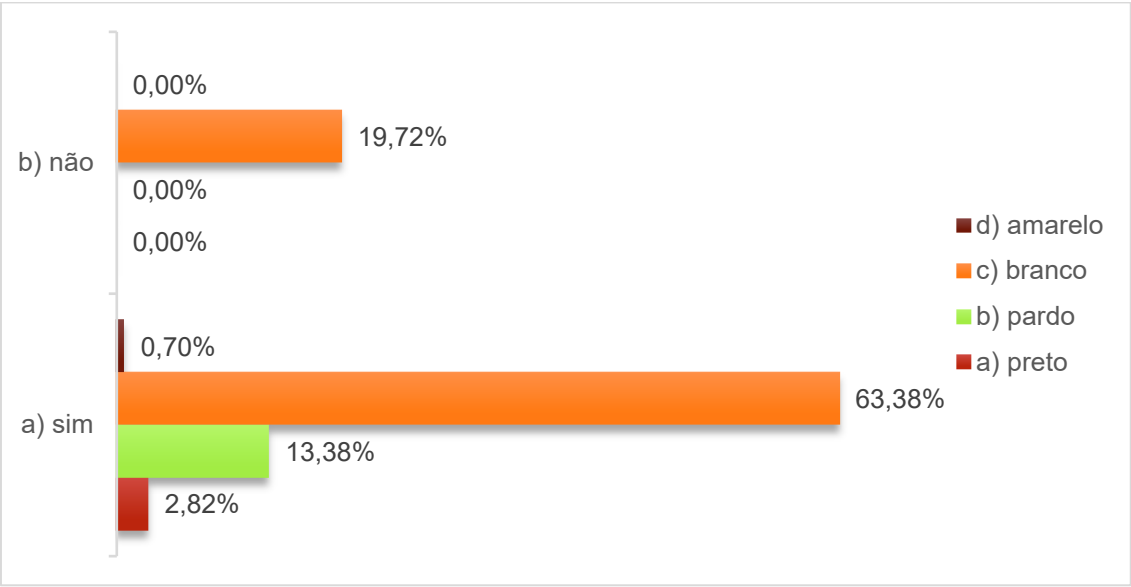

Fonte: Elaborado pelo Autor (2023).

A maioria dos 142 respondentes também se mostraram favoráveis à política de cotas raciais no concurso e ingresso na magistratura; e muitos deles, em questão discursiva, indicaram as cotas e ações afirmativas como meios de combater o racismo no Brasil.

Gráfico 10 - Apoio à política de cotas raciais em concursos para magistratura

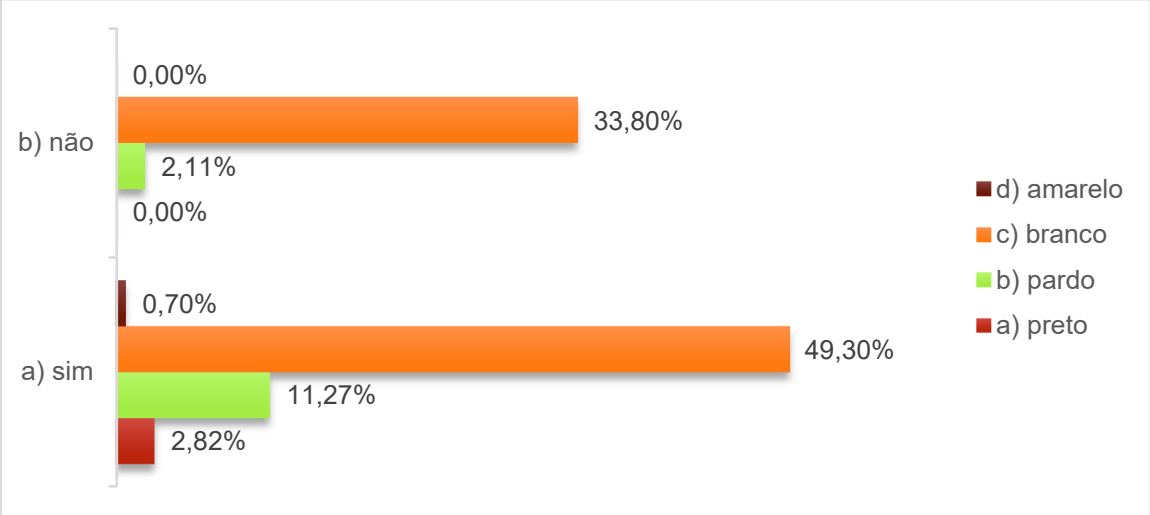

Fonte: Elaborado pelo Autor (2023).

No que concerne aos critérios de promoção na carreira, a maioria dos 142 respondentes entenderam que não deve ser observado o objetivo da paridade racial.

Gráfico 11 - Consideração de paridade racial nos critérios de promoção na carreira da magistratura

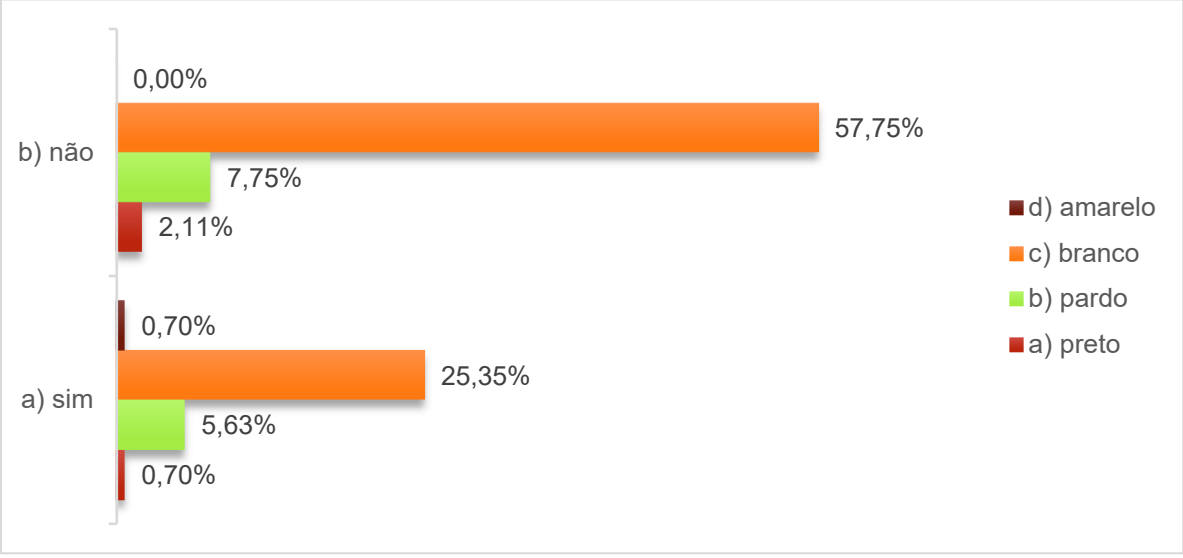

Fonte: Elaborado pelo Autor (2023).

Por outro lado, a maioria dos 142 respondentes entenderam que devem ser levados em consideração o objetivo da paridade racial nos critérios de ingresso no Tribunal pelo quinto constitucional.

Gráfico 12 - Consideração da paridade racial nos critérios de ingresso no Tribunal pelo quinto constitucional

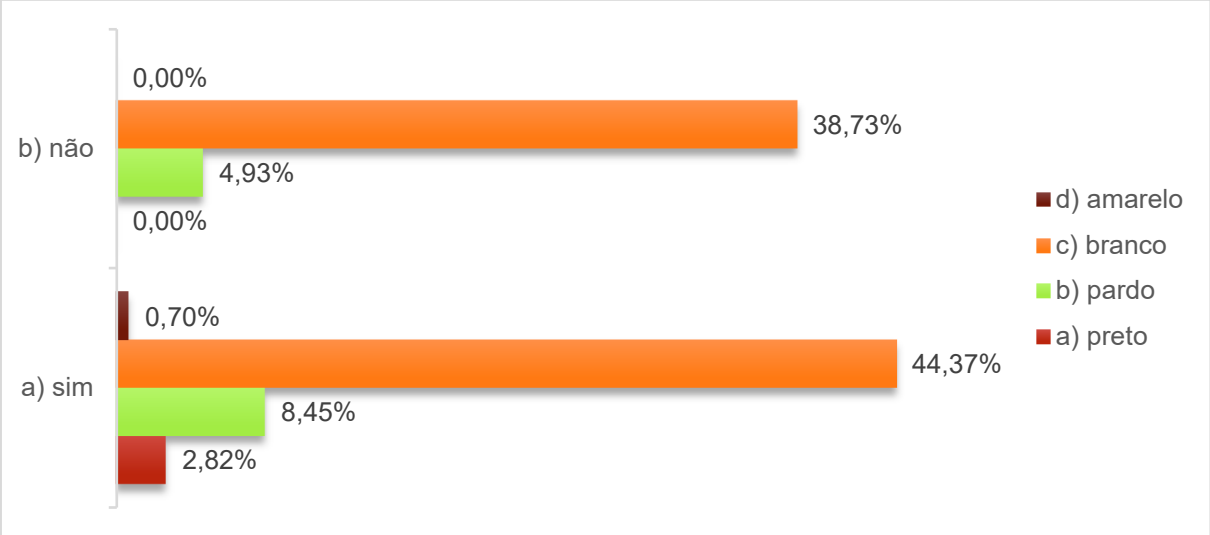

Fonte: Elaborado pelo Autor (2023).

E na percepção da maioria dos 142 respondentes, a diversidade racial na composição do Poder Judiciário Paranaense pode melhorar a forma de se fazer justiça.

Gráfico 13 - Melhoria da Justiça com a diversidade racial no Poder Judiciário do Paraná

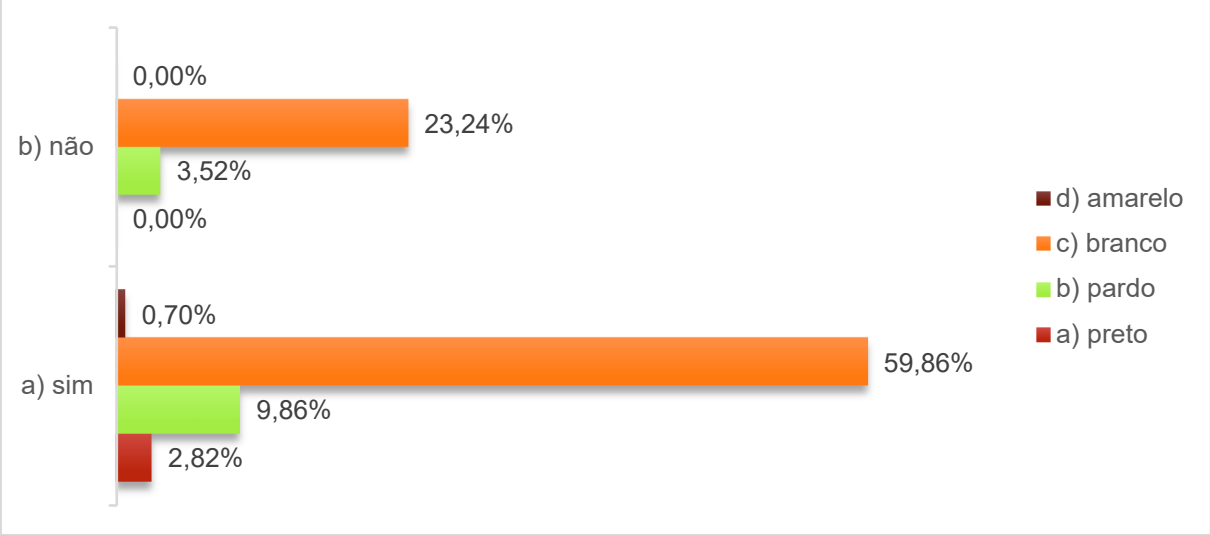

Fonte: Elaborado pelo Autor (2023).

A amostra coletada abrangeu um grupo diversificado de indivíduos, incluindo questionamentos sobre auto identificação racial, nível de instrução dos pais e classe social antes do ingresso na magistratura. O objetivo era obter informações relevantes para avaliar a representatividade racial na magistratura e sua relação com o contexto socioeconômico dos magistrados.

Com base na amostra analisada, observa-se que a maioria dos participantes se autodeclarou como brancos, possui pais com nível de instrução superior completo e pertencia à classe social média antes de ingressar na magistratura. Esses resultados sugerem que a magistratura do Paraná ainda enfrenta desafios em relação à diversidade racial, pois a maioria dos respondentes se identifica como branco. Além disso, a alta representação de níveis de instrução elevados entre os pais dos magistrados indica uma possível correlação entre a origem socioeconômica e a entrada na magistratura.

As perguntas objetivas também exploram a percepção dos entrevistados sobre o número de juízes negros na Justiça Estadual, a igualdade racial na magistratura, a paridade racial na carreira e no ingresso no Tribunal pelo quinto constitucional, a política de cotas raciais e se a diversidade racial pode melhorar a forma de se fazer justiça. Com base nas respostas coletadas, é possível observar uma variedade de opiniões em relação à igualdade racial na magistratura.

Algumas pessoas acreditam que a paridade racial deve ser buscada, apoiando políticas de cotas e considerando a diversidade como uma forma de aprimorar a justiça. Com esta perspectiva, o respondente R68Q16 declarou que “a princípio, reputo pertinentes e produtivas as abordagens sugeridas acima, no sentido de se implementar critérios de paridade racial para movimentações na carreira e para ingresso pelo quinto.”

Há ainda os que admitem um meio termo, admitindo a paridade racial mediante critérios; nesse sentido, destaco o relato do respondente R61Q16:

> Saliento que o critério de promoção com base na paridade racial não deveria ser observado, porque, uma vez ingresso na carreira da magistratura, os juízes, independentemente de critério de raça ou sexo, deveriam ascender profissionalmente com base em aspectos objetivos (formação, produtividade, dificuldade da Comarca, etc). Defendo, todavia, que tanto as mulheres quanto os pretos poderiam, por sugestão, ser contemplados, para tentar implementar essa paridade, como um critério de desempate em caso de promoção. Assim,

> se houver empate em todos os pontos analisados, o critério de cor e sexo poderia ser utilizado como desempate para a promoção na carreira. Parece-me uma forma de tentar reduzir essa desigualdade histórica e promover a igualdade de gênero e cor.

O respondente R121Q16 também observou que: “Como ideal, a paridade deve existir, indubitavelmente; todavia, não deve, na minha opinião, deixar de lado outros critérios, como, e principalmente, a adequada formação e o mérito”.

Por outro lado, há aqueles que se opõem a essa ideia, indicando que não veem a necessidade de paridade racial no ingresso e/ou carreira jurídica. A respeito, destaco o respondente R16Q16 que não concorda com a paridade racial nem com as políticas de cotas, argumentando que “o sistema de cotas e demais ações afirmativas são o melhor exemplo de racismo institucional, sob a infeliz desculpa se reparação histórica que, em verdade, apenas busca um eufemismo para racismo”; o mesmo respondente também relatou sofrer discriminação “por ser homem, branco e hétero”.

As opiniões divididas refletem as complexidades e desafios associados à promoção da igualdade racial no sistema judiciário. As informações coletadas também são importantes para avaliar as medidas necessárias para promover a diversidade racial e inclusão no sistema judicial, bem como garantir maior igualdade de oportunidades na carreira jurídica, além da necessidade de conscientização sobre a representação.

Vê-se, assim, que as questões pontuadas durante todo o trabalho sobre o racismo estrutural confirmam que se reproduzem no Tribunal de Justiça do Paraná, tanto pelas questões já elencadas quanto por outras que serão abordadas a seguir.

No livro a História do Poder Judiciário do Paraná[507] (Breve Histórico do Direito Brasileiro), já na introdução se contextualiza sobre a formação da sociedade brasileira, de que tem raízes na influência europeia, especialmente portuguesa, refletida em nossas instituições e formas de convívio. Traz como imperativo compreender as tradições e circunstâncias que moldaram a civilização na Península Ibérica, remontando aos tempos pré-descobrimento do Brasil, para entender nossas origens.

Essa identificação remete aos fundamentos do racismo europeu, a saber, àquele ligado aos filósofos iluministas analisados no primeiro capítulo desta pesquisa.

---

[507] PARANÁ – Brasil. **História do Poder Judiciário do Paraná.** Curitiba: Secretaria da Cultura e do Esporte, Indústria Gráfica Serena, 1982, p. 13.

A partir dos ideais de filósofos racistas, as colonizações e a escravidão foram justificadas. Ou seja, tem-se registrado na história do Poder Judiciário paranaense, desde logo, na introdução, a relação entre o ideal de superioridade europeu, de raça branca, e a raiz da identidade estabelecida nos berços paranaenses.

Esse histórico aparece associado aos dados acima apontados. Assim, além dos dados do Conselho Nacional de Justiça que demonstram ausência de negros na magistratura do Estado do Paraná, existem outros órgãos e ações que evidenciam a estrutura majoritariamente branca da Escola da Magistratura do Paraná[508], tanto do corpo docente quanto da do corpo discente, além de ausência de políticas de inserção e participação dos negros nesse cenário.

Ao pesquisar os títulos dos artigos publicados na Revista Jurídica do Justiça do Paraná[509] em parceria com a escola da Magistratura do Paraná, não foram encontrados assuntos com a temática de gênero e raça. Nenhum! Importante observar que a primeira edição foi publicada no ano de 2006 e a 22ª edição no ano de 2021. Portanto, em 16 anos de existência da revista, nada foi escrito e/ou publicado sobre o assunto, explicitando a falta de interesse e a invisibilidade da população preta, bem como a discussão de questões de desigualdade, pobreza e exclusão social dessa parcela da sociedade.

Outro fato que corrobora os dados estatísticos formulados pelo Conselho Nacional de Justiça, com relação à ausência de negros na magistratura do Paraná, é a composição de desembargadores atuando no TJPR, inclusive presidentes e vice-presidentes do Tribunal de Justiça.

Durante uma visita ao TJPR para realizar pesquisas na biblioteca e no museu do Tribunal, este pesquisador fotografou, no último dia 15 de maio de 2022, a galeria que se encontra no térreo do Palácio da Justiça, na entrada principal. Ao observar os quadros expostos, constatou-se a ausência de representatividade negra entre os magistrados deste Tribunal. A análise das fotografias revela que a maioria esmagadora (mais de 80%) deles são homens brancos, o que também afeta a questão de gênero.

A cúpula administrativa do TJPR é formada por 20 diretores, sendo 14 homens

---

[508] *Cf.* ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANA. **Galeria de professores.** Disponível em: https://www.emap.com.br/professores. Acesso em: 20 jul. 2022.

[509] Cf. REVISTA JURDICA DO PARANÁ. **Todas as edições.** Disponível em: http://www.revistajudiciaria.com.br. Acesso em: 20 jul. 2022.

e 6 mulheres. Pelas imagens disponibilizadas no site do TJPR, todos são brancos[510].

No ano de 2019 e com o intuito de resgatar o cenário urbano de Curitiba e a memória do Poder Judiciário paranaense, o projeto '*Magistratura paranaense e a cidade: Desembargadores homenageados na denominação de logradouros públicos de Curitiba',* desenvolvido pela equipe do Museu da Justiça, apresenta os Desembargadores que se destacaram em suas épocas e hoje emprestam seus nomes aos logradouros públicos desta cidade[511].

A apresentação se dá por meio dos mapas desenvolvidos pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC, com a localização dos logradouros públicos da capital, os atos normativos que os denominam e uma breve biografia dos Desembargadores homenageados.

De igual modo, não se localizam entre os homenageados com nomes de logradouros de Curitiba nenhum Desembargador preto.

Moreira[512] discute o tema ao questionar as implicações da predominância de pessoas brancas, especialmente homens, em instituições para a busca de justiça racial. Isso pode levar a obstáculos devido às perspectivas epistemológicas desses profissionais, resultando em uma forma sistêmica de racismo. O autor aborda como instituições não equipadas para tratar questões de diferentes pertencimentos sociais podem comprometer o ideal de justiça. Além disso, menciona o debate sobre a preservação de secretarias para a proteção de minorias raciais e como a retórica do racismo é usada para eliminar essas instituições voltadas ao combate do racismo.

5.1. PERFIL SOCIAL E RACIAL DA MAGISTRATURA BRASILEIRA E ESTADUAL PARANAENSE

O acesso a "uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem

---

[510] TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Cúpula Administrativa**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/cupula-administrativa. Acesso em: 20 jul. 2022.

[511] TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Magistratura Paranaense e a Cidade:** Desembargadores homenageados na denominação de logradouros públicos de Curitiba. 1. Ed., Curitiba: TJPR, 2019. Disponível em https://www.tjpr.jus.br/documents/397262/16945039/Magistratura+e+a+cidade+de+Curitiba/c3ca800e-2f66-1b92-d492-478a83723abc. Acesso em: 14 jul. 2022.

[512] MOREIRA, Adilson José. Pensando como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica. **Revista de Direito Brasileira.** São Paulo, v. 18, n. 7, p. 393 – 421, set./dez. 2017, p. 410. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3182. Acesso em: 14 jul. 2022.

jurídica justa”[513] exige dos órgãos que compõem o Sistema de Justiça uma postura de enfrentamento real do problema racial, por meio de respostas contundentes e adequadas às violações de direito e violência às identidades que o ato racista engendra.

Assim como em outros seguimentos da sociedade, a exclusão da população preta também é percebida no sistema de justiça, que é o objeto dessa pesquisa, tendo em vista que é visivelmente observado um número ínfimo de juízes e desembargadores negros que ocupam cargos e ou funções no sistema de justiça do Estado do Paraná.

Nesse sentido, veja-se o Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros – 2018, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)[514], mostra que apenas 7% dos magistrados no TJPR são pretos(as) e pardos(as). Na Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário, produzida pelo CNJ[515] em 2021, foi informado o percentual de 5,9% de magistrados(as) negros(as) no TJPR, apontando uma deficiência de 3,7 pontos percentuais em relação à cota estabelecida. Já no Diagnóstico Étnico-Racial do Poder Judiciário, elaborado pelo CNJ[516] em 2023, foi apontada a proporção de 6,1% magistrados(as) pretos(as) e pardos(as) no TJPR, indicando um déficit de cota de 3,5 pontos percentuais.

Essa sub-representação da população preta no sistema de justiça não é apenas uma questão estatística, mas sim um reflexo de barreiras sistêmicas que impedem o acesso, a ascensão e a permanência de profissionais negros no meio jurídico. A ausência de diversidade racial compromete a legitimidade e a imparcialidade do sistema judiciário, afetando diretamente a confiança da população na justiça.

É fundamental compreender que a falta de diversidade no sistema de justiça não apenas impacta os profissionais negros que buscam carreiras jurídicas, mas

---

[513] WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. *In***:** GRINOVER, A. P. (org.) **Participação e processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128-135.

[514] CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018.** 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 14 mai. 2021.

[515]CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf Acesso em: 20 jul. 2022.

[516]CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf. Acesso em: 25 nov. 2023.

também reverbera nos resultados judiciais e na perceção geral da justiça pela sociedade. A representatividade é um componente essencial para garantir que as experiências e perspectivas diversas sejam consideradas na tomada de decisões judiciais. A pluralidade de vozes no sistema judiciário não apenas fortalece sua integridade, mas também contribui para a construção de uma justiça que reflita a rica tapeçaria cultural e étnica do Brasil.

Discutir o racismo no Brasil e no Judiciário[517] é refletir sobre a desigualdade que marca a história da população negra brasileira e permite a formulação de políticas públicas capazes de enfrentar o racismo estrutural na sociedade e no Sistema de Justiça.

Como entender o fato de Legislações, ainda que tenham o objetivo de promover a igualdade racial sob o manto da suposta neutralidade e universalidade dos direitos, não serem efetivas, mas produzidas, lidas e aplicadas a partir de mitos como o da democracia racial, da meritocracia, da neutralidade do direito, entre outros, no próprio Sistema de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que o Poder Judiciário é o principal órgão para efetivar os direitos e garantias fundamentais?

É imprescindível consultar os instrumentos normativos nacionais como o Estatuto da Igualdade Racial e internacionais em matéria de Direitos Humanos, mais especificamente a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas para verificar, em termos normativos, como assegurar os direitos de negros no Brasil.

Os tratados e convenções internacionais de direitos humanos devem atuar com força normativa no ordenamento jurídico interno para prevenir e/ou atuar em defesa da ameaça ou lesão aos direitos inerentes ao indivíduo ou à coletividade.

Por isso, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965[518] pode-se extrair os argumentos concretos de promoção à igualdade racial que precisam ser implementados no país.

---

[517] CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de atividade.** Igualdade Racial no Judiciário. 2020b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf, p.20. Acesso em: 21 mai. 2021.

[518] BRASIL. **DECRETO Nº 65.810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969.** Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: Acesso em: 22 mai. 2021.

Vários dispositivos da Constituição Brasileira de 1988 rechaçam qualquer tentativa de discriminação ou que tenham o intuito de desvalorizar o ser humano, além dos vários que determinam a aplicação dos Direitos e Garantias Fundamentais no combate a tais situações.

O Preâmbulo da Constituição Federal[519] é destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional. De igual modo, acompanha os artigos seguintes[520].

Ao traçar um panorama da situação do negro na ordem jurídica do país, Jesus Prudente[521] lembra que durante quase quatrocentos anos os negros eram considerados pela legislação como objetos de compra, venda e hipoteca, sendo classificados na categoria de bens móveis ao lado dos semoventes e incluídos nos contratos como bens acessórios dos imóveis.

Ao falar da dificuldade, inclusive das instituições do Sistema de Justiça em lidar com a questão racial, Ali Kamel[522] faz uma crítica às políticas de ações afirmativas, à defesa da inexistência de racismo estrutural ou institucional no Brasil, resgatando o discurso da valorização da miscigenação como elemento constituinte da identidade nacional.

---

[519] Planalto-Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 abr. 2021.

[520] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 abr. 2021.

[521] PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. O negro na ordem jurídica brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, n. 83, p. 135-149, jan./dez. 1988. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67119. Acesso em: 13 jul. 2022.

[522] KAMEL, Ali. **Não somos racistas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

Kamel[523], baseado em análise de dados estatísticos referentes à composição da população brasileira, ressalta que diferente dos Estados Unidos, não é possível qualquer possibilidade de existir racismo estrutural no Brasil e destaca a existência de um grande percentual de pardos dentro da população do país como exemplo da forte miscigenação, que deve ser compreendida como a maior virtude da nação brasileira.

O argumento de inexistência do racismo no Brasil, pautado no fundamento de que somos um país miscigenado e, portanto, predominaria aqui uma democracia racial, desconsidera o conceito de racismo enquanto elemento inerente ao próprio processo de formação da nação brasileira.

Machado e Scalco, contrárias ao entendimento de Kamel, afirmam que acreditar que as diferentes raças convivem em harmonia corresponde à chamada 'democracia racial', que "é um dos mitos fundadores da sociedade brasileira. Nas ciências sociais, essa ideia tem sido constantemente contestada, apontado para um modelo que, na prática, camufla um processo de segregação perverso e profundo"[524]. No dizer das autoras, a democracia racial na prática é inexistente, na verdade existe uma segregação camuflada.

Essa dualidade de pensamento, a propósito, parece refletir no ambiente de justiça. Isso porque, no que se refere à pesquisa qualitativa empregada mediante a técnica do questionário, foi perguntado aos magistrados do TJPR se existe racismo no Brasil e como poderia ser combatido.

Em uma amostra de 142 (cento e quarenta e dois) respondentes, 136 (centro e trinta e seis) deles percebem o racismo no Brasil, dentre os quais 124 (cento e vinte quatro) apresentaram medidas de combate ao racismo, enquanto 12 (doze) não o fizeram.

As respostas, em geral, refletiram uma conscientização do racismo como um problema real no Brasil e a necessidade de enfrentá-lo, por meio das seguintes categorias identificadas após minuciosa leitura e a análise detalhada dos dados coletados: educação, ações afirmativas, mudanças econômicas, sociais; culturais e desconstrução de políticas. As respostas refletem a complexidade dessa questão e a diversidade de perspectivas de combate ao racismo.

---

[523] KAMEL, Ali. **Não somos racistas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

[524] PINHEIRO-MACHADO, Rosana; SCALCO, Lucia Mury. Dossiê Sobre Cultura Popular Urbana Rolezinhos: Marcas, Consumo e Segregação no Brasil. **Revista de Estudos sociais.** São Paulo, USO, n. 1, 2014, p. 10. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/revistaec/article/view/98372. Acesso em: 15 mar. 2021.

Nesse sentido, destaco o relato do respondente R111Q16, que revela uma visão crítica sobre o racismo estrutural presente na sociedade. É destacada a negação paritária de acesso a serviços, informações e condições materiais, apontando para uma discriminação simbólica que perpetua estereótipos negativos. O respondente ressalta a gravidade do racismo no contexto policial, evidenciando o encarceramento em massa e o genocídio da juventude negra como consequências diretas desse fenômeno. A perspectiva de gênero também é abordada, destacando os maiores índices de violência enfrentados por mulheres negras. A interseccionalidade é mencionada como um fator agravante, indicando que a negação de igualdade social se intensifica quando somada a outros marcadores sociais de vulnerabilidade. É apontado o viés implícito presente nas narrativas, enfatizando que a ideia de igualdade de tratamento ainda enfrenta obstáculos, principalmente entre decisores que se proclamam neutros. Em conclusão, ressalta a falta de igualdade material prometida pela Constituição, sugerindo a necessidade de ações afirmativas, uma nova hermenêutica, educação de base e paridade para docentes, discentes e operadores.

Também trago o relato do respondente R123Q16, porque contribui no sentido de destacar que o racismo não é apenas uma questão individual, mas uma estrutura que contribui para a exclusão sistemática de pessoas negras de espaços de poder e cidadania: “Existe muito racismo no Brasil. O primeiro passo para combatê-lo é a conscientização de todos acerca da sua existência. No Brasil, o racismo é silencioso, velado, mas promove a exclusão de pessoas negras dos espaços de poder e cidadania.”

Por outro lado, apenas 6 (seis) respondentes entendem que não existe racismo no Brasil. Entretanto, há nuances, como a menção de casos pontuais e a ideia de que o racismo não está institucionalizado, conforme se observa dos relatos dos respondentes R29Q16: “Excepcionalmente, pode ocorrer”; e do R26Q16: “Não existe racismo institucionalizado. No Brasil há pessoas racistas, como casos pontuais e que merecem a devida punição. As instituições não são racistas e não percebe segregação alguma”.

A visão de que o racismo não está institucionalizado tem implicações significativas na abordagem das políticas públicas e na implementação de medidas para combater a desigualdade racial. Ao negar ou minimizar a existência do racismo institucional, corre-se o risco de desviar a atenção das políticas e práticas sistêmicas que contribuem para as disparidades raciais em diversas áreas-chave da sociedade.

Algumas respostas destacam que o problema reside em casos individuais e não é generalizado, como as dos respondentes R79Q16: “Como em qualquer lugar do mundo, há pessoas racistas, mas não há racismo generalizado no Brasil”; e o do R13Q16: “Não percebo a existência de racismo relevante no Br”.

Ao afirmar que o racismo é apenas um problema individual e não generalizado, os respondentes parecem ignorar o fato de que o racismo não se limita a atos isolados de discriminação cometidos por indivíduos específicos. Pelo contrário, o racismo no Brasil é enraizado em estruturas sociais, políticas e econômicas que perpetuam a marginalização e a exclusão sistemática de pessoas negras e de outras minorias étnicas e raciais. Ele se manifesta não apenas em atitudes e comportamentos individuais, mas também em instituições e práticas que perpetuam a desigualdade racial. Além disso, ao negar a existência do racismo relevante no Brasil, os respondentes ignoram a vasta evidência histórica e contemporânea que demonstra o contrário.

Já o respondente R107Q16 sugere que a própria vítima pode contribuir para o racismo: “Não. Nos poucos casos, as pessoas negras dão margem ao racismo”.

Ao sugerir que as pessoas negras "dão margem ao racismo", o respondente está implicitamente culpando-as por serem alvo de discriminação racial. Essa linha de pensamento não apenas ignora a natureza sistêmica e estrutural do racismo, mas também perpetua estereótipos prejudiciais sobre as comunidades negras. Isso cria um ciclo perigoso de culpabilização da vítima, onde as pessoas negras são responsabilizadas por problemas sociais que estão fora de seu controle, em vez de responsabilizar aqueles que perpetuam e se beneficiam do sistema racista.

Todos esses seis respondentes são unânimes em ser contrários às políticas de cotas raciais no concurso de ingresso na magistratura (questão 13) e à consideração do objetivo da paridade racial nos critérios de promoção na carreira (questão 14).

5.2. PRÁTICAS INSTITUCIONAIS, HISTÓRICAS E CULTURAIS DO RACISMO ESTRUTURAL E A REPERCUSSÃO DO RACISMO ESTRUTURAL NO MODO DE SE FAZER JUSTIÇA

O racismo é inerente ao regime escravagista, aliado ao ideal de branqueamento da população brasileira. Isso porque, devido à grande quantidade de pessoas traficadas para a América portuguesa, a população desta se tornou majoritariamente preta e, com a abolição, a população preta não era elegível para o

trabalho assalariado. Razão pela qual o projeto de tornar o Brasil um país reconhecido, sobretudo pelos europeus, fez surgir a ideia de branquear a população brasileira por meio da mestiçagem. Isso resultou na suposta democracia racial, defendida por escritores consagrados como Gilberto Freire e Sérgio Buarque de Holanda.

Com a intensa migração de pessoas brancas europeias, principalmente, compreende-se melhor os motivos pelos quais a população negra se encontrava numa posição desigual. Ainda que inseridos numa sociedade de classes formalmente aberta e com a possibilidade de mobilidade social, os negros tinham que lidar com a competição com imigrantes que já chegavam ao país numa posição socialmente superior. Portanto, desenvolve-se neste seio uma relação de raça e classe que se atualiza até os dias de hoje.

O racismo estrutural advém de um conjunto de práticas, ações institucionais e relações sociais, econômicas, jurídicas e políticas que favorecem um grupo étnico em detrimento de outro. Em outras palavras, são as estruturas da sociedade que promovem e reproduzem de maneira direta ou indireta o preconceito racial, na maioria das vezes sutil e velado, contribuindo para perpetuar as desigualdades, exclusão social, injustiça social, como a falta de oportunidades, violência e pobreza da população negra.

O racismo estrutural tem sua origem (a raíz) no processo de escravização, o qual, por sua vez, se fundamenta em teorias raciais que afirmavam a suposta inferioridade física, mental e intelectual da população africana trazida para o Brasil a partir do século XVI pelos colonizadores portugueses. Ao longo desse período, a população escravizada esteve submetida a um regime bárbaro de violências e trabalhos forçados. Felizmente, mais tarde, essa barbárie foi considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como crime contra a humanidade.

A partir do século XIX, essas teorias se difundiram entre os intelectuais brasileiros - como Sílvio *Romero*, *Nina Rodrigues*, Euclides da Cunha e Oliveira Vianna - e davam justificativa para se manter a marginalização dos negros na sociedade, mesmo após o final da escravidão.

Na tentativa de branqueamento da população depois do fim da escravidão, foram criadas leis para trazer trabalhadores para o Brasil, promovendo-se a imigração europeia com oferta de privilégios aos imigrantes europeus. Com essa miscigenação, surgiu o mito da democracia racial.

Contudo, essa condição estruturante do racismo tem como resultado a

manutenção e intensificação da exclusão, da falta de oportunidades, violência e pobreza da população negra. De acordo com Silva[525]o racismo estrutural é um sistema sustentado por privilégios do grupo dominante, que utiliza normas e instituições para manter o poder e controlar a distribuição de recursos na sociedade. O racismo não se limita a atos individuais e está ligado a uma disputa de poder em nível social e institucional.

Silva ainda explica que “o racismo estrutural é um regime que oprime as pessoas racializadas como não brancas à custa da produção e garantia de benefícios sistêmicos para sujeitos brancos. Este sistema alimenta e é alimentado por relações sociais, normas e instituições”[526].

No mesmo sentido é o entendimento de Moreira[527] ao afirmar que o racismo funciona de maneira institucional e sistêmica, com pessoas brancas controlando a maioria das instituições públicas e privadas, operando de acordo com os interesses do grupo racial dominante. Além disso, essas instituições não atuam isoladamente; compartilham motivações comuns que afetam sua operação.

A lógica das relações institucionais que operam o racismo de forma conjunta serve também à epistemologia do pensamento jurídico sobre o assunto, conforme esclarece Moreira[528] para quem o racismo é um projeto de dominação com caráter dinâmico, capaz de manifestar-se de diversas formas na sociedade. Enquanto isso, a epistemologia social predominante, presente na retórica do suposto humanismo racial, subestima o aspecto sistêmico da opressão racial, concentrando-se apenas em atos individuais e ignorando sua relevância no âmbito do direito público.

Essa lógica serve, portanto, a uma avaliação racista de âmbito criminal. Nesse sentido, Souza[529] afirma que a construção do conceito de criminalidade das pessoas

---

[525] SILVA, Karine de Souza. “A mão que afaga é a mesma que apedreja”: direito, imigração e a perpetuação do racismo estrutural no brasil. **Revista Mbote**. Salvador, Bahia, v. 1, n.1, p.020-041. jan./jun., 2020, p. 21. Disponível em: https://www.revistas.uneb.br/index.php/mbote/article/view/9381 Acesso em 13 jul. 2022.

[526] SILVA, Karine de Souza. “A mão que afaga é a mesma que apedreja”: direito, imigração e a perpetuação do racismo estrutural no brasil. **Revista Mbote**. Salvador, Bahia, v. 1, n.1, p.020-041. jan./jun., 2020, p. 21. Disponível em: https://www.revistas.uneb.br/index.php/mbote/article/view/9381 Acesso em 13 jul. 2022.

[527] MOREIRA, Adilson José. Pensando como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica. **Revista de Direito Brasileira.** São Paulo, v. 18, n. 7, p. 393 – 421, set./dez. 2017, p. 409. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3182. Acesso em: 14 jul. 2022.

[528] MOREIRA, Adilson José. Pensando como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica. **Revista de Direito Brasileira.** São Paulo, v. 18, n. 7, p. 393 – 421, set./dez. 2017, p. 410. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3182. Acesso em: 14 jul. 2022.

[529] SOUZA, Eduardo Levi de. **Juízes(As) Negros(As) E Seus Modos De Julgar:** processos educativos, lugar de fala e engrenagem institucional. Rio de Janeiro: Morula, 2021, p. 28-9.

negras no Brasil tem origens históricas ligadas à escravidão e ganhou respaldo de autores no período pós-abolição, tendo como principal fonte Raimundo Nina Rodrigues (1898-1957). Essa construção estava equivocadamente ligada à tentativa de provar a superioridade da raça branca sobre a negra, reforçando o conceito biológico de raça, que contribuiu para o racismo estrutural presente na sociedade brasileira. Além disso, o Direito brasileiro adotou influências do Direito europeu, sendo que alguns pensadores europeus usaram a raça negra para justificar diferenças inferiorizantes de etnias africanas.

Assim, com bases teóricas racistas, o Direito nacional pode reafirmar o racismo estruturado na sociedade brasileira, inclusive reforçando-o pela via estigmatizante do Direito Penal. Sobre o assunto salienta Almeida que “não seria exagero dizer que o sistema de justiça é um dos mecanismos mais eficientes na criação e reprodução da raça e seus múltiplos significados” [530].

Portanto, o racismo é uma questão multifacetada, que envolve desde atitudes particulares e culturais até a organização das instituições. A propósito, conforme obtempera Kilomba, “o racismo não é um problema pessoal, mas um problema branco estrutural e institucional que pessoas negras experienciam”[531].

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF), ministro Humberto Martins, reafirmou em evento sobre igualdade racial, o compromisso do STJ contra o racismo e que a sociedade brasileira tem um dever histórico de reparação do racismo estrutural no país. Declara o magistrado que "nossos avanços têm sido lentos, mas firmes. Devemos prosseguir com coragem e transparência na construção de uma política pública antirracista no âmbito do Poder Judiciário nacional"[532].

De igual modo em outra ocasião em outro evento sobre a mesma pauta o ministro Humberto Martins destacou que “a luta pela igualdade é tão antiga quanto o Brasil. O racismo ainda está enraizado na sociedade sem que, muitas vezes, seja

---

[530] ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural.** São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen Livros, 2019, p. 42.
[531] KILOMBA, Grada; OLIVEIRA, Jess. **Memórias da plantação:** Episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019, p. 204. Disponível em: https://www.ufrb.edu.br/ppgcom/images/MEMORIAS_DA_PLANTACAO_-_EPISODIOS_DE_RAC_1_GRADA.pdf acesso em: 10 de outubro de 2023
[532] Em evento sobre igualdade racial, Humberto Martins reitera compromisso do STJ contra o racismo. **STF Notícias.** Publicado em: 27 nov. 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26112021-Em-evento-sobre-igualdade-racial--Humberto-Martins-reitera-compromisso-do-STJ-contra-o-racismo.aspx. Acesso em: 14 jul. 2022.

percebido”[533].

Portanto, o Racismo estrutural está inserido em toda sociedade, em diferentes seguimentos e instituições, como nos cursos de graduação, docência, comércio, indústria, serviço público, etc. Contudo, o objeto dessa pesquisa está centrado no Racismo Estrutural na Magistratura do Tribunal de Justiça do Paraná.

Será utilizado como um dos fundamentos do Racismo Estrutural na Magistratura do Tribunal de Justiça do Paraná a força tarefa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que atuou na formulação de políticas judiciais sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário[534].

De acordo com Benedito Gonçalves, ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o racismo estrutural está cristalizado na cultura do povo de um modo que, muitas vezes, nem parece racismo. A presença do racismo estrutural pode ser constatada pelas poucas pessoas negras que ocupam lugar de destaque nas instituições"[535].

Fábio Francisco Esteves[536], juiz do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e doutor em direito, afirmou em palestra, intitulada Desafio da Igualdade Racial – Por um futuro melhor, que o racismo estrutural está em processo de desconstrução, mas persiste de maneira sofisticada, reproduzindo desigualdades. Destacou a necessidade de cuidar das instituições e que, embora exista jurisprudência contra o racismo, os números ainda são entristecedores. O racismo é muitas vezes justificado por estereótipos, criando uma questão de subalternidade na sociedade, em que o desenvolvimento é associado a um "modelo europeu", e argumentos são usados para manter a posição menos privilegiada das pessoas

---

[533] STJ debate sobre desafios na promoção da igualdade racial. **O hoje.** Coluna Jurídica. Publicado em: 21 jun. 2021. Disponível em: https://ohoje.com/coluna/stj-debate-sobre-desafios-na-promocao-da-igualdade-racial/ Acesso em: 20 jul. 2022.

[534] CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf Acesso em: 20 jul. 2022. A fim de cumprir com seus objetivos, foi editada a Portaria CNJ n. 108 de 8 de julho de 2020, a qual instituiu Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário e com foco no monitoramento de cumprimento da Resolução CNJ n. 203, de 23 de junho de 2015.

[535] Questões jurídicas estão na base do racismo estrutural e precisam ser enfrentadas, diz Benedito Gonçalves no Seminário de Planejamento Estratégico Sustentável. **STF Notícias.** Publicado em: 30 jun. 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/30062021-Questoes-juridicas-estao-base-racismo-estrutural-precisam-ser-enfrentadas-diz-Benedito-Goncalves-no-Seminario-de-P.aspx. Acesso em: 14 jul. 2022.

[536] STJ promove evento sobre combate ao racismo. **STF Notícias.** Publicado em: 18 jun. 2021.Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18062021-STJ-promove-evento-sobre-o-combate-ao-racismo.aspx. Acesso em: 14 jul. 2022.

negras.

A afirmação do magistrado de se estar em um ‘processo de desconstrução’ em 2022 traz à tona a vulnerabilidade das decisões que envolvam negros. Esse aspecto é especialmente evidente quando associado a relatos como o que segue, apresentado por Souza:

> Pois bem, dado ao povo negro um lugar historicamente inferior e desumanizado, há na heteroclassificação racial de um juiz negro algum aspecto diferenciado, qual seja um(a) negro(a) com uma carreira importante de Estado, cuja ascensão, na escala social, foi possível por se enquadrar no padrão do branqueamento. Feita a heteroclassificação, em conjunto, por mim e por meu orientador, me dirigi às salas dos sujeitos indicados pela administração do Fórum. Com a informação em mãos, fui até o gabinete do primeiro juiz, homem heteroclassificado por mim como negro. Bati à porta e pedi para falar com a assessora do magistrado (na administração, já havia sido informado que se tratava de uma mulher). Perguntei-lhe o nome. Ela se apresentou, e eu prossegui com a comunicação, apresentando, em parte, a pretensão de pesquisa - pois vislumbrando a possibilidade de uma entrevista com o juiz daquela secretaria judiciária. Ao fim da minha breve apresentação, ela me disse, com veemência, que o ocupante do cargo de Juiz daquela secretaria não se tratava de um homem negro. Adiante, com a tentativa de marcar uma entrevista, e tendo avançado nessa intenção, me despedi, afirmando que voltaria a pedir uma data na agenda do magistrado para a entrevista, quando, então, fui abordado pelo juiz, que ressaltou: “Nós somos poucos na profissão!”. E eu respondi que o levantamento feito indica um número limitado entre homens e mulheres na Comarca de Belo Horizonte. Ele sorriu. A partir desse ponto, iniciei a indagação sobre a construção da identidade desse sujeito, e como ela se constitui em um espaço institucional cuja hegemonia masculina e branca se dá de modo estatisticamente inquestionável. Por sua vez, a entrevista semiestruturada teve por objetivo identificar esses processos de constituição de identidades, a partir do olhar em relação à autopercepção e à percepção externa sobre os sujeitos pesquisados. Como é válido destacar, a identidade negra, no Brasil, é cercada e orientada pelo racismo, que segue em comunhão com o mito da democracia racial.[537]

Parafraseando Souza: Qual a cor do Poder Judiciário brasileiro e dos magistrados que integram o Poder Judiciário do Estado do Paraná? Sobre o tema, Carvalho Junior[538], inicialmente, hesita alegando que não possui o lugar de fala em questões relacionadas à raça negra. No entanto, após reflexões, decide contribuir para o debate, a partir de sua posição como homem branco de classe média e idade avançada e servidor do Tribunal de Justiça, que ocupa um lugar privilegiado em

---

[537] SOUZA, Eduardo Levi de. SOUZA. Magistratura Negra e seus modos de julgar: Processos educativos, lugar de fala e engrenagem institucional, 1ed., Editora Morula, 2021, p. 20,21.

[538] CARVALHO JUNIOR, Roberto Camilo de. A cor do martelo: identidade, raça e gestão da memória no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 23, n. 61, p. 143-158, jan. /mar. 2022, p. 146-7. Disponível em:https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n61_23_roberto%20camilo%20de%20carvalho%20junior_1p.pdf?d=637807089279406911. Acesso em: 14 jul. 2022.

contraste com a sub-representação de grupos socialmente menos prestigiados. Ele testemunha a desigualdade racial e a falta de representatividade negra no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em um país onde mais de metade da população se autodeclara como negra.

Carvalho Junior[539] ainda destaca que "segundo dados do IBGE, lançados na publicação Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil, a população preta ou parda é maioria no Brasil (55,8%)";e que "da percepção à constatação, os dados do Censo do Poder Judiciário, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2013 e publicado em 2014, apontam que o Brasil contava com apenas 14,2% de magistrados pardos e 1,4% pretos. Revela ainda que esse baixo percentual de magistrados negros pouco mudou desde 1955".

Os dados acima mencionados são confirmados pelo Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

> No que se refere ao perfil étnico-racial, a maioria se declara branca (80,3%), 18,1% negros (16,5% pardos e 1,6% pretos), e 1,6% de origem asiática (amarelo). Apenas 11 magistrados se declararam indígenas. Entre os magistrados que ingressaram até 1990, 84% se declararam brancos. Entre os que ingressaram no período de 1991-2000, 82% se classificaram como brancos, reduzindo para 81% entre os que ingressaram entre 2001-2010, e ficando em 76% entre os que entraram na carreira a partir de 2011[540].

A baixa representatividade negra nesses espaços de decisão refletem o racismo estrutural. Isso indica que o sistema racista exclui pessoas negras dessas posições, perpetuando a desigualdade e sugerindo que esses lugares não são destinados a elas.

Acerca desse racismo estrutural sobre o qual os dados supracitados não deixam dúvidas, Alves ressalta que o racismo estrutural no Poder Judiciário, em particular na magistratura, não é um "problema do negro".

Essa situação não é apenas relativa ao número de negros que integram o Poder Judiciário, mas diz respeito contexto em que as decisões desse Poder são

---

[539] CARVALHO JUNIOR, Roberto Camilo de. A cor do martelo: identidade, raça e gestão da memória no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 23, n. 61, p. 143-158, jan. /mar. 2022, p. 148. Disponível em:https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n61_23_roberto%20camilo%20de%20carvalho%20junior_1p.pdf?d=637807089279406911. Acesso em: 14 jul. 2022.

[540] CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018.** 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 19 jul. 2022.

proferidas, ao desalinhamento e distanciamento nas experiências e lugares de falar que permitem ao julgador se colocar no lugar do julgado ao proferir sua decisão. Alves aponta que “a manutenção dos privilégios da branquitude são fundamentais para a realização e manifestação do fenômeno [racismo] nas instituições do sistema de justiça como um todo” [541].

Pelo Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ[542]a Justiça Estadual do Paraná é composta por 90% de magistrados brancos e apenas 7% pretas/pardas, como se pode observar abaixo.

Figura 3 - Porcentagem cor e raça de acordo com a UF por atuação do magistrado [543]

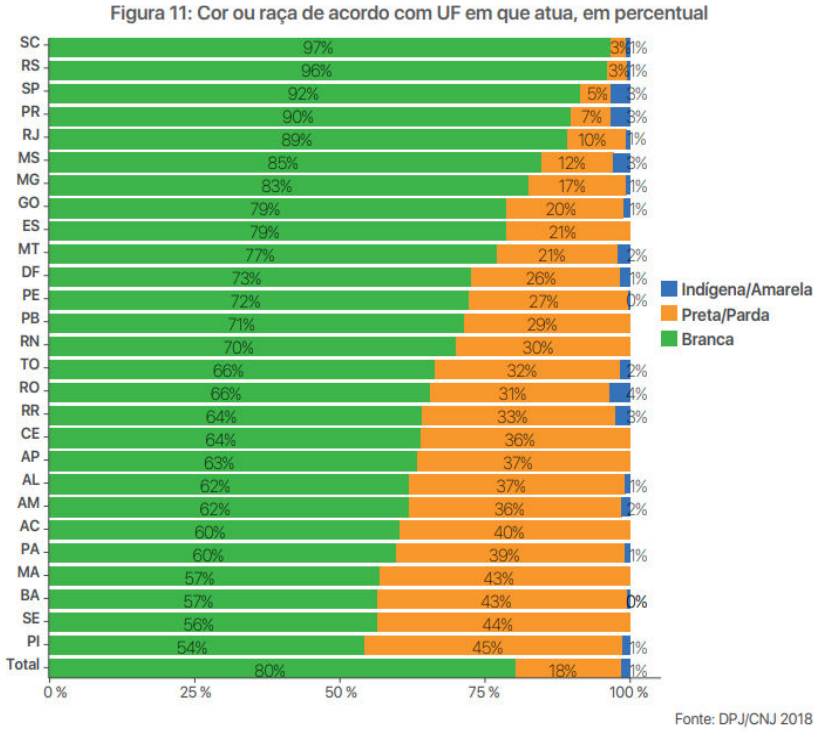

[541] ALVES, Adriana Avelar. **Onde estão os (as) juízes (as) negros (as) no brasil?** Recorte racial na magistratura brasileira: perspectivas sociais e políticas. 2019. 182 fls. p 124. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito). Universidade Federal Fluminense. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/21591/ONDE%20EST%c3%83O%20OS%28AS%29%20JU%c3%8dZES%20%28AS%29%20NEGROS%28AS%29%20NO%20BRASIL_%20RECORTE%20RACIAL%20NA%20MAGISTRATURA%20BRASILEIRA_%20PERSPECTIVAS%20SOCIAIS%20E%20POL%c3%8dTICAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 14 jul. 2022.

[542] CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018.** 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 19 jul. 2022.

[543] CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018.** 2018. p.14 Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 19 jul. 2022.

O presidente do CNJ, o então Ministro Dias Toffoli[544], discutiu a pesquisa na abertura do Seminário sobre questões raciais e o Poder Judiciário, afirmando que o Poder Judiciário está ciente das demandas por igualdade da população negra e está tomando medidas para abordar as barreiras que, muitas vezes sem intenção deliberada de discriminar, dificultam a participação das pessoas negras nos espaços de poder.

Nesse mesmo evento, o ministro Toffoli[545] ainda enfatizou que a sub-representação de pessoas negras é evidente no Poder Judiciário brasileiro, conforme pesquisa sobre o Perfil Sociodemográfico dos Magistrados, realizada pelo CNJ em 2018. A pesquisa revelou que uma pequena porcentagem de magistrados se declarava como negros ou pardos, e que a presença de mulheres negras na magistratura era ainda menor. Diante disso, declarou a necessidade de se corrigir essa desigualdade, mediante a promoção da igualdade de direitos entre negros e não negros. Destacou-se, ainda, a importância da diversidade de conhecimentos e da troca de experiências para encontrar caminhos que reduzam a desigualdade racial e contribuam para a construção de uma sociedade mais justa, plural e igualitária, em conformidade com a Constituição de 1988.

Nesse sentido, no que se refere à igualdade e diversidade, relata Maliska que: “A relação entre Constituição e pluralismo talvez possa ser compreendida na relação entre igualdade e diversidade. Se a Constituição afirma a igualdade dos cidadãos, o pluralismo reconhece as particularidades e clama para que o princípio da igualdade seja interpretado no contexto da diversidade”[546].

O registro da busca por meios de diálogo que permitam a diminuição da imensa disparidade racial no Poder Judiciário representa o reconhecimento do racismo estrutural instaurado também no judiciário pátrio, mas também uma esperança de mudança. De acordo com Maliska[547]: “A dimensão plural de uma sociedade exige igualmente reflexões mais complexas sobre o sentido do princípio da

---

[544] MELO, Jeferson. Seminário abre debate sobre relação do Judiciário e o racismo estrutural. **Agência CNJ de Notícias.** Publicado em: 07 jul. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/seminario-abre-debate-sobre-relacao-do-judiciario-e-o-racismo-estrutural/. Acesso em: 20 jul. 2022.

[545] MELO, Jeferson. Seminário abre debate sobre relação do Judiciário e o racismo estrutural. **Agência CNJ de Notícias.** Publicado em: 07 jul. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/seminario-abre-debate-sobre-relacao-do-judiciario-e-o-racismo-estrutural/. Acesso em: 20 jul. 2022.

[546] MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição: abertura, cooperação, integração.** Curitiba: Juruá, 2013, p. 42.

[547] MALISKA, Marcos Augusto. **Introdução à sociologia do direito de Eugen Ehrlich: aportes para uma reflexão atual sobre pluralismo e Constituição**, 2ª. Edição. Curitiba: Juruá, 2015.

igualdade. Dessa forma, ganha relevo a dimensão material da igualdade, o trato diferenciado das situações diferenciadas para se buscar uma igualdade real".

5.3. PLURALISMO E IGUALDADE RACIAL COMO FORMA DE COMBATE AO RACISMO ESTRUTURAL. UMA NOVA COMPOSIÇÃO DA MAGISTRATURA É FUNDAMENTAL PARA O SURGIMENTO DE UM NOVO DIREITO, MAIS PLURAL E INCLUSIVO.

O pluralismo é um conceito que se tornou primordial nos debates referentes ao comportamento da sociedade moderna. Com cidades cada vez mais cosmopolitas, em decorrência das migrações voluntárias e forçadas através da história, é impossível negar o protagonismo.

O princípio de pluralismo consiste no reconhecimento da diversidade humana, assim como da consciência de que essa é uma característica que protagoniza os conceitos do que se conhece por povo, nação ou grupo social. Um grupo com características mais heterogêneas desfruta mais do pluralismo humano como um ponto de debate antropológico, porém, mesmo nações mais homogêneas em sua formação não estão totalmente alheias desse conceito, pois o pluralismo pode abranger as mais diversas características que formam um indivíduo, como por exemplo religião, etnia, cultura, fenótipos, crenças e qualquer outra particularidade que constitua o princípio de identidade de um ser humano.

O direito de um grupo existir e se expressar, independente das características que possam ser associadas a ele, também é um conceito enraizado no pluralismo. Pois o reconhecimento do valor da diversidade é tão importante quanto a tolerância associada a ela. Valorizar a pluralidade é uma das principais formas de promover a coexistência saudável e pacífica entre grupos sociais diversos. O estudo multidisciplinar das variedades étnicas, religiosas e culturais é umas das principais ferramentas para fomentar a compreensão da abundância de características encontradas na sociedade contemporânea e, dessa forma, auxiliar na busca pela proteção de direitos e resolução de conflitos associados a falta de tolerância.

Os debates a respeito de diversidade e pluralismo ganharam ainda mais protagonismo no âmbito da democracia e cidadania. Não é possível na sociedade contemporânea discutir democracia ignorando a diversidade do povo que está sob seu regime. Toda a pluralidade etnocultural atrelada a uma nação sempre influenciou nos aspectos mais básicos da instituição da condição de cidadão, desde a discussão

sobre o que torna alguém cidadão até as características impostas que fazem alguém ser realocado a uma camada social posicionada abaixo da cidadania.

Segundo Maliska[548], no início, quando as constituições ainda estavam se desenvolvendo, pluralismo não era um conceito tão abordado. No entanto, hoje, após a derrubada de algumas estruturas tradicionais, não se pode pensar em constitucionalismo democrático excluindo o pluralismo, pois são conceitos intrínsecos em suas essências. Ele alerta ainda que possivelmente o pluralismo já era um fator existente no período do desenvolvimento das constituições, mas que se referia preferencialmente à diversidade de opiniões.

Garantir a dignidade humana a todos os habitantes da sociedade deve ser o papel central do conjunto de normas que regem uma nação. A partir da existência de princípios que contribuem para estabelecer o bem-estar de cada indivíduo é possível construir uma rede de proteção que estabeleça a igualdade de oportunidades a cada cidadão independente de suas crenças, origens e outras particularidade inerentes ao ser humano.

Pires[549] destaca que historicamente, os negros foram caracterizados como uma raça considerada inferior tanto em termos intelectuais quanto morais, sendo associados a selvageria, preguiça e propensão à prática de atividades criminosas. Devido à percepção social dos escravos como meras "coisas" ou "bens", qualquer forma autônoma de reconhecimento, independentemente da vontade do senhor, era negada a eles. Essa imagem persiste entre seus descendentes, e a afirmação formal de sua condição como sujeitos parece escapar a uma análise mais aprofundada da realidade.

Uma sociedade que busca promover o desenvolvimento saudável das identidades deve considerar o reconhecimento igualitário como uma preocupação central. A ausência desse reconhecimento pode representar uma forma grave de opressão, aprisionando indivíduos ou grupos em uma visão distorcida e limitadora de

---

[548] MALISKA, Marcos Augusto. Dignidade humana e pluralismo constitucional. Limites e possibilidades de dois princípios constitucionais em tempos de profundo dissenso político. **Revista da AJURIS –** Porto Alegre, v. 45, n. 144, jun. 2018. p. 381 Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-AJURIS_n.144.13.pdf. Acesso em: 23 abr. 2022.

[549] PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do Racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos.** Orientadora: Gisele Cittadino. – 2013. 2v. P.56 Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. Acesso em: 10 de novembro de 2023. Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_202109.pdf

sua existência. A internalização de características negativas por parte de uma pessoa ou grupo pode levá-los a uma situação de submissão e violência, dificultando sua reversão.

O comprometimento da sociedade como um todo é imprescindível para que se consiga esse reconhecimento, mas é inegável que existem setores chave da organização social onde é possível proporcionar uma base mais forte para estabelecer mudanças significativas com respaldos legais.

Maliska[550] salienta que é no constitucionalismo onde encontramos o ambiente mais propício para proteger o princípio de dignidade humana e o desenvolvimento desse conceito. Princípio esse defendido pelos direitos fundamentais do ser humano.

É importante se atentar que caso um conjunto de leis e normas não seja suficiente para atender as demandas de grupos sociais distintos, se torna recorrente a existência de um fenômeno chamado pluralismo jurídico, onde encontramos a multiplicidade de sistemas informais de estabelecimento de regras sociais.

Oliveira[551] realça que um novo direito informal se desenvolveu nas periferias cariocas na década de 70, quando habitantes das favelas no Rio criaram um conjunto de leis próprias, diferentes do “direito do asfalto” como era conhecido o direito tradicional e oficial. Os moradores precisavam de uma maneira de solucionar problemas de natureza principalmente territorial as suas próprias maneiras, já que não tinham títulos de posses legais.

Desde os primeiros êxodos humanos, onde era possível observar a integração de pessoas de culturas distintas, era também possível observar o fenômeno do pluralismo jurídico. Grupos sociais que se encontram em uma situação de submissão a um conjunto de normas que, estabelecidas em um período pré-migratório, se aplicam apenas às necessidade de uma parte específica da população, desenvolvem um conceito próprio de constitucionalidade, visando corrigir desvantagens de uma

---

[550] MALISKA, Marcos Augusto. Dignidade humana e pluralismo constitucional. Limites e possibilidades de dois princípios constitucionais em tempos de profundo dissenso político. **Revista da AJURIS –** Porto Alegre, v. 45, n. 144, jun. 2018. P.380 Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-AJURIS_n.144.13.pdf. Acesso em: 23 abr. 2022.

[551] OLIVEIRA, Luciano. Pluralismo Jurídico e Direito Alternativo no Brasil. Notas para um Balanço *In* **Direitos humanos e globalização** [recurso eletrônico]: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica / org. David Sánchez Rúbio, Joaquín Herrera Flores, Salo de Carvalho. – 2. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 578. Modo de Acesso: World Wide Web: A obra corresponde ao Anuário Ibero-Americano de Direitos Humanos 2003-2004. Homenagem a Joaquín Herrera Flores (in memoriam). p. 376. Disponível em: https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre//livros/direitoshumanos.pdf. Acesso em: 7 nov. 2023.

constituição vigente que se atenta apenas a alguns cidadãos, proporcionando uma série de vantagens e desvantagens aos mais variados grupos humanos que, uma vez habitando uma mesma área, criam novas demandas legais.

Oliveira[552] informa que o princípio de pluralismo jurídico não é recente, pois desde os primórdios pessoas que habitavam uma mesma região criavam suas próprias ordens jurídicas, gerando um fenômeno de multiplicidade da existência de leis paralelas.

Se o pluralismo é um fenômeno inquestionável e a diversidade na sociedade moderna é uma característica intrínseca na população das mais variadas nações, então a existência de uma multiplicidade de ordens jurídicas decorrentes dessa diversidade também é uma realidade inquestionável.

Para Antonov[553] muitos estudiosos isentam de dúvida a perspectiva de pluralismo jurídico, pois o pluralismo tem raízes profundas na complexidade do sistema jurídico.

A ordenação jurídica e o modo como a nossa sociedade se organiza encontram desafios derivados dos novos debates em torno da influência da variedade cultural ou econômica. Os avanços a respeito do entendimento da sociedade contemporânea tornam impossível não implementar novas formas de reorganização visando às novas necessidades atribuídas a uma nação. Sendo assim, o pluralismo jurídico pode ser uma ferramenta de reestruturação da sociedade moderna, a começar com a descolonização como única referência, a eurocêntrica, tema inclusive já abordado no capítulo 4 desta tese “A questão racial no estado do Paraná”.

Wolkmer[554] afirma que a emergência de processos institucionais alternativos na estrutura da sociedade global, assim como modelos de referência, está sendo

---

[552] OLIVEIRA, Luciano. Pluralismo Jurídico e Direito Alternativo no Brasil. Notas para um Balanço *In* **Direitos humanos e globalização** [recurso eletrônico]: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica / org. David Sánchez Rúbio, Joaquín Herrera Flores, Salo de Carvalho. – 2. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. 578 p. Modo de Acesso: World Wide Web: A obra corresponde ao Anuário Ibero-Americano de Direitos Humanos 2003-2004). Homenagem a Joaquín Herrera Flores (in memoriam). p. 378. Disponível em: https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre//livros/direitoshumanos.pdf. Acesso em: 07 nov. 2023

[553] ANTONOV, Mikhail. Em busca do Pluralismo jurídico global. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 26, n. 1, p. 238-257, jan./abr. 2021. P.253 Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2184. Acesso em: 10 nov. 2023.

[554] WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. **Revista Direito Práx.** Rio de Janeiro, V.10, N.4, 2019, p. 2711-2735. P.2714 Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/45686/31167. Acesso em: 07 nov. 2023

conduzida pela ascensão da lógica liberal, as transformações no ambiente e nos processos de sustentação da vida, a evolução das formas de conhecimento e os impactos decorrentes da globalização da economia. É necessária uma descolonização nos pilares da socioeconomia, da ciência, tecnologia, política e qualquer outra área influenciada pela cultura humana construída através das eras.

Não há razão para ter como base apenas a cultura europeia e a forma de organização da sociedade ocidental branca e patriarcal para estabelecer uma ordem que se aplique a todos os cidadãos. É necessário descolonizar o direito, tornar mais inclusivas as regras que abrangem todos os âmbitos sociais, tendo como base toda a gama de variedades que individualizam o ser humano, como por exemplo a etnia, cultura, religião, crença, gênero, sexualidade e qualquer outra característica que engloba a existência humana.

Para exemplificar, Wolkmer[555] faz uma crítica à modernidade ocidental de origem eurocêntrica. Esse suposto desenvolvimento que leva a sociedade a modernidade não passa de um esgotamento que prejudica os seres humanos das mais variadas maneiras, uma degradação da cultura, da natureza e de várias outras esferas relacionadas a vida em sociedade. Crise essa capaz de causar danos a esferas sociais que vão desde a política até a economia. Isso pois o eurocentrismo tem raízes em um conceito liberal, que por sua vez é essencialmente individualista e nocivo que coloca o modo de pensar ocidental como o único digno de preservação e estudo, deixando de lado ou até mesmo ajudando a extinguir outros padrões de vida com culturas e costumes considerados abaixo de uma suposta civilidade. As consequências podem ser drásticas, como a extinção de tudo que não estiver pautado nas tradições eurocêntricas.

No entanto, é preciso analisar em quais pontos específicos é possível encontrar as ferramentas necessárias para essa correção histórica. Apesar da necessidade do esforço coletivo para a resolução das problemáticas sociais, existem agentes no estado que detém o poder necessário para implementar a garantir mudanças fundamentais na forma como a sociedade se organiza.

---

[555] WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito**. **Revista Direito e Praxis.** Rio de Janeiro, V.10, N.4, 2019, p. 2711-2735. p. 2718. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/45686/31167. Acesso em: 07 nov. 2023.

Flauzina e Pires[556] alertam que ao longo da história, o sistema judiciário tem demonstrado habilidade em se proteger das críticas relacionadas às suas responsabilidades na manutenção dos problemas sociais no Brasil. A construção de uma imagem de austeridade como parte do ethos institucional, os pressupostos ilusórios de neutralidade e a aparente distância em relação ao cenário mais visível das atividades políticas convencionais contribuem para que esse ramo de poder esteja menos suscetível à exposição em comparação com os Poderes Executivo e Legislativo, quando examinados à luz das demandas sociais e da pesquisa acadêmica engajada.

A partir do pressuposto que os pilares jurídicos estão pautados no bem-estar humano, é essencial compreender a existência de demandas jurídicas variadas para uma população heterogênea, e a partir disso começar a desenvolver o direito de forma justa e igualitária capaz de abranger toda a vida humana presente em uma sociedade que se transformou com a globalização, êxodos humanos e fluxos migratórios forçados.

Wolkmer conclui: “Daí a função do pluralismo jurídico utilizado não só como um instrumental crítico teórico-prático, mas como forte manancial impulsionador de reconstituição da teoria crítica no direito”[557].

Há a necessidade de que as estruturas tradicionais se tornem mais flexíveis para comportar as demandas sociais modernas. Os agentes responsáveis pela ordem que cria os pilares das relações sociais precisam de representantes dos mais variados grupos humanos, pois além de garantir um entendimento maior das necessidades de todas as camadas sociais, adiciona legitimidade em suas ações, mostrando na prática que uma visão oriunda do espectro cultural da verdadeira pluralidade da povo é levada em conta na maneira como as relações humanas são intermediadas, tornando a diversidade uma ferramenta ativa no direito e na justiça, e não apenas uma questão teórica com pouca aplicação prática.

---

[556] FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Rev. Direito e Práx.** Rio de Janeiro, Vol. 11, N.02, 2020, p. 1211-1237. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/m8tfnhsDFq53BttmpKD985L/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

[557] WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. **Revista Direito Práx.** Rio de Janeiro, V.10, N.4, 2019, p. 2711-2735. P.2730 Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/45686/31167. Acesso em: 7 nov. 2023

Antonov[558] avisa que se a eficácia do direito reside na interpretação da realidade social em suas próprias nomenclaturas para exercer um domínio sobre o tema, então conceituar pluralismo, globalização, sustentabilidade e termos semelhantes pode ser simplesmente considerado como indicador de uma nova forma de manter a população sob seu controle.

Analisar as estatísticas é o melhor modo de começar a pensar nas causas da falta de representatividade nas esferas de poder localizadas no topo da pirâmide hierárquica. Levando em conta que a maior parte da população brasileira é branca, mas a maior parte da população pobre é negra, fica elucidado a desproporcionalidade entre grupos raciais.

Santos[559] informa que da população total no Brasil, 54,6% são identificados como brancos, 40% como pardos e 5,4% como pretos. Ao agrupar pretos e pardos como população negra, o total atinge 45,4%. Observa-se que cerca de 53 milhões de pessoas vivem em condições de pobreza, o que equivale a 34% da população. Se a pobreza fosse distribuída de maneira equitativa, 54% desses 53 milhões de pobres seriam brancos, e apenas o restante seria negro. No entanto, entre a população pobre, os negros predominam, representando 64% dos indivíduos em situação de pobreza, enquanto os brancos correspondem a 36% desse grupo. Sendo assim concluímos que há pobreza é sobrerrepresentada. Os dados evidenciam que a disparidade racial está entrelaçada à disparidade social.

Dessa forma, é possível estabelecer a natureza primordial da responsabilidade de todos os aparatos políticos para uma correção histórica referente a falta de equidade entre grupos raciais de compartilham de um mesmo sistema de organização social. A disparidade de representatividade do pluralismo social só será corrigida quando todos os agentes políticos trabalharem em uma união multidisciplinar na busca por resultados mais justos na ocupação de espaços públicos por indivíduos que comportam as mais variadas características presentes na população.

---

[558] ANTONOV, Mikhail. Em busca do Pluralismo jurídico global. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 26, n. 1, p. 238-257, jan./abr. 2021. P.248 Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2184. Acesso em: 10 nov. 2023.

[559] SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos humanos e as práticas de racismo.** Câmara dos Deputados, Centro de Documentação e Informação, Brasília: Ed. Câmara, 2013. p.31 Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_205651.pdf. Acesso em: 18 jul. 2022.

Pires[560] elucida que políticas públicas de natureza racial buscam prevenir e reprimir atos discriminatórios, ao mesmo tempo que promovem a construção da memória e a valorização das culturas, conhecimentos e formas de vida experienciadas por diferentes grupos. Essas iniciativas buscam ampliar o acesso ao mercado de trabalho, às instituições de ensino e pesquisa, aos espaços políticos e a outros locais de interação e representatividade. Tais medidas têm como objetivo modificar a condição histórica de desrespeito, invisibilidade e subcidadania enfrentada pelos negros, direcionando-se, assim, à promoção do reconhecimento desse grupo social. A luta contra o racismo requer inevitavelmente a inclusão da dimensão racial na análise da sociedade, assim como a consideração desse mesmo critério no desenvolvimento de uma nova estrutura social. Essa nova estrutura deve ser dedicada ao estabelecimento de equidade entre os seres humanos.

Ignorar que existem diferenças de oportunidades entre pessoas negras e brancas não é uma forma de extinguir o racismo, pelo contrário, a ignorância em relação a isso é uma forma de abafar as causas que impedem que a diversidade seja vista em todos os âmbitos sociais e não apenas na base da sociedade. Encarar a desigualdade como um fato entranhado na sociedade é o primeiro passo para construirmos estruturas eficientes que não permitam a perpetuação de um único grupo racial nas esferas mais altas do poder.

Pires[561] destaca que a abordagem da política da diferença impõe ao Estado uma perspectiva não neutra, que se preocupa com as diversas particularidades que compõem a pluralidade de formas de vida a serem preservadas. Isso é alcançado por meio de políticas públicas abrangentes ou direcionadas para assegurar o autodesenvolvimento e a autodeterminação de grupos sociais em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, a política da diferença redefine a não discriminação, demandando que as peculiaridades de cada grupo constituam a base para um tratamento diferenciado.

---

[560] PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do Racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos.** Orientadora: Gisele Cittadino. – 2013. 2v. P.167 Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. Acesso em: 10 de novembro de 2023. Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_202109.pdf

[561] PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do Racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos.** orientadora: Gisele Cittadino. – 2013. 2v. P.59. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. Acesso em: 10 de novembro de 2023. Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_202109.pdf

A abolição de privilégios requer a identificação e extinção de barreiras sistemáticas que dificultam o pleno acesso de determinados grupos os direitos e recursos disponíveis para todos os cidadãos. Medidas como a implementação de políticas afirmativas são ferramentas essenciais para correções da estrutura da sociedade contemporânea afetada por séculos de injustiças históricas, assim como a promoção da diversidade para garantir políticas mais inclusivas em uma ampla variedade de esferas sociais, incluindo principalmente garantias de implementação no mercado de trabalho, o acesso as instituições educacionais e aos órgãos públicos de tomada de decisão.

Pires[562] ainda alerta que o conceito de igualdade que orienta a criação de normas a partir dos movimentos constituintes do fim do século XVIII demanda que as decisões políticas, ao se transformarem em regulamentações sociais, tenham o poder de abolir privilégios injustificados, protegendo todos os cidadãos.

Na pesquisa realizada no TJPR, uma das perguntas foi: “Em sua opinião, existe ou não igualdade racial (paridade) na magistratura do Estado do Paraná?”. O resultado foi que 28,87% dos pesquisados garantem a existência dessa igualdade, mesmo que os dados mostrem que 82,21% dos magistrados daquele tribunal são brancos[563]. Uma sociedade que não enxerga o racismo sistêmico (ou que prefere não o enxergar, colaborando com o pacto do branquitude), se torna um desafio a mais na luta pró-diversidade racial.

Vaz e Ramos[564] alertam para os perigos do pacto da branquitude, um acordo não verbal narcísico e hipócrita, que nega a existência de todo um histórico racista na sociedade para colocar obstáculos em qualquer tentativa de equilibrar oportunidades e condições de vida entre pessoas negras e brancas, mantendo as ferramentas da ascensão social sob domínio e monopólio dos brancos.

Um dos principais focos da luta contra o preconceito racial é fazer com que a sociedade admita a existência do racismo tanto no passado quanto no presente.

---

[562] PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do Racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos.** orientadora: Gisele Cittadino. – 2013. 2v. P.88. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. Acesso em: 10 de novembro de 2023. Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_202109.pdf

[563] Percentual extraído do Despacho n. 8278651 - CNPER-CIG, proferido no processo SEI!TJPR n. 0101004-38.2022.8.16.6000.

[564] VAZ, Lívia Sant’anna; RAMOS, Chiara. **A JUSTIÇA É UMA MULHER NEGRA**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021, p.265

Revisitar fatos históricos do período colonial; coletar a traduzir dados que comprovem a existência do preconceito e promover esses conhecimentos em âmbito nacional são opções para construir uma base sólida de promoção da diversidade de oportunidades.

Santos[565] avisa que a harmonia que parte da sociedade busca ao ignorar o racismo é na verdade apenas medo de enxergar o preconceito enraizado em nossa nação. Lutar para não visualizar o racismo entranhado nos pilares que sustentam nossa sociedade vai favorecer a perpetuação da passividade.

É preciso rever se as propagandas em torno da oportunidade para todos, independente de sexo, raça ou qualquer outra particularidade, são realmente verdadeiras. Oportunidade não se resume a abrir vagas para concursos ou bolsas de estudo para todos, mas sim promover modos de acesso às ferramentas necessárias para que todos possam usufruir de tais vagas. É possível observar exemplos semelhantes em todos os extratos sociais, onde se divulga que todos são iguais, mas na prática essa suposta igualdade não é real. A falta de oportunidades se converte em um ciclo vicioso e autofágico onde a falta de perspectiva alimenta desigualdade, penetrando nos grupos sociais marginalizados a ideia de que alguém com aspectos semelhantes a eles só encontra oportunidades na base da pirâmide social.

Pires[566] explica que políticas públicas relacionadas com a raça destinadas a limitar práticas discriminatórias (preventivas e repressivas); construir memória e valorizar culturas, saberes e estilos de vida; ampliar o acesso ao mercado de trabalho, às instituições de ensino e pesquisa públicas e privadas, aos partidos políticos e a outros espaços representativos de diálogos, são eventos que podem mudar a situação histórica de desrespeito, descaso e sub cidadania da pessoa negra e promover o reconhecimento desta pessoa e seu grupo social.

Há a necessidade de se atentar na responsabilidade do estado em promover meios para que minorias possam ingressar em todas as esferas sociais. A lógica neoliberal onde é inserida uma culpa individual no cidadão marginalizado é altamente nociva, pois ignora todos os fatores históricos e uma visão ampla do preconceito e

---

[565] SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos humanos e as práticas de racismo.** Câmara dos Deputados, Centro de Documentação e Informação, Brasília: Ed. Câmara, 2013. p.145 Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_205651.pdf. Acesso em: 18 jul. 2022.

[566] PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do Racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos.** Orientadora: Gisele Cittadino. – 2013. 2v. P.167 Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. Acesso em: 10 de novembro de 2023. Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_202109.pdf

falta de oportunidade. Tal lógica acoberta as verdadeiras razões da falta de perspectiva de grupos sociais submetidos as camadas mais baixas do espectro de cidadania, e, dessa forma, impede que soluções sejam pensadas e colocadas em prática para corrigir a falta de diversidade.

Segundo Pires e Flauzina[567] os sistemas jurídico e de justiça parecem ter desempenhado um papel fundamental na formalização e sustentação das estruturas coloniais, dando-lhes legitimidade e naturalizando as suas instituições sob o rótulo de neutralidade. Dentro desse quadro dinâmico, a teoria jurídica e a jurisprudência ancoraram os interesses dos agentes políticos hegemônicos do Estado brasileiro, excluindo aqueles cuja humanidade foi negada ao devido processo legal (não apenas o acesso à justiça, mas também a construção mais ampla de normas).

É fundamental ainda levar em conta o racismo sistêmico entranhado em nossa sociedade através de séculos de colonização e escravidão. As cotas raciais servem de auxílio para iniciar uma equidade entre os grupos sociais marginalizados e os privilegiados. Um país que teve na base de sua formação a exploração do povo negro deve criar políticas públicas que equilibrem as oportunidades dos que descendem desse povo, pois um indivíduo não é resultado apenas do seu presente, suas condições são derivadas dos efeitos de todo um passado geracional, sendo esse um fator que influencia diretamente nas condições de um cidadão e sua posição social.

Segundo Dantas[568] é necessário analisar as circunstâncias em que a população negra foi integrada ou excluída nas esferas profissionais e sociais para compreender a dinâmica da intervenção do estado no enfrentamento do racismo e na promoção da igualdade racial.

Evidenciar as diferenças entre o modelo social na teoria e o que ocorre na prática em nossa sociedade é essencial para colocar uma lupa sobre as ações de desigualdade e injustiça que possam ser perpetuadas. Entre a teoria e prática existe

---

[567] FLAUZINA,Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Rev. Direito e Práx.** Rio de Janeiro, Vol. 11, N.02, 2020, p. 1211-1237. P.1217 Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/m8tfnhsDFq53BttmpKD985L/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 07 nov. 2023.

[568] DANTAS, Magali Zilca de Oliveira. **O Sistema de Cotas para Negros nos Concursos à Magistratura: os resultados na Justiça Federal entre 2016 e 2019**. Boletim de Análise Político-Institucional | n. 31 | Dissertação (Mestrado -- Programa de Mestrado Profissional em Governança e Desenvolvimento) -- Escola Nacional de Administração Pública, 2020. Brasília. IPEA p. 40 Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/5605/1/Magali%20Dantas%20-Vers%c3%a3o%20Final%20com%20Ficha.pdf. Acesso em: 12 nov. 2023.

a implementação, e isso deve ser um dos pontos principais na abordagem da luta contra a discriminação racial. Verificar se as ferramentas dispostas para garantir a lei são eficientes, e, principalmente, se seus agentes estão realmente alinhados em um projeto antirracismo.

Dantas[569] comenta que não adianta que a igualdade de direitos esteja apenas na constituição, se nos dados podemos enxergar os efeitos do racismo na população, como por exemplo a desigualdade ancorada em questões raciais. O estado precisa instaurar políticas públicas, promovendo ações de combate à discriminação para garantir oportunidades mais igualitárias entre os cidadãos.

Portanto, conforme Dantas explana, as cotas, bolsas de estudos são um dos mecanismos de políticas públicas para combater o racismo, contudo, se faz necessário buscar para além de uma igualdade formal, mas também uma igualdade material.

Nas últimas décadas pudemos notar alguns avanços no Brasil no que se diz respeito ao desenvolvimento de políticas públicas de autoafirmação, mas é essencial observar os desafios que ainda podem ser encontrados na implementação dessas políticas. Na pesquisa empírica realizada via questionário foi possível observar alguma rejeição sobre a existência de cotas raciais no concurso de ingresso da magistratura, porém, a informação que torna mais transparente os obstáculos com relação às cotas é que entre os magistrados que responderam o censo e se mostraram contra as cotas, alguns enxergam a desigualdade racial em nosso meio, conforme se observa dos relatos dos seguintes respondentes, quando perguntados se existe racismo no Brasil e qual a forma de combatê-lo:

R16Q16: “Sim, e o sistema de cotas e demais ações afirmativas são o melhor exemplo de racismo institucional, sob a infeliz desculpa se reparação histórica que, em verdade, apenas busca um eufemismo para racismo”.

R34Q6: “Existe racismo. A discriminação positiva de negros ou indígenas para ingresso na magistratura não é coerente com a necessária seleção do melhor perfil para exercício da função”.

---

[569] DANTAS, Magali Zilca de Oliveira. **O Sistema de Cotas para Negros nos Concursos à Magistratura: os resultados na Justiça Federal entre 2016 e 2019**. Boletim de Análise Político-Institucional | n. 31 | Dissertação (Mestrado -- Programa de Mestrado Profissional em Governança e Desenvolvimento) -- Escola Nacional de Administração Pública, 2020. Brasília. IPEA p. 87 Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/5605/1/Magali%20Dantas%20-Vers%c3%a3o%20Final%20com%20Ficha.pdf. Acesso em: 12 nov. 2023.

R49Q16: “Sempre existiu. Educação a partir dos pais e escolas. Sou contra cotas porque o critério determinante para a aprovação deve ser o conhecimento demonstrado (merecimento) e não a cor da pele”.

R118Q16: “Sim, podendo ser combatido com menos políticas de segregação como essa pretendida”.

R141Q16: “Não tenho informações e desconheço mensuração ou estatística sobre racismo no Brasil. Certamente deve existir em algum grau. E ela tende a aumentar quanto mais as políticas públicas, maltratando a igualdade e o mérito, garantirem acesso no topo quando deveria garantir a oportunidade a todos desde a base da pirâmide social, cultural e econômica.”

Sendo assim, podemos concluir que, entre alguns indivíduos, ainda existe uma falta de compreensão sobre a razão das cotas raciais. Isso se elucida ainda mais quando observamos a resposta de um dos magistrados que aponta as cotas como uma forma de racismo institucional.

O que Dantas relata foi observado em algumas respostas dos magistrados consultados no censo do CNJ que são contra as cotas raciais. Na pesquisa realizada por este pesquisador no Tribunal de Justiça do Paraná foi constatado que 35,91% dos magistrados que responderam ao questionário são contra as cotas raciais na magistratura.

Segundo informações do Despacho n. 8278651 - CNPER-CIG, proferido nos autos SEI!TJPR n. 0101004-38.2022.8.16.6000, constatou-se no TJPR que entre os estagiários 3,76% são pretos e 5,39% são pardos; entre os servidores efetivos 2,53% são pretos e 7,31% são pardos; entre os servidores comissionados 1,33% são pretos e 6,13% são pardos; e esse número diminui quando chegamos ao magistrado, sendo apenas 1,41% de pessoas pretas e 3,90% pardos. Ademais as cotas nos tribunais dos Estados são uma recomendação do CNJ. O Tribunal de Justiça do Paraná poderia criar outros mecanismos no combate ao racismo e não somente isso, mas lutar para ser uma instituição que promova o antirracismo. Os atores jurídicos do Tribunal e Justiça do Paraná precisam estar comprometidos com o projeto de combate ao racismo.

Se tornou crucial que a implementação das cotas deve ser acompanhada de um projeto de conscientização mais amplo, informando a população sobre a necessidade e toda a razão histórica por trás da promoção de políticas públicas. Dessa forma é possível diminuir o fluxo de questionamentos sobre uma suposta

injustiça na existência de cotas raciais e garantir uma compreensão maior de que políticas públicas de autoafirmação não são formas de desprezar a capacidade de um grupo racial, e sim uma forma de equilibrar os benefícios que são oferecidos ou privados de indivíduos de acordo com sua raça.

Dantas[570] complementa que apenas quando políticas públicas são realmente vistas na prática é que podemos dizer que elas foram instauradas e retiradas do campo teórico do planejamento. É necessário cuidado quando se instaura um projeto que visa a equidade, pois um dos obstáculos está na forma como esse projeto pode ser visto pela sociedade, dando vazão para perpetuação de discriminações.

É importante ressaltar que apenas garantir o acesso de pessoas negras às esferas sociais antes renegadas a elas não garante que não sofrerão com o racismo dentro das instituições. Como já citado anteriormente, entre os magistrados, há indivíduos que são contra cotas raciais; assim, uma pessoa inserida nesse sistema por meio de cotas pode sofrer de racismo velado em seu ambiente de trabalho.

Em censo realizado foi possível observar na resposta R115Q5 um exemplo de preconceito racial sofrido por um dos pesquisados que se identifica como pardo. Ele relata que não enxerga colegas o reconhecendo como igual devido sua origem. Sendo assim é possível dizer que o preconceito continua entranhado nas instituições e o racismo sistêmico continua sendo uma realidade.

As estatísticas apontam disparidade principalmente nas carreiras mais prestigiadas, indicando que quanto mais ao topo da pirâmide social, mais uma área de atuação específica apresenta ainda mais obstáculos para um indivíduo pertencente a uma minoria.

Silva, Campos, Avelar e Araújo[571] informam que “a magistratura é percebida como uma carreira de alto prestígio, contando com combinação atrativa de elevada remuneração, reconhecimento social e poder. Além disso, o perfil é majoritariamente masculino (62%) e branco (80%) (CNJ, 2018)”

---

[570] DANTAS, Magali. A Política de Cotas para Negros nos Concursos para a Magistratura: Resultados na Justiça Federal 2016-2019. n. 17 (2022): **Revista da Defensoria Pública da União**. p. 175. Disponível em: https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/491/326. Acesso em: 10 nov. 2023.

[571] SILVA, Tatiana Dias; CAMPOS, André Gambier; AVELAR, Adriana; ARAÚJO, Carla. **Custos de um Concurso para a Magistratura: uma análise a partir da perspectiva de inclusão racial**. In: Boletim de Análise Político-Institucional / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. – n.1 (2011) - Brasília: Ipea, 2021- p.95 Disponível em: https://republica.org/wp-content/uploads/2022/11/Cotas-raciais-1.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

Sendo assim, podemos concluir que mulheres negras apresentam um fator duplo de empecilhos para terem acesso a altos cargos, já que competem em um sistema fundamentado em pilares racistas e patriarcais, desde a disparidade salarial baseada no racismo e no sexismo interseccionais, até os obstáculos da violência urbana, onde mulheres negras são vítimas de agressões advindas da discriminação racial e ainda enfrentam o risco do feminicídio.

É crucial reconhecer que as consequências do racismo variam entre homens negros e mulheres negras, revelando nuances importantes na interseção de gênero e raça. Essas variações ilustram a complexidade das interações entre o racismo e as construções sociais de gênero. As experiências desses grupos não podem ser entendidas de maneira isolada, pois a interseção de gênero e raça cria um cenário único de desafios e resistências, destacando a importância de uma abordagem focada em compreender e combater as múltiplas camadas de discriminação que permeiam a sociedade.

A experiência das mulheres negras é moldada por uma rede de opressões, onde o machismo e o racismo se entrelaçam, criando um fardo destrutivo. Sendo assim, ao abordarmos o machismo e o racismo, é fundamental reconhecer a importância da interseccionalidade. As mulheres negras enfrentam não apenas as desigualdades de gênero, mas também as desigualdades decorrentes do racismo sistêmico, resultando em uma experiência única e multifacetada.

Ao abordarmos temas que envolvem a discriminação, devemos colocar em pauta as relações de poder, já que são essas relações que determinam o grau da disparidade entre pessoas que apresentam características distintas. Dessa forma, precisamos salientar que mulheres negras detém uma quantidade pífia de poder em uma sociedade que privilegia características brancas e masculinas, onde homens brancos estão no topo da pirâmide social, conseguindo o monopólio das ferramentas essenciais para a extinção da desigualdade. Ou para a manutenção e perpetuação desse conceito.

Segundo Ribeiro[572], é essencial discutirmos as relações de poder, pois são elas que garantem quais histórias serão contadas, sob quais perspectivas e com quais determinações.

---

[572] RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** 1ª ed. São Paulo: Companhia das letras, 2018. p.18

As relações de poder refletem-se nas disparidades econômicas e profissionais. É possível analisar as dificuldades acentuadas no acesso a empregos bem remunerados e oportunidades de avanço profissional em alguns grupos sociais específicos. Em indivíduos que fazem parte de múltiplas minorias desprivilegiadas, o resultado é ainda mais danoso no que se diz respeito às consequências da exclusão e marginalização. Para as mulheres negras, as barreiras econômicas são amplificadas, pois elas lidam não apenas com a discriminação racial, mas também com o sexismo. A sociedade contemporânea as relações de poder moldam as experiências coletivas e individuais. Nesse cenário, as mulheres negras emergem como um grupo particularmente vulnerável às dinâmicas de poder.

O racismo contra mulheres negras frequentemente se manifesta por meio de estereótipos prejudiciais que as desumanizam. A representação distorcida nos meios de comunicação contribui para a perpetuação de imagens que reforçam a inferiorização, comprometendo a autonomia e dignidade dessas mulheres. Esse conceito é fruto de uma sociedade que se organiza em uma estrutura hierárquica que perpetua a discriminação sistemática. Para as mulheres negras essa hierarquia impõe barreiras significativas em várias esferas, já que o fator duplo de discriminação as posicionam no local mais baixo da piramide hierárquica.

A falta de poder frequentemente se traduz em uma vulnerabilidade de segurança. A violência contra mulheres negras é frequentemente minimizada, resultando em um ciclo de impunidade que perpetua a vulnerabilidade dessas mulheres diante de diversas formas de agressão. O entrelaçamento do machismo e do racismo se reflete na violência dirigida a essas mulheres. A super policialização, frequentemente acompanhada de estigmatização, resulta em um ciclo prejudicial de criminalização que as coloca em risco.

O racismo contribui para a desconfiança histórica das mulheres negras em relação às instituições, incluindo as encarregadas de lidar com casos de feminicídio, sexismo e violência doméstica. O histórico de discriminação racial nos sistemas de justiça e serviços sociais muitas vezes desencoraja essas mulheres a buscar ajuda, temendo que suas experiências não sejam levadas a sério ou que enfrentem revitimização.

Estereótipos racialmente carregados impactam a percepção pública das mulheres negras, muitas vezes contribuindo para a desconsideração de suas experiências de violência. A imagem estigmatizada e hipersexualizada que muitas

vezes é associada a mulheres negras pode criar um ambiente onde suas denúncias de violência são minimizadas ou desacreditadas, perpetuando uma cultura de silenciamento.

O machismo e o racismo também têm um impacto significativo na saúde mental das mulheres negras. A constante exposição a estereótipos negativos, juntamente com a pressão por se encaixar em padrões inatingíveis, contribui para o estresse crônico, ansiedade e depressão.

É necessário, ainda, colocar em discussão as consequências do racismo na maternidade. A experiência das mães negras é permeada por uma complexa rede de desafios que se originam do racismo sistêmico.

Mães negras enfrentam desigualdades estruturais desde o início de suas jornadas maternas. Acesso limitado a cuidados de saúde de qualidade, disparidades educacionais e barreiras econômicas contribuem para um cenário desafiador, afetando não apenas as mães, mas também o desenvolvimento de seus filhos. A discriminação racial afeta diretamente a saúde materna das mulheres negras. Elas enfrentam taxas mais altas de complicações durante a gravidez e têm maior probabilidade de experimentar falta de acesso a cuidados pré-natais adequados, refletindo as disparidades no sistema de saúde.

Ainda é importante salientar que o estigma racial impõe pressões sociais adicionais às mães negras. Estereótipos prejudiciais afetam a percepção de suas capacidades parentais, contribuindo para um ambiente onde o julgamento social e a vigilância são exacerbados.

O impacto do racismo nas mães negras é multidimensional, afetando não apenas as condições de vida das mulheres, mas também o futuro de suas famílias. Essas dimensões abrangentes do impacto do racismo nas mães negras transcendem o âmbito individual, repercutindo profundamente no tecido social e no desenvolvimento das futuras gerações. A carga adicional de desafios enfrentada por mães negras não apenas molda as oportunidades e perspectivas dessas mulheres, mas também influencia diretamente o ambiente familiar, impactando o acesso à educação, saúde e oportunidades econômicas para seus filhos. Portanto, compreender e abordar o impacto do racismo nas mães negras é essencial não apenas para a promoção do empoderamento individual, mas também para a construção de uma geração com mais equidade de oportunidades.

O feminismo negro emerge como uma força fundamental na busca pela igualdade, promovendo uma abordagem interseccional que reconhece e abraça as complexas interações entre gênero, raça e outras formas de discriminação. O feminismo negro destaca as interconexões, ampliando a compreensão das lutas enfrentadas, desafiando estereótipos prejudiciais e promovendo a valorização da identidade das mulheres negras. Ao celebrar a diversidade de experiências, o movimento fortalece a autoestima e o orgulho, combatendo narrativas estigmatizantes que perpetuam a marginalização. Ao fornecer uma plataforma para vozes marginalizadas, é possível destacar a riqueza de perspectivas e experiências dentro da comunidade negra. Isso contribui para um entendimento das questões enfrentadas pelas mulheres negras e um fortalecimento da identidade individual e coletiva.

Ribeiro[573] adiciona que as feministas negras compreendem que a indivisibilidade de questões de gênero, classe e raça, decorrem de uma compreensão de que a luta contra a desigualdade só é possível quando se engloba o debate e várias formas de opressão, já que discriminações de raízes distintas se fortalecem.

Tendo em mente que temos na mulher negra a representação de um grupo social que mais sofre de preconceito, podemos tomar como ponto de partida a analogia de Vaz e Ramos[574], que coloca a mulher negra no centro do debate da representatividade jurídica. A metáfora onde uma mulher negra é a pessoalidade do conceito de justiça se enriquece ainda mais quando, em detrimento da deusa grega Têmis, a mulher negra não possui nada tapando seus olhos, pois sabe que é necessário ver as injustiças acometidas a cada indivíduo decorrente de diversas formas de preconceito entranhadas em nossa sociedade.

Analisar a situação de nações com profundas diferenças em sua história no que diz respeito à relação social entre seus habitantes, é um ponto de partida essencial para avaliar a realidade das estruturas invisíveis. Países exploradores, países que foram colônia de povoamento e países colônia de exploração tem problemas crônicos distintos, que se perpetuam na criação de pilares da ordem social que condizem com o histórico dos grupos que durante séculos foram aprisionados no

---

[573] RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** 1ª ed. São Paulo: Companhia das letras, 2018. p.23

[574] VAZ, Lívia Sant'anna; RAMOS, Chiara. **A JUSTIÇA É UMA MULHER NEGRA**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021, p.35

substrato abaixo da cidadania, ficando a margem do direito de suas respectivas nações.

Segundo Wolkmer[575] é possível observar na interação entre países pós-industriais centrais e sociedades em desenvolvimento, diferentes manifestações de crise no contexto da legalidade monista e variados graus de ineficácia na administração da Justiça. Um exemplo que ilustra essa realidade é o seguinte: os tribunais europeus são solicitados a aplicar ou reconhecer novos direitos oriundos de movimentos sociais relacionados a minorias, desarmamento e no âmbito ambiental. Em contraste, na América Latina, especialmente no Brasil, o sistema judiciário, enquanto uma instância burocrático-estatal dependente e ineficaz, não apenas é impactado pelo mesmo problema que afeta o Estado e as instituições, mas também é frequentemente convocado para lidar, sem eficácia, com conflitos sociais em larga escala.

A herança colonial no Brasil é objeto essencial no que diz respeito ao entendimento do judiciário. Um país que sofreu com a escravidão de povo negros e indígenas, que foi inundado de conflitos com origem na desigualdade étnico racial, encontra em suas instituições profundas raízes fincadas em um suposto ordenamento social baseado em visões racistas que impõe características de selvageria em qualquer grupo social não-branco, desqualificando e desumanizando individualidades presentes em minorias. Esse processo de desumanização é uma ferramenta do pacto da branquitude, servindo para a perpetuação de tradições que beneficiam apenas algumas esferas sociais específicas, não permitindo a entrada de novos membros no topo da hierarquia que conduz o modo de vida humano.

De acordo com Lopes e Wolkmer[576] é importante se atentar na extemporaneidade da escravatura na América Latina. Durante eras a maior parte da sociedade ao redor do mundo teve em seu histórico períodos em que indivíduos foram escravizados devido etnia, raça ou outras diferenças em relação ao autor da escravatura.

---

[575] WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: o espaço de práticas sociais participativas**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de CienciasJuridicas, 1996, p.27-128 Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106340. Acesso em: 15 nov. 2023.

[576]LOPES, Júlio César; WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídicio e contra-hegemonia dos povos remanescentes de quilombos. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 7, Núm. 17, mai./ago. p.172. 2020. Disponível em: https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45318/28885. Acesso em: 12 nov. 2023.

É necessário se atentar a toda a tentativa de silenciamento e descredibilização daqueles que expõe a verdade sobre o período colonial no Brasil, principalmente no que diz respeito à escravidão. Um exemplo desses silenciamentos são processos que envolveram o ocultamento dos dados sobre a escravidão em território brasileiro comandados pelo próprio governo.

Nascimento[577] informa que é difícil confiar nas estimativas de 4.000.000 de africanos trazidos ao Brasil como escravos, os números parecem muito baixos. Sabendo sobre as tentativas de ocultar informações na época do Brasil colônia, fica uma dúvida pairante na credibilidade desses dados.

O estado e toda a sua estrutura de ordem e poder não devem ser usados como instrumentos para a perpetuação de práticas segregacionistas, mas a partir do momento em que toda a configuração se ergue sob colunas majoritariamente eurocêntricas para estabelecer diretrizes a uma população heterogênea, é difícil encontrar caminhos internos para a verdadeira justiça.

Lopes e Wolkmer[578] concluem que diante da longa ligação histórica entre o Estado e as classes privilegiadas, as pessoas afrodescendentes buscam resistir e consideram essencial confrontar os agentes que promovem a segregação. Esse confronto não visa apenas obter alguns direitos limitados dentro de uma ordem social capitalista fragmentada.

Como comentado anteriormente, o pluralismo jurídico é um fenômeno que podemos observar na mobilização de classes sociais marginalizadas que sentem a necessidade de uma organização baseada em suas demandas. Porém é preciso observar que o pluralismo jurídico também surge como uma forma de garantir privilégios. A história de Gana pode elucidar essa questão, já que durante muito tempo as formas de direito eram múltiplas, se diferenciando para cada habitante dependendo de sua origem. No Brasil todos são iguais perante a lei, mas se essa premissa não for aplicada na prática então a lei servirá para perpetuar privilégios de uma classe que domina o sistema jurídico vigente.

---

[577] NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do Negro Brasileiro.** São Paulo: Perspectiva, 2021, p.49.
[578] LOPES, Júlio César; WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídicio e contra-hegemonia dos povos remanescentes de quilombos. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 7, Núm. 17, mai./ago. p.177. 2020. Disponível em: https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45318/28885. Acesso em: 12 nov. 2023

Segundo Brobbey[579] uma característica notável do pluralismo jurídico é a aplicação simultânea de leis a diferentes indivíduos, mesmo quando todos residem na mesma comunidade. Inicialmente, o direito comum era direcionado aos colonizadores, suas famílias, negócios e parceiros comerciais, enquanto as leis tradicionais regiam os africanos nativos nas colônias. Essa condição persistiu até a chegada de cidadãos de outros países a Gana. O direito comum passou a ser válido para cidadãos de nacionalidades não africanas, incluindo também outros africanos residentes em Gana que não eram originários do país. Logicamente, as leis tradicionais eram pertinentes aos africanos nativos originais e a outros habitantes do país que se oferecessem voluntariamente ou concordassem em se submeter a essas leis.

É possível fazer uma relação entre o Brasil e a história de Gana. Embora a população brasileira seja mais heterogênea, a representatividade dessa população não se reproduz no magistério.

Brobbey afirma que “inicialmente, todos os juízes e oficiais de justiça eram europeus. Com o tempo, alguns africanos e não-europeus foram indicados para o judiciário e para a magistratura. Hoje todos os juízes são ganenses”[580].

Há diferenças evidentes entre a história de colonização de Gana e do Brasil, mas podemos apontar uma diferença primordial que permitiu que Gana conseguisse uma representatividade em sua magistratura e no judiciário mais condizente com a população do país do que o Brasil: a compreensão da existência do racismo ainda nos dias de hoje e o entendimento do valor de políticas públicas em favor da diversidade. Em censo realizado com magistrados ainda é possível observar que alguns não enxergam o racismo no Brasil, há quem note o preconceito em situações pontuais, mas não como algo sistemático, e há ainda quem pontue a existência do preconceito contra homens brancos heterossexuais (R16Q7).

É necessário compreender que o racismo tem raízes nas relações assimétricas de poder. Tradicionalmente, o poder tem sido concentrado nas mãos

---

[579] BROBBEY, Stephen Alan. **Explicando o Pluralismo Jurídico em Países Africanos**: Gana como um estudo de caso. In: Supremo Tribunal Federal - STF. Disponível em: https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfSobreCorte_pt_br/anexo/Explicando_o_pluralismo_juridico_em_paises_africanos_Gana_como_um_estudo.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

[580] BROBBEY, Stephen Alan. Explicando o Pluralismo Jurídico em Países Africanos: Gana como um estudo de caso. In: Supremo Tribunal Federal - STF. Disponível em: https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfSobreCorte_pt_br/anexo/Explicando_o_pluralismo_juridico_em_paises_africanos_Gana_como_um_estudo.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

daqueles que detêm privilégios sociais, econômicos e políticos, como a população branca. Enquanto grupos historicamente marginalizados, como a população negra, têm sido sistematicamente excluídos dessas esferas de poder. Portanto, quando se afirma que brancos não sofrem racismo, isso se baseia na compreensão de que o racismo envolve não apenas preconceitos individuais, mas também a capacidade de impor esses preconceitos em sistemas e estruturas que perpetuam a desigualdade racial. Nesse sentido, a população negra não possui o poder institucional para discriminar sistematicamente outros grupos raciais, como fazem aqueles que detêm posições de privilégio na sociedade. Enquanto indivíduos brancos podem exercer poder e influência sobre os negros, impondo discriminação e perpetuando estereótipos prejudiciais, os negros enfrentam uma posição de subordinação e marginalização dentro dessas dinâmicas de poder.

Um dos magistrados (R16Q16) ainda nos mostra um exemplo do que se conhece por “cegueira da cor”. Ele declara que o sistema de cotas é uma forma de racismo institucional, e alega que reparação histórica é uma desculpa infeliz. Ignorar questões históricas que foram base para a discriminação, é um dos métodos usados pela narrativa da cegueira da cor.

A cegueira da cor constitui uma série de argumentos e ideias que propõe ignorar a existência da diversidade racial, com a desculpa de que o racismo se perpetua quando se enxerga recortes raciais. Essa abordagem aparentemente neutra muitas vezes serve como um mecanismo de perpetuação do status quo, mantendo estruturas de poder e privilégio que favorecem pessoas brancas em detrimento das pessoas negras e pardas.

Muitas vezes a cegueira da cor é apresentada como uma abordagem igualitária, argumentando que todos os indivíduos devem ser tratados da mesma forma, independentemente de sua cor de pele. No entanto, essa perspectiva negligencia as profundas disparidades históricas e estruturais enfrentadas por pessoas negras e pardas, ignorando as formas sistemáticas de discriminação e privação de direitos que persistem em nossa sociedade.

Bonilla-Silva[581] destaca que existe um consenso entre a maioria dos brancos de que pessoas negras devem parar de olhar para o passado e focar em trabalhar, pois, nesse caso, podem obter o sucesso.

[581]BONILLA-SILVA, Eduardo. **Racismo Sem Racistas.** Perspectiva S.A. São Paulo. 2020. p.17

Essa perspectiva reflete uma compreensão simplista e descontextualizada das questões raciais e históricas que afetam as pessoas negras. Ao sugerir que pessoas negras devem simplesmente "parar de olhar para o passado" e focar exclusivamente em trabalhar para obter sucesso, essa abordagem ignora deliberadamente o legado persistente do racismo estrutural e suas ramificações na sociedade contemporânea.

A cegueira da cor pressupõe uma igualdade de oportunidades que não existe na realidade. Ela falha em reconhecer as profundas desigualdades estruturais que têm suas raízes na escravidão, no colonialismo e na segregação racial, e que continuam a moldar as oportunidades de vida e os resultados econômicos para pessoas negras até os dias de hoje.

Ao enfatizar a importância do trabalho árduo e do esforço individual como o único caminho para o sucesso, essa perspectiva falha em reconhecer o papel significativo que as estruturas sociais e econômicas desempenham na determinação das oportunidades e resultados de vida das pessoas. Ela coloca a responsabilidade exclusiva sobre pessoas negras para superar as barreiras sistêmicas, ao mesmo tempo em que ignora o privilégio branco e as vantagens inerentes ao pertencimento racial.

No censo realizado, um dos magistrados culpabiliza pessoas negras pelo racismo que sofrem (R108Q16). Culpabilizar pessoas negras pelo racismo que enfrentam inverte completamente a dinâmica de poder e responsabilidade. Ao invés de responsabilizar os perpetradores do racismo, essa abordagem coloca o ônus sobre as vítimas para resolver um problema que elas não criaram. Isso perpetua a injustiça e impede a verdadeira prestação de contas daqueles que perpetuam o racismo.

Ao culpar pessoas negras pelo racismo que sofrem, os perpetradores do racismo minimizam a gravidade e a amplitude do problema. Isso sugere que o racismo é simplesmente uma questão de percepção individual ou sensibilidade exagerada, em vez de reconhecer a realidade de um sistema enraizado em preconceitos, discriminação e desigualdade estrutural. Isso cria um ambiente em que pessoas negras são desencorajadas de falar sobre suas experiências de discriminação e buscar apoio, sugerindo que elas são responsáveis por sua própria opressão ou que deveriam simplesmente aceitar e se adaptar ao racismo em vez de desafiá-lo. Isso perpetua a desumanização e a marginalização de pessoas negras na sociedade.

Bonilla-Silva[582] adiciona que, embora exista uma tentativa de ignorar as diferenças de oportunidades atreladas a raça, a questão racial permeia todas as esferas da sociedade. Na America pessoas negras têm desvantagens em diversos âmbitos sociais.

Ao adotar a cegueira da cor, os brancos podem evitar confrontar os privilégios e vantagens que têm devido à sua raça. Isso cria uma ignorância privilegiada, na qual os brancos podem se isentar de assumir responsabilidade pelas injustiças raciais, já que não reconhecem ou não entendem completamente as realidades da discriminação racial. A cegueira da cor reforça as estruturas de poder existentes que beneficiam os brancos, pois essa ideia permite que eles se isentem da responsabilidade coletiva de combater o racismo e suas ramificações. Ao negar a importância da raça, os brancos podem se desvincular das lutas por justiça racial e evitar assumir um papel ativo na promoção da mudança social. Isso mantém intactos os sistemas e instituições que perpetuam o racismo e a discriminação, permitindo que os brancos continuem a ocupar posições de poder e privilégio na sociedade.

Aliado à cegueira da cor está o mito da meritocracia. No censo realizado, um dos respondentes acusa as políticas públicas que visam a equidade como contribuintes para o racismo, pois, segundo ele, prejudicam a meritocracia (R142Q16). O respondente adiciona que as políticas públicas devem se limitar à base da educação. O comentário que atribui o racismo à implementação de políticas públicas voltadas para a equidade é profundamente problemático e demonstra uma falta de compreensão sobre as raízes e manifestações do racismo estrutural. Alegar que tais políticas prejudicam a meritocracia é um argumento frequentemente utilizado para deslegitimar esforços em prol da igualdade racial e perpetuar a ideia de que as desigualdades sociais são resultado exclusivo do mérito individual.

A necessidade de um magistrado mais inclusivo e diverso é imediata, e não apenas futurista. Limitar o pensamento da equidade apenas a base é uma forma simplista de analisar os impactos da discriminação.

A presença de indivíduos de diferentes origens raciais em cargos de poder serve como um poderoso símbolo de inclusão e representatividade. Isso proporciona modelos a serem seguidos para as gerações futuras, demonstrando que pessoas de todas as origens podem alcançar sucesso e influência em suas carreiras. A

[582]BONILLA-SILVA, Eduardo. **Racismo Sem Racistas.** Perspectiva S.A. São Paulo. 2020. p.17

diversidade racial em cargos de poder e tomada de decisão é essencial para garantir que todas as comunidades tenham voz e representação nas esferas políticas, econômicas e sociais. Isso ajuda a combater a marginalização e exclusão de grupos racializados, promovendo uma maior igualdade de oportunidades para todos os membros da sociedade. Quando as crianças e jovens veem pessoas de sua própria origem racial ocupando cargos de poder e influência, isso inspira aspirações e objetivos elevados para seu próprio futuro. A representatividade em posições de liderança desafia estereótipos prejudiciais e reforça o ideal de que o sucesso pode ser acessível a todos.

A persistência do mito da meritocracia e a subrepresentação de pessoas negras em cargos de poder podem ter sérios impactos na autoestima e ambições profissionais dos jovens negros. A falta de modelos a serem seguidos e a percepção de que o sucesso é inatingível podem desencorajá-los a perseguir objetivos elevados e contribuir para um ciclo de autoexclusão e baixas expectativas. A ausência de representação de pessoas negras em posições de liderança e tomada de decisão pode levar os jovens negros a duvidarem de suas próprias capacidades e valor. Ao não verem indivíduos que se assemelham a eles ocupando posições de destaque, podem questionar se têm o que é preciso para alcançar o sucesso em suas carreiras. Isso pode minar a autoestima e autoconfiança dos jovens negros, levando-os a internalizar uma visão negativa de si mesmos e de seu potencial. A percepção de que o sucesso é determinado exclusivamente pelo mérito individual pode criar uma sensação de impotência e desesperança entre os jovens negros. Se eles acreditam que não importa o quanto se esforcem, nunca serão capazes de superar as barreiras impostas pelo racismo estrutural, é provável que se sintam desmotivados e resignados a aceitar um destino de mediocridade. Isso pode levar a um ciclo de autoexclusão, onde os jovens negros se abstêm de buscar oportunidades desafiadoras e se contentam com menos do que são capazes de alcançar.

As políticas de inclusão imediata de pessoas negras em altos cargos são cruciais para promover a igualdade de oportunidades e preparar uma base sólida para que jovens negros possam acessar essas mesmas posições no futuro. Ao promover a inclusão imediata de pessoas negras em altos cargos, as políticas públicas não apenas abrem oportunidades individuais, mas também contribuem para a construção de um futuro mais equitativo e inclusivo para todos. Ao criar um ambiente de trabalho diversificado e representativo, essas políticas ajudam a quebrar as estruturas de poder

tradicionais e a criar espaços onde todas as vozes são ouvidas e valorizadas, e, dessa forma, criar a verdadeira meritocracia.

A falta de compreensão em relação ao racismo no Brasil por parte do magistrado elucida outra questão primordial no que diz respeito ao ordenamento jurídico: a autoadministração. Quando as pessoas que têm o poder de influenciar e promover inclusão e diversidade não conseguem enxergar a necessidade do debate em torno de tais conceitos não há como esperar mudanças significativas. Por essa razão é importante enxergar que o racismo não é um fenômeno individual, mas também coletivo e institucional, pois se existe o preconceito entre os que comandam e gerenciam as instituições, logo, esse preconceito se torna indistinguível entre os âmbitos pessoais e institucionais.

Ao não reconhecerem a existência e a gravidade do racismo estrutural, os magistrados e outros agentes do sistema judiciário podem perpetuar práticas e decisões que discriminam e marginalizam indivíduos negros. Essa falta de consciência leva à reprodução de preconceitos e estereótipos arraigados, resultando em uma justiça que não é verdadeiramente igualitária.

É fundamental compreender que o racismo permeia todas as esferas da sociedade, incluindo as instituições jurídicas. Se os que ocupam posições de poder e autoridade não estão conscientes das formas sistêmicas de discriminação racial, é improvável que adotem medidas eficazes para combatê-las. Isso cria um ciclo prejudicial em que o preconceito é perpetuado e enraizado nas estruturas e práticas institucionais.

Freitas e Gurgel[583] explicam que o monismo sustenta a concepção de que o sistema jurídico se sustenta sozinho e obtém legitimidade através da regulamentação jurídica que detém o monopólio, seguindo um procedimento pré-definido na própria legislação. Dessa forma, a legalidade se justifica por si só, e qualquer norma estabelecida externamente ou simultaneamente a ela é automaticamente rejeitada por falta de validade. Devido ao monismo jurídico e ao monopólio estatal, observa-se a desconexão entre a norma legal e a realidade social. Isso ocorre porque a norma

[583] FREITAS, Janaina Helena de; GURGEL, Maria da Graça Marques. **As Perspectivas e Desafios do Pluralismo Jurídico na América Latina**. Suffragium - R. Trib. Reg. Eleit. do Ceará, Fortaleza, v. 10, n. 17, jul./dez. 2019, p. 44-64. p. 50. Disponível em: https://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium/article/view/70/30. Acesso em: 15 nov. 2023.

surge como resposta a uma necessidade identificada na sociedade, e frequentemente há um intervalo significativo entre o evento social e a regulamentação legal.

Para termos uma mudança que possa abranger a diversidade e políticas públicas de ações afirmativas, é necessário promover ao protagonismo indivíduos que tenham um local de fala no tema proposto e assim possam adicionar veracidade significância e visibilidade ao debate. Aqueles que conheceram e sofreram o racismo enraizado nas instituições são os que podem levantar pautas relevantes e caminhos eficientes para a luta antirracista.

Avelar[584] analisa que reuniões de juízas e juízes negros brasileiros constituíram um espaço significativo não apenas para destacar a questão racial no sistema judicial brasileiro, mas, sobretudo, para advogar, por meio de vozes negras, que essa estrutura de poder tenha uma responsabilidade na luta contra o racismo. Isso envolve a promoção da equidade na participação de pessoas negras no sistema, a garantia de igualdade na progressão profissional com ênfase na consideração da questão racial e de gênero. Em resumo, busca-se efetivamente incentivar uma política que transforme a magistratura em um ambiente mais diversificado.

É necessário permitir que pessoas negras possam criar e ocupar espaços para debater sobre as ações que transformem todas as esferas sociais em lugares mais diversos que representam a pluralidade da nação. Espaços que possam prover conversas com camadas da sociedade que geralmente são subjugadas e não encontram um local de destaque para que suas vozes tragam elucidação para questões geralmente deixadas em segundo plano.

Ao permitir que pessoas negras ocupem posições de destaque em diversos campos, desde a política até o mundo empresarial, estamos promovendo a representatividade necessária para garantir que todas as vozes sejam ouvidas e consideradas. Isso não só contribui para a inclusão e o empoderamento da comunidade negra, mas também enriquece os debates e as decisões com uma gama mais ampla de perspectivas e experiências. Além disso, ao criar espaços de diálogo

---

584 ALVES, Adriana Avelar. **Onde Estão os (as) Juízes (as) Negros (as) no Brasil? Recorte Racial na Magistratura Brasileira: Perspectivas Sociais e Políticas.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais. Niterói/RJ. 2019 p. 114. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/21591/ONDE%20EST%c3%83O%20OS%28AS%29%20JU%c3%8dZES%20%28AS%29%20NEGROS%28AS%29%20NO%20BRASIL_%20RECORTE%20RACIAL%20NA%20MAGISTRATURA%20BRASILEIRA_%20PERSPECTIVAS%20SOCIAIS%20E%20POL%c3%8dTICAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 nov. 2023.

e debate liderados por pessoas negras, estamos fornecendo uma plataforma para questões que historicamente foram marginalizadas ou minimizadas. Esses espaços podem abordar uma variedade de tópicos, desde o combate ao racismo e à discriminação até a promoção da justiça social e da igualdade de oportunidades. Ao priorizar essas conversas e dar voz às comunidades sub-representadas, estamos reconhecendo a importância de suas experiências e preocupações na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

É necessário compreender que a diversidade não é apenas uma questão de representação superficial, mas sim uma questão de criar espaços e oportunidades que permitam que todas as pessoas contribuam de forma significativa e se sintam valorizadas em suas identidades.

Dantas e Souza[585] explicam que no contexto em que o racismo está enraizado nos pilares da conduta da sociedade, se não for abordado de maneira proativa e como uma questão primordial, as instituições tendem a perpetuar o racismo em suas atuações que já são consideradas "normais" perante o povo. É comumente observado nos âmbitos governamentais, em todos os ambientes de ordem, comunicação, educação onde a ausência de base para se tratar questões raciais e de gênero.

É justa a ideia de uma expansão ordenada dos debates jurídicos. O monopólio do poder já se mostrou através da história como um perigo para a livre existência da diversidade. Uma nação plural precisa de representações plurais em todas as esferas do poder que influenciam a vida na sociedade. As questões cotidianas que agregam todos os grupos sociais, étnicos, culturais e raciais precisam estar presentes nas discussões desde a base até o topo da hierarquia de ordem do estado. Somente assim veremos o efeito da justiça em toda a população, e não apenas em uma parte privilegiada do povo.

Segundo Lorenzetto e Cléve[586] com a ascensão atual do Poder Judiciário, torna-se pertinente questionar, no âmbito político, a exclusividade de um único poder

---

[585] DANTAS, Magali Zilca de Oliveira. SOUZA, Cassio Mendes David De. **Políticas Judiciárias para a Igualdade Racial: Um Estudo Sobre Estratégias Acomodadoras no Conselho Nacional de Justiça.** IX Encontro Brasileiro de Administração Pública, São Paulo/SP, 5 a 7 de outubro de 2022. Sociedade Brasileira de Administração Pública Brasil. GRUPO TEMÁTICO: 13 Relações Raciais e Interseccionalidade na Administração Pública. P.3 disponível em: https://sbap.org.br/ebap-2022/378.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

[586] LORENZETTO, Bruno Meneses;CLÈVE,Clèmerson Merlin. O Supremo Tribunal Federal e a autoridade constitucional compartilhada. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 13, n. 3, p. 142-162, Set.-Dez., 2017 p. 145. Disponível em: https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1587/0. Acesso em: 12 nov. 2023.

com responsabilidade isolada e consolidada para conduzir a interpretação constitucional. Pelo contrário, é essencial preservar as instituições democráticas, permitindo que debates sobre a interpretação da Constituição possam se desenvolver. Isso não significa negar a supervisão da constitucionalidade, tanto de forma concreta quanto abstrata, nem a responsabilidade institucional dos tribunais em resolver pendências e oferecer resoluções para questões de grande importância social.

É questionável a atribuição positiva que se faz ao fato de a justiça ser cega. A justiça precisa ver e interpretar os fatos sem ignorar fatores sociais atribuídos aos indivíduos. Sem compreensão dos símbolos associados a grupos sociais através da história, não é possível formular o verdadeiro direito, justo e inclusivo. A identidade não tem responsabilidade apenas na forma das experiências individuais cotidianas, mas também influencia na aplicação da lei e da ordem. Para enfrentar o racismo sistêmico é preciso refletir sobre questões identitárias.

Gomes[587] informa que "a relevância da identidade no enfrentamento ao racismo está relacionada ao fato de que no campo jurídico os significados históricos e sociais que foram (auto)atribuídos aos sujeitos são determinantes para o processo de normatização"

Segundo Gomes[588] "(...) o problema está atrelado ao negacionismo presente nos pressupostos epistêmicos, teóricos e metodológicos da tradição jurídica liberal, que, no Brasil, instrumentalizou os signos racistas em favor da manutenção das desigualdades raciais".

Não é possível combater o racismo e compreender as dinâmicas sociais sem definir e interpretar todos os papéis centrais que originaram o preconceito racial em toda a sua forma e em todas as esferas sociais. Apontar os agentes é o primeiro passo para encontrar soluções focando na base estrutural do problema.

Queiroz e Gomes informam que "(...) o trato das relações raciais no mundo moderno colonial precisa ir para além da mera compreensão dos vínculos entre

---

[587] GOMES, Rodrigo Portela. Cultura jurídica e diáspora negra: diálogos entre Direito e Relações Raciais e a Teoria Crítica da Raça. **Rev. Direito e Práx**., Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 2, 2021, p. 1203-1241. p. 1221. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/NFJR7sgzKmzc78Z5Q87JYGK/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 13 nov. 2023.

[588] GOMES, Rodrigo Portela. Cultura jurídica e diáspora negra: diálogos entre Direito e Relações Raciais e a Teoria Crítica da Raça. **Rev. Direito e Práx.** Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 2, 2021, p. 1203-1241. p. 1209. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/NFJR7sgzKmzc78Z5Q87JYGK/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 13 nov. 2023.

capitalismo e escravidão, centralizando o papel da raça, da branquidade e do supremacismo branco na conformação da modernidade (...)"[589].

A vivência e história do povo negro deve ser alavancado ao protagonismo quando se fala no período da escravidão no Brasil, sem suavizar a culpa dos agentes que proporcionaram tal ato. São inúmeras as tentativas de criação de uma teoria que isente os causadores de suas culpas. No passado do Brasil colônia várias justificativas foram introduzidas para aliviar o peso da escravidão e genocídio de um povo, e hoje ainda é possível identificar tentativas de amenizar a necessidade de políticas que promovam o equilíbrio de oportunidade para os povos negros. A narrativa da democracia racial é uma das mais utilizadas para impor a culpa da desigualdade em indivíduos que recebem *status* marginalizados por causa do preconceito racial.

Segundo Queiroz e Gomes[590] essa concepção é representada pelo mito da democracia racial, uma evasão simbólica que reinterpreta a história do Brasil, substituindo os estupros pelos chamados "paixões do senhor", o processo de embranquecimento pela ideia de "mestiçagem", o genocídio pela justificação de "segurança pública e defesa da ordem social", o racismo no ambiente de trabalho pela alegada "herança da escravidão", a marginalização racial urbana e controle da sociedade pela narrativa de "modernização", e o supremacismo dos brancos pelo conceito de "encontro das três raças".

É necessário extinguir dos debates atuais qualquer tentativa de validação de uma ideologia histórica que faça sugestão a um convívio ideal entre brancos e negros no Brasil colônia, justificando ações pautadas na exploração de seres humanos e o genocídio de um povo. Tudo isso com o objetivo de deslegitimar qualquer ação moderna que tenha intuito em procurar meios que estabeleçam equidade para os povos afro atlânticos em relação aos indivíduos que não tiveram histórico de antepassados escravizados no Brasil.

---

[589] QUEIROZ, Marcos; GOMES, Rodrigo Portela. HERMENÊUTICA QUILOMBOLA DE CLÓVIS MOURA: TEORIA CRÍTICA DO DIREITO, RAÇA E DESCOLONIZAÇÃO. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 8, Núm. 20, mai./ago. 2021. P.738. Disponível em: https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/733-754/30552. Acesso em: 09 nov. 2023.

[590] QUEIROZ, Marcos; GOMES, Rodrigo Portela. HERMENÊUTICA QUILOMBOLA DE CLÓVIS MOURA: TEORIA CRÍTICA DO DIREITO, RAÇA E DESCOLONIZAÇÃO. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 8, Núm. 20, mai./ago. 2021. p. 743. Disponível em: https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/733-754/30552. Acesso em: 09 nov. 2023.

Queiroz e Gomes[591] explicam que esta ideologia teve dois efeitos decisivos importantes. Primeiro, afirmando-se como interpretação científica e oficial, estabeleceu os marcos do institucionalismo, onde o aparato racial atuava justamente para rejeitar quaisquer reivindicações da população negra no mundo dos direitos. A ideia de "Brasil" constituiu um padrão particular de racismo institucional, em que a raça era supostamente usada para marginalização silenciosa e violência, mas nunca para a promoção da cidadania. Segundo: Esta ideologia criou uma estrutura para responsabilizar os negros pela sua condição.

Como um país de proporções continentais, o Brasil apresenta especificidades históricas de povoamento em cada região, e essas particularidades são essenciais para a construção de um pensamento crítico sobre diversidade. Sendo parte da região sul do Brasil, o Paraná apresenta um histórico de grande povoamento de classes trabalhadoras advindas da imigração europeia a partir da segunda metade do século XIX. E embora hoje o estado apresente uma significativa parcela de população se identificando como negra, ainda vemos uma disparidade no que diz respeito à preservação e promoção de culturas eurocêntricas. Não valorizar a cultura associada a antecedentes de cerca de um quarto da população curitibana impacta em diversos fatores sociais. Pessoas negras que não se veem representadas podem se sentir como imigrantes em seu próprio local de nascimento. Um cidadão que não consegue enxergar a si mesmo sendo representado nas esferas sociais de ordem e poder pode facilmente ser impedido de vislumbrar a hipótese de que o caminho até lá estará aberto para ele.

Segundo Nascimento[592], a cidade de Curitiba sempre relegou a um segundo plano a existência e a participação negra na sua formação sociocultural. A capital do Paraná se projeta como um lugar que não passou por um processo escravagista e que não teve em sua construção a participação da população negra. Dessa forma, historicamente forjou uma especificidade cultural e étnico-racial para a cidade como a capital mais europeia do Brasil constituída por população branca, ainda que, conforme apontam os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2017,

---

[591] QUEIROZ, Marcos; GOMES, Rodrigo Portela. HERMENÊUTICA QUILOMBOLA DE CLÓVIS MOURA: TEORIA CRÍTICA DO DIREITO, RAÇA E DESCOLONIZAÇÃO. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 8, Núm. 20, mai./ago. 2021. p. 745. Disponível em: https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/733-754/30552. Acesso em: 09 nov. 2023.

[592] NASCIMENTO, Gláucia Pereira. A racialização do espaço urbano da cidade de Curitiba - PR. **Geografia Ensino & Pesquisa**, Santa Maria, v. 25, n. 24, 2021. p.2 DOI: 10.5902/2236499446911. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/geografia/article/view/46911. Acesso em: 16 nov. 2022.

os negros e negras que se reconhecem como tais, representem 24% da sua população, ou seja, quase um quarto do contingente populacional da cidade. A cidade de Curitiba é a capital mais negra do sul do Brasil, e o Paraná o Estado que tem mais negros da região sul.

Uma vez que o povoamento da região sul do Brasil foi baseado em uma forte política de embranquecimento da população com um incentivo da imigração europeia, nada mais justo que a balança seja equilibrada hoje, fornecendo políticas que permitam que o grupo social que foi jogado a segundo plano possa ascender e ocupar lugares que um dia foram destinados apenas a pessoas brancas.

Nascimento[593] comenta que “a política de branqueamento tinha por objetivo branquear a nação por meio do incentivo da entrada massiva de imigrantes europeus”.

Embora ainda esteja longe de alcançar a equidade racial, o estado do Paraná obteve alguns avanços na luta antirracista através da lei com programas para estimular denúncias e promover o conhecimento multidisciplinar sobre o combate ao racismo. Porém é necessário focar em avanços constantes, pois são séculos de atrasos sociais acumulado nas raízes dos pilares políticos que formaram o estado.

Oliveira e Grupp[594] informam que o Estado do Paraná instituiu o Programa SOS Racismo por meio da Lei Estadual nº 14.938/2005, sendo regulamentado pelo Decreto Estadual nº 5115/2016. A operacionalização formal do programa, que envolve coordenação, atendimento e encaminhamento de denúncias, foi atribuída ao Departamento de Direitos Humanos e Cidadania, especificamente à Divisão de Políticas para Igualdade Racial, com a supervisão do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial. Os objetivos do programa abrangem: i) promover a conscientização da população sobre seus direitos civis; ii) denunciar casos de violência e discriminação contra qualquer etnia no país; iii) criar materiais educativos sobre o combate à discriminação para distribuição em instituições de ensino público e privado; iv) estabelecer parcerias com universidades públicas e privadas, o Conselho Estadual de Psicologia, a Ordem dos Advogados, seção do Paraná, as Secretarias de

---

[593] NASCIMENTO, Gláucia Pereira. A racialização do espaço urbano da cidade de Curitiba - PR. **Geografia Ensino & Pesquisa**, Santa Maria, v. 25, n. 24, 2021. p.4 DOI: 10.5902/2236499446911. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/geografia/article/view/46911. Acesso em: 16 nov. 2022.

[594] OLIVEIRA, Rita Cristina de; GRUPP, Gabriela. O racismo estrutural diante da (in)eficácia das medidas de combate à discriminação racial no Brasil: uma análise a partir do tratamento dos crimes raciais no estado do Paraná. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 16, p. 57-72, 4 mai. 2022. Disponível em: https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/502 Acesso em: 18 jul. 2022.

Estado e outros conselhos relevantes para atingir os objetivos do programa; e v) manter uma comunicação próxima com o Ministério Público Estadual e Federal para facilitar o encaminhamento das denúncias de discriminação, visando a responsabilização adequada dos envolvidos.

Do ponto de vista normativo, a criação do Programa SOS Racismo evidencia metas essenciais para sensibilizar socialmente na luta contra o racismo. Estas metas não se limitam apenas ao papel passivo de receber e lidar com denúncias de crimes raciais, mas também incluem uma abordagem ativa, englobando políticas de conscientização, produção de materiais educativos, estabelecimento de parcerias com diversas instituições e uma colaboração estreita com o Ministério Público para o acompanhamento de denúncias. Assim, o programa vai além de ser apenas um canal para denúncias, assumindo também o compromisso de promover medidas afirmativas e transformadoras, especialmente aquelas de natureza educativa, cruciais para desafiar a lógica que favorece as pessoas brancas, uma realidade profundamente enraizada no contexto social do Estado do Paraná devido à influência do projeto eugenista de migração europeia.

Como já mencionado no capítulo 4, o paranismo foi um movimento que alimentou ideais sobre uma hierarquia racial, ignorando povos negros na construção do desenvolvimento do estado, colocando sobre os holofotes do trabalho os indivíduos oriundos de países europeus e, por consequência, as suas respectivas culturas. Valorizar a genética e costumes dos imigrantes brancos do Paraná em detrimento ao resto do país se tornou o ponto chave que espalhou sob o estado uma ideia de supremacismo branco.

No censo realizado é possível identificar os efeitos do paranismo. Em uma das respostas (R21Q7), um magistrado que se identifica como pardo, relata que sofreu discriminação em decorrência de sua cor desde a infância. Em um estado construído com pilares morais focados em ideias de superioridade racial branca, a presença de relatos de discriminação racial mesmo entre profissionais de destaque como magistrados destaca a persistência do paradigma paranista e seus impactos na sociedade paranaense. O relato do magistrado reflete a profundidade das raízes do racismo estrutural no Paraná e suas consequências ao longo da vida das pessoas. Mesmo em um contexto contemporâneo, em que se espera uma maior conscientização e tolerância, as marcas do paranismo ainda são evidentes, permeando as interações sociais e institucionais.

Uma outra faceta do paranismo se faz presente na resposta de outra magistrada (R33Q7). A respondente se identifica como mulher preta e relata a dificuldade em ser reconhecida como juíza. Esse obstáculo enfrentado pela magistrada revela que o paranismo ainda perpetua preconceitos, onde pessoas pretas não fazem parte de uma suposta elite do estado, e, dessa forma, não correspondem às expectativas racistas que classificam pessoas brancas como as únicas que poderiam integrar cargos de poder.

Em um estado permeado por uma ideologia que tentou colocar apenas os descendentes brancos de europeus como os verdadeiros paranaenses, é de se supor que os que não se encaixam neste seleto grupo encontrem desafios em adentrar nas esferas sociais que definem a ordem e o poder. Um magistrado homem pardo relatou ser confundido constantemente com entregador, vendedor, pedreiro e garçom (R58Q7). A presença de pessoas pretas e pardas em profissões que, a princípio, são identificadas como profissões de elite, pode ser considerada como uma afronta a uma sociedade acostumada a ver grupos racializados apenas em profissões de menor poder aquisitivo.

A inserção de pessoas pretas e pardas em profissões tradicionalmente associadas à elite ou ao poder econômico desempenha um papel importante na desconstrução de estereótipos e na promoção da igualdade de oportunidades. Essa presença desafia diretamente a narrativa de exclusividade branca que historicamente tem dominado a identidade paranaense, demonstrando que a capacidade e o potencial não são determinados pela raça. Essa quebra de paradigma questiona a ordem social estabelecida, que historicamente reservou determinadas ocupações e posições de destaque exclusivamente para pessoas brancas. Ao ocupar espaços antes considerados restritos apenas a indivíduos brancos, as pessoas pretas e pardas estão desafiando a concepção de que o sucesso e o reconhecimento são inerentemente ligados à brancura.

No entanto, a resistência e o desconforto da sociedade diante da ascensão de pessoas não brancas a posições de prestígio revelam as profundas raízes do racismo estrutural e do preconceito arraigado. Essa reação muitas vezes é alimentada pela ideia equivocada de que a brancura está intrinsecamente ligada à competência, inteligência e sucesso, enquanto pessoas negras foram associadas à inferioridade e incompetência.

O paranismo, como uma ideologia que valorizava a ascendência europeia e promoveu a ideia de que os descendentes de europeus são superiores, contribuiu significativamente para a perpetuação de estereótipos raciais e a hierarquização das raças. através da criação de uma narrativa que enfatizava a suposta superioridade cultural e intelectual dos europeus em relação aos povos indígenas e africanos.

É essencial discutir sobre a possibilidade dos efeitos da descredibilização de magistrados negros e pardos no Paraná se alastrarem para as gerações futuras. Um estado que ainda mantém vivo ideais de supremacia racial, pode inibir o crescimento educacional e profissional de pessoas pretas e pardas, impondo uma crença de que mesmo que consigam adentrar ao magistrado, ainda receberão rótulos racistas que desvalorizam sua vida profissional.

O descrédito enfrentado por magistrados negros e pardos envia uma mensagem prejudicial para as gerações futuras, especialmente para jovens que aspiram a seguir carreiras no sistema judiciário. Ao testemunhar a discriminação e desvalorização de profissionais negros e pardos em posições de autoridade, esses jovens podem ser desencorajados de perseguir seus próprios sonhos profissionais, alimentando assim um ciclo de auto-dúvida e limitação de oportunidades.

Oliveira e Grupp[595] ainda destacam a questão relativa ao emprego da terminologia "etnia" na Lei Estadual nº 14.938/2005, no intuito de abranger grupos racializados, uma vez que o termo "raça" carrega um significado distinto e não é contemplado pela regulamentação.

Embora "raça" e "etnia" sejam frequentemente usadas de forma intercambiável, cada termo carrega consigo nuances e significados distintos que podem influenciar como as políticas públicas são formuladas e implementadas.

Mesmo com alguns avanços no Paraná em respeito a diversidade, é necessário avaliar na eficiência da aplicação prática de ações que promovam a valorização de povos negros. No dia 15 de novembro de 2023 a prefeitura de Curitiba organizou um evento cultural para celebrar o mês da consciência negra, e nesse evento foi possível observar como ainda existe um atraso significativo por parte das instituições em relação a questões raciais. O evento recebeu muitas críticas devido à

[595] OLIVEIRA, Rita Cristina de; GRUPP, Gabriela. O racismo estrutural diante da (in)eficácia das medidas de combate à discriminação racial no Brasil: uma análise a partir do tratamento dos crimes raciais no estado do Paraná. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 16, p. 57-72, 4 mai. 2022. Disponível em: https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/502 Acesso em: 18 jul. 2022.

falta de pessoas negras protagonizando a programação. No palco onde foram apresentados números musicais não era possível ver pessoas negras[596].

O evento cultural organizado pela prefeitura de Curitiba, destinado a celebrar o mês da consciência negra, ilustra como o paranismo continua a moldar a forma como as instituições abordam as questões raciais. Apesar do avanço simbólico de reconhecer a importância da data e dedicar um evento para sua celebração, a ausência de pessoas negras protagonizando a programação evidencia um claro descompasso entre intenções declaradas e ações efetivas. Essa falta de representatividade negra no evento não é apenas uma falha de planejamento ou organização, mas sim um reflexo das estruturas de poder e privilégio que perpetuam a marginalização e a exclusão das comunidades negras. O legado do paranismo contribui até hoje para a manutenção dessas estruturas ao promover a ideia de que a cultura, arte e contribuições dos povos negros não deve ultrapassar o protagonismo da branquitude.

Limitar a participação de pessoas negras a uma posição de figurante em um evento para falar sobre suas histórias é uma forma de perpetuar o racismo sistêmico na sociedade que silencia vozes negras e, acima de tudo, é uma prova das dificuldades impostas a alguns grupos raciais marginalizados para terem acesso a todas as esferas sociais.

A resistência das pessoas brancas em perderem seu protagonismo na sociedade paranaense está profundamente enraizada nas estruturas de poder e privilégio que historicamente têm beneficiado a branquitude. O paranismo, como uma ideologia que promove a supremacia branca, reforça essa hierarquia racial ao afirmar que a cultura, arte e contribuições dos povos negros não deve tomar uma posição de destaque. Essa resistência é motivada pela percepção de que a perda do protagonismo branco significaria uma ameaça aos privilégios e vantagens sociais historicamente desfrutados pelas pessoas brancas.

Ao longo da história do Paraná, as estruturas de poder foram moldadas para favorecer a branquitude, marginalizando e excluindo as vozes e experiências das comunidades negras. A ideia de igualdade e justiça racial pode ser percebida como uma ameaça à posição privilegiada que as pessoas brancas ocupam na sociedade.

---

[596] UOL. Prefeitura de Curitiba usa maioria de pessoas brancas em vídeo do Dia da Consciência Negra. **YouTube**, 17 de novembro de 2023. Disponível em: https://youtube.com/shorts/vHowvZKor_4?feature=shared. Acesso em: 17 nov. 2023.

Além disso, a resistência à perda do protagonismo branco também está relacionada à perpetuação de estereótipos e preconceitos que desvalorizam as identidades não brancas. A ideia de que a cultura, arte e contribuições dos povos negros devem ser subordinadas à branquitude reflete uma visão distorcida da realidade, que perpetua a noção de que a branquitude é superior e mais digna de reconhecimento do que a negritude. Essa narrativa não apenas legitima a exclusão e a marginalização das pessoas negras, mas também serve para justificar a concentração de poder e recursos nas mãos das elites brancas. Dessa forma, qualquer desafio ao protagonismo branco é percebido como uma ameaça à ordem estabelecida e aos interesses das elites dominantes.

A necessidade de políticas públicas para equidade de oportunidades para povos afro-atlânticos em comparação com povos de origem europeia não se justifica apenas pelo período de escravatura, mas também para todo o período pós-abolição, quando indivíduos recém libertos encontraram uma realidade em que não tinham acesso a nenhum tipo de ferramenta social capaz de colocá-los em igualdade de condições com indivíduos brancos, sendo obrigados a formarem comunidade periféricas, longe das políticas públicas que poderiam garantir segurança, saúde ou educação.

Nascimento[597] usa como exemplo o período anterior à abolição da escravatura, durante o qual foi promulgada a Lei de Terras em 1850, com o propósito de estabelecer as regras para a aquisição de terras. Com essa legislação, a posse de terra deixou de depender da concessão por uso, abolindo a prática das sesmarias, em que a posse de terra estava vinculada à ocupação efetiva, passando a ser realizada por meio de um registro oficial de compra.

Se o conceito de propriedade está intimamente ligado ao conceito de civilidade, dificultar o acesso a moradia de povos negros sempre foi uma forma de garanti-los abaixo da cidadania, ou seja, abaixo do direito. Negar o direito fundamental à moradia interfere em diversas outras áreas da sobrevivência humana, colocando indivíduos em situações de profunda precariedade e perigo, mantendo-os privados de participarem da malha social onde teriam acesso aos benefícios de uma sociedade

[597] NASCIMENTO, Gláucia Pereira. A racialização do espaço urbano da cidade de Curitiba - PR. **Geografia Ensino & Pesquisa**, Santa Maria, v. 25, n. 24, 2021. p.21 DOI: 10.5902/2236499446911. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/geografia/article/view/46911. Acesso em: 16 nov. 2022.

organizada. Este é apenas um dos exemplos de barreiras sistemáticas que conduzem uma nação com pilares racistas.

Nascimento[598] adiciona que se existe a necessidade de pagar por moradia e existe um grupo racial pós-abolição que não tem acesso ao dinheiro, então é como se o sistema negasse qualquer possibilidade que esse grupo poderia ter para obter um lar, forçando-os a buscar opções informais de moradia nas periferias.

Ignorar a necessidade de cidadania de um povo tem um propósito: garantir que eles sejam profundamente dependentes de um sistema que não tem nenhum tipo de obrigação para com eles. Sem obrigações não há garantias, e sem garantias não tem como um indivíduo sair do nível mais baixo do substrato social. Sendo assim, uma análise aprofundada sobre como a manipulação da cidadania pode perpetuar desigualdades estruturais, criando um ciclo vicioso de manutenção de privilégios de uma elite política e social, negligenciando parte da população, impedindo a mobilidade social e os prendendo em uma dinâmica de restrição de oportunidades e direitos civis.

Nascimento[599] conclui que existe uma percepção predominante e, em certos casos, exclusiva do corpo negro como um corpo subserviente. Os moldes dessa concepção têm influência direta no sistema socioeconômico vigente caracterizado pelo capitalismo racializado.

O conceito de "capitalismo racializado" indica que as estruturas econômicas e sociais são influenciadas diretamente pela raça. A distribuição dos recursos e por consequência as oportunidades de ascensão social têm uma relação intrínseca com fenótipos raciais. Essa abordagem reconhece que as estruturas de poder econômico não operam de maneira neutra, mas são influenciadas e sustentadas por relações raciais historicamente construídas. Essa perspectiva destaca a interseção entre raça e capitalismo, revelando como o racismo estrutural é integrado às estruturas econômicas e sociais.

---

[598] NASCIMENTO, Gláucia Pereira. A racialização do espaço urbano da cidade de Curitiba - PR. **Geografia Ensino & Pesquisa**, Santa Maria, v. 25, n. 24, 2021. p.21 DOI: 10.5902/2236499446911. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/geografia/article/view/46911. Acesso em: 16 nov. 2022.

[599] NASCIMENTO, Gláucia Pereira. A racialização do espaço urbano da cidade de Curitiba - PR. **Geografia Ensino & Pesquisa**, Santa Maria, v. 25, n. 24, 2021. p.25 DOI: 10.5902/2236499446911. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/geografia/article/view/46911. Acesso em: 16 nov. 2022.

Freitas[600] elucida que no período pós-abolição o que ocorreu foi uma troca de responsabilidades entre os senhores de escravos e o estado. A responsabilidade pelas punições dos corpos negros se transferiu da esfera privada para a pública.

Essa transferência de responsabilidade pelas punições dos corpos negros do domínio privado para o domínio público é uma estratégia que, em vez de promover a verdadeira justiça e equidade, perpetuou as estruturas de controle e opressão sobre a população negra. Ao fazê-lo, o estado assumiu um papel aparentemente imparcial e legítimo na aplicação da lei e da ordem. No entanto, na prática, essa mudança serviu para manter o controle sobre os corpos negros de maneira mais sutil, mas igualmente eficaz. O estado passou a utilizar seu poder legal e institucional para impor leis e políticas que visavam diretamente a população negra, como leis de vagabundagem e criminalização da pobreza, além de tolerar e até mesmo promover a violência policial e a discriminação racial.

Mesmo após o fim formal da escravidão, as práticas de controle e opressão contra os corpos negros persistiram, apenas mudando de forma e se adaptando ao novo contexto político e social. Essa aparente "aparência de justiça e legitimidade" mascarou a continuidade do racismo estrutural e da violência sistêmica contra a população negra, tornando mais difícil o reconhecimento e a confrontação dessas injustiças pela sociedade em geral. Portanto, essa mudança na responsabilidade pelas punições para o estado revela a maneira pela qual as estruturas de poder se adaptaram para manter o controle sobre os corpos negros, mesmo em um contexto pós-abolição. É uma demonstração da persistência do racismo e da necessidade contínua de desafiar e combater as formas institucionalizadas de opressão racial.

Precisamos observar que a falta de verdadeiras condições para que pessoas negras tenham acesso a cargos com salários mais altos tem uma profunda relação com o passado do Brasil no que diz respeito à diferença da valorização dos trabalhos de povos negros e brancos. No Paraná, descendentes de europeus recebiam incentivos para o trabalho, subsídios e terra para se estabeleceram, visando o desenvolvimento da agricultura na região, enquanto isso povos negros pós abolição não recebiam nenhum benefício para o mesmo trabalho, embora por séculos tenham sido escravizados para exercer trabalhos no campo.

---

[600] FREITAS, Felipe da Silva. **A naturalização da violência racial: escravismo e hiperencarceramento no Brasil.** 2019. Disponível em: http://bradonegro.com/content/arquivo/17062019_150247.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

Dessa forma, é possível chegar à conclusão de que, embora o povo negro no Brasil tenha sido avaliado como apropriado para o trabalho na agricultura, não era visto como apropriado a receber por esse trabalho. Sendo assim, dificultar o acesso de pessoas negras aos cargos que recebem maiores benefícios seria uma perpetuação da desumanização imposta a esse povo durante séculos, uma desumanização que se baseia no conceito de que pessoas de raças diferentes podem exercer as mesmas tarefas, mas que só algumas merecem receber por isso. Essa realidade reflete uma desumanização profunda e sistemática da população negra, que foi vista como mão de obra descartável e facilmente substituível. A ideia subjacente era de que pessoas negras eram adequadas para realizar trabalhos braçais e servis, porém, não mereciam os mesmos direitos e benefícios que as pessoas brancas que executavam os mesmos tipos de serviços. Portanto, quando se dificulta o acesso de pessoas negras a cargos que oferecem maiores benefícios e remuneração, está se perpetuando essa desumanização histórica. É como se a sociedade estivesse dizendo que as pessoas negras são boas o suficiente para realizar o trabalho, mas não merecem ser recompensadas adequadamente por ele.

Nicola [601] aponta um fenômeno social no Paraná, onde governanças locais promoveram a imigração de europeus para o trabalho agrícola nos campos, fornecendo terra e outras facilidades a esses trabalhadores para que permanecessem no estado. Tudo isso devido à promoção de uma crença de uma elite política de que a raça atribuída a esses grupos era superior, favorecendo o desenvolvimento regional.

Levando em conta que vivemos em um sistema capitalista, em que o valor, o bem-estar e o poder de um indivíduo estão profundamente interligados a sua capacidade de acúmulo de riquezas materiais, podemos concluir que manter um grupo social específico longe dos cargos que proporcionam esse acúmulo de bens é um projeto que visa desvalorizar a capacidade de um ser humano e mantê-lo sempre em uma zona de controle, sempre submisso ao grupo social que tem acesso a esses mesmos bens. Ao restringir o acesso de determinados grupos sociais a cargos que oferecem oportunidades de acumulação de riqueza, estamos efetivamente marginalizando e subjugando esses indivíduos a uma posição de inferioridade e

[601] NICOLA, Carla Cristine S. **A Elite Política Paranaense e o Final da Escravidão** – 1870 A 1888. Monografia. 42 fls. (Estágio Supervisionado em Pesquisa Histórica). Universidade Federal do Paraná, Curso de História, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes. 2000. p.7 Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/53397/carla_cristina_nicola.pdf?sequence=1 Acesso em: 06 fev. 2023.

dependência em relação aos grupos privilegiados. Essa exclusão não é apenas uma questão de privação material, mas também representa uma negação de dignidade e reconhecimento humano.

Através das eras sempre se discutiu quais características compõem o conceito de “humanidade”, mas nos dias de hoje é possível dizer que existem sistemas de organização social considerados essenciais para o ser humano poder usufruir de bem-estar. O trabalho e o recebimento de um salário é uma característica quase intrínseca do que conhecemos como vida humana, sendo poucos aqueles com privilégio de se manterem fora desse sistema. Dessa forma, os obstáculos impostos aos negros comparados aos brancos para ter acesso a maiores salários nada mais é do que uma maneira de os manter perigosamente na linha que separa a civilidade de tudo aquilo que não é considerado civilizado.

Segundo Seyferth[602] os brancos tinham sua definição com base na serventia para com a sociedade, sem questionamentos com base em sua formação. No entanto, nas proximidades da abolição surgiram preocupações com a miscigenação, pautada em uma visão preconceituosa europeia com respaldos em uma ciência superior. A temática serviu como pilar de estudo para entender a preferência pelos imigrantes alemães.

Em uma sociedade contemporânea tão diversa, é essencial que o conceito de pluralismo saia do campo teórico e se torne uma realidade. As estruturas que regem a ordem social precisam representar a heterogeneidade da população em todas as suas camadas. Só assim teremos a legitimidade necessária para combater o racismo sistêmico que insiste em permanecer nas estruturas sociais cotidianas. A busca pela igualdade começa pela mudança dos moldes das estruturas tradicionais de poder, na oportunidade para que grupos sociais marginalizados tenham acesso a ocupar espaços de discussão sobre a complexidade da dinâmica da sociedade moderna e na compreensão da necessidade de rever o passado para que seja possível construir um novo futuro caracterizado por uma estrutura social igualitária e justa.

---

602 SEYFERTH, Giralda. Colonização, Imigração e a Questão Racial no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n. 53, p. 117-149, março/maio 2002. p. 130. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/33192. Acesso em: 14 nov. 2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste trabalho de tese, possibilitou uma análise acerca do racismo estrutural na magistratura estadual do Paraná e sua forma de desenvolvimento, considera-se que desde o período colonial, conforme abordado no primeiro capítulo o paradoxo do iluminismo o Brasil foi influenciado por este fenômeno que inicialmente se baseou em teorias raciais a partir de uma suposta hierarquização das raças, do racismo científico e a supremacia da raça branca em relação às demais.

Nesse sentido, foi possível compreender que o racismo ainda se manifesta com outra roupagem e está estruturado em vários segmentos da sociedade. Após a libertação dos escravos os negros diferentemente dos imigrantes europeus, não receberam nenhum incentivo, foram largados a própria sorte, passaram a povoar os morros e regiões periféricas e ocupar espaços precarizados de trabalho subalternos e a compor a superpopulação relativa, onde, consequentemente tiveram precárias condições materiais de vida. Realidade que permanece até os dias atuais, pois o racismo se estruturou no país de modo que este grupo é o mais afetado na ordem de produção vigente.

A desigualdade racial no Brasil se expressa tanto no plano socioeconômico quanto no cultural, pois seu desenvolvimento também se apoiou na incorporação de um conjunto de concepções disseminadas pela ideologia eurocêntrica dominante.

Sendo assim, a discussão sobre o racismo estrutural na magistratura estadual do Paraná se insere como uma das múltiplas expressões da questão social, eurocêntrica, que se concretiza na ausência de negros na magistratura do Paraná bem como em outros setores do órgão como nos gabinetes dos magistrados e desembargados, na quase inexistência de estagiários e assessores negros, ausência de alunos e professores negros na escola da magistratura estadual do Paraná, ausência de artigos científicos publicados na revista jurídica do tribunal com a temática.

A partir disso, sua manifestação ampliou à dimensão socioinstitucional, para além de comportamentos individuais. Portanto, dada a importância do assunto, fez-se necessário refletir sobre as repercussões do racismo estrutural na magistratura estadual do Paraná. Pois, a sociedade brasileira não rompeu com os determinantes e suas consequências no que se refere ao período de escravização. Ainda nos dias

atuais no Brasil a população negra se insere em maior número em índices de desemprego, ocupações com baixa remuneração.

De acordo com os resultados obtidos nesta pesquisa empírica, foi possível constatar que ainda existem obstáculos para que pessoas negras tenham acesso a esferas sociais, e o mais intrigante é que algumas dessas barreiras permanecem invisíveis aos olhos de boa parte da população, ainda que suas consequências sejam devastadoras para grupos racializados.

É essencial a extinção do pensamento que induz um pacto não verbal que ignora a existência do racismo sistêmico. Ignorar qualquer tipo de preconceito não é uma forma eficaz de combate, e sim uma forma de perpetuar privilégios dos grupos que usufruem de privilégios oriundos de uma sociedade pautada em hierarquias sociais, hierarquias essas oriundas de uma convicção de superioridade de um indivíduo perante o outro por causa do grupo racial ao qual pertence.

Viu-se também que a magistratura estadual do Paraná é composta em sua maioria por homens brancos, o que destaca a importância do desenvolvimento de políticas públicas em favor de aumentar a diversidade de oportunidades para que indivíduos representantes de grupos sociais subjugados possam adentrar as esferas sociais antes destinadas apenas às pessoas pertencentes a grupos sociais privilegiados.

Em uma sociedade capitalista onde o poder aquisitivo de um indivíduo reflete diretamente na qualidade de sua saúde, alimentação, segurança, moradia e estudo, é muito simbólico que cargos que oferecem os maiores salários ainda tenham uma presença tão pequena de pessoas negras.

De acordo com o levantamento, uma parte dos magistrados dos respondentes são contra a política de cotas e política públicas de inserção de negros na magistratura, pelo contrário, defendem uma suposta meritocracia, e alguns consideram as cotas raciais como uma forma de racismo estrutural.

Ainda foi detectado na pesquisa que para alguns magistrados não existe racismo no Brasil e se existe a “culpa” é do próprio negro e das políticas públicas que visam uma equidade de oportunidades entre os grupos raciais.

A pesquisa foi focada no racismo estrutural na magistratura do Paraná, contudo, foi detectado na pesquisa uma discriminação na questão de gênero, tendo em vista que a magistratura estadual do Paraná é composta majoritariamente por homens brancos e que, na escala de valores, as mulheres pretas são as mais afetadas

com relação a discriminação e a exclusão, mesmo após a investidura na função de juízas.

Assim, percebe-se que em razão do pacto da branquitude, os brancos possuem mais oportunidades que os negros, é uma ideologia em funcionamento, a um pensamento dominante que visa mistificar e reduzir a vida e o trabalho da população negra brasileira a uma realidade inferior.

Neste sentido, as suas precárias condições de vida e de trabalho foram reproduzidas em um modo de produção capitalista emergente que se desenvolveu com negros anteriormente escravizados à pobreza, uma vez que esse grupo constituía a maior parte de uma população relativamente sobrepovoada. Nesse sentido, repetiram-se as precárias condições de vida e de trabalho.

Esta realidade mostra a concretude do racismo na esfera socioeconômica-cultural-política do país, que se baseia na subjugação da vida e do trabalho da população negra. Embora a desigualdade racial seja um fato concreto na sociedade brasileira, o racismo estrutural possibilitou compreender que sua concretude é questionada a partir dos mecanismos utilizados pela ideologia para reduzir a desigualdade entre negros e brancos no país e que os negros no entendimento de alguns, são responsáveis por suas precárias condições de vida e de trabalho. Além disso, confirmou uma representação concreta da realidade.

O estado do Paraná tem um histórico de injustiça com relação à inserção de pessoas negras na sociedade. O paranismo foi um movimento elitista que estruturou o estado com base em pilares que excluíam os negros e valorizavam apenas uma cultura branca europeia. Embora seja o estado com mais pessoas negras no sul do Brasil, ainda é possível enxergar uma disparidade em relação a representatividade desse grupo racial em todas as esferas sociais.

Nesse sentido, o Pluralismo jurídico pode ser uma alternativa de mudança de paradigma na Magistratura estadual do Paraná para tornar a magistratura estadual do Paraná um instrumento de justiça e transformação social de fato e verdade, um direito vivo, no combate ao racismo estrutural na instituição para além das cotas raciais que é uma política de ação afirmativa determinada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ a todos os tribunais de justiça estaduais do Brasil.

Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário do Paraná criar mecanismos de combate ao racismo e para, além disso, ser uma instituição antirracista com criação de mecanismos e políticas públicas implementadas pela própria instituição.

Dessa forma, no desenvolvimento desta discussão, apontou-se que as mediações da desigualdade racial no Brasil não estão relacionadas às oportunidades ou aos esforços individuais, mas às próprias dinâmicas sociais que têm negado sistematicamente os direitos básicos da população negra do país.

Portanto, os casos de negros em alto nível socioeconômico são a exceção e não a regra. É por isso que a desigualdade racial é um fenômeno específico no Brasil, porque historicamente os indicadores de bem-estar da população negra têm sido os mais baixos e que se reproduzem até os dias atuais. Envolver-se em atividades precárias e desvalorizadas, lutar pela conquista de direitos básicos e carregar um estereótipo de inferioridade que é fruto do racismo socialmente construído.

Assim, entende-se que esta expressão da questão social constitui o aspecto estruturante e estrutural das relações sociais do país.

Por fim, percebemos que a sociedade brasileira ainda vivência os vestígios deixados pelo sistema escravista, e embora o tratamento desumano aos negros não seja mais justificado e eles sejam considerados cidadãos, eles ainda sofrem com a violação de seus direitos devido à dinâmica de escravidão produção capitalista e a reprodução do racismo.

A precária transição da população negra brasileira para o mercado de trabalho continua refletindo as péssimas condições materiais de reprodução social deste grupo, sendo necessária uma base para superar esta realidade.

Portanto, superar a desigualdade racial no Brasil significa também superar a dinâmica da ordem social atual. Porque o capitalismo não se trata de garantir condições de vida iguais para todos os cidadãos do Brasil, porque mantê-lo está sob a desigualdade de classes, que, como pode se ver, atinge mais os negros. É necessário desmantelar as estruturas de poder e as práticas econômicas que perpetuam a marginalização dos negros, promovendo políticas redistributivas que visem a justiça social e a equidade racial. Somente através de uma transformação radical da ordem social e econômica poderemos alcançar uma sociedade verdadeiramente justa e igualitária para todos os brasileiros.

Neste sentido, vale sublinhar que as formas ocultas de manifestação constituem um obstáculo à superação desta situação.

O Poder Judiciário do Estado do Paraná no intuito de combater o racismo estrutural na magistratura estadual poderia criar programas que ajudem na visibilidade o povo negro não só na magistratura mas em todos os setores, como

seleção de estagiários e assessores pretos, criação de programa de bolsa de estudos na Escola da Magistratura para pessoas pretas, contratação de professores pretos para escola da magistratura e para Escola Judiciária do Paraná vinculada ao Tribunal e Justiça do Paraná - EJUD-PR , promover debates, cursos, treinamentos, eventos e congressos para debater a temática racial, promover seleção de artigos científicos para publicação na revista do Tribunal com a temática gênero e raça entre outras.

Portanto, é importante mencionar que esta pesquisa não está encerrada e não esgota a possibilidade de se aprofundar neste tema, pois tudo está em constante movimento.

Nesse contexto, finalizo dizendo que, a concretude dessas ações de políticas públicas para combater o racismo, tornar o Poder Judiciário do Estado do Paraná uma instituição antirracista e a inserção de negros na magistratura estadual do Paraná, ocorrerá à medida que, os operadores do direito do Tribunal, estejam com olhares abertos, porque a justiça é uma mulher negra.

REFERÊNCIAS

#Polêmica: Novo presidente da Fundação Palmares nega racismo, critica Zumbi e pede fim do movimento negro. **Jornal da Chapada.** Publicado em: 27 nov. 2019. Disponível em: https://jornaldachapada.com.br/2019/11/27/polemica-novo-presidente-da-fundacao-palmares-nega-racismo-critica-zumbi-e-pede-fim-do-movimento-negro/. Acesso em: 22 ago. 2022.

A escravidão em Curitiba: um passado negado. [*S//*]. Disponível em: https://www.turistoria.com.br/escravidao-em-curitiba. Acesso em: 16 nov. 2022.

A Saga dos Engenheiros Rebouças. **Blog do Nogueira.** Publicado em: 17 jun. 2011. Disponível em: https://www.geledes.org.br/saga-dos-engenheiros-reboucas/ Acesso em: 20 jul. 2022.

ABRAHAM, W. E. Anton Wilhelm Amo. *In*: WIREDU, K. (org.) **A companion to African philosophy.**USA: Blackwell Publishing, 2004. Disponível em: http://kemetdevelopment.org/wp-content/uploads/2018/08/Wiredu-A-Comapnion-to-African-Philosophy.pdf. Acesso em 03 jun. 2022. Acesso em 02 jun. 2022.

ABRAHÃO, Bruno Otávio de Lacerda; BATISTA, Cleyton; CALDAS, Demétrius Luciano; OLIVEIRA, George Roque Braga. A discriminação racial e a legislação do futebol brasileiro. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte.** São Paulo, n. 35(nesp), pp. 99-106, jun. 2021. Doi: https://doi.org/10.11606/issn.1981-4690.v35inespp99-1. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rbefe/article/view/187915/173557. Acesso em: 04 jul. 2022.

ABREU, João António Dias Carvalho. **Os Abolicionismos na Prosa Brasileira:** de Maria Firmina dos Reis a Machado de Assis. 2013. 472 fls. Tese (Doutoramento em Letras, Literatura Brasileira) Universidade de Coimbra: Faculdade de Letras. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/23777/1/Os%20Abolicionismos%20na%20Prosa%20Brasileira.pdf Acesso em: 16 jun. 2022

ABREU, Sérgio Luiz da Silva. O Aspecto Jurídico-Político na construção da Identidade do Afro-Brasileiro: O Crime Racial em Questão. *In:***Boletim Legislativo ADCOAS**. Rio de Janeiro: Esplanada, 24(2):43-50, 1995.

ADICHIE, ChimamandaNgozi. **O perigo de uma história única**. Tradução: Julia Romeu. 1. reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ADORNO, Sérgio. Violência e racismo: discriminação no acesso à justiça. *In:* SCHWARCZ, Lília Moritz e QUEIRÓZ, Renato da Silva (orgs). **Raça e Diversidade**. São Paulo: EDUSP/Estação Ciência, p. 255-75, 1996.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

ALBERTO, Luiz. As relações raciais no Brasil e as perspectivas para o próximo século. In: GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo e HUNTLEY, Lynn (orgs.). **Tirando a Máscara:** ensaios sobre o racismo no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 283-307.

ALBUQUERQUE, Darcy. O lugar do negro. *In:***Debate**, São Paulo, (38):3-8, s.d.

ALBUQUERQUEI, Fabiane Cristina; CASTRO, Viviane Vidigal de. Quem julga aqueles que julgam: o pacto narcísico do judiciário brasileiro e a manutenção dos privilégios da branquitude. **Revista Direito UnB**. Brasília: v. 05, n. 02, pp. 183-210, mai./ ag. 2021, ISSN 2357-8009. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36131/30773. Acessoem: 24 mai. 2022.

ALLPORT, G. W. ***The Nature of Prejudice***. Wokingham: Addison-Wesley, 1954. Acesso em: 13 out, 2023.

ALMADA, Sandra de Souza. **Abdias Nascimento.** São Paulo: Selo Negro Edições, 2009. (Coleção Retratos do Brasil).

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A nobreza togada as elites jurídicas e apolítica da justiça no brasil.** 2010. 329 fls. Tese (Doutoramento em Ciência Política). Universidade de São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras, Ciências Humanas e Ciência Política. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-08102010-143600/publico/2010_FredericoNormanhaRibeirodeAlmeida.pdf Acesso em: 14 jul. 2022.

ALMEIDA, Maria Suely Kofes de. **Entre nós, os Pobres, eles os Pretos**. 1976. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Campinas/SP: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas.

ALMEIDA, Silva. **Racismo**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo I (recurso eletrônico): teoria geral e filosofia do direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural.** São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen Livros, 2019.

ALVAREZ, Simone. Juízes fora do lugar de fala: uma análise constitucional de decisões judiciais racistas. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de Brasília, v. 6, n. 1, jan./abr., 2022. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36499/33100 Acesso em: 13 jul. 2022.

ALVES, Adriana Avelar. **Onde estão os (as) juízes (as) negros (as) no brasil?** Recorte racial na magistratura brasileira: perspectivas sociais e políticas. 2019. 182

fls. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito). Universidade Federal Fluminense. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/21591/ONDE%20EST%c3%83O%20OS%28AS%29%20JU%c3%8dZES%20%28AS%29%20NEGROS%28AS%29%20NO%20BRASIL_%20RECORTE%20RACIAL%20NA%20MAGISTRATURA%20BRASILEIRA_%20PERSPECTIVAS%20SOCIAIS%20E%20POL%c3%8dTICAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 14 jul. 2022.

ALVES, Daiane Souza; SOUZA, Edileuza Penha de; SANTOS, Izete; SANTOS, Katia Regina da Costa. **Promovendo a igualdade racial para um Brasil sem racismo.** Brasília: Editora IABS, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/dezembro/SEPPIR_PORT_WEB_14NOV.pdf Acesso em: 13 jul. 2022.

AMB- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MAGISTRADOS. “Ao ingressar na magistratura, eu percebi, de perto, o racismo estrutural”, disse a juíza Mariana Marinho (TJ-PI). Publicado em: 20 nov. 2020. **AMB Notícias.** Disponível em: https://www.amb.com.br/ao-ingressar-na-magistratura-eu-percebi-de-perto-o-racismo-estrutural-disse-a-juiza-mariana-marinho-tj-pi/ Acesso em: 20 jul. 2022.

AMB- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MAGISTRADOS. “Cadê o juiz?” Representatividade importa. Publicado em: 21 nov. 2020. **AMB Notícias.** Disponível em: https://www.amb.com.br/cade-o-juiz-representatividade-importa/ Acesso em: 20 jul. 2022.

AMO, Anton Wilhelm. **Sobre a Impassividade da Mente Humana.** Fernando de Sá Moreira (trad.). Publicado em 09 jun. 2020. Disponível em: http://amoafer.wordpress.com/apatheia-ebook/ Acesso em 13 jun. 2022

ANDI. Agência de Notícias dos Direitos da Infância. **Pesquisa aponta falta de representatividade nos brinquedos no país.** Publicado em: 08 jun. 2021. Disponível em: https://andi.org.br/infancia_midia/pesquisa-aponta-falta-de-representatividade-nos-brinquedos-no-pais/. Acesso em: 25 ago. 2022.

ANDRADE, Érico. A Opacidade do Iluminismo: O Racismo na Filosofia Moderna. **Revista de Filosofia kriterion.** Belo Horizonte, v. 58, n. 137, p. 291-309, ago./2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/kr/a/DFCbhHfgddLVjBgHcd7GqdS/?lang=pt. Acesso em 07 jun. 2022.

ANDREWS, George Reid. **Negros e brancos em São Paulo.** Bauru: EDUSP, 1998.

ANTONOV, Mikhail. Em busca do Pluralismo jurídico global. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 26, n. 1, p. 238-257, jan./abr. 2021. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2184. Acesso em: 10 nov. 2023.

ARRUDA, Daniel Péricles. DIMENSÕES SUBJETIVAS DO RACISMO ESTRUTURAL. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN).** v. 13, n. 35, p. 493-520, fev. 2021. ISSN 2177-2770. Disponível

em: https://abpnrevista.org.br/index.php/site/article/view/915 Acesso em: 14 jul. 2022.

ASSIS, Olney Queiroz. **Manual de antropologia.** São Paulo: Saraiva, 2011.

ASSIS, Olney Queiroz; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Manual de antropologia jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2011.

AZEVEDO, Thales de. **As elites da cor:** um estudo de ascensão social. São Paulo: Companhia editorial Nacional, 1955. Disponível em: https://bdor.sibi.ufrj.br/bitstream/doc/483/1/282%20PDF%20-%20OCR%20-%20RED.pdf Acesso em: 13 jul. 2022.

BACELAR, Jéferson. **A hierarquia das raças.** Negros e brancos em Salvador. Rio de Janeiro: Pallas, 2001.

BACELAR, Jeferson. **A Hierarquia das Raças.** Rio de Janeiro: Pallas, 2006.

BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas um estudo sobre os preconceitos.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

BALIEIRO, Marcos, Algumas Considerações Sobre O Racismo de Hume. **Revista Estudos Hum(e)anos**. v. 9 n. 1 2021. Disponível em: https://revista.estudoshumeanos.com/. Acesso em 01 jun. 2022.

BARBOSA, Etienne Baldez Louzada; DOS ANJOS, Juarez José Tuchinski; DA SILVA, Paulo Vinícius Baptista. Irmãos Rebouças no Paraná do século 19 e os intelectuais negros. **Acta Scientiarum. Education**, v. 42, p. e45603-e45603, mar. 2020. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-52012020000100106 Acesso em: 20 jul. 2022.

BARBOSA, Inês Cristina Alencar de Albuquerque; BOSSARD II, Leo Charles Henri; GONÇALVES, Liana de Souza Neto; MADEIRA, Germano Leão Hitzschky; QUEIROZ, Adriano Vicente. A reprodução do racismo estrutural no Poder Judiciário. **Ensino em Perspectivas**, Fortaleza, v. 3, n. 1, p. 1-19, 2022. Disponível em: https://revistas.uece.br/index.php/ensinoemperspectivas/ Acesso em: 13 jul. 2022;

BARBUJANI, Guido. **A invenção das raças:** Existem mesmo raças humanas? Diversidade e preconceito racial. São Paulo: Contexto, 2007.

BARRETO JUNIOR, Jurandir Antônio Sá. Análise da ineficácia do Poder Judiciário Brasileiro no que concerne a proteção dos Direitos Humanos referentes aos negros. **Revista de Direito da UnB**. Brasília, v. 05, n. 03, pp. 241-265, set./ dez., 2021, ISSN: 2357-8009. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36190/32025 Acesso em: 19 jul. 2022.

BARROSO, Luís Roberto **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo:** a construção de um conceito jurídico à luz da

jurisprudência mundial. Trad. Humberto Laport de Mello. 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1988.

BATALHA, Pilatti Altiva; MACHADO, Pinheiro Brasil; WESTPHALEN, Maria Cecilia. **História do Paraná.** Curitiba: Graficar 1969, v. 1.

BATALHA, Pilatti Altiva; MACHADO, Pinheiro Brasil; WESTPHALEN, Maria Cecilia. **História do Paraná.** Curitiba: Graficar 1969, v. 3.

BATISTELLA, Alessandro. A Invenção do Paranismo. **Unoesc& Ciência – ACHS.** Joaçaba, v. 5, n. 1, p. 23-32, jan./jun. 2014. Disponível em https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/achs/article/view/4572. Acesso em: 06 fev. 2023.

BAUMAN, Sigmund. **Modernidade e holocausto.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BENEDICTO, Ricardo Matheus. **Afrocentricidade, Educação e Poder:** Uma Crítica Afrocêntrica ao Eurocentrismo no Pensamento Educacional Brasileiro. Tese de Doutorado em Educação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo –USP. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-29032017-161243/pt-br.php. Acesso em: 26 jun. 2022.

BENTO, Cida**. O pacto da branquitude.** 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. Acesso em: 13 out, 2023

BENTO, Maria Aparecida da Silva. **Pactos narcísicos no racismo**: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. 2002. Tese (Doutorado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. doi:10.11606/T.47.2019.tde-18062019-181514. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-18062019-181514/pt-br.php. Acesso em: 22 ago. 2023.

BESERRA, Bernadete de Lourdes Ramos; LAVERGNE, Rémi Ferdinand. **Racismo e educação no Brasil**. Recife: UFPE, 2018, p. 62. Disponível em: https://editora.ufpe.br/books/catalog/book/191. Acesso em: 10 set. 2023.

BERGHE, Pierre L. Van den. **Race and racismo**. New York: Wiley, 1967.

BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e Relações Raciais**. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2019.

BERTULIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e Relações Raciais:** uma introdução crítica ao racismo. 263 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989. Disponível em:

https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/106299/PDPC0003-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y, p.54. Acesso em: 20 ago. 2022.

BETHENCOURT, Francisco. **Racismos: das cruzadas ao século XX.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

BIANCHINI, Lia. É urgente resgatar a história do povo negro em Curitiba, defendem autoridades e especialistas. **Brasil de Fato.** Publicado em: 26 out. 2021. Disponível em: https://www.brasildefatopr.com.br/2021/10/26/e-urgente-resgatar-a-historia-do-povo-negro-em-curitiba-defendem-autoridades-e-especialistas Acesso em: 16 nov. 2022.

BIONDI**,** Pablo**.** Racismo e sujeito de direito premissas raciais da subjetividade jurídica na modernidade capitalista. Cadernos CEMARX. **UNICAMP:** Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, n.14, p. 01-18**.** Disponível em:https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/cemarx/article/view/14888 Acesso em 13 jun.2022.

BOBO, Lawrence D. *Prejudice as group position: Microfoundations of a sociological approach to racism and race relations. **Journalof Social Issues***. v. 55, n. 3, p. 445-472, 1999. Disponível em: https://scholar.harvard.edu/files/bobo/files/1999_prejudice_as_a_group_position.pdf Acesso em: 18 jul. 2022.

BOLSANELLO, Maria Augusta. Darwinismo social, eugenia e racismo “científico”: sua repercussão na sociedade e na educação brasileira. **Revista Educar**. Universidade Federal do Paraná, n.12, 1996, pp 153-165. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/educar/article/view/36031/22220. Acesso em 01 de agosto de 2022.

BONILLA-SILVA, Eduardo. **Racismo Sem Racistas.** Perspectiva S.A. São Paulo. 2020.

BOOTH, W.C.; COLOMB, G.G.; WILLIAMS, J.M. **A arte da pesquisa.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BORGES, Rodrigo Lanzi de Moraes; LARAYA Larissa Benez. Efetivação dos Direitos Fundamentais na concretização do Estado Democrático de Direito. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia – UNIBRASIL.** v. 6, n. 6, 2009. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/275. Acesso em: 19 jul. 2022.

BORGES, Rosane. **Retratos do Brasil Negro.** São Paulo: Selo Negro Edições, 2009. (Coleção Retratos do Brasil).

BOURDIEU, Pierre. **O Racismo da Inteligência.** 1978, p. 1. Disponível em: https://filosoficabiblioteca.files.wordpress.com/2013/10/14-bourdieu-o-racismo-da-inteligencia.pdf. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. **Ato das Disposições Transitórias.** Brasília-DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 528, de 28 de Junho de 1890.** Regulariza o serviço da introdução e localização de imigrantes na República dos Estados Unidos do Brazil. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/113. Acesso em: 13 jun 2023

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf. Acesso em: 14 jun 2023,

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 jul. 2022.

BRASIL. **DECRETO Nº 10.932, DE 10 DE JANEIRO DE 2022** Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm Acesso em: 13 jul. 2022

BRASIL. **DECRETO Nº 65.810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969.** Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 28 mai. 2021.

BRASIL. **DECRETO Nº. 3.192, DE 10 DE SETEMBRO DE 2001.** Regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas. Brasília-DF, 10 de setembro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3912.htm. Acesso em 19 de julho de 2022. Revogado pelo Decreto nº 4.887, de 20.11.2003.

BRASIL. **DECRETO Nº. 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003.** Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília-

DF, 20 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm. Acesso em 19 de julho de 2022.

BRASIL. **DECRETO Nº. 6.040, DE 7 DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília-DF: 07 de fevereiro de 2007. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007- 2010/2007/Decreto/D6040.htm. Acesso em 11 de janeiro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 jan. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm Acesso em: 14 jul. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 601, de 18 de setembro de 1850.** Dispõe sobre as terras devolutas do Império.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. Plataforma Brasil. Disponível em: https://plataformabrasil.saude.gov.br/login.jsf. Acesso em: 05 ago. 2023.

BRASIL. STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 158580 - BA (2021/0403609-0)** RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE ATITUDE SUSPEITA. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ RECORRENTE: MATEUS SOARES ROCHA ADVOGADOS: HÉLIO ALMEIDA SANTOS JÚNIOR - BA029375 LUCAS DA CUNHA CARVALHO - BA039517 FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104036090&dt_publicacao=25/04/2022. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117539 - PR (2019/0264073-8)** PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 20, § 2º, DA LEI N. 7.716/89 (DELITO DECORRENTE DE DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA). CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA DESIGUALDADE ENTRE OS GRUPOS RELIGIOSOS, CRENÇA NA SUPERIORIDADE DO GRUPO A QUE PERTENCE O AGENTE E INTENÇÃO DE ELIMINAÇÃO OU MESMO A SUPRESSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS PERTENCENTES AO OUTRO GRUPO. ÚLTIMO REQUISITO NÃO DEMONSTRADO. ATIPICIDADE

DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK RECORRENTE: FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO - DF010937 MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA - PR044248 MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976 FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGÃO GONZAGA - DF059900 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ CORRÉU: DOUGLAS ROBERTO SOARES. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902640738&dt_publicacao=20/11/2020. Aceso em: 28 ago. 2022.

BRASIL.**Lei n. 13.629, de 16 de dezembro de 2018.** Declara o advogado Luiz Gama Patrono da Abolição da Escravidão do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13629.htm. Aceso em: 02 ago. 2022.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional.** 1. ed., 2. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BROBBEY, Stephen Alan. **Explicando o Pluralismo Jurídico em Países Africanos**: Gana como um estudo de caso. Supremo Tribunal Federal- STF. Disponível em: https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfSobreCorte_pt_br/anexo/Explicando_o_pluralismo_juridico_em_paises_africanos_Gana_como_um_estudo.pdf.Acesso em: 10 nov. 2023.

BUDOLA, Trajano. Movimento negro aponta racismo na estrutura das instituições públicas. Publicado em: 23 fev. 2021. **Assembleia Legislativa do Paraná. Notícias.** Disponível em: https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/movimento-negro-aponta-racismo-na-estrutura-das-instituicoes-publicas Acesso em: 20 jul. 2022.

BURCHARD, Brentjes. **Anton Wilhelm Amo:** DersdiwarzePhilosoph in Halle. 1976 by Koehler &Amelang (VOB), Leipzig Lizenznummer 295/275/1801/76 · LSV 0208 Printed in the German Democratic Republic Klischees: H. F. Jütte (VOB), Leipzig Gesamtherstellung: Union=Druck (VOB), Halle (Saale) Buchgestaltung: Horst Erich Walter Vor= und Nachsatz: Hans=Ulrich Herold 698 123 8 DDR 8,50 Mark. Disponível em: https://www.uni-wittenberg.de/wp-content/uploads/application/pdf/Brentjes-1976_Anton-Wilhelm-Amo.pdf. Acesso em: 03 jun. 2022.

CABRAL, João da Veiga. **A destruição dos documentos sobre a escravidão**. Edição de 23 de dezembro de 1890, o Estado de S. Paulo. Disponível em: http://m.acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,a-destruicao-dos-documentos-sobre-a-escravidao-,11840,0.htm. Acesso em: 07 jun. 2021.

Caderno Pedagógico. **Oralidades Afro paranaenses.** Publicado: 2019. Disponível em: https://oralidadesafroparanaenses.wordpress.com/2019/02/24/caderno/ Acesso em: 16 nov. 2022.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão:** Império do Brasil. 1 ed. Jundiaí/SP: Paco Editora, 2018.

CAMPILONGO, Celso Fernandes; Et. al. **Enciclopédia jurídica da PUCSP.** Teoria geral e filosofia do direito. 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/racismo_58ec762192828.pdf. Acesso em: 04 jun. 2021.

CAMPOS, Andrelino.**Do quilombo à favela:** A produção do "espaço criminalizado" no Rio de Janeiro: A produção do "espaço criminalizado" no Rio de Janeiro. São Paulo: Bertrand Brasil, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 6. ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça.** Curitiba: Editora Sef, 1998.

CARDOSO, Rômulo. Posse dos 14 novos juízes no TJ-PR é marcada por palavras de valorização da magistratura e de união. **Associação dos Magistrados do Paraná – AMAPAR.** Publicada em: 27 ago. 2018. Disponível em: https://www.amapar.com.br/noticia-rss/item/posse-dos-14-novos-ju%C3%ADzes-no-tj-pr-%C3%A9-marcada-por-palavras-de-valoriza%C3%A7%C3%A3o-da-magistratura-e-de-uni%C3%A3o.html. Acesso em: 23 jul. 2022.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil.** São Paulo: Selo negro edições, 2011.

CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (org.). **Psicologia social do racismo:** estudo sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis: Vozes, 2002.

CARRERA, Fernanda; CARVALHO, Denise. Algoritmos racistas: a hiper-ritualização da solidão da mulher negra em bancos de imagens digitais. **Galáxia (São Paulo)**, n. 43, p. 99–114, jan. 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1982-25532020141614 Acesso em: 26 ago. 2023.

CARRIL, Lourdes. **Quilombo, Favela e Periferia.** A Longa Busca da Cidadania. São Paulo: Editora Annablume, 2006.

CARVALHO JUNIOR, Roberto Camilo de. A cor do martelo: identidade, raça e gestão da memória no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 23, n. 61, p. 143-158, jan. /mar. 2022. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n61_23_roberto%20camilo%20de%20carvalho%20junior_1p.pdf?d=637807089279406911 Acesso em: 14 jul. 2022.

CARVALHO, Maria Alice Rezende de. Quinto Século, André Rebouças e a Construção do Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 1998.

CARVALHO, Tatiane Valéria Rogério de. **O silêncio sobre o negro na construção da identidade de Curitiba**: memória e esquecimento. Tese (Doutorado em Letras). Programa de Pós-graduação em Letras, área de concentração Estudos Linguísticos, linha de pesquisa Linguagem e Práticas Sociais, do Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2016, p. 15-16. Disponível em :https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/44171/R%20-%20T%20-%20TATIANE%20VALERIA%20ROGERIO%20DE%20CARVALHO.pdf?sequence=1. Acesso em: 20 set. 2022.

CASIMIRO, Lígia Melo de; SOUSA, Thanderson Pereira de. Democracia, Estados de Exceção e Exclusão Social: Entre Lonas de Invisibilidade e o Amanhã. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Curitiba, v. 26, n. 2, p. 203-226, 2021, p. 2019. Disponível em:https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2178/699. Acesso em: 01 ago. 2022.

CAVALLEIRO, Eliane (org.). **Racismo e antirracismo na educação:** repensando nossa escola. São Paulo: Selo Negro, 2001.

CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL – UNIBRASIL. Documentos necessários para submissão na Plataforma Brasil. **Comitê de Ética e Pesquisa - CEP**. Disponível em: https://www.unibrasil.com.br/pesquisa-e-extensao/cep/documentos/. Acesso em: 05 ago. 2023.

CERQUEIRA, Daniel *et al*. **Atlas da Violência 2021.** São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf. Acesso em: 25 ago. 2021.

CHAUÍ, Marilena. **Marilena Chaui fala sobre racismo, cultura e mídias digitais.** Entrevista realizada em Salvador/BA, em 10 out. 2013. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=kNFw5ADJfTc&t=27s. Acesso em: 20 set. 2023.

CHAVES, Karoline Soares; SOUZA, Emilleny Lázaro da Silva; HASHIZUME, Maurício Hiroaki. Racismo estrutural e institucional no Judiciário tocantinense: jurisprudência, perfis e persistências. **Revista Direito da UnB**. v. 05, n. 03, Brasília, set/ dez. 2021, ISSN: 2357-8009, pp. 103-128. Disponível em:https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36475/32038 Acesso em: 18 jul. 2022.

CHIAVENATO, Julio José. **O Negro no Brasil:** da senzala à Guerra do Paraguai. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 46.

CIRNE, Lúcio Flávio Ribeiro; SJ; CLAUDIO, Maria do Rozário; MONTEIRO, Valdênia Brito (Org.). **As diversas faces dos direitos humanos**. Recife: Instituto Humanitas Unicap, 2018. Disponível em: https://portal.unicap.br/documents/475032/568173/As-diversas-faces-dos-direitos-humanos.pdf/9b8f0812-ddaa-9264-3cef-da934874d8a7?t=1601938669614 Acesso em: 18 jul. 2022.

CLARK, Kenneth Bancroft; CLARK, Mamie Phipps. Racial identification and preference in negro children. In H. Proshansky& B. Seidenberg (Eds.), **Basic Studies in Social Psychology** (pp. 308- 317). New York: Holt Rinehart and Winston. 1947 Disponívelem: https://pages.uoregon.edu/eherman/teaching/texts/Clark%20&%20Clark%20Emotional%20Factors%20in%20Racial%20Identification.pdf. Acessoem: 14 out. 2023

CLÈVE, Clèmerson Merlin (Coord.). **Constituição, democracia e justiça: aportes para um constitucionalismo igualitário.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Ações afirmativas, justiça e igualdade. **Revista Judiciária do Paraná.** Curitiba, ano XIII, n. 16, nov.2018, p. 147-174. Disponível em: http://www.revistajudiciaria.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Revista-Judiciaria-16-Novembro-2018-%20PRONTA-26-10-2018-11.pdf Acesso em: 14 jul. 2022.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. **Governo democrático e jurisdição constitucional.** Belo Horizonte: Fórum, 2016.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; SCHIER, Paulo Ricardo; outros. **Jurisdição Constitucional em Perspectiva.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A participação feminina nos concursos para Magistratura.** Brasília, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_RELATORIO_Participacao_Feminina-FIM.pdf Acesso em: 20 jul. 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf. Acesso em: 25 nov. 2023.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018.** 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 19 jul. 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf Acesso em: 20 jul. 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Questão racial nas políticas judiciárias:** Diagnóstico na Magistratura Brasileira. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/apres_questoes_raciais_pj2020.pdf Acesso em: 20 jul. 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de atividade.** Igualdade Racial no Judiciário (Portaria n. 108, de 8/7/2020). 2020a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf, p.20. Acesso em: 14 jul. 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 203, de 23 de junho de 2015.** Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado161528202205026270003a0b75b9.pdf Acesso em: 14 jul. 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 457, de 27 de abril de 2022.** Altera as Resoluções CNJ n. 203/2015, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura e 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, respectivamente. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original160200202205026270007840766.pdf Acesso em: 14 jul. 2022.

CNJ. **Relatório aponta necessidade de se institucionalizar debate sobre racismo no Judiciário.** 2020b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/relatorio-aponta-necessidade-de-se-institucionalizar-debate-sobre-racismo-no-judiciario/. Acesso em: 07 jun. 2021.

COELHO, Raul Nicolas Dombek; PEREIRA, Yago Paiva. Racismo Institucional e Poder Judiciário: Análise da Jurisprudência do TJ PR em casos de discriminação racial contra a população negra. *In* CÂMARA, Heloísa Fernandes (coord.). **As encruzilhadas da subjetividade jurídica a partir do sul.** Curitiba: Ítala Editora, 2022, p. 115.

COMISSÃO EUROPEIA. **Comunicação da comissão ao parlamento europeu, ao Conselho, ao comité económico e social europeu e ao comité das regiões: Uma União da igualdade:** plano de ação da UE contra o racismo 2020-2025. Publicado em: 18 set. 2020. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/a_union_of_equality_eu_action_plan_against_racism_2020_-2025_pt.pdf Acesso em: 20 jul. 2022.

CONCEIÇÃO, Isis Aparecida. **Racismo Estrutural no Brasil e Penas Alternativas.** Curitiba: Juruá, 2010.

CONCEIÇÃO, Nádia. O lado sujo da Ciência e a consolidação do Racismo Científico. **Ciência e Cultura – Agência de Notícias em C&T.** Disponível em: http://www.cienciaecultura.ufba.br/agenciadenoticias/noticias/o-lado-sujo-da-ciencia-e-a-consolidacao-do-racismo-cientifico/. Aceso em: 02 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CONSELHO PLENO – CNE/CP. **RESOLUÇÃO n. 1, de 17 de junho de 2004.** Institui Diretrizes Curriculares

Nacionais para a Educação das Relações Étnico Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/res012004.pdf Acesso em: 20 jul. 2022.

CORRÊA, Arsenio Eduardo. **A Monarquia Constitucional e a Contribuição de José Bonifácio de Andrada e Silva**. São Paulo: Vide Editorial, 2019.

CORRÊA, M. **As ilusões da liberdade**: a Escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil. Bragança Paulista: Editora da Universidade São Francisco, 2001 [e edição de 1998].

COSTA, Daniele Regina Ferreira da; FERREIRA, Yoshiya Nakagawara. Paraná: Geopolítica e a formação territorial. **Revista de Geografia da UEL.** Londrina,v. 8, n.2, 1999, p. 144.

COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à República.** São Paulo: UNESP, 1999.

COSTA, Joaze Bernadino; TORRES, Nelson Maldonado; GROSFOGUEL, Ramón. **Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico.** 2. Ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

CUNHA, Maísa Faleiros. Casamentos mistos: entre a escravidão e a liberdade Franca-São Paulo/Brasil, século XIX. bras. Est. Pop., Belo Horizonte, v. 34, n. 2, pp. 224-42, mai./ago. 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbepop/a/5CmY7JB3YbdDwXRW45SFJJv/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 06 fev. 2023.

CÚNICO, Sabrina Daiana; LERMEN, Helena Salgueiro; VIEIRA, Greiceane Roza. *Racismandnecropolitics in RepublicanBrazil.***Revista Direito. UnB.** Brasília, v. 05, n. 02, pp. 102-132, mai./ago. 2021, ISSN 2357-8009. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36238/30780. Acesso em: 15 set. 2022.

DALLARI, Dalmo de A. **Direitos Humanos e Cidadania.** 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira; SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso. O discurso dos direitos humanos na perpetuação da indiferença e da subordinação do sujeito racializado. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 27, n. 1, p. 181-215, jan./abr., de 2022. Disponível em https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2302. Acesso em 02 jun. 2022.

DANTAS, Magali Zilca de Oliveira. **O Sistema de Cotas para Negros nos Concursos à Magistratura: os resultados na Justiça Federal entre 2016 e 2019**. Boletim de Análise Político-Institucional | n. 31 | Dissertação (Mestrado -- Programa de Mestrado Profissional em Governança e Desenvolvimento) -- Escola Nacional de Administração Pública, 2020. Brasília. IPEA Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/5605/1/Magali%20Dantas%20-

Vers%c3%a3o%20Final%20com%20Ficha.pdf. Acesso em: 12 nov. 2023.

DANTAS, Magali. A Política de Cotas para Negros nos Concursos para a Magistratura: Resultados na Justiça Federal 2016-2019. n. 17 (2022): **Revista da Defensoria Pública da União**. Disponível em: https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/491/326. Acesso em: 10 nov. 2023.

DANTAS, Magali Zilca de Oliveira. SOUZA, Cassio Mendes David De. **POLÍTICAS JUDICIÁRIAS PARA A IGUALDADE RACIAL: UM ESTUDO SOBRE ESTRATÉGIAS ACOMODADORAS NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** IX Encontro Brasileiro de Administração Pública, São Paulo/SP, 5 a 7 de outubro de 2022. Sociedade Brasileira de Administração Pública Brasil. GRUPO TEMÁTICO: 13 Relações Raciais e Interseccionalidade na Administração Pública. Disponível em: https://sbap.org.br/ebap-2022/378.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

Defensoria Pública: Justiça, Políticas Públicas e Igualdade Racial. **Revista Jurídica da Defensoria Pública da Bahia.** v.6, 2019. Salvador: Defensoria Pública do Estado da Bahia: Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia - ESDEP 2021. Disponível em: http://www.defensoria.ba.def.br/esdep/wp-content/uploads/2021/10/revista-juridica-defensoria_bahia_vol6-digital.pdf. Acessoem: 18 jul. 2022.

DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. ***Critical race theory.*** *An introduction. New York: New York University Press*, 2001. Disponívelem: https://static1.squarespace.com/static/5441df7ee4b02f59465d2869/t/5d8e9fdec6720c0557cf55fa/1569628126531/DELGADO++Critical+Race+Theory.pdf Acessoem: 18 jul. 2022.

DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. **Teoria Crítica da Raça:** uma introdução. 1. ed. Trad. Diógenes Moura Breda. São Paulo: Contracorrente, 2021.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **DIEESE.** Boletim Especial 20 de novembro – Dia da Consciência Negra. Publicado em: 19 nov. 2021. Disponível em: https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2021/conscienciaNegra.html Acesso em: 19 jul. 2022.

DESMOND, Adrian; MOORE , James. **A causa sagrada de Darwin:** Raça, escravidão e a busca pelas origens da humanidade. Editora Record, Rio de Janeiro, RJ, 2009.

DETTING, Christopher Richard Wade. **Modern European Right:** David Hume and The Negro as An Inferior Human Race. Medium. 2018. Disponível em: https://medium.com/@christopherrichardwadedettling/modern-european-right-david-hume-and-the-negro-as-an-inferior-human-race-f6916ee41a66 Acesso em: 15 jun. 2022.

DIALLO, Alfa Oumar; SIQUEIRA, Ruy dos Santos. Aspectos jurídicos dos privilégios da branquitude. **Revista Videre.** Dourados–MS, v.14, n. 29, pp. 12-35, jan./abr. 2022. Disponível em:

https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/13038/8772. Acesso em: 17 ago. 2022.

DIANGELO, Robin. **Não basta não ser racista:** sejamos antirracistas. Tradução de Marcos Marcionilo. Barueri: Faro, 2020.

DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JUNIOR, Paulo Roberto Faber (org.). **Heteroidentificação e cotas raciais:** dúvidas, metodologias e procedimentos. 1. ed. Canoas: IFRS Campus Canoas, 2018. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Heteroidentificacao_livro_ed1-2018.pdf Acesso em: 13 jul. 2022.

DIOP, Cheikh Anta. *The African Origin of Civilization: Myth or Reality.* ***Chicago Review Press****,* 1989. Disponível em: https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/262/988 Acesso em: 18 jul. 2022.

DOMINGUES, Mário. **A Afirmação Negra e a Questão Colonial.** Textos: 1919-1928. Lisboa. PT: Tinta-da-China, 2022.

DOMINGUES, Petrônio. O mito da democracia racial e a mestiçagem no Brasil (1889-1930). *In:***Revista Diálogos Latinoamericanos**, n. 10, pp. 116-31, 2005. Disponível em: https://tidsskrift.dk/dialogos/article/view/113653/162272. Acesso em: 11 jul. 2022.

DUARTE, Cláudia Elias O poder explicativo da infância no pensamento político de John Locke. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo: USP, pp. 89-111, n. 18, jan./2011. Disponível em https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/55724. Acesso em 03 jun. 2022.

DUARTE, Evandro Charles Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: o Constitucionalismo em face do Lado Oculto da Modernidade. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. PUC, n. 49, pp. 10-42, jul/dez 2016. Disponível em:http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Direito%2049_artigo%201.pdf. Acesso em: 02 ago. 2022.

DUARTE, Evandro Piza; DE CARVALHO NETO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. Ruy Barbosa e a queima dos arquivos: as lutas pela memória da escravidão e os discursos dos juristas. **Universitas Jus**. v. 26, n. 2, 2015. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/3553 Acesso em: 20 jul. 2022.

DUSSEL, Enrique. 1492: ***El encobrimento Del outro*****.** La Paz: Plural Editores, 1994, p.13-14.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito.** 1. ed. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ELÍA, José Alfredo. ***Racismo:****Historiadelpeligroso mito de laraza*. Espanha: Digital Reasons, 2019.

Em evento sobre igualdade racial, Humberto Martins reitera compromisso do STJ contra o racismo. **STF Notícias.** Publicado em: 27 nov. 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26112021-Em-evento-sobre-igualdade-racial--Humberto-Martins-reitera-compromisso-do-STJ-contra-o-racismo.aspx Acesso em: 14 jul. 2022.

Equidade racial na magistratura só será alcançada em 24 anos, diz CNJ. **CONJUR.** Publicado em: 09 jul. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jul-09/equidade-racial-magistratura-alcancada-24-anos-cnj Acesso em: 20 jul. 2022.

ERIKSEN, Thomas Hylland; NIELSEN, Finn Sivert. **História da antropologia.** Tradução: Levindo Pereira. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/Hist%C3%B3ria_da_antropologia.html?id=nxOPPgAACAAJ&redir_esc=y Acesso em: 12 out. 2023.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ. **Galeria de professores.** Disponível em: https://www.emap.com.br/professores/ Acesso em: 20 jul. 2022.

ESTADO DO PARANÁ. **Decreto n. 5.115, de 21 de setembro de 2016.** Institui o Programa SOS Racismo no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências. Disponível em: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto. Acesso em: 18 jul. 2022.

ESTADO DO PARANÁ. **Lei n. 14.938, de 14 de dezembro de 2005.** Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa SOS Racismo no Paraná, conforme especifica e adota outras providências. Disponível em: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/ Acesso em: 18 jul. 2022.

ESTADO DO PARANÁ. **Lei n. 17.726 de 23 de outubro de 2013.** Cria o CONSEPIR – Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial. Disponível em: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=106923&indice=1&totalRegistros=1 Acesso em: 15 jul. 2022.

EZE, Emmanuel Chukwudi. **The color of Reason**: the ideia of “race” in Kant’s Anthopology. Postcolonial African Philosohy. EUA/RU: Blackwell Publishers, 1997.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscarasbrancas.** Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008, Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/05/Frantz_Fanon_Pele_negra_mascaras_brancas.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas.** Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FEAGIN, Joe R. **Systemic Racism:** a theory if oppression. New York, 2006.

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da Pesquisa em Direito** - Técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. São Paulo: Saraiva, 2022.

FELIPE, Delton Aparecido. (2018). A presença negra na história do Paraná (Brasil): a memória entre o esquecimento e a lembrança. **Revista de História da UEG**. 7(1), 156-171. Disponível em: https://www.revista.ueg.br/index.php/revistahistoria/article/view/7436. Acesso em: 20 jul. 2022.

FELIPE, Delton Aparecido. A história da população negra no Brasil e os Direitos Humanos: Uma conversa necessária em tempos de intolerância. **Revista Trilhas da História.** Três Lagoas, v. 8, n. 16, jan./jul., 2019. Disponível em: https: //trilhasdahistoria.ufms.br/index.php/RevTH/article/view/7687. Acesso em: 16 nov. 2022.

FELIPE, Delton Aparecido. Patrimônio cultural negro no Paraná: Lugares, celebrações e saberes. **Revista Historiæ**. Rio Grande, v. 6, n. 2, p. 117-134, 2015. Disponível em: https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7124/5587-15874-1-PB.pdf?sequence=1 Acesso em: 16 nov. 2022.

FELIPE, Delton Aparecido. Patrimônio Cultural Negro no Paraná: memória e identidade nas terras quilombola Paiol de Telha. **Congresso Brasileiro de Pesquisadores Negros.** 10. Ed. X – COPENE. Uberlândia, out. 2018. Disponível em: https://www.copene2018.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/1527516639_ARQUIVO_PATRIMONIOCULTURALNEGRONOPARANA-MEMORIAEIDENTIDADENASTERRASQUILOMBOLAPAIOLDETELHA.pdf Acesso em: 20 jul. 2022.

FELIPE. Delton Aparecido. A presença negra na história do Paraná (Brasil): a memória entre o esquecimento e a lembrança. **Revista De História Da UEG**. Goiás, v. 7, n. 1, pp.156-171, 2018. Disponível em: https://www.revista.ueg.br/index.php/revistahistoria/article/view/7436 Acesso em: 06 fev. 2023.

FERNANDES, Elias; VINICIUS, Charles; TAVARES, Jeane. Sistema de justiça criminal e população negra: contribuições para uma prática antirracista. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de Brasília, v. 5, n. 2, mai./ago., 2021, Edição Especial - Racismo Institucional, Branquidade e Sistema Judicial. Disponível em https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/issue/view/2331 Acesso em: 13 jul. 2022.

FERNANDES, Florestan. A sociedade escravista no Brasil. *In:* IANNI, Octavio (org). **Florestan Fernandes:** sociologia crítica e militante. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos.** 2. ed. São Paulo: Global, 2007.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos.** 2. ed. São Paulo: Global, 2011.

FERNANDES, Florestan. **Significado do protesto negro.** 1. ed. São Paulo: Expresso Popular coedição Editora da Fundação Perseu Abramo, 2017.

FERREIRA, Cláudio. Comissão de juristas vai revisar legislação sobre racismo. Grupo pretende dotar o sistema jurídico de instrumentos para combater problemas enfrentados pela população negra no âmbito da Justiça. **Câmara dos Deputados.** Publicado em: 21 jan. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/722745-comissao-de-juristas-vai-revisar-legislacao-sobre-racismo/ Acesso em: 18 jul. 2022.

FERREIRA, Ligia Fonseca. Luiz Gama: um abolicionista leitor de Renan. **Estudos avançados**, v. 21, p. 271-288, 2007. Disponível em:https://www.scielo.br/j/ea/a/zJHRTBVXN8tqfnkJNhG5YPk/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 02 ago. 2022.

FIGUEIREDO, Otto Vinicius Agra; ARRUDA, Jalusa Silva de; ARAÚJO, Marta. Colonialismo português, lusotropicalismo, racismo e lutas antirracistas – entrevista com Marta Araújo. **Revista da FAEEBA: educação e Contemporaneidade**, Salvador, v. 30, n. 62, p. 168-186, abr./jun. 2021. ISSN 2358-0194 (eletrônico). Universidade do Estado da Bahia – UNeB. Disponível em: https://www.revistas.uneb.br/index.php/faeeba/issue/view/583/592 Acesso em: 18 jul. 2022.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. As fronteiras raciais do genocídio. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, *[S. l.]*, v. 1, n. 1, p. 119–146, 2014. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24625. Acesso em: 15 out. 2023

FLAUZINA,Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Rev. Direito e Práx.** Rio de Janeiro, Vol. 11, N.02, 2020, p. 1211-1237. P.1217 Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/m8tfnhsDFq53BttmpKD985L/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 7 nov. 2023.

FONSÊCA, Marco Adriano Ramos; SILVA, Vanessa Cristina Ramos Fonsêca da. Representatividade Racial no Âmbito do Poder Judiciário Brasileiro: Uma Análise das Perspectivas e dos Resultados da Pesquisa da AMB e da Importância das Ações Afirmativas na Contemporaneidade**. Revista da Escola Nacional da Magistratura:** Políticas Públicas, Democracia e Justiça. Curitiba: Juruá, n. 8, p. 207, 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/fonseca-fonseca-silva.pdf. Acesso em: 13 jul. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade.** São Paulo: Martins Fontes, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Rio de Janeiro; São Paulo: Paz e Terra, 2017.

FOUCAULT, Michel. ***Il fautdéfendrelasociété*.** CoursauCollège de France, 1976. Paris: Gallimard, 1997.

FRAGA, Renê. Anton Wilhelm Amo, filósofo negro alemão, ganha homenagem do Google. **Discovery.** Publicado em: 10 out. 2020. Disponível em: https://googlediscovery.com/2020/10/10/anton-wilhelm-amo-filosofo-negro-alemao-ganha-homenagem-do-google/ Acesso em 20 jun. 2022.

FRASCATI JUNIOR, Nicola; GUHUR FRASCATI, Jacqueline Sophie P. Como concebemos a justiça?.**Revista Judiciária do Paraná.** Curitiba, ano X, n. 9, mai. 2015, p. 101-108. Disponível em: http://www.revistajudiciaria.com.br/wp-content/uploads/2018/02/revista9.pdf Acesso em: 14 jul. 2022.

FREIRE, Paulo. **Conscientização, teoria e prática da libertação**: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire. Trad. Kátia de Mello e Silva. São Paulo: Cortez & Moraes, 1979;

FREITAS, Enrico Rodrigues de. Heteroidentificação e Quotas Raciais: O Papel do Ministério Público. *In*: DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JUNIOR, Paulo Roberto Faber (org.). **Heteroidentificação e cotas raciais:** dúvidas, metodologias e procedimentos. 1. ed. Canoas: IFRS Campus Canoas, 2018. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Heteroidentificacao_livro_ed1-2018.pdf Acesso em: 13 jul. 2022.

FREITAS, Felipe da Silva. **A naturalização da violência racial: escravismo e hiperencarceramento no Brasil.** 2019. Disponível em: http://bradonegro.com/content/arquivo/17062019_150247.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

FREITAS, Janaina Helena de; GURGEL, Maria da Graça Marques. **AS PERSPECTIVAS E DESAFIOS DO PLURALISMO JURÍDICO NA AMÉRICA LATINA**. Suffragium - R. Trib. Reg. Eleit. do Ceará, Fortaleza, v. 10, n. 17, jul./dez. 2019, p. 44-64.
Disponível em: https://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium/article/view/70/30: Acesso em: 08 nov. 2023.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala.** São Paulo: Global Editora, 2006.
FUNARO, Vânia Martins Bueno de Oliveira; Et. al. **Diretrizes para apresentação de dissertações e teses da USP.** 2020. Disponível em: https://www.esalq.usp.br/biblioteca/pdf/Diretrizes_Apresentacao_dissertacoes_teses_I.pdf. Acesso em: 05 jun. 2021.

GATO, Matheus. **O Massacre dos Libertos: Sobre raça e República no Brasil** (1888-1889). São Paulo: Perspectiva, 2020.

GELEDÉS – INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **Racismo institucional:** uma abordagem conceitual. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf. Acesso em: 29 ago. 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GODOY, Norton. Darwin: A Evolução de um homem. **Superinteressante**, São Paulo. Publicado em: 30 abr. 1988. Atualizado em: 31 out. 2016. Disponível em: https://super.abril.com.br/comportamento/darwin-a-evolucao-de-um-homem. Acesso em: 19 ago. 2023.

GOES, Fernanda Lira; SILVA, Tatiana Dias. **O Regime Internacional de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial.** Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2013 Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2007/1/TD_1882.pdf. Acesso em: 13 jul. 2022.

GOMES, César Oliveira de. **Racismo Institucional e Justiça:** Interfaces da Defensoria Pública da União. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

GOMES, Cristina (org.). **Discriminação e Racismo nas Américas** - Um problema de justiça, equidade e direitos humanos. Curitiba: Editora CRV, 2016.

GOMES, Flávio dos Santos; LAURIANO, Jaime; SCHWARCZ, Lilian Moritz; MENDONÇA, Olga. Enciclopédia negra: Biografias afro-brasileiras. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

GOMES, Flávio; DOMINGUES, Petrônio (org.). **Políticas da raça:** experiências e legados da abolição e da pós-emancipação no Brasil. São Paulo: Selo Negro, 2014.

GOMES, Irene; MARLI, Mônica. IBGE mostra as cores da desigualdade. **Revista Retratos.** 2018. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21206-ibge-mostra-as-cores-da-desigualdade. Acesso em: 14 jun. 2022.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade.** Rio de Janeiro, São Paulo, 2001.

GOMES JÚNIOR, Jackson; SILVA, Geraldo Luiz da; COSTA, Paulo Afonso Bracarense. (org.). **Paraná Negro:** Fotografia e pesquisa histórica. Grupo de Trabalho Clóvis Moura. Curitiba: UFPR/PROEC, 2008, p. 13. Disponível em: http://www.historia.seed.pr.gov.br/arquivos/File/sugestao_leitura/parana_negro.pdf. Acesso em: 16 nov. 2022.

GOMES, O. Martins. O PROFESSOR PAMPHILO D'ASSUMPÇÃO-PERFIL PÓSTUMO. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 6, 1958. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/6615/4733 Acesso em: 20 jul. 2022.

GOMES, Rodrigo Portela. Constitucionalismo e Quilombos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020.

GOMES, Rodrigo Portela. Cultura jurídica e diáspora negra: diálogos entre Direito e Relações Raciais e a Teoria Crítica da Raça. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, p. 1203-1241, 2021.Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/NFJR7sgzKmzc78Z5Q87JYGK/?format=pdf&lang=pt Acesso em: 15 jul. 2022.

GONÇALVES, Pedro Augusto Pereira. **Crítica da Razão Racista:** A Colonialidade do Pensamento Racial de Kant. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: UFPR. 2018. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/61477. Acesso em: 25 abr. 2022.

GONÇALVES, Ricardo Juozepavicius. A superioridade racial em Immanuel Kant: as justificações da dominação europeia e suas implicações na américa latina. **Revista UNESP - Kínesis**, v. 7, n. 13, jul. 2015, p. 179-195. Disponível em: https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Kinesis/13_ricardojuozepaviciusgoncalves.pdf Acesso em: 25 abr. 2022.

GOVERNO DO PARANÁ. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO – SEED. **Representações, memórias, identidades.** Obra coletiva. Curitiba: SEED – PR, 2009. (Caderno pedagógico de História do Paraná). Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/cadernos_pedagogicos/caderno_hist.pdf Acesso em: 19 jul. 2022.

GREENWALD, A. G., McGHEE, D. E., &SCHWARTZ, L. K. (1998). Measuring individual differences in implicit cognition: The implicit association test. **Journal of Personality and Social Psychology**, 74, 1464-1480.Disponível em: https://psycnet.apa.org/doiLanding?doi=10.1037%2F0022-3514.74.6.1464. Acesso em: 15 out. 2023.

GUIMARÃES, Alberto Passos.**Quatro Séculos de Latifúndio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. A recepção de Fanon no Brasil e a identidade negra. **Novos Estudos – CEBRAP**, n. 81, p. 99-114, jul. 2008.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Modernidades Negra.** 1.ed. São Paulo: Editora 34, 2021.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Preconceito de cor e racismo no Brasil. **Revista de Antropologia**. v. 47, p. 9-43, USP, 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ra/a/B8QfF5wgK3gzDNdk55vFbnB/?format=pdf&lang=pt Acesso em: 23 jul. 2022.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e antirracismo no Brasil.** São Paulo: Editora 34, 2009.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e antirracismo no Brasil**. 2. ed. rev. São Paulo: Editora 34: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo, 2005.

GUTIERREZ, Horácio. Donos de terras e escravos no Paraná: padrões e hierarquias nas primeiras décadas do século XIX. **Revista História.** São Paulo, v. 25, n. 1, p. 100-22, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/his/a/6SJbMYX6CfbGDXwmpybjZPD/?lang=pt&format=pdf Acesso em: 16 nov. 2022.

HALL, Ronald E. A Psychogenesis of Color-Based Racism: The Implications of Colonialism for People of Color. ***ScientificResearch***, 2011. Disponível em: https://www.scirp.org/pdf/PSYCH20110300007_15291191.pdf. Acesso em: 13 jul. 2022.

HALL, Stuart. **Da Diáspora: identidades e mediações culturais**. SOVIK, Liv (org).Tradução: Adelaine La Guardia Resende; Ana Carolina Escosteguy; Cláudia Álvares; Francisco Rudiger; Sayonara Amaral; 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2003. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2494680&forceview=1. Acesso em: 14 out. 2023

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens:** uma breve história da humanidade. Trad. Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: LP&M Editores, 2015.

HASENBALG, Carlos A. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil.** Trad. Patrick Burglin. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1979.

HASENBALG, Carlos A. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil.** Tradução Patrick Burglin. 2. ed. Belo Horizonte: Ed. UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2005.

HASENBALG, Carlos. **Estrutura Social, Mobilidade e Raça.** Rio de Janeiro: Vértice, 1988.

HASENBALG, Carlos. **Apresentação do Dossiê Laboratório de Pesquisa sobre Desigualdades Raciais.** Estudos Afro-Asiáticos, n. 23, pp. 5-6, 1992.

HASENBALG, Carlos. **Entre o Mito e os Fatos:** Racismo e Relações Raciais no Brasil, v. 38, n. 2, pp. 355-374, 1995.

HASENBALG, Carlos. O Negro na Indústria: Proletarização Tardia e Desigual. *In*: SILVA, N. V.; HASENBALG, Carlos. **Relações Raciais no Brasil Contemporâneo.** Rio de Janeiro, Rio Fundo Editora, 1992.

HASENBALG, Carlos; GONZALEZ, Lélia. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2022.

HILL JR., Thomas; BOXILL, Bernard. Kant and Race. In: **Race and Racism**. Organização de Bernard Boxill. Oxford: Oxford University Press, 2000.

HITA, Maria Gabriela (org.). **Raça, racismo e genética:** em debates científicos e controvérsias sociais. Salvador: EDUFBA, 2017. Disponível em:

https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/32042/1/raca-racismo-e-genetica-repositorio.pdf Acesso em: 14 jul. 2022.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento:** a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

HUME, David. ***Essays Moral,*** *Political and Literary*.Indianapolis: Liberty Fund, 1985.

HUME, David. Essays, Moral, **Political and Literary**. ed. Eugene F. Mill. Indianapolis: LibertyClassics, 1987.

HUME, David. **Investigações sobre o entendimento humano e sobre os princípios da moral.** José Oscar de Almeida Marques (trad.). São Paulo: Editora UNESP, 2004.

IANNI, Octávio. **As metamorfoses do escravo.**Curitiba: HUCITEC, Scientia ET labor, 1988.

IANNI, Octavio.**Escravidão e Racismo.** São Paulo: HUCITEC, 1988. (Coleção: Estudos Brasileiros).

IANNI, Octávio. **Pensamento social no Brasil.** Bauru, São Paulo: EDUSC, 2004.

IANNI, Octávio. **Raças e classes sociais no Brasil**. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Brasiliense, 2004.

IBGE População chega a 205,5 milhões, com menos brancos e mais pardos e pretos. **Agência IBGE Notícias.** 2017. Disponível em: -https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18282-populacao-chega-a-205-5-milhoes-com-menos-brancos-e-mais-pardos-e-pretos. Acesso em: 02 jun. 2021.

IBGE. **Estatísticas de gênero**: indicadores sociais das mulheres no Brasil. 2018, p. 1. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 01 ago. 2022.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **População chega a 205,5 milhões, com menos brancos e mais pardos e pretos.** (2017). Disponível em: -https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18282-populacao-chega-a-205-5-milhoes-com-menos-brancos-e-mais-pardos-e-pretos. Acesso em: 14 jun. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. Seminário Questões Raciais e o Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça. Igualdade Racial. **Igualdade Racial.** Vídeo. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/igualdaderacial/index.php?option=com_content&view=article&id=827&Itemid=114 Acesso em: 20 jul. 2022.

INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS – ITCG. **Terra e cidadania.** Terras e Territórios Quilombolas – Grupo de Trabalho Clóvis Moura, Relatório 2005-2008 Curitiba: ITCG, 2008. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/educacao_quilombola/grupo_trabalho_clovis_moura_relatorio2005a2008.pdf Acesso em: 20 jul. 2022.

INSTITUTO ETHOS. **Perfil Social, Racial e de Gênero das 500 Maiores Empresas do Brasil**, 2016. Disponível em: https://www.ethos.org.br/cedoc/ethos-diversidade_perfil-social-racial-e-de-genero-das-500-maiores-empresas-do-brasil-esta-disponivel-para- download/ Acesso em: 13 jul. 2022.

IPEAFRO. Abdias Nascimento. **Personalidades.** Disponível em: https://ipeafro.org.br/personalidades/abdias-nascimento/. Acesso em: 15 set 2022.

JACCOUD, Luciana (org.). **A construção de uma política de promoção da igualdade racial:** uma análise dos últimos 20 anos. Brasília: Ipea, 2009. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_aconstrucao_igualdade_racial20anos.pdf Acesso em: 13 jul. 2022.

JACCOUD, Luciana de Barros; BEGHIN, Nathalie. **Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental.** Brasília: Ipea, 2002. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9164/1/Desigualdadesraciais.pdf Acesso em: 13 jul. 2022.

JACCOUD, Luciana de Barros; BEGHIN, Nathalie. **Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental.** Brasília: Ipea, 2002. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9164/1/Desigualdadesraciais.pdf Acesso em: 13 jul. 2022.

JACCOUD, Luciana; SILVA, Adailton; ROSA, Waldemir; LUIZ, Cristiana. Entre o racismo e a desigualdade: da Constituição à promoção de uma política de Igualdade Racial (1988-2008), p. 261. *In*: **Políticas sociais:** acompanhamento e análise. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa de Economia Aplicada (IPEA), 2008. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/bps_completo_2.pdf Acesso em: 13 jul. 2022.

JACINO, Ramatis. **Desigualdade Racial no Brasil:** causas e consequências. Rio de Janeiro: Editora IMO, 2019.

JACINO, Ramatis. Que morra o “homem cordial”- crítica ao livro Raízes do Brasil, de Sérgio Buarque de Holanda. **Sankofa** (São Paulo), v. 10, n. 19, p. 33-63, 2017. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/sankofa/article/view/137189/132972 Acesso em: 18 jul. 2022.

JAMES, Cyril Lionel Robert. **Os jacobinos negros:** Toussaint L’ Ouverture e a revolução de São Domingos.Trad. Afonso Teixeira Filho. 1. ed. rev. ão Paulo: Boitempo, 2010.

JEFFREY, Paula Cristina de Azevedo Maia. A Lei de Cotas no Serviço Público Federal (Lei n. 12.990/2014) à Luz do Princípio Constitucional da Igualdade Material. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores Negros (ABPN).** São Paulo, v. 13, n. 36, mar./mai. 2021, p. 502-520. Disponível em: https://abpnrevista.org.br/index.php/site/article/view/922/1147. Acesso em: 14 jul. 2022.

JENSEN, Geziela. Política de cotas raciais em universidades brasileiras: entre a legitimidade e a eficácia. 2 ed., rev., e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

JESUS, Camila Moreira. A Persistência do privilégio da brancura: Notas sobre os desafios na construção da luta antirracista. *In:* MÜLLER, Tânia M. P.; CARDOSO. **Branquitude:** Estudos sobre a Identidade Branca no Brasil. Curitiba: Appris Editora, 2017.

JESUS, Rodrigo Marcos de; NEGRI, Edson Cleber; CÂNDIDO, Juarid Rios (Org.). **Filosofia e consciência negra:** desconstruindo o racismo. Cuiabá: EdUFMT, 2018. Disponível em: https://www.edufmt.com.br/product-page/filosofia-e-consci%C3%AAncia-negra-desconstruindo-o-racismo. Acesso em: 02 jun. 2022.

JORGE, Amanda Lacerda. O processo de construção da questão quilombola: discursos em disputa. Rio de Janeiro: Gramma, ANO.

JUBILUT, Liliana Lyra, LOPES, Rachel de Oliveira (Org.). **Direitos humanos e vulnerabilidade em juízo**. Santos (SP): Editora Universitária Leopoldianum, 2015. [e-book]. Disponível em: https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2016/09/Direitos-Humanos-e-Vulnerabilidades-em-Ju%C3%ADzo.pdf Acesso em: 18 jul. 2022.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho; VIEIRA, José Ribas; FONSECA, Maria Guadalupe Piragibeda. **Juízes:** retrato em preto e branco. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1997.

JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. **Notícias JFRS.** Publicado em: 25 nov. 2020. As origens da questão racial dentro do Judiciário e formas de torná-lo mais inclusivo foram temáticas debatidas em aula magna. Disponível em: https://www2.jfrs.jus.br/noticias/as-origens-da-questao-racial-dentro-do-judiciario-e-formas-de-torna-lo-mais-inclusivo-foram-tematicas-debatidas-em-aula-magna/. Acesso em: 20 jul. 2022.

KAMEL, Ali. **Não somos racistas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

KANT, Immanuel. **Das Diferentes Raças Humanas.** Tradução e notas: Alexandre Hahn. Kant e-Prints, série 2, v. 5, n. 5, p. 10 - 26, número especial, jul.- dez. Campinas: Universidade Campinas, 2010.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. *In*: KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura e outros textos.** São Paulo: Abril Cultural, 1974.

KANT, Immanuel. **Ideia de uma História Universal com um Propósito Cosmopolita.** Lisboa: Edições 70, Trad. Artur Morão, 1990, Quarta proposição.

KANT, Immanuel. **Observações sobre o sentimento do belo e do sublime.** [1764] Tradução e notas de Vinícius de Figueiredo. 2. ed. Campinas: Papirus, 2000, p. 78; W II, 102-103.

KANT, Immauel. **Observações sobre o sentimento do Belo e do Sublime.** Campinas: Papirus, 1993.

KENDI, Ibram X. **Como ser antirracista**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

KILOMBA, Grada; OLIVEIRA, Jess. **Memórias da plantação:** Episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019, p. 204. Disponível em: https://www.ufrb.edu.br/ppgcom/images/MEMORIAS_DA_PLANTACAO_-_EPISODIOS_DE_RAC_1_GRADA.pdf. Acesso em: 10 out. 2023

KLEINGELD, Pauline. KANT'S SECOND THOUGHTS ON RACE. **The Philosophical Quarterly** Vol. 57 n. 229, p. 574 Disponívelem: https://pure.rug.nl/ws/files/2768306/Kants_second_thoughts_on_race.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

KRUSTY, Ricardo. CNJ aperfeiçoa regras para ingresso de pessoas negras na magistratura. Publicado em: 21 abr. 2022. **Juristas.** Disponível em: https://juristas.com.br/2022/04/21/cnj-aperfeicoa-regras-para-ingresso-de-pessoas-negras-na-magistratura/ Acesso em: 20 jul. 2022.

LACERDA, Gabriela Lenz de; MARTINS, Marcio Meireles; VIEIRA, Roberta Liana (org.). **Negras memórias:** percursos e vivências de negros e negras do TRT4. Porto Alegre: Diadorim, 2021. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/media/624965/Negras%20Mem%C3%B3rias%20E-book.pdf Acesso em: 13 jul. 2022.

LARANJEIRA, Raymundo. **O Negro e a Terra no Brasil.** São Paulo: LTr. 2018.

LAURENTINO DE SALES JÚNIOR, Ronaldo. **Raça e justiça:** o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça. 2006.

LAZARI, Rafael. **Conselho Nacional de Justiça.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

LEANDRO, Abdala Ferrer. **Racismo Estrutural no Brasil:** A constitucionalidade das cotas raciais e a cultura antidiscriminatória como parâmetro de justiça. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2022.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Monografia Jurídica**. 10. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

LEPE-CARRIÓN, Patricio. Racismo filosófico: el concepto de "raza" en Immanuel Kant. **Filosofia Unisinos**, jan. /abr. 2014.

LÉVI-STRAUSS, **Claude. Raça e história**. Tradução: Inácia Canelas. São Paulo: Abril Cultural, 1976. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/1360 Acesso em: 12 out. 2023.

LEVINE, Michael P.; PATAKI, Tamas. **Racismo em Mente**. Tradução Fábio Assunção Lombardi Resende. São Paulo: Madras, 2005.

LEWIS JR, Dwight Kenneth. *Anton Wilhelm Amo's Philosophy and Reception: from the Origins through the Encyclopédie. (Dissertation) Graduate School at Scholar Commons. University of South Florida. **Scholar Commons**, 2019.* Disponível em: https://digitalcommons.usf.edu/etd/8382/ Acesso em: 02 jun. 2022.

LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. O equívoco brasileiro: cotas raciais em concursos públicos. **Revista de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro, v. 271, p. 281-315, jan./abr. 2016. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/60768/60061 Acesso em: 20 jul. 2022.

LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; NEVES, Paulo Sérgio da Costa; SILVA, Paula Bacellar. A implantação de cotas na universidade: paternalismo e ameaça à posição dos grupos dominantes. **Revista Brasileira de Educação**, v. 19, p. 141-163, 2014. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/275/27530123008.pdf Acesso em: 18 jul. 2022.

LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; VALA, Jorge. As novas formas de expressão do preconceito e do racismo. **Estudos de psicologia.** Natal, v. 9, p. 401-411, 2004.Disponível em: https://www.scielo.br/j/epsic/a/k7hJXVj7sSqf4sPRpPv7QDy/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 02 jul. 2022.

LOCKE, John. **Dois Tratados sobre o Governo.** Aparato crítico, introdução e notas de Peter Laslett. Julio Fischer (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOPES, Júlio César; WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídicio e contra-hegemonia dos povos remanescentes de quilombos. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 7, Núm. 17, mai./ago., 2020. Disponível em: https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45318/28885.Acesso em: 12 nov. 2023

LORENZETTO, Bruno Meneses. Democracia e compromissos: reflexões sobre o constitucionalismo e desacordos. **REVISTA QUAESTIO IURIS – UERJ.** v. 8, n. 03, p. 1602-1628, 2015. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/18814. Acesso em: 19 jul. 2022.

LORENZETTO, Bruno Meneses;CLÈVE,Clèmerson Merlin. O Supremo Tribunal Federal e a autoridade constitucional compartilhada. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 13, n. 3, p. 142-162, Set.-Dez., 2017 disponível em: https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1587/0. Acesso em: 12 nov. 2023.

LOSURDO, Domenico. **Contra-história do Neoliberalismo** (1841). Giovanni Semeraro (trad.). Aparecia, SP. Ideias & Letras, 2006.

LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. São Paulo: Ideias & Letras, 2006.

MAAS, Rosana Helena; LEAL, Mônica Clarissa Henning. Controle Judicial de Políticas Públicas: "Controle Judicial Forte ou Fraco?". **Revista Direitos Fundamentais e Democracia – UNIBRASIL.** v. 24, n. 1, p. 191–215, 2019. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v24i1973. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/973. Acesso em: 19 jul. 2022.

MACHADO, Cacilda. **A trama das vontades:** Negros, pardos e brancos na produção da hierarquia social. (São José dos Pinhais - PR, passagem do XVIII para o XIX). Tese (Doutorado em História). 2006. 379 fls. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: http://objdig.ufrj.br/34/teses/CacildaMachado.pdf. Acesso em: 20 jul. 2022.

MACHADO, Cacilda. Cor e hierarquia social no Brasil escravista: o caso do Paraná, passagem do século XVIII para o XIX. **Topoi.** Rio de Janeiro, v. 9, n. 17, p. 45-66, jul./dez. 2008, p. 47. Disponível em: https://www.scielo.br/j/topoi/a/v4ntmhNMsRCXQLnVrjNj69q/?format=pdf&lang=ptAcesso em: 16 nov. 2022.

MACHADO, Rosana Pinheiro. **Estruturação do texto acadêmico.** https://www.youtube.com/watch?v=-UVXbBsDqGc. Acesso em: 27 abr.2021.

MADEIRA, Zelma; GOMES, Daiane Daine de Oliveira. Persistentes desigualdades raciais e resistências negras no Brasil contemporâneo. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 133, p. 463-479, set. /dez. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/FmSRPNQZhrqz9mMVWTJnwqP/?format=pdf&lang=pt. Aceso em: 03 mar. 2023.

MAESO, Silvia Rodríguez (Coord.). COMBAT. O combate ao racismo em Portugal: uma análise de políticas públicas e legislação antidiscriminação. Universidade de Coimbra: **Centro de Estudos Sociais.** Disponível em: https://ces.uc.pt/pt/investigacao/projetos-de-investigacao/projetos-financiados/combat Acesso em: 14 jul. 2022.

MAESO, Silvia Rodríguez (org.). **O Estado do Racismo em Portugal.** Racismo antinegro e anticiganismo no direito e nas políticas públicas. Lisboa. PT: Tinta-da-China, 2021.

MAESO, Silvia Rodríguez; BALDI, César Augusto. Apresentação. Repensar a legislação e as políticas públicas desde o antirracismo em contextos europeus e latino-americanos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1601-1616, 2019. Disponível em: https://www.e-

publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/44398/30512 Acesso em: 14 jul. 2022.

MALERBA, Jurandir. **O Brasil Imperial (1808-1889):** Panorama da história do Brasil no século XIX. Maringá: Eduem, 1999.

MALISKA, Marcos Augusto. Dignidade humana e pluralismo constitucional. Limites e possibilidades de dois princípios constitucionais em tempos de profundo dissenso político. **Revista da AJURIS –** Porto Alegre, v. 45, n. 144, jun. 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-AJURIS_n.144.13.pdf. Acesso em: 23 abr. 2022.

MALISKA, Marcos Augusto. **Estado e Século XXI:** A integração supranacional sob a ótica do Direito Constitucional. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: RENOVAR, 2006.

MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição.** Curitiba: Juruá, 2013.

MALISKA, Marcos Augusto. **Introdução à Sociologia do Direito de Eugen Ehrlich.** Curitiba: Juruá, 2011.

MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo Jurídico e Direito Moderno.** 1ª. Ed. Curitiba: Juruá, 2006.

MALISKA, Marcos Augusto. Pluralismo Jurídico e Direito Moderno. Curitiba: Juruá, 2000.

MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo Jurídico e Direito Moderno:** notas para pensar a racionalidade jurídica. 2.d.rev. ampl. Curitiba: Juruá, 2022.

MARINGONI, Gilberto. História – O destino dos negros após a Abolição. 2011. **Revista de informações e debates do Instituto de Economia Aplicada (IPEA).** Ano 8, 70. ed. Publicado em: 29 dez. 2011. Brasília/ Rio de Janeiro: IPEA, 2011. Disponível em:https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28 Acesso em: 19 jul. 2022.

MARQUES, Carlos Eduardo; GOMES, Lílian. A constituição de 1988 e a ressignificação dos quilombos contemporâneos limites e potencialidades: limites e potencialidades. **Revista brasileira de ciências sociais.** v. 28, n. 1, p. 137-153, 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/cBqCgMHm8vw4nKcxbQLx7SR/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 19 jul. 2022.

MARTINS, José de Souza. **O Cativeiro da Terra.** São Paulo: Contexto. 1981.

MARTINS, José de Souza. **Expropriação e violência: a questão política no campo.** 3. ed. São Paulo: HUCITEC, 1991.

MARTINS, Romário. **História do Paraná**. Curitiba: Travessa dos Editores, 1995.

MARTINS, Romário. **Paranística**. A divulgação, Curitiba, Ano I, n. 3-4, p. 37-39, fev./mar. 1948.

MARTINS, Wilson. **Portal Memória Brasileira.** Entrevista gravada em 1997. Disponível em: https://jws.com.br/2021/07/memoria-paranaense-entrevista-com-wilson-martins-critico-literario/. Acesso em: 12 set. 2022.

MARTINS, Wilson. **Um Brasil diferente:** ensaios sobre fenômenos de aculturação no Paraná. 2.ed. São Paulo: T. A. Queiroz, 1989.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Trad. Marta Lança. 2. ed. Lisboa: Antígona, 2017.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra.** Trad. Marta Lança. Lisboa: Editora Antígona, 2014.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Trad. Renata Santini. 3. ed. N1 Editora, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MELO, Jeferson. Seminário abre debate sobre relação do Judiciário e o racismo estrutural. **Agência CNJ de Notícias.** Publicado em: 07 jul. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/seminario-abre-debate-sobre-relacao-do-judiciario-e-o-racismo-estrutural/ Acesso em: 20 jul. 2022.

MELO, Marcelo Moura. Reminiscências dos Quilombos: territórios da memória em uma comunidade negra rural. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

MELO, Thiago da Silva.A Correlação entre o Latifúndio e o Estado Brasileiro. **Revista Equador (UFPI)**. v. 10, n. 1, Ano, 2021. Disponível em: https://revistas.ufpi.br/index.php/equador/article/view/12180/7478. Acesso em: 18 jul. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 1. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. Série IDP.

MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; LEONCY, Leo Ferreira; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

MENDONÇA, Ana. Presidente da Fundação Palmares chama movimento negro de “escória maldita”. Jornal **Estado de Minas/ Política.** Publicado em: 02 jun. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/06/02/interna_politica,1153135/presi

dente-fundacao-palmares-chama-movimento-negro-de-escoria-maldita.shtml. Acesso em: 28 ago. 2022.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes; RAMOS, Renê Wagner. Afro-Brasileiros no Museu Paranaense: silêncios, demandas públicas e ressignificações. **Revista Observatório**. Palmas, v. 3, n. 2, p. 113-135, abr./jun. 2017. Disponível em: https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/3442/9606. Acesso em: 03 jan. 2023.

MESQUITA, Roseane Santos; SANTOS, Andréia Teixeira dos; LUCINI, Marizete. Racismo estrutural e o bicentenário da independência: um olhar sobre a educação antirracista nas comunidades quilombolas. **Educação em Foco.** ano 25, n. 46 p.169 - Abril./Agosto 2022. Belo Horizonte (MG). Disponível em: https://revista.uemg.br/index.php/educacaoemfoco/article/view/6772/4226. Acesso em: 16 nov. 2023.

MIKI, Yuko; WILLIAMS, Daryle; GUIMARÃES, Elione Silva; GUILLEN, Isabel Cristina Martins. Políticas da raça: Experiências e legados da abolição e da pós-emancipação no Brasil. São Paulo: Selo Negro Edições, 2014.

MILLS, Charles W. (Charles Wade) ***The racial contract.*** *NY: Cornell University Press*, 1999.

MILLS, Charles. ***Blackness visible:*** *essays on philosophy and race. Ithaca, NY: Cornell University Press*, 1998.

MONTEIRO, Aianny Naiara Gomes; TRECCANI, Girolamo Domenico. A tese do Marco Temporal da ocupação quilombola à luz da Teoria da Integridade de Dworkin: análise dos votos da ADIN 3239. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**. e-ISSN: 2526-0081. Goiânia, v. 5, n. 1, p. 18 – 39, jan./jun. 2019. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/rdaa/article/view/5507/pdf. Acesso em: 19 jul. 2022.

MONTEIRO, José Marciano. Elites e Parentesco no Sistema Judicial Paranaense, de Henry Levi Kaminsky. **Revista NEP-Núcleo de Estudos Paranaenses da UFPR**, v. 2, n. 1, p. 249-253, mar. 2016.Disponível em: https://revistas.ufpr.br/nep/article/view/45458/27613 Acesso em: 20 jul. 2022.

MONTEIRO, Roberta Amanajás. A Inserção do Negro na Sociedade Brasileira do Século XIX e a Questão da Identidade entre Classe e Raça. Disponível em: http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=f87b7d1f666a0a1d Acesso em: 18 jul. 2022.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. Baron de, 1689-1755. **O Espirito das Leis**. Trad. Cristina Murachco, Martins Afonso 1996.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de; SOUZA, Marcilene Garcia de. Invisibilidade, preconceito e violência racial em Curitiba. **Revista de Sociologia e Política.** Curitiba, n. 12, nov. 1999, p. 14. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rsocp/a/kMn6DfNH3wykjbYyQDcVvXd/?format=pdf&lang=pt Acesso em: 03 jan. 2023.

MOREIRA, A. J. ***Le racismerecreatif.*** 1. ed. Paris: Anacaona, 2020. v. 1.

MOREIRA, Adilson José (org.). **Direito Antidiscriminatório e Direito Penal:** Uma História Trágica em Nove Atos. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

MOREIRA, Adilson José. **O Que é Discriminação?** 1. ed. São Paulo: Letramento / Justificando, 2017. v. 1.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um Negro.** 1. ed. São Paulo: Contracorrente. 2019.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica. **Revista de Direito Brasileira.** São Paulo, v. 18, n. 7, p. 393 – 421, set./dez. 2017. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3182 Acesso em: 14 jul. 2022.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório.** 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2020, v. 1.

MOREIRA, Adilson José;ALMEIDA. Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. **Manual de Educação Jurídica Antirracista.** Direito, Justiça e Transformação Social. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2022. v. 1.

MOREIRA, Adilson. **O que é racismo recreativo?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

MOTTA, Ivan Dias da; ARAÚJO, Maria de Lourdes. A construção do direito ao reconhecimento da equidade de gênero nos espaços jurídicos de poder. **Revista Judiciária do Paraná.** Curitiba, ano XV, n. 20, nov.2020, p. 193-216. Disponível em: http://www.revistajudiciaria.com.br/wp-content/uploads/2020/05/revista-judiciaria-Novembro-2020%20-%20PRONTA-21-10-21hs.pdf?_t=1606328499 Acesso em: 14 jul. 2022.

MOURA, Clovis. **A Sociologia do Negro Brasileiro**. 2 ed. SP: Perspectiva, 2019.

MOURA, Clovis. **Dialética Radical do Brasil Negro.** 3 ed. São Paulo: Anita Garibaldi, 2020.

MOURA, Clovis. **O Negro:** De bom escravo a mau cidadão. 2. Ed. São Paulo: Editora Dandara, 2021.

MOURA, Clóvis. O racismo como arma ideológica de dominação. **Revista Princípios**. São Paulo, n. 34, ago./out. 1994.

MOURA, Clóvis. **Os quilombos e a rebeldia negra.** São Paulo: Brasiliense, 1981.

MOURA, Clóvis. **Quilombos** – Resistência ao Escravismo. São Paulo: Expressão Popular, 2020.

MOURA, Clóvis. **Quilombos:** resistência ao escravismo. São Paulo: Ática, 1987.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões da Senzala.** Quilombos, Insurreições, Guerrilhas. São Paulo: Anita Garibaldi, 2020.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro.** São Paulo: Perspectiva, 2019.

MPMA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO. **Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais.**Aprovada e proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris em sua 20.º reunião, em 27 de novembro de 1978. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/geral/DecPreconceitosRaciais.htm. Acesso em: 17 ago. 2022.

MÜLLER, Tânia M. P.; CARDOSO. **Branquitude:** Estudos sobre a Identidade Branca no Brasil. Curitiba: Appris Editora, 2017.

MUNANGA Kabengele.Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. **Inclusão social:** um debate necessário? UFMG: s/d. Disponível em: https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59. Acesso em: 15 jun. 2022.

MUNANGA, Kabengele. As facetas de um racismo silenciado. *In:* SCHWARCZ, Lilia Moritz; QUEIROZ, Renato da Silva (Org.) **Raça e diversidade.** São Paulo: EDUSP: Estação Ciência, 1996.

MUNANGA, Kabengele. Origem e histórico do quilombo na África. **Revista USP**, n. 28, 1996.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil.** – Nova Edição: Identidade Nacional *versus* Identidade Negra. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil:** identidade nacional versus identidade negra. Petrópolis: Vozes, 1999 (Coleção identidade brasileira).

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. *In:* **Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação** (PENESB-RJ), Rio de Janeiro, 05 nov. 2003. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-dentidade-e-etnia.pdf. Acesso em: 13 jul. 2022.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia.** Programa de Educação Sobre o Negro na Sociedade Brasileira. Niterói: EdUFF, 2000.

MUNHOZ, Maria Letícia Puglisi. **O Racismo na interpretação das leis:** uma análise sobre a influência da branquitude na aplicação da legislação relativa à discriminação racial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

MUNHOZ, Maria Letícia Puglisi. **Racismo na Interpretação das Leis.** Rio de Janeiro: Lumin Juris, 2020.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo.** São Paulo: Publifolha, 2000.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ONU Brasil.** Artigo 25: Direito a um padrão de vida adequado. Publicado em 20 dez. 2018. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/81949-artigo-25-direito-um-padrao-de-vida-adequado Acesso em: 19 jul. 2022.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ONU Brasil.** Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Disponível em: https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/. Acesso em: 19 jul. 2022.

NADALIN, Sérgio Odilon. **Paraná:** Ocupação do Território, População e Migrações. Curitiba: SEED, 2001. (Coleção História do Paraná; textos introdutórios).

NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do Negro Brasileiro.** São Paulo: Perspectiva, 2021.

NASCIMENTO, Abdias do. **O quilombismo:** Documentos de uma militância Pan-Africanista. São Paulo: Perspectiva, 2019.

NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro no Brasil.** Editora Paz e Terra. Rio de Janeiro,1978.

NASCIMENTO, Carine. O pacto de morte do racismo. Em entrevista, Cida Bento compartilha reflexões sobre a questão racial e sua produção acadêmica e atuação na sociedade civil. **Folha de São Paulo**. Disponível em: https://quatrocincoum.folha.uol.com.br/br/noticias/ciencias-sociais/o-pacto-de-morte-do-racismo. Acesso em: 22 ago. 2023.

NASCIMENTO, Glaucia Pereira do. **Territorialidades negras em Curitiba-PR:** ressignificando uma cidade que não quer ser negra. 2020. 309 fls. Dissertação (Mestrado em Geografia). Universidade Federal do Paraná. Disponível em: https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=76793&idprograma=40001016035P1&anobase=2020&idtc=1413 Acesso em: 20 jul. 2022.

NASCIMENTO, Gláucia Pereira. A racialização do espaço urbano da cidade de Curitiba - PR. **Geografia Ensino & Pesquisa**, Santa Maria, v. 25, n. 24, 2021. DOI: 10.5902/2236499446911. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/geografia/article/view/46911. Acesso em: 16 nov. 2022.

NASCIMENTO, Maria Beatriz. **Historiografia do Quilombo**. In: **Beatriz Nascimento, Quilombola e Intelectual: Possibilidades nos dias da destruição.** São Paulo: Editora filhos da África, 2018. p.129 Acesso em: 11 de novembro de 2023. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4934266/mod_resource/content/1/Untitled_29082019_193614.pdf

NETO, Nivaldo Aureliano Léo. Divulgação e Educação Científica Racista no Boletim

de Eugenia (1929–1933): Uma Análise Crítica com Vistas a Contribuir para uma Educação em Ciências Contemporânea. **Revista Brasileira de Pesquisa em Educação em Ciências**. Ceará, v. 21, p. 1-31, 2021. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/rbpec/article/view/24750/27317. Acesso em: 01 ago. 2022.

NEVES, Vitor. Brasil tem 55 milhões de pessoas abaixo da linha da pobreza. **Jornal da USP.** Publicado em 02 jan. 2019. Disponível em: https://jornal.usp.br/atualidades/brasil-tem-55-milhoes-de-pessoas-abaixo-da-linha-da-pobreza/ Acesso em: 19 jul. 2022.

NICOLA, Carla Cristine S. **A Elite Política Paranaense e o Final da Escravidão** – 1870 A 1888. Monografia. 42 fls. (Estágio Supervisionado em Pesquisa Histórica). Universidade Federal do Paraná, Curso de História, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes. 2000. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/53397/carla_cristina_nicola.pdf?sequence=1. Acesso em: 06 fev. 2023.

NIJE, Rahmata Dem. *Anton Wilhelm Amo: el filósofo ghanés de la Alemania ilustrada. **Radio Africa.***Publicado em 03 jun. 2021. Disponível em: https://www.radioafricamagazine.com/anton-wilhelm-amo-filosofo-ghanes-la-alemania-ilustrada/. Acesso em: 20 jun. 2022.

NKOLO, Foé. A questão negra no Mundo Moderno. **Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana**, Sankofa, Ano 4, n. 8, dez/2011. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/sankofa/article/view/88812/91693. Acesso em: 01 jun. 2022.

NOGUEIRA, Fábio. **Governo Temer como restauração colonialista**. *Le Monde Diplomatique* Brasil. Ed. 114. 7 de julho de 2017.

NOGUEIRA, Léo Carrer. **Da África para o Brasil, de Orixá a Egum:** As Ressignificações de Exu no Discurso Umbandista. 410 fls. Tese (Doutorado em História) Faculdade de História da Universidade Federal de Goiás, 2017. Disponível em: https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/7148/5/Tese%20-%20L%c3%a9o%20Carrer%20Nogueira%20-%202017.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.

NOVACK, Luís Henrique. “Como se liberto nascesse de ventre livre”: escravos libertos na Freguesia da Palmeira/PR (1831-1848). **Revista Vernáculo.** n. 3. UFPR, 2000. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/vernaculo/article/view/18072/11776. Acesso em: 20 jul. 2022.

NUNES, Diego (Org.). **A cor da história & A história da cor.** 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2022. (Coleção Novos Rumos da História do Direito). v. 1. Disponível em: https://iuscommune.paginas.ufsc.br/files/2022/06/EBOOK-PDF-final-ok-3-207-Colecao-NOVOS-RUMOS-DA-HISTORIA-DO-DIREITO-%E2%80%93-Vol-1-1.pdf. Acesso em: 19 jul. 2022.

NUNES, Rizzatto. **Manual da monografia jurídica:** Como se faz: Uma monografia, uma dissertação, uma tese. 13. ed. são Paulo: Saraiva, 2020.

OAB/MA. OAB Maranhão concederá título de Advogado à Luiz Gama. **OAB/MA Notícias.** Publicado em: 15 ago. 2019. Disponível em:https://www.oabma.org.br/agora/noticia/oab-maranhao-concedera-titulo-de-advogado-a-luiz-gama-4136. Acesso em: 18 ago. 2022.

OAB/SP. OAB confere título de advogado a Luiz Gama. **OAB/SP Notícias.** Publicado em: 02/12/2015. Disponível em:https://www.oabsp.org.br/noticias/2015/12/oab-confere-titulo-de-advogado-a-luiz-gama.10536. Acesso em: 02 ago. 2022.

ODEVEZA, José. Censo do Judiciário revela: nada mudou. **JusDH.** Publicado em: 14 set. 2018. Disponível em: http://www.jusdh.org.br/2018/09/14/censo-do-judiciario-revela-ainda-somos-os-mesmos/. Acesso em: 20 jul. 2022.

OLIVA, Anderson Ribeiro et al. (org.). **Tecendo redes antirracistas:** Áfricas, Brasis, Portugal. São Paulo: Autêntica, 2019.

OLIVEIRA, Ana Luíza Matos. Desigualdade no início do século XXI: o Brasil na contramão mundial? **Revista Argumentum.** Vitória, v. 11, n. 3, set./dez. 2019, p. 173. Disponível em:https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/24810/20202. Aceso em: 17 ago. 2022.

OLIVEIRA, Carlos Daniel Rodrigues de; MARQUES, Samuel Carlos Santos; ALVES, Rahyan de Carvalho. Os Impactos do Racismo Estrutural no Ensino Contínuo da População Negra: Uma Análise do Norte de Minas Gerais. **Revista Ciranda**. Montes Claros, MG, v. 05, n.03, pp. 198-216, 2021, p. 202. Disponível em: https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/ciranda/article/view/4528/4626. Acesso em: 19 ago. 2022.

OLIVEIRA, Dennis de. **Racismo estrutural:** uma perspectiva histórico-crítica. 1. ed. São Paulo: Dandara, 2021.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo de. A presença do negro na formação de Curitiba: diálogos na comunidade escolar. *In:* **Os desafios da escola pública paranaense na perspectiva do professor PDE**. Artigos 2016. v.1. Governo do Estado do Paraná. Disponível em: http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2016/2016_artigo_hist_ufpr_franciscocardozodeoliveira.pdf Acesso em: 20 jul. 2022.

OLIVEIRA, Luciano. Pluralismo Jurídico e Direito Alternativo no Brasil. Notas para um Balanço*In* **Direitos humanos e globalização** [recurso eletrônico]: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica / org. David Sánchez Rúbio, Joaquín Herrera Flores, Salo de Carvalho. – 2. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre : EDIPUCRS, 2010. 578 p. Modo de Acesso: World Wide Web: A obra corresponde ao Anuário Ibero-Americano de Direitos Humanos 2003-2004). Homenagem a Joaquín Herrera Flores (in memoriam). Disponível em:

https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre//livros/direitoshumanos.pdf. Acesso: em 7 nov. 2023.

OLIVEIRA, Márcio de. O Brasil 'Diferente' de Wilson Martins. **Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal. Caderno CRH**. Universidade Federal da Bahia Salvador, v. 18, n. 44, mai./ag., 2005, p. 220. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/3476/347632167004.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

OLIVEIRA, Maria Antónia de Jesus. **Luiz Gama:** o poeta, a palavra e as escrevivências identitárias. Disponível em: http://www.letras.ufmg.br/literafro/arquivos/resenhas/ensaio/Luiz-Gama-apresentacao.pdf. Acesso em: 06 jun. 2021.

OLIVEIRA, Rita Cristina de; GRUPP, Gabriela. O racismo estrutural diante da (in)eficácia das medidas de combate à discriminação racial no Brasil: uma análise a partir do tratamento dos crimes raciais no estado do Paraná. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 16, p. 57-72, 4 mai. 2022. Disponível em: https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/502. Acesso em: 18 jul. 2022.

OLIVIER, Abraham. *Contextual Identity: The Case Of Anton Amo Afer.* ***Sabinet:*** *African Journal*. Publicado em 01 jan. 2015. Disponível em: https://journals.co.za/doi/abs/10.10520/EJC189184. Acesso em: 02 jun. 2022.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O constitucionalismo transformador como instrumento de enfrentamento do racismo estrutural: o papel do STF. **SUPREMA.** Revista de Estudos Constitucionais do Supremo Tribunal Federal, Brasília, v. 1, n. 1, p. 82-118, jan./jun. 2021. Disponível em: suprema.stf.jus.br/. Acesso em: 20 jul. 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL PARANÁ – OAB/PR. Legado de João Pamphilo d´Assumpção se reflete até os dias de hoje na força e proeminência da advocacia paranaense. **OABPR. Notícias.** Publicado em: 11 ago. 2020. Disponível em: https://www.oabpr.org.br/legado-do-jurista-joao-pamphilo-velloso-dassumpcao-se-reflete-ate-os-dias-de-hoje-na-forca-e-proeminencia-da-advocacia-paranaense/. Acesso em: 20 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Década Internacional de Afrodescendentes:** 2015-2024**.** Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (ago./set. 2001). Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf. Acesso em: 13 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.** Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf. Acesso em: 13 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Sistema Africano dos Direitos Humanos e dos Povos.** Disponível em:

https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/sistema_africano.asp. Acesso em: 20 jul. 2022.

OSORIO, Rafael Guerreiro. A Desigualdade Racial no Brasil nas Três Últimas Décadas. **Textos para Discussão – IPEA.** Publicado em: mai. 2021. Brasília: IPEA, 2021, p. 10. Disponível em:https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/210611_td_2657.pdf. Acesso em: 23 jul. 2022.

PAIXAO, Marcelo. **Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil** - 2007 – 2008. Rio de Janeiro: Garamond, s/d.

PALMA, Rogério da. **Racismo e liberdade**. São Paulo: Alameda, 2021.

PALMA, Rogério da. **Racismo e liberdade:** relações inter-raciais e a construção da (sub) cidadania negra. São Paulo: Alameda, 2021.

PARANÁ – Brasil. **História do Poder Judiciário do Paraná.** Curitiba: Secretaria da Cultura e do Esporte, Indústria Gráfica Serena, 1982.

PARANÁ, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma). **Acórdão: 0000215-82.2021.5.09.0092.** Relator: Paulo da Cunha Boal. Data de julgamento: 23/09/2021. Publicado no DEJT em 29/09/2021. Disponível em: https://url.trt9.jus.br/fjw3r. Acessoem: 26 ago. 2022.

PAREKH, Bikhu. ***Rethinking Multiculturalism****. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press*, 2002.

PASSOS, Joana Célia dos. **As desigualdades educacionais, a população negra e a Educação de Jovens e Adultos.** 2012. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pacto_nacional_em/artigos/desigualdades_educacionais_eja.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

PAULA, Andressa; WEBER, Astor. Coletânea História do Paraná. Curitiba: Editorial Casa, 2021.

PAULA, Marilene de; HERINGER, Rosana. **Caminhos convergentes:** Estado e Sociedade na superação das desigualdades raciais no Brasil. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Boll, 2009. Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/caminhos_convergentes.pdf. Acesso em: 20 jul. 2022.

PEREIRA, Paulo Fernando Soares.**Os quilombos e a Nação.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PINHEIRO, Luana; FONTOURA, Natália de Oliveira; QUERINO, Ana Carolina; BONETTI, Alinne; ROSA, Waldemir. **Retrato das Desigualdades de gênero e raça**. 3. ed. Brasília: Ipea: SPM: UNIFEM, 2008. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/Livro_RetratoDesigual.pdf Acesso em: 20 jul. 2022.

PINHEIRO-MACHADO, Rosana; SCALCO, Lucia Mury. Dossiê Sobre Cultura Popular Urbana Rolezinhos: Marcas, Consumo e Segregação no Brasil. **Revista de Estudos sociais.** São Paulo, USO, n. 1, 2014. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/revistaec/article/view/98372. Acesso em: 15 mar. 2021.

PINHO, Osmundo Araújo; SANSONE, Livio. **Raças: novas perspectivas antropológicas**. 2 ed. rev. Salvador: EDUFBA, 2008. Disponível em: https://static.scielo.org/scielobooks/3tqqd/pdf/pinho-9788523212254.pdf. Acesso em: 20 jul. 2022.

PINTO, Alfredo Augusto Gonçalves.**Família de Negros.** Entre a Pobreza e a Herança Cultural. Rio de Janeiro: E-Papers, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do Racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos.** Orientadora: Gisele Cittadino. – 2013. 2v. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. Acesso em: 10 de novembro de 2023. Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_202109.pdf

PIZA, Edith; ROSEMBERG, Fúlvia. Cor nos censos brasileiros. *In:* CARONE, Iray e BENTO, Maria Aparecida Silva (orgs.). **Psicologia Social do Racismo:** estudos sobre a branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis/RJ: Ed. Vozes, 2002, p. 91-120.

PORTELA JÚNIOR, Aristeu; LIRA, Bruno Ferreira Freire Andrade. *Améfrica Ladina* e a crítica à democracia racial em Lélia de Almeida Gonzalez. *In*: **Horizontes Antropológicos**. Negritude e Relações Raciais. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-graduação em Antropologia Social Horiz. Antropol., Porto Alegre, ano 28, n. 63, p. 105-31, mai./ago. 2022-. Porto Alegre: UFRGS. IFCH. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/horizontesantropologicos/issue/view/4536/1089. Acesso em: 18 jul. 2022.

PRADO JR., Caio. **A questão agrária no Brasil.** 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1979.

PRADO, Maria Emília. **Memória das desigualdades:** os impasses das cidadanias no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

PRADO, Monique Rodrigues do. Racismo estrutural segundo Silvio Almeida. **Afirmativa.** 2020. Disponível em: https://revistaafirmativa.com.br/racismo-estrutural-segundo-silvio-almeida/. Acesso em: 03 abr. 2021.

PRIORI, Angelo; POMARI, Luciana Regina; AMÃNCIO, Silvia Maria e IPÓLITO, Veronica Karina. **História do Paraná:** séculos XIX e XX, Maringá: Eduem

(Universidade Estadual de Maringá), 2012. Disponível em: https://static.scielo.org/scielobooks/k4vrh/pdf/priori-9788576285878.pdf. Acesso em: 03 jan. 2023.

PRIOSTE, Fernando. G. V.. Quilombos no Supremo Tribunal Federal: Decreto 4887/03 e a Efetividade da Constituição. *In:* PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira; ARAÚJO, Eduardo Fernandes. (Org.). **Direito Constitucional Quilombola:** Análises sobre a ação direta de inconstitucionalidade 3239. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, v. 1, p. 21-58.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. O negro na ordem jurídica brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, n. 83, p. 135-149, jan./dez. 1988. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67119. Acesso em: 13 jul. 2022.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil.** 267 fls. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1980. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-03032008-103152/publico/Eunice_Aparecida_de_Jesus.pdf. Acesso em: 17 ago. 2022.

PRUDENTE, Eunice Oliveira. **Dados do IBGE mostram que 54% da população brasileira é negra.** Disponível em: https://jornal.usp.br/radio-usp/dados-do-ibge-mostram-que-54-da-populacao-brasileira-e-negra/. Acesso em: 20 jun. 2021.

PRUDENTE, Eunice. Aparecida de Jesus. O negro na ordem jurídica brasileira. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade De São Paulo, n. 83, p. 135-149, 1988. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67119. Acesso em: 13 jul. 2022.

Questões jurídicas estão na base do racismo estrutural e precisam ser enfrentadas, diz Benedito Gonçalves no Seminário de Planejamento Estratégico Sustentável. **STF Notícias.** Publicado em: 30 jun. 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/30062021-Questoes-juridicas-estao-base-racismo-estrutural-precisam-ser-enfrentadas-diz-Benedito-Goncalves-no-Seminario-de-P.aspx Acesso em: 14 jul. 2022.

QUEIROZ, Marcos; GOMES, Rodrigo Portela. HERMENÊUTICA QUILOMBOLA DE CLÓVIS MOURA: TEORIA CRÍTICA DO DIREITO, RAÇA E DESCOLONIZAÇÃO. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 8, Núm. 20, mai./ago. 2021. disponível em: https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/733-754/30552. Acesso em: 09 nov. 2023.

QUIJANO, Aníbal. ***Colonialidad y modernidad/racionalidad.*** *In:*Perú Indígena, v. 13, n. 29. Lima, 1992.

Raça e Direitos Humanos: Movendo estruturas (Des)Criminalizando Corpos Negros. **SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos** (Associação Direitos Humanos em Rede) São Paulo, v.1, n.1, jan. 2004 (Semestral), 28. ed. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/sur-28.pdf. Acesso em: 14 jul. 2022.

RAGGIO, Ana Zaiczuk; BLEY, Regina Bergamaschi; TRAUCZYNSKI, Silvia Cristina (Org.). **Abordagem Sociológica sobre a População Negra no Estado do Paraná.** v. 1. Curitiba: SEJU, 2018. Disponível em: https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/comunidades/publicacaoSEJU_presenca_negra.pdf. Acesso em: 20 jul. 2022.

RAMOSE, M. B. Sobre a Legitimidade e o Estudo da Filosofia Africana. *Universityof South Africa*, Pretoria. **Ensaios Filosóficos**. Pretória, v. 4, outubro/2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5112193/mod_resource/content/1/03.%20mogobe_b._ramose_-_sobre_a_legitimidade_e_o_estudo_da_filosofia_africana.pdf. Acesso em: 03 jun. 2022.

RATTS, Alex; RIOS, Flávia M. Lélia Gonzalez. São Paulo: Selo Negro Edições, 2010. (Coleção Retratos do Brasil).

RAWLS, J. **História da filosofia moral**, Martins Fontes, São Paulo, 2005.

REALE, Miguel. **Experiência e cultura.** São Paulo: Grijalbo, 1977.

REIS Aline, SCHERNER Maria Carolina. **Paraná Preto.** Curitiba: Ithala, 2015.

REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos (Org.). Liberdade por um fio: História dos quilombos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

RESENDE, Antônio José Calhau, JÚNIOR, José Alcione Bernardes. **Princípio da igualdade:** uma abordagem multidisciplinar– Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Escola do Legislativo, Núcleo de Estudos e Pesquisas, 2018, p. 372. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/29850/1/princ%C3%ADpio%20da%20igualdade.pdf. Acesso em: 03 jun. 2021.

RESTREPO, Eduardo; PINTO, Simone Rodrigues. **Racismo Estrutural:** experiências da relação do Estado com afrodescendentes na América Latina. Curitiba: CRV, 2020.

REVISTA JURÍDICA DO PARANÁ. **Todas as edições.** Disponível em: http://www.revistajudiciaria.com.br/. Acesso em: 20 jul. 2022.

REZENDE, Maurício Corrêa de Moura.**Democratização do poder judiciário no Brasil.** São Paulo: Contracorrente, 2018.

RIBEIRO,Anna Lyvia Roberto Custódio.**Racismo Estrutural e aquisição da propriedade.** São Paulo: Contracorrente, 2020.

RIBEIRO, Darcy. O Povo Brasileiro: A Formação e o Sentido do Brasil. São Paulo: Global editora, 2015.

RIBEIRO, Darcy; PINTO FILHO, Darcy Ribeiro. **O Povo Brasileiro** - A formação e o sentido do Brasil. 4. ed. São Paulo: Global, 2022. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 19 ago. 2023.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** 1ª ed. São Paulo: Companhia das letras, 2018.

RIOS, Ana Maria; MATTOS, Hebe Maria. O pós-abolição como problema histórico: balanços e perspectivas. **Topoi.** Rio de Janeiro, v. 5, n. 8, pp. 170-198, jan.-jun. 2004, p. 173. Disponível em: https://www.scielo.br/j/topoi/a/FRCsRSBMxZHwc7mD63wSQcM/?lang=pt&format=pdf. Aceso em: 6 jan. 2023.

ROBL FILHO. Ilton Norberto. **Conselho Nacional de Justiça:** Estado Democrático de Direito e *Accountability*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, RN. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, p. 47. Disponível em: https://static.scielo.org/scielobooks/h53wj/pdf/rodrigues-9788579820755.pdf. Acesso em: 01 ago. 2022.

SADEK, Maria Tereza; BOTTINI, Pierpaolo; KHICHFY, Raquel. (org). **O Judiciário do nosso tempo:** Grandes nomes escrevem sobre o desafio de fazer justiça no Brasil. São Paulo: Globo, 2021.

SALES JR, Ronaldo. Democracia racial: o não-dito racista. **Tempo social**, v. 18, p. 229-258, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ts/a/K6nMrtbTHFH6Pp6GbH5QRVN/?format=pdf&lang=pt Acesso em: 18 jul. 2022.

SALES JÚNIOR, Ronaldo Laurentino de. **Raça e justiça:** o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça. Recife: Massangana, Fundação Joaquim Nabuco, 2009.

SANDEL, Michael J.**A tirania do mérito.** O que aconteceu com o bem comum? RJ: Civilização Brasileira, 2020.

SANDEL, Michael J. Justiça: **O que é fazer a coisa certa**. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANDEL, Michael J. **O Liberalismo e os Limites da Justiça**. Lisboa – PT: Editora Fundação Calouste, 2005.

SANTANA FILHO, Diosmar Marcelino de. **A Geopolítica do Estado e o Território Quilombola no Século XXI.** São Paulo: Paco Editorial, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos de globalização. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002, pp. 25-104.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar:** os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura Sousa de. **O direito dos oprimidos.** São Paulo: Cortez, 2015.

SANTOS, Boaventura Sousa de. **Para uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Boaventura Sousa de; MARTINS, Bruno Sena. **O pluriverso dos direitos humanos:** A diversidade das lutas pela dignidade. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. E-Book.

SANTOS, Carlos Roberto Antunes dos. **Preços de escravos na província do Paraná: 1861-1887.** (Estudos Sobre as Escrituras de Compra e Venda de Escravos). 1974. 132 fls. Dissertação (Mestrado em História do Brasil) Universidade Federal do Paraná, Curitiba, set. 1974. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/24572/D%20-%20SANTOS%2C%20CARLOS%20ROBERTO%20ANTUNES%20DOS.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 jul. 2022.

SANTOS, Edmilson Santos; GOMES, Nilma Lino; SILVA, Givânia Maria da; BARROS, Ronaldo Crispim Sena. Racismo Institucional e Contratação de Docentes nas Universidades Federais Brasileiras. **Revista Educação & Sociedade.** Campinas, v. 42, pp. 01-21, 2021, https://doi.org/10.1590/ES.253647. Disponível: https://www.scielo.br/j/es/a/JsP8qXvPqRNbsR6PRd9WkXB/?format=pdf. Acesso em: 17 ago. 2022.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos humanos e as práticas de racismo.** Câmara dos Deputados, Centro de Documentação e Informação, Brasília: Ed. Câmara, 2013. Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_205651.pdf Acesso em: 18 jul. 2022.

SANTOS, Jair Cardoso. **Entre as leis e as letras:**escrevivências identitárias negras de Luiz Gama. Salvador: Quarteto, 2017.

SANTOS, Raquel Amorim de; SILVA, Rosângela Maria de Nazaré Barbosa. Racismo científico no Brasil: um retrato racial do Brasil pós-escravatura. **Educar em Revista**, Curitiba, Brasil, v. 34, n. 68 mar./abr. 2018, p. 254. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/er/a/cmGLrrNJzVfsKXbPxdnLRxn/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 09 ago. 2022.

SANTOS, Renato Emerson dos. **Diversidade, espaço e relações étnico-raciais:** O negro na geografia do Brasil. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

SANTOS, Ricardo Ventura; MAIO, Marcos Chor. Qual" retrato do Brasil"? Raça, biologia, identidades e política na era da genômica. **Mana**, v. 10, p. 61-95, 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/j/mana/a/Q9whbMQmn8FnKQdSh7sjFSn/?lang=pt&format=pdf Acesso em: 18 jul. 2022.

SANTOS, Sales Augusto dos (Org.). **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas.** Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2007. (Coleção Educação para todos). Disponível em: https://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes_afirm_combate_racismo_americas.pdf Acesso em: 18 jul. 2022.

SANTOS, Vanilda Honória dos. A Reparação da Escravidão Negra no Brasil: Fundamentos e Propostas. Rio de Janeiro: **Revista Eletrônica OAB/RJ**. v.29, n.2, jan./jun., 2018.

SANTOS, Ynaê Lopes dos. Racismo brasileiro: Uma história da formação do país. São Paulo: Todavia, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. Disponível em: http://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo_W._Sarlet_Dignidade_da_Pessoa_Humana_e_Direitos_Fundamentais.pdf Acesso em: 13 jul. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais a Prestações Sociais e Crise: Algumas Aproximações. **Espaço Jurídico Journalof Law [EJJL].** v. 16, n. 2, jul./ dez. 2015, pp. 459–488. DOI: 10.18593/ejjl.v16i2.6876. Disponível em: https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/6876. Acesso em: 19 jul. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARMENTO, Daniel. A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação. *In:* DUPRAT, Deborah (org.). **Pareceres jurídicos: direitos dos povos e comunidades tradicionais.** Manaus: UEA, 2007, p. 77-104.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana:** conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Disponível em:

https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Daniel_Sarmento_Dignidade_da_Pessoa_Humana.pdf Acesso em: 13 jul. 2022.

SCHIER, Paulo Ricardo. Direitos fundamentais, cláusulas pétreas e democracia: campo de tensão. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia – UNIBRASIL.** v. 6, 2009. Disponível em: http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/234/228 Acesso em: 19 jul. 2022.

SCHLEUMER, Fabiana. **Laços de família**: africanos e crioulos na capitania de São Paulo. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2020.

SCHUCMAN, Lia Vainer. A relação entre branquitude e privilégio. **Ciência Hoje / Artigo.** Disponível em: https://cienciahoje.org.br/artigo/a-relacao-entre-branquitude-e-privilegio/ Acesso em: 06 fev. 2023.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o encardido, o branco e o branquíssimo:** branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo. São Paulo: Annablume, 2014.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o "encardido", o "branco" e o "branquíssimo"**: raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana. 2012. Tese (Doutorado em Psicologia Social). Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Doi: 10.11606/T.47.2012.tde-21052012-154521, p. 102. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-21052012-154521/pt-br.php. Acesso em: 24 ago. 2022.

SCHWARCZ, Lilia Katri Moritz. Espetáculo da miscigenação. **Estudos Avançados.** São Paulo, v. 8, n. 20, p. 142 ,jan./abr. 1994. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ea/v8n20/v8n20a17. Acesso em: 01 ago. 2022.

SCHWARCZ, Lilia Katri Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário:** cor e raça na sociabilidade brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2013 (Coleção Agenda Brasileira).

SCHWARCZ, Lilia Katri Moritz. **O espetáculo das raças:** cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SEGUIN, Elida; SOARES, Evana; CABRAL, Luciola.**Temas de Discriminação e Inclusão.** 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SEMER, Marcelo; CASARA, Rubens. **Os Paradoxos da Justiça:** Judiciário e Política no Brasil. 1. ed. São Paulo: EditoraContracorrente, 2021.

SEN, Amartya, ***Development as Freedom.****New York: Anchor Books*, 2000.

SEN, Amartya. **A ideia de Justiça.** São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. ***The Ideia of Justice.*** *Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press*, 2009.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** São Paulo: Cortez, 1996.

SEYFERTH, Giralda. Colonização, imigração e a questão racial no brasil. **Revista USP**. São Paulo, n. 53, p. 117-149, mar./mai. 2002, p. 119. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/33192/35930 Acesso em: 03 jan. 2023.

SEYFERTH, Giralda.**O Beneplácito da Desigualdade:** Breve Digressão Sobre o Racismo e outros textos sobre Questões Étnicorraciais. Rio de Janeiro: Editora 7 Letras, 2021.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da Silva. **Da "invasão" da América aos sistemas penais de hoje:** o discurso da "inferioridade" latino-americana.

SILVA JUNIOR, Francisco Carlos da. **Coisa de preto e norma de branco:** a circulação dos discursos do racismo estrutural nas Instituições do Sistema de Justiça do Maranhão (Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário). Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Maranhão, 2019. Disponível em: https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/2933/2/FRANCISCO-SILVA.pdf Acesso em: 18 jul. 2022.

SILVA, Allyne Andrade. **Uma teoria crítica racial do direito brasileiro:** aportes teóricos e metodológicos sobre direito e raça. 2019. 224 fls. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo: Faculdade de Direito. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-14082020-113923/publico/7938774_Tese_Parcial.pdf Acesso em: 14 jul. 2022.

SILVA, Eduardo Bonilla. **Racismo sem racistas:** O racismo da cegueira de cor e a persistência da desigualdade na América. São Paulo: Perspectiva, 2020.

SILVA, Fábio Henrique Alves da; PAULA, Paula Ângela de Figueiredo. Os Impactos do Racismo na Subjetividade do Jogador de Futebol Negro. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 40, pp. 1-12, 2021. Doi: https://doi.org/10.1590/1982-3703003230122. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/DSdQCbppgCb9BQcG75htG4p/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 26 ago. 2022.

SILVA, Isis Tomaz da; NASCIMENTO, Maria Isabel Moura. O negro no brasil: educação e trabalho pós-escravidão por um viés marxista. **Revista Ensaios e Pesquisa em Educação e Cultura (REPECULT)**. UFRJ, Rio de Janeiro, v. 4, n. 7, pp. 78–87, 2019.2. Disponível em: http://costalima.ufrrj.br/index.php/REPECULT/article/view/313. Aceso em: 10 jan. 2023.

SILVA, Jorge Luiz Terra da. **O desafio da superação das desigualdades raciais e da discriminação:** uma análise da estrutura jurídica e das políticas públicas no brasil. 2019. 205 fls. Tese (Doutorado em Direito) Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Disponível em:

https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18135/1/000500052-Texto%2bconfidencial-0.pdf Acesso em: 14 jul. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional.** 43. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2020.

SILVA, José Afonso da. O Estado Democrático de Direito. **Revista dos Tribunais**. v. 635, p. 7 – 13, set. 1988. Disponível em: https://www.passeidireto.com/arquivo/23032182/estado-democratico-jose-afonso. Acesso em: 19 jul. 2022.

SILVA, José Afonso da. O Estado Democrático de Direito. **Revista dos Tribunais**. v. 635, p. 7 – 13, set. 1988. Disponível em: https://www.passeidireto.com/arquivo/23032182/estado-democratico-jose-afonso. Acesso em: 19 jul. 2022.

SILVA, José Ismael; AQUINO, Josefa Eliane de; SILVA, Cícero Nilton Moreira da. A Origem do Latifúndio e as Consequências de sua Consolidação. **GEOTemas**, Pau dos Ferros, Rio Grande do Norte, Brasil, v 4, n. 1, p. 53-61, jan./jun., 2014. Disponivel em: https://periodicos.apps.uern.br/index.php/GEOTemas/article/view/604/512. Acesso em: 15 nov 2023.

SILVA, Karine de Souza. “A mão que afaga é a mesma que apedreja”: direito, imigração e a perpetuação do racismo estrutural no Brasil. **Revista Mbote**. Salvador, Bahia, v. 1, n.1, p.020-041. jan./jun., 2020. Disponível em: https://www.revistas.uneb.br/index.php/mbote/article/view/9381 Acesso em: 16 ago. 2022.

SILVA, Liana Amin Lima da; MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. Marco temporal como retrocesso dos direitos territoriais originários indígenas e quilombolas. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **Os direitos territoriais quilombolas além do marco temporal.** Goiânia: PUC Goiás. 2016. pp. 55-83.

SILVA, Luiz Roberto Ribas. **Wilson Martins.** 2008, TV UFPR.

SILVA, Mayana Hellen Nunes da. Da crítica da América Latina à Améfrica Ladina crítica: para uma genealogia do conhecimento a partir de Lélia González. **Cadernos de Gênero e Tecnologia**, Curitiba, v. 12, n. 40, p. 143-155, 2019. Disponível em: https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt/article/view/9490/6433 Acesso em: 18 jul. 2022.

SILVA, Nelson do Valle. Desigualdades raciais e ciclos de vida. *In:* HERINGER, Rosana (Org.). **A cor da desigualdade:** desigualdades raciais no mercado de trabalho e ação afirmativa no Brasil. Rio de Janeiro: IERÊ: Núcleo da Cor, LPS, ICSC, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1999, p. 31-37.

SILVA, Priscila Elisabete da. **Um projeto civilizatório e regenerador:** análise sobre raça no projeto da Universidade de São Paulo (1900-1940). 2015. 367 fls. Tese (Doutorado em Educação). Universidade de São Paulo, p. 45 Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-01072016-104831/publico/PRISCILA_ELISABETE_DA_SILVA_rev.pdf Acesso em: 18 jul. 2022.

SILVA, Tatiana Dias; CAMPOS, André Gambier; AVELAR, Adriana; ARAÚJO, Carla. **Custos de um Concurso para a Magistratura: uma análise a partir da perspectiva de inclusão racial**. In: Boletim de Análise Político-Institucional / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. – n.1 (2011) - .Brasília : Ipea, 2021- Disponível em: https://republica.org/wp-content/uploads/2022/11/Cotas-raciais-1.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023

SILVA, Wilson Honório da. **O Mito Da Democracia Racial**. São Paulo: Editora Sunderman, 2016.

SILVEIRA, Conselheiro Fabiano. Cotas raciais para concurso de ingresso na magistratura. **RDA: Revista de Direito Administrativo**, v. 270, p. 363-373, Curitiba, set. /dez. 2015. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/58747/57540 Acesso em: 20 jul. 2022.

SILVEIRA, Vlademir Oliveira; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos**-Conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVÉRIO, Valter Roberto. **Raça e etnia na era da ciência genética.** In: HITA, M. G. (org.). Raça, racismo e genética em debates científicos e controvérsias sociais. Salvador: Edufba, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/32042/1/raca-racismo-e-genetica-repositorio.pdf. Acesso em: 26 set. 2023.

SKIDMORE, Thomas E. **Preto no Branco:** raça e nacionalidade no pensamento brasileiro. Trad. Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

SKLIAR, Carlos. A materialidade da morte e o eufemismo da tolerância. Duas faces, dentre as milhões de faces, desse monstro (humano) chamado racismo. *In:* GALLO, S.; SOUZA, R. M. (Orgs.). **Educação do preconceito:** ensaios sobre poder e resistência. Campinas: Alínea, 2004.

SOARES, Mirian Moreira. O Negro no Paraná: Inserção na Sociedade Curitibana. **Web Artigos.** Publicado em: 23 out. 2015. Disponível em: https://www.webartigos.com/artigos/o-negro-no-parana-insercao-na-sociedade-curitibana/136943/ Acesso em: 20 jul. 2022.

SOARES, Rafael Machado; PACHECO, José Ernani de Carvalho. **Direito de Propriedade & Princípio da Justiça Social** - Controle Social da Propriedade pela Desapropriação do Latifúndio - Uma Análise Sistêmica: Brasil e Portugal. Curitiba: Editora Juruá Editora, 2014.

SOUZA, Eduardo Levi de. **Juízes(As) Negros(As) E Seus Modos De Julgar:** processos educativos, lugar de fala e engrenagem institucional. 2019. 116 fls. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal de Minas Gerais.

Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/38298/6/Texto%20Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Eduardo%20Levi%20de%20Souza.pdf. Acesso em: 14 jul. 2022.

SOUZA, Eduardo Levi de. **Juízes (As) Negros (As) E Seus Modos De Julgar:** processos educativos, lugar de fala e engrenagem institucional. Rio de Janeiro: Morula, 2021.

SOUZA, Eduardo Levi de. **Magistratura negra e seus modos de julgar:** processo educativos, lugar de fala e engrenagem institucional. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Mórula, 2021.

SOUZA, Jessé. (Sub) Cidadania e Naturalização da Desigualdade: Um Estudo Sobre o Imaginário Social na modernidade Periférica. Política e Trabalho. **Revista de Ciências Sociais.** Pernambuco, n. 22, p. 67-96, abr. 2005. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/6577/4134. Acesso em: 15 ago. 2022.

SOUZA, Jesse. **Brasil dos Humilhados:** Uma Denúncia da ideologia elitista. 2. ed. RJ: Civilização Brasileira, 2022.

SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil.** 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

SOUZA, Jessé. **Ralé Brasileira**: quem é e como vive. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

SOUZA, Marcilene Lena Garcia de Souza. **A África está em nós:** história e cultura afro-brasileira: africanidades paranaenses. João Pessoa, PB: EditoraGrafset, 2011.

STEELE, Claude M. **Whistling Vivaldi: How Stereotypes Affect Us and What We Can Do.** Nova York:W. W. Norton &Company, 2010. Acessoem: 15 out. 2023

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Acórdão ADI n°. 3239-DF**. Brasília. 2019. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916 Acesso em: 19 jul. 2022.

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Igualdade Étnico-Racial e Políticas de Cotas e Compensação:** Jurisprudência do STF e Bibliografia Temática. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/igualdade_etnico_racial.pdf Acesso em: 14 jul. 20202.

STJ debate sobre desafios na promoção da igualdade racial. **O hoje.** Coluna Jurídica. Publicado em: 21 jun. 2021. Disponível em: https://ohoje.com/coluna/stj-debate-sobre-desafios-na-promocao-da-igualdade-racial/ Acesso em: 20 jul. 2022.

STJ promove evento sobre combate ao racismo. **STF Notícias.** Publicado em: 18 jun. 2021. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18062021-STJ-promove-evento-sobre-o-combate-ao-racismo.aspx Acesso em: 14 jul. 2022.

SZESZ, Christiane Marques. **A invenção do Paraná:** O discurso regional e a definição das fronteiras cartográficas (1889-1920). 197 fls. Dissertação (Mestrado em História do Brasil, opção História das Ideias). Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: UFPR, 1997. Disponível em https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/24648/D%20%20SZESZ,%20CHRISTIANE%20MARQUES.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16 nov. 2022.

TAKAHASHI, Juliana Akie; SAHEKI, Yuka. **Guia para elaboração de tese, dissertação e monografia.** São Paulo, 2020. Disponível em: http://www.ee.usp.br/biblioteca/doc/Manual2020.pdf. Acesso em: 05 jun. 2021.

TALASKA, Alcione. **Ainda existem latifúndios no Brasil?** Uma análise do espaço agrário brasileiro. Santa Cruz do Sul-RS: EDUNISC, 2016.

TAVARES, Jeane Saskya Campos; PEREIRA, Elias Fernandes Mascarenhas, SOUZA, Charles Vinicius Bezerra de. Sistema de Justiça Criminal e População negra: Contribuições para uma prática antirracista. **Revista Direito UNB.** Brasília, v. 5, n. 2, pp. 133-52, mai./ ago., 2021, ISSN 2357-8009. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36490/30782. Acesso em: 24 ago. 2022.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Palestra: A responsabilidade do sócio na esfera trabalhista e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *In*: **Congresso da Liberdade Econômica da OAB/PR**, 1., Curitiba, 17 out. 2019.

TELLES, Edward. *Pigmentocracies: Ethnicity, Race, and Color in Latin America.* Editora University of North Carolina Press**,** 2014.

TELLES, Edward. **Race in another America:** the significance of skin color in Brazil. Princeton: Princeton University Press, 2004.

*The Lantern. **Philosofy Newsletter for Students**. University of Georgia.* v. 20, n. 2, spring 2019. Disponível em: https://www.westga.edu/assets/philosophy/docs/TheLanternSpring2019.pdf. Acesso em: 12 jul.2022.

THEODORO, Mário. **A sociedade desigual**: Racismo e branquitude na formação do Brasil. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

THEODORO, Mário; JACCOUD, Luciana; OSÓRIO, Rafael; SOARES, Sergei (org.) **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil:** 120 anos após a abolição. Brasília: Ipea, 2008, p. 85. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/Livro_desigualdadesraciais.pdf Acesso em: 13 jul. 2022.

THURAM, Lilian.**Pensamento Branco.** Trad. Susana Sousa e Silva. Lisboa. PT: Tinta-da-China, 2022.

TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Cúpula Administrativa.** Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/cupula-administrativa Acesso em: 20 jul. 2022.

TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Magistratura Paranaense e a Cidade:** Desembargadores homenageados na denominação de logradouros públicos de Curitiba. 1. Ed., Curitiba: TJPR, 2019. Disponível em https://www.tjpr.jus.br/documents/397262/16945039/Magistratura+e+a+cidade+de+Curitiba/c3ca800e-2f66-1b92-d492-478a83723abc Acesso em: 14 jul. 2022.

TORRES, Paulo Rosa. Remanescentes de Quilombos: escravatura, disputas territoriais e racismo institucional. Belo Horizonte: Editora Dialética, ANO. E-book.

TRINDADE, André Karam; MORAIS, Fausto Santos; BRUM, Marcelo Barbosa. Direito, escravidão e literatura: reflexões acerca da (in) efetividade dos direitos fundamentais a partir do conto “Negrinha”, de Monteiro Lobato. **Revista Brasileira de Direito**, v. 7, n. 1, p. 147-166, 2011. Disponível em: https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/262/212 Acesso em: 23 jul. 2022.
TURRA, Cleusa; VENTURI, Gustavo. **Racismo cordia**l: a mais completa análise sobre preconceito de cor no Brasil. 1995. São Paulo: Editora Ática. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2020/06/Texto_Racismo_1995.pdf Acesso em: 2 jul. 2023

TV BOITEMPO. **O que é Racismo Estrutural.** 2016. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=PD4Ew5DIGrU. Acessoem: 02 abr. 2021.

UDAH, Hyacinth. *Racial Hierarchy and the Global Black Experience of Racism. Open Journal of Social Sciences, 2017, 5, 137-148. Racial Hierarchy and the Global Black Experience of Racism.* ***Open Journal of Social Sciences***, 5, 137-148. Disponívelem: https://www.scirp.org/pdf/JSS_2017031715493856.pdf. Acesso em: 14 jul. 2022.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos Acesso em: 13 jul. 2022.

UOL. Prefeitura de Curitiba usa maioria de pessoas brancas em vídeo do Dia da Consciência Negra. **YouTube**, 17 de novembro de 2023. Disponível em: https://youtube.com/shorts/vHowvZKor_4?feature=shared. Acesso em: 17 nov. 2023.

VANALI, Ana Crhistina. Negros Pamphilo: Personalidades Negras da Sociedade Curitibana do Século XX. **Cadernos Pedagógicos:** oralidades Afroparanaenses. Curitiba, s/d. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/equipesmultidisciplinares/2019/encontro6/encontro6_textocomplementar2.pdf Acesso em: 20 jul. 2022.

VASSOURAS, Vera Lúcia Conceição. **O mito da igualdade jurídica no Brasil:** notas críticas sobre igualdade formal. São Paulo: Edicon, 1995.

VAZ, Lívia Sant'anna; RAMOS, Chiara. **A JUSTIÇA É UMA MULHER NEGRA**. Belo Horizonte: Casa do Direito. 2021.

VELASCO, Dayane Paniago; SOUZA, Thiago Fiorenza de. Igualdade Racial no Judiciário. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 9, p. 548-563, out/2021. Revista da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/cbpcc Acesso em: 20 jul. 2022.

VIANNA, Oliveira. **Evolução do Povo Brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933.

VIANNA, Oliveira. **Populações do Brasil.** Rio de Janeiro: José Olympio Editora. 1952.

VIEIRA, Hector Luís Cordeiro. Direitos humanos, racismo e cotas raciais: a construção de uma democracia antirracista com base em reconhecimento e consideração. **Perseu: História, Memória e Política**, n. 17, 2019. Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/17062019_111237.pdf Acesso em: 14 jul. 2022.

VITA, Álvaro de. **A Justiça Igualitária e seus críticos.** São Paulo. Editora UNESP 2000.

WACHOWICZ, Ruy Christovam. **História do Paraná.** 9. ed. História do Paraná, Curitiba: Imprensa Oficial do Paraná, 2001.

WACHOWICZ, Ruy Cristovam. **Paraná, Sudoeste: Ocupação e colonização.** 2. ed. História do Paraná, Curitiba: Editora Vicentina, 1987.

WACHOWICZ, Ruy Christovam. População Curitibana e Paranaense de 1780. **Boletim Informativo da Casa Romário Martins**. História do Paraná, Curitiba, Ano 5, n. 36, 1980.

WADE, Peter. **Raça e etnia na era da ciência genética.** In: HITA, M. G. (org.). Raça, racismo e genética em debates científicos e controvérsias sociais. Salvador: Edufba, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/32042/1/raca-racismo-e-genetica-repositorio.pdf. Acesso em: 26 set. 2023.

WARE, Vron (org.). **Branquidade:** identidade branca e multiculturalismo. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. *In***:** GRINOVER, A. P. (org.) **Participação e processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WELANE, Larissa; CISSÉ, Mamadú. A Herança Teórica De John Locke: os nexos entre o liberalismo clássico e as formas de trabalho análogos à escravização no neoliberalismo. **Kwanissa.** São Luís, v. 4, n. 8, p. 158-184, jan./jun., 2021. Disponível em:

http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/kwanissa/article/view/15398 Acesso em: 20 jun. 2022.

WESTIN, Ricardo. Há 170 anos, Lei de Terras oficializou opção do Brasil pelos latifúndios. **Agência Senado.** Publicado em: 14 set. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios Acesso em: 18 jul. 2022.

WESTPHALEN, Cecília Maria. A introdução de escravos novos no litoral paranaense. **Revista de História.** Universidade de são Paulo (USP). São Paulo, v. 84, n.49, 1972, p. 139-54. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/131319/127716 Acesso em: 16 nov. 2022.

WESTPHALEN, Cecilia Maria. **Pequena História do Paraná.** São Paulo: Melhoramentos, 1953. (Coleção: Viagem Através do Brasil).

WESTPHALEN, Cecilia Maria. **Pequena História do Paraná.** São Paulo: Melhoramentos, 1968.

WODSN, Cater G. **A Deseducação do Negro.** São Paulo: Edipro, 2021.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Os Novos Caminhos da Contemporaneidade.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito**. São Paulo: Editora Alfa e Ômega, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: o espaço de práticas sociais participativas**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de CienciasJuridicas, 1996, p.27-128 Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106340. Acesso em: 15 nov. 2023.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. **Revista Direito e Praxis.** Rio de Janeiro, V.10, N.4, 2019, p. 2711-2735. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/45686/31167. Acesso em: 07 nov. 2023.

WOODSON, Carter Godwi. **A deseducação do negro**. Tradução Naia Veneranda. São Paulo: Edipro, 2021.

ANEXO A – Requerimento do UNIBRASIL ao TJPR de autorização para aplicação de questionários aos magistrados

UNIBRASIL
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Curitiba, 15 de agosto de 2022.

À Excelentíssima Desembargadora
MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA
Digníssima Presidente, da Comissão de Igualdade de Gênero do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Excelentíssima Magistrada,

Serve o presente para levar ao conhecimento da Comissão de Igualdade de Gênero do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a pesquisa que está sendo desenvolvida pelo Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia do UniBrasil – Centro Universitário, Msc. Luiz Henrique Santos da Cruz, sob o título "Racismo Estrutural na Magistratura do Estado do Paraná". A tese de doutorado está sendo elaborada sob a minha orientação e coorientação do meu colega do PPGD-UniBrasil e também Desembargador deste Egrégio Tribunal, Dr. Octavio Campos Fischer.

Por oportuno, tendo em vista que, nos termos do projeto de pesquisa, o estudo pretende realizar pesquisa empírica qualitativa, consistente em entrevistas, bem como acesso a eventuais dados disponíveis pelo Tribunal e passíveis de compartilhamento, pretende-se com o presente, igualmente, a regular autorização deste Egrégio Tribunal para aplicação de questionário aos magistrados.

Registre-se que a autorização do Tribunal irá instruir o processo junto ao Comitê de Ética em Pesquisa do UniBrasil.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Prof. Dr. Marcos Augusto Maliska
Professor de Direito Constitucional
Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia – Mestrado e Doutorado
Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil

ANEXO B - Despacho n. 8278651 – CNPER-CIG proferido nos autos SEI!TJPR No 0101004-38.2022.8.16.6000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Pref. Rosaldo Gomes M. Leitão, S/N - Bairro Centro - CEP 80530-210 - @cidade_unidade@ - - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 8278651 - CNPER-CIG

SEI!TJPR Nº 0101004-38.2022.8.16.6000
SEI!DOC Nº 8278651

Em atendimento ao Despacho 8172916 do Exmo. Presidente deste Tribunal, seguem as informações:

a) Sobre o teor do questionário:

O questionário apresentado pelo pesquisador traz perguntas relevantes para a análise da Magistratura paranaense que a pesquisa se dispõe a fazer e que poderá colaborar para o maior conhecimento da diversidade de seus integrantes tanto em termos de origem étnica e social quanto ao posicionamento em relação a isso, bem como identificar eventuais assimetrias e necessidade de aprimoramentos em procedimentos que visam garantir a representatividade dos diversos setores da sociedade no Poder Judiciário.

b) Sobre políticas de igualdade racial no TJPR:

O TJPR segue as determinações da Lei Estadual nº 14.274/2003 e da Resolução nº 203/2015 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça oferecendo reserva de vagas para pessoas autodeclaradas pretas, pardas em todos os concursos públicos e processos seletivos para o seu quadro funcional, inclusive para a magistratura. Além disso, através principalmente da Comissão de Igualdade e Gênero realiza ações e eventos que visam a promoção da igualdade racial, o combate ao racismo e o respeito a cultura e tradições brasileiras herdadas dos africanos escravizados.

c) Sobre informações do percentual de negros e pardos no TJPR:

Os sistemas de registro de pessoal incluem essa informação e é possível solicitá-las quando necessário. Recentemente a Comissão solicitou os dados à Presidência deste Tribunal e podem ser consultados no SEI 0022828-45.2022.8.16.6000:

- estagiários e estagiárias - Doc. 7399890

RAÇA/COR	QUANTIDADE	PERCENTUAL
AMARELO	26	0,68%

RAÇA/COR	QUANTIDADE	PERCENTUAL
BRANCO	2.827	74,38%
PARDO	205	5,39%
PRETO	143	3,76%
SEM INFORMAÇÃO	600	15,79%
TOTAL GERAL	**3.801**	

- servidores e servidoras efetivas - Doc. 7488259

RAÇA/COR	QUANTIDADE	PERCENTUAL
AMARELO	224	3,94%
INDÍGENA	5	0,09%
BRANCO	4.821	84,77%
PARDO	416	7,31%
PRETO	144	2,53%
SEM INFORMAÇÃO	77	1,35%
TOTAL	**5.687**	**100%**

- servidores e servidoras comissionadas - Doc. 8100313

RAÇA	COR	PERCENTUAL

AMARELO	61	1,93%
INDÍGENA	0	%
BRANCO	2704	85,46%
PARDO	194	6,13%
PRETO	42	1,33%
SEM INFORMAÇÃO	163	5,15%
TOTAL	**3164**	**100%**

- magistrados e magistradas - Doc. 7804518

Autodeclaração	Quantidade	%
Amarelos	19	2,06
Brancos	758	82,21
Pardos	36	3,90
Pretos	13	1,41
Sem informação	96	10,41
Total	**922**	**100,00%**

d) Sobre o percentual de alunos e professores da Escola da Magistratura:

A comissão não possui esses dados. A informação poderia ser requerida diretamente à escola da Magistratura ou ainda, coletar dados da EJUD.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA

Presidente da Comissão de Igualdade e Gênero

Documento assinado eletronicamente por **Maria Aparecida Blanco de Lima**, **Desembargadora**, em 19/10/2022, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **8278651** e o código CRC **6DD4A629**.

ANEXO C – Decisão n. º 8478786 - P-GP-ARF proferido nos autos SEI!TJPR Nº 0101004-38.2022.8.16.6000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 8478786 - P-GP-ARF

SEI!TJPR Nº 0101004-38.2022.8.16.6000
SEI!DOC Nº 8478786

SEI! Nº 0101004-38.2022.8.16.6000

I . Trata-se de Requerimento para realização de pesquisa (8042528)encaminhado pelo Dr. Marcos Augusto Maliska Professor de Direito Constitucional do Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia – Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, dirigido à Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, Presidente, da Comissão de Igualdade de Gênero do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual informa que está sendo desenvolvida pesquisa pelo Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia do UniBrasil – Centro Universitário, Msc. Luiz Henrique Santos da Cruz, sob o título "Racismo Estrutural na Magistratura do Estado do Paraná" .

Esclarece que a tese de doutorado está sendo elaborada sob a sua orientação e coorientação do seu colega do PPGD-UniBrasil e também Desembargador deste Egrégio Tribunal, Dr. Octavio Campos Fischer.

Aponta que *nos termos do projeto de pesquisa, o estudo pretende realizar pesquisa empírica qualitativa, consistente em entrevistas, bem como acesso a eventuais dados disponíveis pelo Tribunal e passíveis de compartilhamento* e que *pretende-se com o presente, igualmente, a regular autorização deste Egrégio Tribunal para aplicação de questionário aos magistrados.*

Assevera, por fim, que a autorização do Tribunal irá instruir o processo junto ao Comitê de Ética em Pesquisa da UniBrasil.

O expediente foi encaminhado à Comissão de Igualdade de Gênero, presidida pela Desembargadora **Maria Aparecida Blanco de Lima**, para manifestação acerca do teor do Questionário (8172565) apresentado, bem como se possuía as informações solicitadas nos Dados Cadastrais 8172589, a qual prestou as informações necessárias, inclusive sobre o percentual de negros e pardos no TJPR. Quanto ao percentual de alunos e professores da Escola da Magistratura e EJUD – Escola Judicial do Paraná, afirmou não possuir tais dados (Despacho 8278651).

Encaminhado o expediente à Escola Judicial – EJUD-PR, esta

informou que *não possui registro do percentual de alunos e professores negros* (Informação 8315226).

Destacou ainda o *disposto no art. 5º, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), que considera como dado pessoal sensível os dados pessoais sobre origem racial ou étnica, sendo possível sua utilização mediante consentimento do titular ou sem consentimento em situações específicas da lei, nas quais as atividades da EJUD não se enquadram.*

Por sua vez, o expediente foi encaminhado ao Comitê Gestor de Proteção de Dados deste Tribunal, para manifestação acerca da possibilidade de disponibilização dos dados solicitados para fins de utilização em pesquisa de doutorado, tendo como objeto o percentual de negros e pardos no TJPR, fornecidos no Despacho 8278651, cujo Presidente – Desembargador **Claudio Smirne Diniz**, entendeu *que a disponibilização de percentual de alunos e professores negros da Escola da Magistratura do Paraná não permite a identificação dos mesmos, este Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais entende que não há prejuízo no compartilhamento de tais dados* (Despacho 8397309).

O expediente foi encaminhado à Escola da Magistratura, que até o momento não se manifestou.

II. Diante do Despacho 8278651 da **Comissão de Igualdade de Gênero** e do Despacho 8397309, que ora acolho, **autorizo** a realização de pesquisa solicitada pelo Dr. Marcos Augusto Maliska, Professor de Direito Constitucional do Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia – Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, sobre o tema "Racismo Estrutural na Magistratura do Estado do Paraná", objeto da tese desenvolvida pelo aluno Luiz Henrique Santos da Cruz, mediante o envio de questionários aos magistrados deste Tribunal que, havendo interesse em contribuir com o projeto mencionado, poderão preencher o formulário que lhes serão encaminhados.

Quanto ao acesso pretendido aos dados disponíveis e compartilhamento, poderão ser disponibilizados ao Requerente os percentuais apresentados no Despacho 8278651.

III. À Divisão Administrativa, para

1) dar ciência ao Requerente do presente despacho, bem como do Despacho 8278651;

2) encaminhamento do formulário de pesquisa (Questionário 8172565) , a fim de que seja encaminhado aos magistrados deste Tribunal.

IV. Dê-se ciência deste à Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, ao Desembargador Octavio Campos Fischer e Desembargador Claudio Smirne Diniz, com os meus cumprimentos.

Curitiba, *data da assinatura digital.*

Des. José Laurindo de Souza Netto
Presidente do Tribunal de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 14/12/2022, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **8478786** e o código CRC **D70D98AD**.

ANEXO D – Parecer do Relator

UNIBRASIL - CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL

PARECER DO RELATOR (Provisório)

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: RACISMO ESTRUTURAL NA MAGISTRATURA ESTATUAL DO PARANÁ
Pesquisador: LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ
Área Temática:
Versão: 2
CAAE: 71423123.0.0000.0095
Instituição Proponente: Faculdades Integradas do Brasil/Complexo de Ensino Superior do
Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 6.495.724
Data prevista para a reunião do Colegiado: 06/12/2023

Apresentação do Projeto:
Projeto de pesquisa com o objetivo de analisar a equidade racial no poder judiciário do estado do Paraná. A pesquisa será conduzida com a utilização de pesquisa bibliográfica e documental, entrevistas, observações e levantamentos com a utilização de formulários. Além de um diagnóstico do contexto acima apresentado, se objetiva a proposição de ações de políticas públicas para a inserção de maior quantidade de negros na magistratura.

Objetivo da Pesquisa:
Objetivo primário:
A pesquisa terá como finalidade procurar identificar a relação entre o racismo estrutural no Poder Judiciário do Estado do Paraná, em relação à invisibilidade de Magistrados negros no sistema de justiça.
Objetivo secundário:
Buscar uma Igualdade Racial na Magistratura do Poder Judiciário do Tribunal de Justiça do Paraná, ou seja uma paridade proporcional ao número da população preta residentes no Estado do Paraná

Avaliação dos Riscos e Benefícios:
Riscos: Os principais riscos com a pesquisa poderá ser, uma resistência e a falta de interesse por parte dos magistrados de responder o questionário e de reconhecer que o Poder Judiciário do

Endereço: Rua Konrad Adenauer, 442
Bairro: Tarumã **CEP:** 82.821-020
UF: PR **Município:** CURITIBA
Telefone: (41)3361-4343 **Fax:** (41)3361-4200 **E-mail:** cep@unibrasil.com.br

Paraná apesar de buscar a justiça, a defesa dos direitos e garantias fundamentais, possa está diante de um paradoxo, pois a desigualdade racial na magistratura do Estado do Paraná poderá ser um fato, em razão do quantitativo de magistrados negros na instituição.

Benefícios: Trazer a baila a reflexão da instituição para que fomente uma justiça igualitária no sentido de promover congressos, audiências públicas para debater a questão, treinamentos com os servidores e magistrados , políticas públicas de ações afirmativas para facilitar o acesso de magistrados negros na magistratura Estadual do Paraná para além do Concurso Público da Magistratura que está focado no mérito.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Pesquisa de caráter acadêmico para obtenção do título de doutor em Direito.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Vide campo "Conclusões ou pendências e Lista de Inadequações"

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Todas as pendências foram atendidas.

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_1996885.pdf	07/11/2023 11:22:26		Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Projeto_de_pesquisa_atualizado.pdf	07/11/2023 11:22:13	LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	Aceito
Outros	Aditamento_carta_.docx	31/10/2023 18:51:05	LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	Aceito
Outros	Lista_equipe_atribuicoes.pdf	01/09/2023 12:37:52	LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	Aceito
Declaração de Pesquisadores	Declaracao_tornar_publico_resultados.pdf	01/09/2023 12:35:11	LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	Aceito
Declaração de Pesquisadores	Carta_encaminhamento_pesquisador.pdf	01/09/2023 12:32:59	LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	Aceito
Outros	Declaracao_especifico__prontuarios.pdf	01/09/2023 12:31:45	LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	Aceito
Outros	Check_List.pdf	01/09/2023 12:29:51	LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	Aceito
Parecer Anterior	Parecer_anterior.pdf	01/09/2023 12:25:46	LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	Aceito
Outros	Questionario.pdf	01/09/2023 12:24:43	LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	Aceito

UNIBRASIL - CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL

Continuação do Parecer: 6.495.724

Outros	Termo_compromisso_atualizacao.pdf	01/09/2023 12:22:19	LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	Aceito
Outros	Termo_confidencialidade.pdf	01/09/2023 12:20:38	LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	Aceito
Orçamento	Orcamento.pdf	01/09/2023 12:19:24	LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE_Justificativa_ausencia.pdf	01/09/2023 12:17:28	LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	Aceito
Cronograma	Cronograma.pdf	01/09/2023 12:15:01	LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	Aceito
Brochura Pesquisa	Projeto_de_pesquisa.pdf	01/09/2023 11:56:39	LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	Aceito
Folha de Rosto	Folha_de_Rosto_Assinada.pdf	15/06/2023 10:48:41	LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	Aceito
Declaração de Instituição e Infraestrutura	Despacho_8278651.pdf	13/06/2023 10:05:43	LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	Aceito
Declaração de Instituição e Infraestrutura	Decisao_8478786.pdf	13/06/2023 10:04:50	LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	Aceito

Situação do Parecer:
Aprovado

CURITIBA, 08 de Novembro de 2023

Assinado por:
Edilceia Domingues do Amaral Ravazzani
(Coordenador(a))

Endereço: Rua Konrad Adenauer, 442
Bairro: Tarumã **CEP:** 82.821-020
UF: PR **Município:** CURITIBA
Telefone: (41)3361-4343 **Fax:** (41)3361-4200 **E-mail:** cep@unibrasil.com.br